

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Og Almeida Campos

**OBEDIÊNCIA E REVOLUÇÃO EM IMMANUEL KANT: a derivação do dever
jurídico a partir da ideia do direito**

Belo Horizonte

2023

OG ALMEIDA CAMPOS

**OBEDIÊNCIA E REVOLUÇÃO EM IMMANUEL KANT: a derivação do dever
jurídico a partir da ideia do direito**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Filosofia.

Linha de Pesquisa: Filosofia moderna e contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Joãozinho Bckenkamp.

Belo Horizonte

2023

100 Campos, Og Almeida.
C198o Obediência e revolução em Immanuel Kant [manuscrito]
2023 : a derivação do dever jurídico a partir da ideia do direito /
Og Almeida Campos. - 2023.
215 f.
Orientador: Joãozinho Beckenkamp.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia

1. Filosofia – Teses. 2. Direito – Filosofia – Teses.
3. Kant, Immanuel, 1724-1804. 4. Obediência - Teses. I.
Beckenkamp, Joãozinho, 1960-. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

FOLHA DE APROVAÇÃO

OBEDIÊNCIA E REVOLUÇÃO EM IMMANUEL KANT: a derivação do dever a partir da ideia c direito

OG ALMEIDA CAMPOS

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA, como requisito para obtenção do grau de Doutor em FILOSOFIA, área de concentração FILOSOFIA, linha de pesquisa Filosofia Moderna.

Aprovada em 24 de março de 2023, pela banca constituída pelos membros:

Prof. Joãozinho Beckenkamp - Orientador (UFMG)
Prof. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (PUC-MG)
Prof. Alan Ricardo Pereira (FAC)
Profa. Giorgia Cecchinato (UFMG)
Prof. Carlo Gabriel Kszan Pancera (UFMG)

Belo Horizonte, 24 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Ricardo Pereira, Usuário Externo**, em 13/04/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joãozinho Beckenkamp, Subcoordenador(a)**, em 13/04/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlo Gabriel Kszan Pancera, Professor do Magistério Superior**, em 14/04/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giorgia Cecchinato, Professora do Magistério Superior**, em 14/04/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no

Folha de Aprovação FAFICH-SECCPGFIL 2154276 SEI 23072.214913/2023-68 / pg. 1



art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2154276 e o código CRC 40F4C82F.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer ao prezado professor orientador, Joãozinho Beckenkamp, por me conduzir no percurso do doutorado; ao povo brasileiro, que, através da CAPES, concedeu-me uma bolsa de estudos; ao Departamento de Filosofia da UFMG, por me receber novamente nesta casa; à linha de pesquisa em filosofia moderna e contemporânea; à banca examinadora, que contou com os ilustres professores Drs. Joãozinho Beckenkamp, Alan Ricardo Pereira, Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Giorgia Cecchinato e Carlo Gabriel Kszan Pancera; à minha querida mãe Luziete; aos irmãos Anderson, Demerson, Edna e Armando; às famílias Almeida e Campos; à amada Leca, que esteve presente em todos os momentos; aos queridos amigos, tantos e tão próximos, que nunca me deixaram solitário; ao colega de doutorado André Batiston; à querida amiga Rochelle Bart, por me apresentar o mestre JB.

Resumo

Esta tese parte de uma nova matriz interpretativa acerca do fundamento da teoria do direito de Kant. Essa reinterpretação sustenta que o direito privado (meu e teu externo), mais precisamente o direito de propriedade, é a base sobre a qual o direito público será erigido. Isso só é possível de ser sustentado na medida em que a ideia do direito precede a ideia do dever estrito desde o estado de natureza. Desse modo, o direito é reconhecido como sendo uma faculdade moral, a saber, uma autorização dada pela razão de os arbítrios se apropriarem e fruïrem daquilo que é externo de forma arbitrária, ao bel-prazer. Ao lado do moralmente necessário (proibido ou obrigado), o moralmente possível (permitido) diz respeito ao direito adquirido compor a moralidade por meio do princípio da universalidade. Uma vez que juridicamente o direito precede o dever, as relações externas devem ser entendidas como conformes ao dever, como permitidas, ou lícitas. Sendo assim, reconstituir os passos centrais da ideia de direito desde o estado de natureza servirá de eixo para verificar que o dever jurídico decorre de um juízo sintético *a priori*, mas que o direito público decorre de um juízo analítico a partir da unificação unilateral dos arbítrios livres. Como todo arcabouço conceitual kantiano está fundamentado na ideia do direito desde o estado de natureza, elementos empíricos não constituem direito. Por este motivo, a ideia do dever de obediência ao estado civil é devida à ideia da sua constituição, assim como a proibição da revolução é devida ao fato de que o direito não decorre de fato injusto. A ideia de revolução só pode ser reconstituída a partir das leis da natureza, como sendo um fato constitutivamente natural. Para reconstituir esse edifício conceitual, o primeiro capítulo se ocupa de estruturar a nova matriz interpretativa a partir dos seus autores originais, especificando as possibilidades e os desafios abertos por ela. No segundo capítulo, reconstitui-se os argumentos fundamentais acerca da dedução do meu e teu externo na doutrina kantiana do direito, com o fito de no terceiro capítulo confirmar que a ideia do direito público está posta desde o estado de natureza. Constatado que o direito público procede analiticamente do direito privado e pode ser conhecido em ideia desde o estado de natureza, passa-se a reconstituir as ideias de obrigação e de revolução no estado civil, no quarto capítulo. A ordenação correta do argumento kantiano confirmará que a ideia da obediência ao Estado se deve à ideia da sua constituição, porque ela exprime a unificação unilateral dos arbítrios compreendidos pelo seu poder. Consequentemente, a ideia do dever de obediência ao Estado expressa o dever de se abster de lesar os arbítrios alheios. Por sua vez, a ideia de revolução se ancora em elementos empíricos, mais precisamente na ideia da imperfeição do próprio Estado. Contudo, a origem do direito não resulta de fatos. Logo a reconstituição da ideia de revolução deve ser feita a partir da sua natureza empírica, não da ideia de direito, porquanto possuem estatutos ontológicos diferentes.

Palavras-chave: Ideia do direito. Ideia do dever. Ideia da revolução. Faculdade moral. Princípio da universalidade.

Abstract

This thesis starts from a new interpretative matrix about the foundation of Kant's theory of right. This reinterpretation maintains that private law (mine and yours external), more precisely the right to property, is the basis on which public law will be built. This is only possible to be sustained insofar as the idea of right precedes the idea of strict duty from the state of nature. In this way, the law is recognized as being a moral faculty, namely, an authorization given by the reason that the arbitrators appropriate and enjoy what is external in an arbitrary way, at sweet will. Alongside the morally necessary (prohibited or obligated), the morally possible (permitted) concerns the acquired right to compose morality through the principle of universality. Since juridically the right precedes the duty, the external relations must be understood as conforming to the duty, as permitted, or licit. Thus, reconstituting the central steps of the idea of right from the state of nature will serve as an axis to verify that the legal duty derives from a synthetic *a priori* judgment, but that public law derives from an analytical judgment based on the omnilateral unification of arbitrations free. As the entire Kantian conceptual framework is based on the idea of right from the state of nature, therefore empirical elements do not constitute right. For this reason, the idea of the duty of obedience to the civil state is due to the idea of its constitution, just as the prohibition of revolution is due to the fact that the right does not derive from an unjust fact. The idea of revolution can only be reconstituted from the laws of nature, as a constitutively natural fact. To reconstitute this conceptual edifice, the first chapter deals with structuring the new interpretative matrix from its original authors, specifying the possibilities and challenges opened by it. In the second chapter, the fundamental arguments are reconstituted about the deduction of mine and your external in the Kantian doctrine of right, with the aim of confirming in the third chapter that the idea of public law is posited from the state of nature. Once verified that public law proceeds analytically from private law and can be known in idea from the state of nature, the ideas of obligation and revolution in the civil state are reconstituted in the fourth chapter. The correct ordering of the Kantian argument will confirm that the idea of obedience to the State is due to the idea of its constitution, because it expresses the omnilateral unification of the wills comprised by its power. Consequently, the idea of the duty of obedience to the State expresses the duty to refrain from harming the will of others. In turn, the idea of revolution is anchored in empirical elements, more precisely in the idea of imperfection of the State itself. However, the origin of the right does not result from facts. Therefore, the reconstitution of the idea of revolution must be done from its empirical nature, not from the idea of right, since they have different ontological statuses.

Keywords: Idea of right. Idea of duty. Idea of revolution. Moral faculty. Principle of universality

Lista de abreviaturas e siglas

Com exceção de *Lições de ética*, cujas referências serão feitas através das normas da ABNT, as demais obras de Kant serão referenciadas de acordo com a edição da Academia: abreviatura da obra (na forma preparada pela Kant-Forschungsstelle der Johannes Gutenberg- Universität Mainz) seguida dos algarismos arábicos do volume e da página separados por dois pontos, como no seguinte exemplo: (MS 06: 221).

GMS - Fundamentação da metafísica dos costumes (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*)

HN – *Legado manuscrito (Handschriftlicher Nachlaß)*

laG – *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita (Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht)*

KpV – *Crítica da razão prática (Kritik der praktischen Vernunft)*

KrV - *Crítica da Razão Pura (Kritik der reinen Vernunft)*

MS – *Metafísica dos costumes (Die Metaphysik der Sitten)*

Refl, - *Reflexões (Reflexion)*

RezHufeland - *Revisão de Hufeland (Recension von Gottlieb Hufeland's Versuch über den Grundsatz des Naturrechts)*

TP - *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática (Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis)*

V-NR - *Lei natural de Feyerabend (Feyerabend Naturrecht Feyerabend)*

WA – *Resposta à pergunta: o que é o iluminismo? (Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?)*

ZeF – *A paz perpétua (Zum ewigen Frieden)*

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1 A ORIGEM DO DEVER DE OBEDIÊNCIA E A DERIVAÇÃO DA IDEIA DO ESTADO A PARTIR DO DIREITO NATURAL	19
1.1 O roteiro para leitura dos Princípios metafísicos da doutrina do direito	28
1.2 O potencial da aplicação dessa interpretação.....	37
2 A ORIGEM DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO DEVER JURÍDICO.....	53
2.1 A propriedade.....	57
2.2 O direito.....	69
2.3 A aquisição jurídica	81
2.4 O dever.....	87
2.5 A justiça.....	92
2.6 A injustiça.....	93
2.7 A reconstituição dos parágrafos que introduzem a ideia do direito público e do Estado	96
3 AS IDEIAS DE DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO DO ESTADO	99
3.1 A passagem do direito adquirido no estado de natureza para o direito no estado jurídico.....	100
3.2 A derivação do direito público a partir do direito privado.....	111
3.3 O direito de propriedade no estado de natureza	119
3.3.1 O direito não possui fundamentos empíricos	119
3.3.2 Razão prática e razão prática pura	122
3.3.3 Poder e violência.....	123
3.3.4 O direito provisório de propriedade no estado de natureza.....	124
3.4 A introdução do direito público no enquadramento dos povos e da confederação de estados.....	127
3.5 A ideia de Estado	129
3.6 O conceito de poderes do Estado	134
3.6.1 Os três poderes de Estado.....	139
4 AS IDEIAS DE OBRIGAÇÃO E DE REVOLUÇÃO	147
4.1 Revisando os conceitos.....	147
4.2 O dever de obediência ao Estado	153
4.3 Os efeitos empíricos da constituição civil.....	168

4.3.1 Do ideal ao real: o poder de um estado imperfeito	168
4.3.2 O estado civil.....	171
4.3.3 O poder de direito do Estado.....	172
4.4 A ideia da revolução	180
4.4.1 A proibição a priori da revolução	180
4.4.2 A derivação de outro estado jurídico por meio da revolução	185
4.4.3 O direito radical de reforma	187
4.4.4 A natureza da revolução.....	190
CONCLUSÃO.....	199
REFERÊNCIAS.....	207

INTRODUÇÃO

A Doutrina do Direito de Kant é um marco da teoria do direito que atravessa o tempo, influencia os diversos ramos contemporâneos do direito, mas que ainda suscita diversas discussões e dificuldades.

Nada mais justo, em se tratando de um gênio da filosofia, que além da imensa contribuição que foi dada para a teoria do conhecimento legou para a contemporaneidade a sua filosofia crítica.

É em face desta filosofia crítica que este estudo nasce com o intuito de investigar as contribuições que uma nova matriz interpretativa acerca do fundamento da sua teoria do direito pode oferecer para procurar reconstituir duas das suas grandes contribuições, a saber, a origem do dever de obediência e a proibição da revolução.

São muitos os estudos que abordam o tema, inclusive em terras brasileiras, que via de regra partem da linha interpretativa legada pela recepção alemã feita por Otfried Höffe, segundo a qual o direito se fundamenta no imperativo categórico. As conclusões que essa linha interpretativa tem alcançado indicam que a obediência ao Estado deve ser absoluta porque não há direito para rebelar-se ou mesmo resistir aos injustos postos pelo seu poder de direito.

Neste sentido, o direito em seu sentido estrito posto pelo estado civil expressa um imperativo categórico incondicional, em face do qual o juízo individual não pode deixar de obedecer. As dificuldades que decorrem daí perpassam os efeitos jurídicos elencados por Kant sobre a união civil ao aplicar seu princípio à realidade empírica. Nessa aplicação surgem dificuldades, tais como a impossibilidade de resistir a comandos ilegítimos ou injustos postos por um Estado empírico e a obrigação absoluta que o súdito tem de obedecer, visto que este comando expressa um imperativo categórico incondicional.

Por outro lado, recentemente surgiu uma nova matriz interpretativa segundo a qual o direito precede e fundamenta o dever desde o estado de natureza. Essa nova interpretação aduz que o direito está posto desde o estado de natureza como uma autorização dada pela razão prática pura para adquirir e fruir das coisas úteis.

Essa autorização parte do termo *Befugnis*, tão importante na teoria kantiana, que pode ser articulada com os termos modais deônticos pensados por Leibniz e ainda com a terminologia latina da teoria moderna do direito. Nesse sentido, o direito estaria contigo

na ideia ampla de moralidade de uma forma específica, a saber, como uma faculdade moral para fazer ou deixar de fazer nas relações externas. Isso quer dizer que além da necessidade moral há uma faculdade moral que expressa a mera licitude.

Essa nova linha interpretativa reabre a discussão acerca da recepção da tradição moderna do direito por meio dos wolfianos e da tradição grotiana, o que inclusive tem sido feito através das novas traduções inglesas do *Direito natural*, de Achenwall, da *Metafísica* e dos *Elementos da primeira filosofia prática*, de Baumgarten, com apontamentos realizados por Kant. Reinsere o pensamento kantiano no seio da tradição significa que ele refunda sua teoria prática na qual o direito está inserido, mas não rompe com a terminologia e com os institutos jurídicos, portanto os recebe.

Essa recepção foi muito bem percebida, e foi através dela que foi possível verificar que os termos possibilidade moral, faculdade moral, licitude e permissão estavam sendo utilizados para articular a principiologia jurídica tradicional com a moral e com a lógica deôntica.

Por sua vez, isso possibilitou compreender que a arquitetura conceitual articulada por Kant vincula o dever ao direito e vincula direito público ao direito privado desde o estado de natureza. Essa vinculação é devida ao fato de que a passagem da liberdade interna para a liberdade externa do arbítrio requer um juízo sintético, mas a partir daí o estado jurídico e o direito público decorrem analiticamente do direito ao meu e teu externo desde o estado de natureza.

Essa reformulação implica no fato de que o direito é pensado por Kant como uma ideia da razão prática pura desde o estado de natureza, ao qual são inseridos posteriormente conceitos de um *a priori* não puro. Por seu turno, disso decorre que o princípio do direito é ele mesmo uma prescrição moral *a priori* pura que determina o vínculo de dever ao qual dá origem. Consequentemente, o direito não possui como causa a lesão e o injusto. Ao contrário, o princípio do direito revela que a teoria da obrigação é secundária no estado de natureza, mas central no direito público, tal como Kant respondeu a um questionamento de Hufeland.

Logo a filosofia crítica kantiana ancora o fundamento do estado civil ao seu princípio moral da universalidade. Por consequência, reconstituir a cadeia argumentativa

desde o direito natural pode oferecer os instrumentos capazes de compreender que a própria ideia de Estado delimita seu poder.

Com efeito, um dos aspectos centrais para este estudo está em o direito preceder o dever. A origem do dever de obediência precisa ser reconstituída desde o estado de natureza para que ela possa expressar um dever moral, que Kant denomina necessitação, e não apenas mera força ou violência. Outro aspecto central está no fato de que o direito público decorre analiticamente do direito privado, portanto ambos estão contidos no conceito de direito natural.

Para cumprir este primeiro desafio, será oferecido ao leitor a recepção dessa nova matriz interpretativa que foi formulada por Beckenkamp (2014) por meio da teoria da especificidade do direito presente na obra de Terra (1995). O objetivo deste primeiro momento é encontrar um fio condutor através do qual este estudo percorrerá um trajeto que vai do direito no estado de natureza (sentido amplo, moral) até a ideia da constituição do estado civil (sentido estrito, jurídico).

Por isso o primeiro capítulo procura recepcionar os marcos teóricos que balizam a interpretação que será aqui investigada e desenvolvida nos capítulos consequentes. Neste primeiro momento não há a intenção de testar essa nova interpretação, mas sim de organizar os passos que deverão ser realizados a seguir.

A partir dos desafios que o direito como sendo uma autorização dada pela razão para adquirir e fruir o meu e teu externo ao bel-prazer impõem, será dado o passo seguinte que pretende reconstituir os argumentos decisivos através dos quais Kant deduz o direito de propriedade articulando um texto do seu legado póstumo com a doutrina do direito privado na Doutrina do Direito.

A reconstituição do texto *Da primeira aquisição* será feita no segundo capítulo, e tem por objetivo verificar que o direito e a propriedade constituem o sentido original de meu e teu, e que através da possibilidade e autorização moral de adquirir todo útil externo surge para os outros arbítrios um dever, sendo, portanto, o sentido mais original e fundamental do dever. Este texto permite reconstituir o argumento kantiano na sua ordem correta, a saber, o dever de não lesar o outro arbítrio nada mais expressa do que o direito de poder agir como quiser no mundo, porque este agir está em conformidade com a liberdade interna. A única condição posta pela razão é o princípio da universalidade, que

por sua vez determina que ter e fruir de todo externo só é possível (permitido) na medida em que puder coexistir com a liberdade interna e com todos os outros arbítrios. Por isso não lesar é um dever, pois um arbítrio só pode ter e fruir o meu e teu externo depois que reconhecer o meu e teu de cada um.

Com este intuito, será reconstituída a cadeia argumentativa que parte da propriedade e finda na necessidade de constituir uma justiça distributiva, isto é, um estado jurídico. Feito isso, ficará mais claro que o sentido estrito do direito tem desde o estado de natureza duas aplicações, dentre as quais a de constituir o estado jurídico.

O sentido estrito de justiça é a justiça distributiva, que só é possível haver no estado jurídico. Portanto, a ideia de estado jurídico também está posta desde o estado de natureza. A antecipação da sua ideia orienta a possibilidade de adquirir e fruir o direito precariamente no estado de natureza e, inclusive, constituir o estado social.

Dados esses passos, é possível verificar no terceiro capítulo que as ideias de direito público e de estado civil são fundamentadas pela ideia do direito privado. Através de uma reorganização dos parágrafos que vão do 41, do direito privado, até o 49, já no direito público, será demonstrada a conexão teórica entre esses dois momentos e que o direito público decorre analiticamente do direito privado. Por conseguinte, o direito público é pensado idealmente a partir da ideia de estado civil, e não do direito positivo.

Apesar de Kant fundamentar todo o direito como ideia desde o estado de natureza, é necessário introduzir os elementos não puros que expressam a própria relação inevitável entre arbítrios e a sua imperfeição. Porém Kant rechaça a ideia de que da imperfeição se possa originar direito, logo o poder de direito do estado civil tem como fundamento sua aquisição legítima, e não sua manifestação empírica imperfeita. Isso quer dizer que o poder do Estado é sem limites externos porque esse estado jurídico expressa a vontade unilateral dos seus súditos na forma de uma legislação acerca dos direitos adquiridos, que são disponíveis. Há, porém, um único limite interno imposto pela sua própria faculdade moral, isto é, só poder agir de acordo com o princípio da universalidade.

Esse desenvolvimento introduz no argumento duas questões centrais, a primeira é que o poder do Estado é constitutivamente diferente da violência (poder privado), pois ele possui uma personalidade moral (coletiva) que expressa por meio dos seus

representantes a vontade unida do povo. Sendo assim, em ideia o direito não decorre de fatos injustos, logo a lesão não dá causa ao direito. A segunda questão central decorre da primeira e diz respeito ao direito derivar de uma aquisição legítima, o que por sua vez delimitará a ideia do direito desde o estado de natureza até a aplicação dos seus efeitos na realidade empírica.

O estado jurídico é dividido em poderes que são o resultado da sua própria aquisição (constituição). Esses poderes correspondem a funções diferentes do poder supremo do estado civil conforme seja o grau de universalidade com o qual são conduzidos, que vai da universalidade da legislação até a particularidade da aplicação da força de acordo com a legislação. Esses poderes podem, portanto, ser exercidos por meio de representantes, mas, apesar de o poder soberano poder ser delegado, não pode ser nem alienado nem transmitido.

A teoria da representação será fundamental para compreender que, ainda que o poder do Estado possa ser contingentemente dividido e exercido por meio de pessoas físicas, por pessoas colegiadas, ou até mesmo através de um tirano, ele não pode ser transmitido nem alienado porque se trata de um direito personalíssimo atribuído pela própria razão prática pura, logo é uma norma aplicável ao próprio poder do Estado. Novamente é a razão prática pura (ideia) que determina as possibilidades de os direitos serem contingenciados como espécie ou direito positivo, sendo esta a função dos poderes de Estado.

Como todo o arcabouço teórico do direito e do Estado é concebido como ideia, será necessário tentar reconstituir as ideias de obrigação e de revolução, o que será realizado no quarto capítulo. Nele será apresentado como o dever de obediência é uma consequência da aquisição do estado jurídico, em face do que o pacto é sua regra, mas não seu princípio.

O dever devido ao poder do estado jurídico deriva da unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada. Por isso a soberania reside e persiste como pertencente à vontade unida do povo, que pode exercê-la diretamente ou por meio da representação, muito embora essa capacidade não seja alienável.

O central será verificar que o dever de obediência ao Estado procede de uma teoria da obrigação predisposta como ideia, e não como resultante de qualquer Estado

positivo. Isso possibilitará compreender que o dever é categórico porque ele diz respeito à ampla faculdade que a pessoa moral do Estado possui para disciplinar os direitos disponíveis, porquanto só são direito enquanto se mantiverem circunscritos à essa faculdade.

Por consequência, o poder de qualquer estado civil contingente mantém-se circunscrito à esfera moral que lhe é imposta como ideia, a saber, poder disciplinar por meio de leis contingentes a fruição dos direitos e das coisas, protegendo por conseguinte a esfera de liberdade interna de todo arbítrio livre, ou seja, os direitos fundamentais personalíssimos e indisponíveis, dentre eles a capacidade de participar do soberano.

Como a faculdade moral do arbítrio privado é essencialmente diferente da faculdade moral do arbítrio público, as esferas de poder também são essencialmente diferentes. Essa diferenciação permite compreender que um estado civil em particular pode disciplinar sua organização e as relações externas dos seus súditos ao bel-prazer. Todavia, isso não quer dizer que os representantes do poder do Estado possuem competência jurídica sobre a esfera interna do seu súdito, esfera essa que é estranha à faculdade moral do Estado.

Por outro lado, o termo povo concerne ao sentido particular e passivo do soberano, que tal como o arbítrio particular não possui a faculdade jurídica de julgar os atos do Estado, mesmo porque o Estado ao qual ele já está submetido é afetado pela natureza empírica e aparecerá ao seu juízo como sendo imperfeito. Por este motivo um juízo privado não pode aplicar direito em sentido estrito (a força) contra o Estado ao qual está submetido, muito embora possua o direito inalienável de, na qualidade de participante do soberano e através do poder de direito que pode ser reclamado e exercido de maneira direta e irrestrita, atuar politicamente no sentido de reformar e aperfeiçoar o seu Estado. Como o povo unido expressa o poder supremo do Estado, ele pode reivindicar e reassumir diretamente seu poder e destituir quaisquer representantes que cumpram a função em seu nome, sem que isso implique em uma ruptura com a constituição política.

A compreensão da competência e da amplitude das esferas morais permite compreender os direitos e os limites através dos quais o ente privado e o ente público podem e devem se conduzir. Acontece que o conceito de revolução possui como

essência desconstituir e refundar uma constituição, motivo pelo qual ataca a constituição civil em sua totalidade e reconduz necessariamente aquele povo ao estado de natureza, o que revela o término da ideia de justiça distributiva.

A Paz perpétua e a Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita servirão para definir o conceito de revolução como sendo um evento essencialmente natural, porque a natureza também possui um princípio e um *telos* que atuam no aperfeiçoamento humano e conduz ao mesmo resultado demandado pela razão prática, a saber, a constituição de um estado civil no qual todos os arbítrios possam coexistir e buscar seus próprios fins como lhes aprouver, e, no plano mundial, constituir uma confederação dos povos.

Então, apesar de a revolução ser proibida *a priori* pela razão, ela é uma ferramenta pela qual a natureza conduz os seres humanos por meios inexoráveis ao seu aperfeiçoamento. Por outro lado, a unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada é o meio pelo qual o soberano se manifesta na detenção direta e inalienável do seu poder, logo pode a todo momento produzir as reformas necessárias, inclusive destituindo os representantes dos poderes e constituindo novos, com o fim de promover o próprio aperfeiçoamento.

Dessa maneira, o direito como faculdade moral posta pela razão prática pura percorre toda a cadeia argumentativa através da qual Kant pensa os fundamentos racionais do estado civil e se mantém pertinente e aplicado aos seus resultados, demonstrando efeitos profícuos na sua aplicação. Portanto, as próximas páginas pretendem perfazer um todo no qual os princípios não só fundamentam os resultados, como também continuam operando neles.

1 A ORIGEM DO DEVER DE OBEDIÊNCIA E A DERIVAÇÃO DA IDEIA DO ESTADO A PARTIR DO DIREITO NATURAL

Para resgatar a origem do dever de obediência na teoria kantiana é preciso antes de tudo traçar o roteiro, de acordo com a interpretação proposta por Beckenkamp (2014) como uma introdução à sua tradução dos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, a maneira como o direito é compreendido como uma autorização (*Befugnis*) dada pela razão prática pura para adquirir e manter o meu e teu externo (*jus in re*), desde o estado de natureza, pois o direito original proposto por Kant é um direito natural tomado como ideia.

Será apresentado como toda a doutrina do direito é pensada como sendo direito natural, isto é, a partir do estado de natureza, por isso é central reconstituir a possibilidade de constituição de um direito externo. Essa possibilidade racional prática é orientada pela antecipação da ideia de estado civil, por intermédio da ideia de unificação dos arbítrios em acordo com a ideia de vontade unificada. A tratativa desses conceitos em ideia é a forma que Kant encontra para afastar fundamentos empíricos que a tradição moderna lhe lega.

Sendo assim, é preciso resgatar na teoria do direito de Kant como qualquer indivíduo possui desde o estado de natureza o direito de agir externamente adquirindo outros direitos que, antes dessas ações, não os possuía. Essa capacidade de adquirir coisas e direitos está de acordo com a moralidade, porque é fundamentada por uma lei permissiva que possibilita o uso arbitrário das coisas externas, desde que esse uso esteja de acordo com a ideia da unificação dos arbítrios, que por sua vez esteja de acordo com a unidade das vontades, cujo princípio moral é o da universalidade.

Dessa maneira, o autor consegue articular a autonomia da vontade com ações externas livres para fazer ou deixar de fazer. A autonomia da vontade diz respeito à capacidade humana de conduzir-se racionalmente, mormente possa conhecer e se atribuir leis morais necessárias. Por sua vez, a liberdade externa pertence à esfera do meramente permitido, em que se pode agir por mero arbítrio, que por sua vez gerará deveres para as demais pessoas, desde que seja possível que todas as vontades particulares se unifiquem por meio de um acordo, considerando uma vontade não contingente, isto é, universal.

Assim, é possível identificar na cadeia argumentativa que o direito, o Estado e as relações externas entre os indivíduos são pensados como sendo constitutivos do direito natural. A razão prática pura autoriza que os arbítrios livres constituam relações legítimas relativamente às coisas e entre si. E autoriza também que esses direitos constituam deveres a serem respeitados, sob o risco de serem coagidos a se conformarem aos deveres naturais, ou seja, os direitos constituem deveres externos aplicáveis a todos.

A relação interna do argumento acima possui como causa racional a necessidade que os indivíduos possuem de se apropriarem e usufruírem legitimamente das coisas e das condutas das pessoas, sem que isso lese a liberdade interna, que, por ser um direito inato, é também um direito indisponível. A busca por este fundamento se torna possível após as conclusões às quais Kant chega em sua *Fundamentação da metafísica dos costumes* (GMS, AA 04), e que posteriormente foram desenvolvidas na sua *Crítica da razão prática* (KpV, AA 05) acerca da possibilidade de um juízo prático *a priori* sem as limitações impostas pelo mundo empírico. Um pensamento prático puro permite conhecer o fundamento de toda legislação prática, seja da legislação ética, seja da legislação jurídica. Esse pensamento prático puro permite conhecer o fundamento de toda legislação prática em geral, ou prática não pura, e também de um *a priori* não puro. Sendo assim, toda a fundamentação prática é predisposta em ideia desde o estado de natureza sem nenhuma causa empírica ou teológica, ou seja, sem elementos do tempo e de espaço, ou da ideia de Deus.

De fato, Kant está pensando um estado de natureza no qual há um quadrante para ação além da necessidade moral imposta pela liberdade inata. Esse quadrante é o da faculdade (*Macht, potentia*) moral, em face da qual qualquer indivíduo possa ou não agir externamente sem se encontrar coagido por alguma necessidade específica (agir por dever), ou seja, em que é necessário apenas agir de acordo com o dever. Para agir no mundo, o indivíduo encampa o ambiente da mera possibilidade moral, cuja autorização racional passa a compor a relação com os outros indivíduos, em que o vínculo entre essas capacidades morais gerará um dever que ainda será constituído, ou seja, que não está dado desde o estado de natureza, ou ainda, um poder (*Gewalt, potestas*) de direito. Recuperando a autorização para a ação externa como um exercício de um direito amplo, o qual virá a constituir um direito estrito, é possível perceber que a

autorização de possuir juridicamente como seu coisas e direitos antecede o dever jurídico e, assim, o imperativo categórico do direito.

Reagrupar os argumentos de Kant permite situar mais exatamente o lugar do dever e, por consequência, da obediência, no estado de natureza e no estado civil. No estado de natureza, como se verá, o dever diz respeito ao direito inato (interno) e à autorização de coagir o outro a entrar em uma sociedade civil, na qual, então, será constituído o dever em seu sentido jurídico, o qual pode ser garantido na ausência física da posse, isto é, além da conexão direta com o direito inato, com a liberdade interna. No estado civil, a obrigação é derivada da autolimitação da liberdade natural por meio de um pacto que unifica os arbítrios e constitui o direito público, que terá por princípio a constituição estrita dos direitos privados (adquiridos) e por fim reconhecer o seu de cada um por meio de um tribunal.

É a unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada que confere a autoridade pública deste estado jurídico de legislar acerca dos direitos adquiridos, que podem ou não ser exercidos, e de forçar seu reconhecimento e respeito de maneira estrita e perfeita. Dito isto, é possível separar os deveres que derivam da liberdade inata dos deveres que derivam do direito adquirido, pois os primeiros são prescrições necessárias (obrigações e proibições) e os direitos adquiridos derivam do exercício da faculdade moral (licitude) que atribui poder de direito através de uma vontade universal.

Por isso a recuperação da cadeia argumentativa realizada por Beckenkamp (2014) na sua introdução à Doutrina do Direito reabre um universo de possibilidades de revisão do pensamento kantiano, de maneira a poder diminuir, ou mesmo sanar, uma série de dificuldades geradas pelas linhas interpretativas tradicionais da teoria do direito de Kant.

O percurso a ser realizado neste capítulo se baseia na divisão realizada por Kant entre o direito inato e o direito adquirido. Pois é na esfera do direito adquirido que o autor edifica a aquisição do direito de propriedade como sendo apenas uma autorização dada pela razão prática pura para a aquisição e manutenção de todo meu e teu externo, que aqui significa o direito de propriedade em sentido amplo. Sendo assim, os termos modais deônticos obrigação e proibição só serão abrangidos pelo uso externo da liberdade por

meio da derivação original a partir do termo modal permissão, através do qual uma ação permitida gera para os outros um dever.

Dessa maneira, é preciso revisitar Kant (HN, AA 23: 211-242) para compreender que ele está, desde seus *Trabalhos preparatórios e aditamentos (Vorarbeiten und Nachträge)*, mais precisamente desde *Trabalho preparatório para a metafísica dos costumes (Vorarbeiten zu Die Metaphysik der Sitten)*, pensando a adquiribilidade de coisas (*res*) e direitos (*jus*) externos não só como permitida pela razão prática pura, mas também como geradora de deveres para terceiros, o que será retomado e aplicado na Doutrina do Direito, mesmo que falte neste último trabalho o desenvolvimento completo desse roteiro. Sendo assim, essa revisão possibilita compreender de que maneira a teoria da obrigação está sendo posta para as relações externas em sua origem, isto é, qual é a origem da obrigação que resultará no direito estrito.

Tomar o texto de Beckenkamp (2014) como roteiro e, a partir dele, retomar o argumento kantiano desde sua origem e fundamento, a saber, que o estado civil e, por consequência, todo direito em sentido estrito têm por fundamento a autorização dada pela razão prática pura de adquirir propriedade, permitirá refazer o fio condutor que liga a autorização ao princípio moral de toda conduta externa livre, a saber, o princípio da universalidade.

Refazer esse fio condutor tornará possível responder à pergunta sobre o motivo de um indivíduo ter o direito de obrigar os outros indivíduos a entrarem com ele em um estado civil, quando será mostrado como o dever de obedecer decorre do direito do outro de fruir o seu direito externo. Trata-se de um direito natural que implica uma obrigação de entrar no estado civil. Por isso, deve-se demonstrar como a derivação do dever de obediência decorre do exercício do direito externo, pois no estado de natureza direito externo, em sentido estrito, quer dizer coagir o outro a entrar em um estado no qual todos possam ter e fruir seus direitos externos. Tornará possível ainda reformular a conexão entre o direito posto pela razão prática pura e suas consequências no mundo empírico, isto é, iluminar a relação entre a primeira e a segunda parte da Doutrina do Direito, assim como as consequências para a razão prática não pura da ideia do direito e de Estado.

Como referido acima, sabe-se que Kant entende por direito estrito o direito de coagir, assim como é conhecido que a liberdade é o único direito inato e interno, logo

independe de ato jurídico. Contudo, em seu uso externo é direito adquirido, portanto dependente de ato jurídico, já que direito inato e adquirido são substancialmente diferentes, uma vez que o primeiro é o resultado de um juízo analítico e o segundo de um juízo sintético. Disso resulta também do primeiro derivar a necessidade prática, e do segundo resulta apenas não contradizer essa necessidade, logo se trata de mera permissão. Dessa forma, é imperioso revisitar o pensamento kantiano para constatar que o direito estrito inato no estado de natureza é a defesa da própria liberdade, ou o direito estrito adquirido de provocar a saída do estado de natureza para garantir o meu e teu externo.

O direito de provocar a saída do estado de natureza gera para o outro um dever de constituir com ele, através do pacto original, uma situação na qual esses arbítrios possam coexistir externamente, ou seja, o estado civil, uma vez que não pode impedir que o outro constitua um direito externo legítimo, ou que não possa evitar a relação entre os arbítrios. Essas variáveis da inevitabilidade de correlação entre arbítrios livres e da necessidade do uso legítimo (jurídico) de todo externo útil é um argumento válido *a priori* desde o estado de natureza, mas que só gerará todos os seus resultados práticos no momento civil.

Por seu turno, a tripartição dos comandos morais de ação em obrigação, proibição e permissão é fundamental para compreender tanto a origem da obrigação entre pessoas quanto o fato de direito e ética estarem contidos no conceito amplo de moral. Enquanto a ética está diretamente ligada à liberdade inata, porquanto opere com os comandos aléticos que expressam necessidade positiva (é necessário) e negativa (é necessário que não), o plano do direito está adstrito à esfera da permissão (não é necessário que não, é possível). Ademais, essa diferenciação entre a liberdade interna e sua expressão externa permite entender também a distinção entre a esfera daquilo que é ético e a esfera do que é direito, sem, contudo, retirá-los do gênero moralidade. Igualmente, permite compreender a concatenação entre a autonomia da vontade enquanto vínculo necessário com a razão e a liberdade do arbítrio enquanto possibilidade moral de fazer ou deixar de fazer, porque a liberdade externa do arbítrio está em mera conformidade com a liberdade interna e não a lesa, do que se depreende a sua licitude.

A adoção de uma terminologia prática, cujo comando é possível possui o sentido de é permitido (lícito), também já foi explorada e explicada por Beckenkamp (2014, 2018, 2019), que apresenta seu lastro na recepção kantiana por meio do manual de direito de Baumgarten e da teoria de Leibniz¹. Essa terminologia causou e ainda causa muitas dificuldades e afastou, até então, o entendimento de que o direito é, antes de tudo, uma faculdade moral (não um dever) e de que essa faculdade pertence à moral, assim como a recepção que Kant faz da tradição moderna do direito político.

Beckenkamp (2014) encontra em Terra (1995), que mostra a especificidade do direito em relação à amplitude da moral, que se subdivide em ética e direito, o fio condutor para uma nova matriz interpretativa da doutrina do direito. Tal empreendimento também conta com estudos supervenientes, que reconstituem a teoria de Kant no sentido de tanto o direito quanto a ética constituírem a moral em seu sentido lato² (PEREIRA; BECKENKAMP, 2020).

Portanto, compreender a origem da doutrina do direito a partir do estado de natureza possibilita diferir o fundamento da obrigação de direito nesse estado primitivo do seu fundamento no estado civil, momento em que a obrigação se constitui como expressão do uso externo da liberdade como autorização dada pela razão prática pura. Assim, ao delimitar os passos conceituais que constituem direito externo, é possível compreender o conceito de obrigação que nasce das condutas permitidas pela moral de se apropriar das coisas úteis, assim como seus limites, que são postos pela própria ideia de autorização. Delimitar o conceito permitirá compreender a extensão da obrigatoriedade constituída como direito, porque a constituição do estado civil requer um pacto social capaz de atribuir autoridade e poder (poder de direito, império) à pessoa moral do Estado, cujo vínculo se deve à autoridade dos arbítrios livres, de acordo com a vontade unificada. Isso mostra como o poder moral do Estado está limitado à esfera do direito público, que por sua vez está limitado pela esfera do direito privado, ou àquilo que um povo unido possa legitimamente obrigar a si mesmo.

¹ Aliás, o termo moralmente possível encontra raízes ainda anteriores, em autores como Pufendorf (1694, 1759, 2007) através de quem é possível encontrar raízes ainda anteriores.

² A ideia de o direito ser constitutivo da moral em seu sentido amplo também é defendida por Travessoni (Trivisonno, 2015). Todavia, o autor não chega a reconstituir a terminologia provinda dos wolfianos, que por sua vez já estava presente em Pufendorf.

Para tanto, é crucial verificar de que maneira Kant concebe o fundamento do direito desde o estado de natureza. Como foi referido acima, o fundamento do direito é a unificação dos arbítrios livres de acordo com a vontade unificada, o que quer dizer a possibilidade de indivíduos racionais unificarem suas capacidades de adquirir direitos de maneira legítima, ou ainda, de unificarem suas vontades constituindo a sociedade civil.

A possibilidade de se constituir a sociedade civil é, portanto, prevista racionalmente, em ideia, e opera desde o estado de natureza como garantidora da apropriação provisória e da aquisição provisória de coisas e de direitos, sendo que esses atos, ainda precários, são fundamentados pela lei permissiva da moral, que por sua vez possibilita a constituição jurídica do direito. Essa provisoriedade do direito (amplo) ancora-se na possibilidade moral de ter algo externo como seu. Por outro lado, o direito de propriedade estritamente pensado só pode ser adjudicado no momento civil, quando então deixa de ser uma pretensão de direito (amplo) e passa a ser seu exercício legitimamente constituído em direito estrito. Em termos teóricos, o conceito de direito é a fixação do uso do termo, ou seja, quando direito deixa de ser provisório para se tornar peremptório, visto que assegurado pelo poder coercitivo do Estado, também denominado de justiça distributiva, que nada mais faz do que expressar a vontade unificada do povo acerca daquilo que é permitido pela razão prática pura e reconhecer aquilo que é próprio a cada um.

A ideia do direito fundamentará sua constituição legítima e também delimitará a amplitude da sua autoridade. Ela possibilitará desvencilhar seu uso racional do seu uso real, isto é, contingente, quando então surgem toda sorte de dificuldades, pois que o mundo numênico é confrontado com o fenomênico. Essa reconstituição permitirá compreender melhor como o mundo fenomênico não fundamenta nem dá causa ao exercício dos direitos externos, pois, ao contrário, toda legislação positiva terá como critério de legitimidade o conceito de direito natural, isto é, de direito como ideia. Ou ainda, que todo direito contingente (subjetivo, não se trata ainda do direito positivo) tem por condição de legitimidade estar de acordo com o princípio da universalidade, que é o único critério para verificar a moralidade das ações e dos direitos externos.

Como o lugar do direito na moral é especificamente de direito adquirido a partir da faculdade de fazer ou deixar de fazer, a disciplina normativa do exercício desses direitos

permitidos não pode lesar o indivíduo, porque fazer ou não fazer estão dentro do escopo definido pela norma, porquanto o estado civil requer necessariamente o pacto e a constituição de um poder soberano que represente a vontade unificada do povo. Sendo assim, a vontade no estado civil expressa condições, proibições ou obrigações que dizem respeito àquilo que é permitido, expressa a vontade do povo e, por isso, vincula necessariamente, porquanto constitui um imperativo categórico e condição para o exercício dos direitos privados. Sendo assim, a disciplina normativa acerca do direito adquirido não encontra limites, pois diz respeito ao que é meramente permitido, o que, por sua vez, pode ou não ser realizado ao bel-prazer.

Por outro lado, os limites do direito adquirido dizem respeito a manter-se dentro do quadrante posto pela sua faculdade moral, de acordo com a autorização dada pela razão, ou ainda, de acordo com o que é moralmente possível, isto é, permitido, que compõem a terminologia assumida por Kant para expressar a especificidade do direito relativamente à moral. Eis, pois, os limites do direito, a saber, não contradizer as necessidades morais, não contrariar a ética, ou apenas não extrapolar o campo da *lex permissiva*.

Como o poder de império do Estado tem por princípio a universalidade, o limite do seu império é o que não é universalizável, quando então ele transborda seus limites morais e apresenta sua imperfeição. Porém em ideia o estado civil não tem imperfeições, logo também não encontra limites extrínsecos ao seu poder e direito.

O poder soberano do Estado se expressa como capacidade legislativa e estabelece o direito público, que cuida do exercício dos direitos privados e da aplicação da sua força. A constituição dos direitos privados contingentes pode contrariar os interesses dos súditos do Estado, quando então eles têm o direito moral (político) de modificar a legislação por meios políticos permitidos pela razão. Logo um suposto direito de rebelião ou de revolução também precisa ser reconstituído em ideia, porque o Estado, em ideia, legisla sempre de acordo com o interesse comum e expressa a vontade unida do povo, logo não desborda sua própria capacidade jurídica.

Sendo assim, rebelar-se contra o estado civil significa agir por meio da força para modificar uma pessoa moral que não está em situação de coordenação para consigo, logo representa uma ruptura com todo o direito externo válido, motivo pelo qual não é

permitido pela razão prática pura. Então conceituar a revolução conduz à percepção de que a ideia de revolução implicaria em atentar contra um estado civil legitimamente constituído e vigente, isto é, contra a ideia de povo unido, contra os arbítrios e vontade unificados.

O móbil do súdito para provocar a revolução seria ou a mera insatisfação contra um Estado que comanda e executa comandos de acordo com a moral e o direito, motivo pelo qual seu poder é irresistível, ou ainda porque o Estado apresenta imperfeições. Por um lado, o súdito pode estar em desacordo com os comandos do Estado, porquanto pode tentar modificá-lo, mas não pode confrontá-lo, porque o Estado é a condição pela qual todo direito privado pode ser onilateralmente fruído. Por outro lado, todo Estado positivo será uma manifestação imperfeita da ideia de Estado, porém essa manifestação em nada afeta a ideia do direito da aquisição do estado jurídico. Aquele que age contra o Estado age no impedimento da manutenção de todo direito, logo age por meio da vontade unilateral. Porém, quando age por meio da vontade unificada do povo, tem o direito estrito de reformar aquele Estado.

Por isso Kant (MS, AA 06: 319-321) reconhece em sua doutrina do direito que nenhuma constituição pode prever o direito de promover a revolução contra o Estado, pois a ideia de estado civil possui como fundamento sua constituição legítima, conseqüentemente dispõe seu poder de direito, sua soberania e sua irresistibilidade. Por isso pensar a revolução em ideia recoloca a questão do direito, pois em ideia a revolução representa a desconstituição de um estado civil por motivos de mera insatisfação para com as tomadas de decisões que, afinal, dizem respeito àquilo que é permitido e, portanto, podem ser legisladas e executadas de outra forma. Não dizem respeito, pois, à resistência e desconstituição de um estado social, um estado não civil, o qual não possui poder soberano, poder de império.

Portanto, é possível perceber como a reconstituição da teoria do direito de Kant, em ideia e a partir de novo fundamento, revela novas possibilidades hermenêuticas capazes de clarificar seu pensamento e desemaranhar tantas dificuldades encontradas.

Para isso, neste primeiro momento serão verificadas as contribuições do roteiro proposto por Beckenkamp (2014) para empreender este estudo.

Em seguida serão recuperadas as ideias de Kant sobre direito natural, dever moral e obrigação, situação na qual, em ideia, a obediência ao Estado (racionalmente constituído) é absoluta.

Somente após essa primeira etapa será possível delimitar os princípios e fundamentos de um estado civil e, assim, propor interpretações acerca das suas consequências nos estados reais.

1.1 O roteiro para leitura dos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*

A introdução que Beckenkamp (2014) faz à sua tradução da Doutrina do Direito é um marco que reorienta a leitura daquele texto. O leitor que conseguir se libertar das recepções alemã³ e italiana⁴, ou simplesmente testar o roteiro ali proposto, conseguirá ler as mesmas palavras e argumentos atribuindo-lhes novos sentidos.

O motivo dessa possibilidade de releitura está no convite que ele faz para que novos estudos, como este, sejam feitos no intuito de tentar solucionar as principais dificuldades mormente encontradas na Doutrina do Direito, tal como é proposto aqui.

O que será realizado agora é uma breve explanação da introdução, visto ser um marco teórico central para este estudo, com o objetivo de contextualizar o percurso teórico relativamente ao seu ponto de origem, a saber, de investigar a origem do dever jurídico de acordo com a linha interpretativa de o direito ser uma autorização dada pela razão prática pura para a aquisição e manutenção da propriedade privada. Serão sobretudo extraídas as contribuições oferecidas para o enfrentamento das dificuldades trazidas para este estudo, a saber, quais princípios sustentam o dever de obediência e quais são seus limites intrínsecos.

Ressituar o lugar que o direito ocupa na filosofia moral requer reconhecer como Kant recepciona a terminologia adotada pelos wolfianos, principalmente a definição de moral em sentido amplo dada por Baumgarten, em sua *Metaphisica*, “como tudo que tem a ver com a liberdade”. (BECKENKAMP, 2014, p. xv). A correlação feita entre a

³ A recepção alemã é encabeçada por Höffe (1998) e amplamente aceita, inclusive na literatura brasileira.

⁴ A recepção italiana é encabeçada por Bobbio (1997).

terminologia moral de Baumgarten e a prática kantiana possibilita identificar na teoria deste a recepção que foi feita acerca do que é moralmente possível a partir da tradição.

O moralmente possível é central para a boa compreensão de Kant e também para reconstituir historicamente a recepção que ele faz da tradição. Como professor de direito natural, Kant encontra-se imerso em manuais de direito, tais como o do próprio Baumgarten⁵ (1739) e o de Achenwall (1781, 2020)⁶.

Identificando o sentido metafísico do termo moralmente possível com o campo de ações disponíveis para um ser livre, é possível circunscrever o sentido kantiano de moral ao prático puro, do que resultará sua especificação em ética e direito.

Sua fonte é R. Terra (1995), que em *A política tensa* propõe que o direito é uma das duas espécies do gênero moral. Terra tem o mérito não só de reconhecer o pertencimento do direito à moral, como também reconhecer a centralidade que o direito privado, isto é, o direito de propriedade, possui para a doutrina natural do direito.

Colocando os conceitos nos seus devidos lugares, torna-se factível explicar a abrangência do conceito de moral em seu sentido amplo e, desvencilhando o campo prático do campo teórico, porque leis da liberdade são morais e diferentes das naturais (MS, AA 06: 214), mostra-se que moral em sentido amplo diz respeito à razão prática pura, e que toda filosofia prática está contida no sentido amplo de moral, logo inclui também a filosofia do direito (TERRA, 1995, p. 77):

Todo o prático que deve ser possível de acordo com leis naturais (a ocupação própria da arte) depende inteiramente da teoria da natureza em sua prescrição; tão somente o prático de acordo com leis da liberdade pode ter princípios que não são dependentes de nenhuma teoria, pois além das determinações da natureza não há teoria. (MS, AA 06: 217).

⁵ Beckenkamp cita a sua *Methaphisica*, mas há também a tradução inglesa de Baumgarten's *Elements of First Practical Philosophy: A Critical Translation with Kant's Reflections on Moral Philosophy*, em que a relação está muito bem posta. (BAUMGARTEN, 1739, 2014, 2020).

⁶ Byrd e Hruschka (2010, p. 15-19) chamam a atenção para a recepção que Kant faz da tradição, através de Achenwall: "Um exemplo diz respeito à palavras "permitido" (*erlaubt*), à qual Kant acrescenta o *licitum* de Achenwall, e "meramente permitido" (*bloß erlaubt*), à qual Kant acrescenta o *indifferens* de Achenwall". (BYRD, HRUSCHKA, 2010, p. 16). Em outro momento, eles tentam diferenciar permitido (*licitum, erlaubt*) de meramente permitido (*bloß erlaubt*), entre a licitude moral e aquilo que decorre da legislação superveniente que contingencia o seu exercício, que do ponto de vista moral é indiferente (BYRD, HRUSCHKA, 2011, p. 95, ss.). Porém a questão da total indiferença é superada pelo exercício contingente da faculdade moral, que a torna relevante.

Especificando leis morais em suas espécies interna e externa, ética e jurídica, é possível não só identificar na doutrina do direito de Kant a diferença entre ética e direito, mas também entre direito natural e direito positivo. O vínculo moral necessário do direito natural contrasta com a contingência do direito positivo, que pode ou não estar de acordo com os princípios práticos *a priori* da razão.

Essa diferença demonstra a exata condição para que uma legislação contingente seja fonte incondicional de obrigação, isto é, que não contrarie as exigências práticas puras. E como toda legislação jurídica se pauta pela autonomia da vontade, é uma necessidade moral agir sempre dentro dos limites do moralmente possível, cujo conteúdo pode ser conhecido através do princípio da universalidade.

Como já foi afirmado, o princípio da universalidade permite conhecer se uma determinada conduta é necessária, proibida ou permitida, respectivamente quando uma conduta deve ser universalizada, quando ela não é universalizável, ou quando ela é simplesmente universalizável. Então esse princípio introduz a exigência do direito, que por ser externo deve ser acrescido da coercibilidade:

Portanto, a lei universal do direito, “age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”, é certamente uma lei que me impõe uma obrigação, mas não espera de modo algum, menos ainda exige, que, devido exclusivamente a essa obrigação, *eu mesmo devesse* restringir minha liberdade àquelas condições, mas a razão apenas diz que, em sua ideia, minha liberdade *está* restrita a elas e pode ser restrita por outros também ativamente; e isso ela diz como um postulado, o qual não pode ser demonstrado ulteriormente. – Se a intenção não é ensinar virtude, mas apenas expor o que é *justo*, então não se deve representar aquela lei do direito como móbil da ação. (MS, AA 06: 231).

Perseguindo todos os conceitos kantianos que são organizados com o intuito de reconstituir a sua argumentação do direito, consegue-se reorientar os princípios racionais do direito para o momento anterior à sua constituição em seu sentido jurídico, conseguindo, assim, separar a necessidade moral em seu sentido original da necessidade moral após a constituição das sociedades civis.

Questionando se o fundamento do direito é uma obrigação ou uma autorização, o intérprete pode compreender que a assunção externa de direitos e coisas está amparada na autorização dada pela razão para se apropriar das coisas (sem dono) e ações de outros indivíduos, logo não de uma obrigação. Então o princípio do direito permite agir

ou não agir, ter ou não ter, fazer ou não fazer, e não obriga ou proíbe, termos estes que expressam comandos normativos que especificam a natureza moral da ética.

Para conceituar a esfera das ações permitidas pela lei permissiva da razão, Beckenkamp (2014, p. XXV) mostra a centralidade da autorização (*Befugnis*) como origem moral das ações externas, que são, portanto, meramente permitidas⁷. Essa terminologia é por ele resgatada da tradição moderna do direito, em que lícito e faculdade moral constituem o direito. Ele ressalta que não se trata da indiferença moral (*adiaphora*), mas, sim, da expressão moral positiva que disciplina o agir livre conforme o bel-prazer, isto é, o espaço em que se pode fazer ou deixar de fazer, cujo respeito devido deriva do dever de não lesar o arbítrio livre alheio.

Sendo assim, a razão autoriza agir externamente e adquirir direitos externos. Essa autorização define, por sua vez, tudo aquilo que é lícito:

Justo ou injusto (rectum aut minus rectum) em geral é um ato enquanto é conforme ou contrário ao dever (factum licitum aut illicitum), seja de que espécie for o próprio dever, segundo seu conteúdo ou sua origem. Um ato contrário ao dever se chama transgressão (reatus). (MS, AA 06: 223-224).

Então a licitude encontra sua marca distintiva na não contrariedade com aquilo que é moral, pois “lícito é antes caracterizado como aquilo que é conforme ao dever (*pflichtmässig*)”, observando a diferença entre o que é “conforme ao dever” e “por dever” (BECKENKAMP, 2014, p. XXVIII).

A diferença constitutiva de agir conforme ao dever está no fato de seu fundamento ser a mera autorização para fazer ou deixar de fazer, sendo que fazer ou não fazer constituem direitos naturais que são meramente lícitos, que podem ser adquiridos, porquanto não são decorrentes analiticamente da liberdade interna. A liberdade interna, único direito inato, implica na necessidade moral de agir livremente.

Como Terra (2005, p. 89), que já identificava que a conduta ética era por dever, enquanto a conduta exigida pelo direito era apenas conforme ao dever, Beckenkamp

⁷ Apesar de *Befugnis* ser referenciado por outros comentadores de Kant, a centralidade desse conceito é bem compreendida por Beckenkamp. Por exemplo, Byrd e Hruschka (2010, p. 103) correlacionam autorização (*Befugnis*) com faculdade moral. Eles apresentam avanços acerca da recepção feita por Kant da tradição, através de Achenwall, Pufendorf e Grotius, mas não conseguem articular a centralidade que a lei permissiva da razão terá na doutrina do direito.

(2014, p. XXVIII) acrescenta que “a mera conformidade ao dever ou à lei pode ocorrer, seja em ações obrigatórias, nas quais a liberdade está restringida por uma lei prescritiva⁸ ou proibitiva, seja em ações meramente permitidas”. A mera conformidade com o dever que expressa uma necessidade moral, seja uma prescrição, seja uma proibição, é devida ao fato de o dever ser o motor da ação, tal como Kant (GMS, AA 04) conceitua em sua *Fundamentação da metafísica dos costumes*, isto é, quando o dever é cumprido pelo fato de ser dever, e não por qualquer móbil externo. Já a mera conformidade ao dever na esfera daquilo que é permitido está relacionada ao fato de o princípio do direito não exigir a conformidade ao dever por dever, podendo ser por qualquer móbil externo.

O desmembramento dos deveres em necessários (prescritivos ou proibitivos) e não necessários (permissivos) possibilita redimensionar a moral e organizar suas espécies ética e direito, como já referido anteriormente, conforme seja seu pertencimento às classes dos deveres. A esfera interna é a ética e pertence à necessidade moral, segundo a qual o respeito deve ser por dever. A esfera externa é o direito e pertence à faculdade moral, segundo a qual o respeito deve ser conforme ao dever.

Com o intuito de demonstrar isso, são apontados na Doutrina do Direito (MS, AA, 06: 227) aspectos, que também podem ser encontrados nas *Lições* (KANT, 2018, p. 192) e em Baumgarten (2020, p. 64), que dizem respeito às diferenças entre *meritum* (conforme ao dever “a mais do que pode ser exigido”), *debitum* (conforme à lei) e o *demeritum* (“menos do que exige a lei”), o que o leva a concluir que direito é definido aquém do mérito moral (quando o respeito à lei ocorre somente por seu comando, sem externalidade) (BECKENKAMP, 2014, p. XXVIII). Isso quer dizer que a externalidade do direito implica sua inexigibilidade interna, isto é, como causa interna da obediência por dever.

A reinserção do pensamento kantiano na tradição moderna do direito o coloca em diálogo direto com Baumgarten, a partir de quem é possível reconectar seu pensamento com a tradição filosófica de autores como Pufendorf e Grotius, por exemplo⁹.

⁸ Willascheck (2004, p. 65-66) compreende que a formulação da lei universal do direito é apresentada como uma regra prescritiva, embora dispõe somente o que não fazer, limitando a liberdade. Porém não desenvolve os fundamentos e as consequências dessa interpretação, como é feito aqui.

⁹ É o que faz Schneewind (1987, 2001), que conecta Kant a Pufendorf através dos Wolfianos, mais precisamente de Baumgarten. Terra (2005) consegue articular Kant e Rousseau, através de Derathé, em sua contribuição às *Obras Completas* de Rousseau (2007) da *La pléiade*, mas não consegue dar o passo

É nessa tradição, que passa a requerer uma reconstrução mais detalhada, que Kant poderá contar com o conceito latino de faculdade moral (*facultas moralis generatim*), na qual *Befugnis* se apresenta como uma autorização da razão prática pura. Sendo assim, a filosofia crítica de Kant retoma a tradição e a fita com o questionamento acerca das suas condições de legitimidade, isto é, em que condições a razão prática pura entende ser permitido agir sobre as pessoas e as coisas constituindo direito sobre as mesmas. Da mesma forma, há que se perguntar, respeitando criteriosamente os fundamentos da sua filosofia crítica, quais são os limites da adquiribilidade dos direitos externos, ou apenas o que a razão prática pura não autoriza fazer ou deixar de fazer.

Como a faculdade moral diz respeito à esfera daquilo que é permitido, resta a pergunta acerca de como se deriva dela o dever. A derivação do direito estrito é encontrada na faculdade jurídica, por isso o dever decorre de um direito:

A dedução racional dessa autorização de coagir os outros explicita apenas o que está implícito no próprio conceito de licitude ou autorização moral: se minha ação é lícita, quer dizer, não lesa nenhuma determinação lícita de um arbítrio alheio, então a ação decorrente do arbítrio de um outro que impede minha ação ou lesa meu arbítrio é por sua vez ilícita, estando eu autorizado a lhe opor resistência para impedir que o outro impeça ilicitamente minha ação lícita ou suas consequências. (BECKENKAMP, p. XXXI).

Essa passagem é central para entender que do direito em sentido amplo deriva um direito estrito. Isso será demonstrado quando este estudo reconstituir a dedução do direito de propriedade no segundo capítulo.

A derivação da origem do dever a partir da faculdade moral pode ser remontada a partir de Baumgarten e Pufendorf. Aqui essa derivação será reconstruída a partir do *Trabalho preparatório para a metafísica dos costumes (Vorarbeiten zu Die Metaphysik der Sitten – HN, AA 23: 211-242)*, quando então será possível depreender que o dever alheio de não lesar deriva do exercício legítimo de um direito externo por parte de um sujeito, porque não se trata de uma lesão à sua liberdade interna, mas sim de uma lesão à liberdade do arbítrio, que, por sua vez, está de acordo com a liberdade.

seguinte correlacionando Kant e Pufendorf por meio de Rousseau. Parte da recepção feita por Terra acerca da tripartição dos poderes de Kant pode perfeitamente ser comparada com a teoria das partes da soberania de Pufendorf.

Beckenkamp tem consciência disso e esboça a retomada tanto da tradição quanto dos textos kantianos, mas como se trata de uma introdução à Doutrina do Direito, foca mais no corpo desse texto para sustentar sua interpretação. Assim considerado, destaca a origem do dever:

Da minha liberdade licitamente exercida decorre uma obrigação dos outros de respeitar as determinações do meu arbítrio, uma obrigação que é tirada do nível do meramente ético ou das disposições internas com a autorização da coação, que, sendo lícita por sua vez, constitui uma ordem racional de obrigações externas e propriamente jurídicas. Para que resulte daí uma obrigação para mim, basta inverter os lados: o que é direito do outro constitui para mim um dever. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXII).

Essa análise do argumento é fundamental para interpretar o sentido do dever jurídico, para compreender o seu alcance e ainda verificar que Kant está retomando a tradição.

O sentido do dever deriva da adquiribilidade de direitos estritos, cujo direito natural é a autorização dada pela razão prática pura para se apropriar de todo útil externo, desde que seja possível que os outros arbítrios livres também possam exercer essa mesma faculdade moral, ou simplesmente do fato de qualquer indivíduo poder se apropriar juridicamente das coisas impor a terceiros o dever de respeitar essa apropriação, visto que ela é compatível com o próprio direito de também se apropriar e ser respeitado, isto é, ser universalizável. O argumento revela haver um direito natural amplo (moralmente possível, permitido, lícito, autorizado) que atribui moralidade ao exercício do direito estrito (moralmente necessário, obrigatório, dever coercível).

O alcance do direito estrito é delimitado ao externo adquirível, portanto afasta a esfera interna, a saber, a liberdade individual, que não pode ser coagida externamente. Exatamente por isso essa liberdade pode ser interpretada como um direito individual fundamental indisponível.

Relativamente ao diálogo com a tradição¹⁰, a teoria de Kant a recepiona através dos manuais, que, por sua vez, estão dialogando com a tradição, aqui expressamente

¹⁰ Além de Schneewind (1987, 2001), autores como Nutkievicz (1983), Haakonsen (1999), Derathé (2009), Sæther (2017) e Holland (2017) perfizeram conexões entre o pensamento de Kant e Pufendorf. Além de Derathé (2009) e Terra (2005), a recepção de Rousseau por Kant foi defendida por Fouillée (1878), Henry (1896), Delbos (1903), Beaulavon (1931), Santos (2014), Klein (2017, 2019) e Beckenkamp (2018, 2020).

Baumgarten. A partir de Baumgarten, Achenwall e Hufeland, é possível verificar como Kant recepciona a tradição do direito natural legada por Grotius, atualizada por Pufendorf, que, articulada com a teoria deôntica de Leibniz, pode ser refundada pela razão prática pura.

Assim, a ideia segundo a qual todo dever externo deriva do direito adquirido de um terceiro exigi-lo não é propriamente uma novidade. Porém Kant refaz seu fundamento purificando-o de qualquer contingência empírica, metafísica ou teológica. Ademais, ele encontra um princípio através do qual todo direito autorizado pode conhecer seu conteúdo, isto é, o princípio da universalidade, o que revoluciona a teoria do direito político¹¹.

Parte da dificuldade para a devida compreensão de que o dever deriva do direito permitido está na ordem como Kant estrutura o argumento em que apresenta o dever, quando então coloca um terceiro como sujeito de direito para então expressar o meu dever:

Aliás, Kant só pode falar em obrigação moral nesta altura do texto porque inverte a relação: a obrigação de que se trata é claramente a do outro de respeitar o meu direito, obrigação moral a que se liga então a autorização que me é conferida pela razão de coagi-lo externamente a cumprir essa sua obrigação. A ordem direta do argumento é a seguinte: ao meu direito (licença, autorização, faculdade moral) de fazer ou deixar de fazer o que me aprover, desde que seja lícito, está vinculado ainda o direito ou autorização de coagir os outros caso não respeitem este meu direito, quer dizer, caso se disponham a fazer o ilícito para impedir o meu lícito. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXII ref. 3).

O excerto acima é crucial para compreender a origem do dever moral que deriva do direito alheio e para compreender o sentido estrito de dever na autorização dada pela razão de coagir externamente todo aquele que descumprir uma obrigação. Dessa forma, o meu direito de coagir o outro a respeitar o meu direito deriva da autorização que eu tenho de afastar qualquer lesão à minha liberdade interna.

¹¹ Revoluciona na medida em que estabelece um único princípio racional que orienta e determina o moral e o agir legítimo na relação humana para com os outros. A teoria da criação com a qual até mesmo Pufendorf e Locke vão trabalhar, o empirismo hobbesiano ou o espinosiano, são depurados pela crítica kantiana e substituídos pelo princípio da universalidade. Compreender isso permite ao intérprete reconectar ética e direito sob a égide da moral.

Além disso, é preciso observar os sentidos de direito estrito no estado de natureza, dos quais deriva o dever estrito (coagível). No estado de natureza o direito adquirível é provisório, pois não foi constituído pelos arbítrios unificados dos indivíduos por meio de pactos, de acordo com a vontade unificada, uma instância moral superior (estado jurídico) que possa garantir a coação externa universal.

Isso posto, é possível compreender que direito estrito no estado de natureza é o poder legítimo de afastar toda lesão à própria liberdade interna, por um lado. Por outro, há o direito de coagir o outro a entrar no estado jurídico, que é a segunda expressão estrita do direito natural de propriedade, uma vez que o exercício legítimo do direito privado deriva a autorização de coagir os outros a constituir ou entrar em um estado jurídico, ou seja, na base do argumento está a possibilidade de adquirir as coisas externas, sejam elas objetos ou direitos, e ainda a possibilidade de obrigar os outros a respeitar esse exercício legítimo dos direitos adquiridos. De forma diversa do direito de coagir o outro a respeitar meu direito inato à liberdade, a aquisição jurídica de qualquer coisa ou direito externo de maneira peremptória está condicionada à constituição de uma situação civil. Do contrário, seja no estado de natureza, seja em comunidades sociais (não civis), qualquer aquisição de direito carece das condições de legitimidade para ser moralmente considerada direito estrito.

Sendo assim, para seguir o itinerário do argumento kantiano é preciso orientar-se sempre a partir da razão prática pura desde o estado de natureza, em que as condições de legitimidade para qualquer aquisição jurídica de coisas ou de direitos são conhecidas em ideia, para posteriormente consignar que a antecipação da ideia de estado civil permeia o argumento, mas não é sua causa nem um dado da realidade empírica. Com efeito, Kant parte das condições morais de legitimidade dos direitos e deveres privados naturais para posteriormente concluir que o estado civil é uma condição para seu exercício jurídico pleno.

Com a formulação acerca da autorização dada pela razão para a relação externa dos arbítrios livres entre si e para com as coisas, ou apenas o exercício jurídico do direito natural privado, Kant consegue concluir que a todo direito corresponde um dever. Sendo assim, o imperativo categórico do direito está dizendo que o direito do outro gera pra mim um dever, assim como o meu direito externo constitui um dever para os outros: “age

exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (MS, AA 06: 231).

Assim, também é possível compreender de que forma se deriva um imperativo categórico que impõe um dever de respeito a todo exercício legítimo de direito. É possível compreender ainda como o exercício livre do arbítrio está contido no sentido moral amplo, de acordo com o qual a moralidade requer que as ações livres estejam restritas a tudo aquilo que for moralmente possível.

Também já referido nesse estudo, Beckenkamp (2014, 2018, 2020) resgata o uso dos termos “é possível”, “como é possível”, ou seja, de “possibilidade”, que devem ser orientados a partir da *Crítica da razão prática* e da introdução da *Metafísica dos costumes* para a sua correlação com termos como ações lícitas e ilícitas, do que decorre que “o conceito de possibilidade tem, portanto, um sentido bem preciso no âmbito da filosofia prática kantiana, a saber, o de licitude, permissão, faculdade ou autorização”. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXIII).

A reconstituição do uso alternado dos termos modais teóricos e práticos por Kant é central para a boa compreensão do movimento teórico que parte da razão prática pura, cujo sentido é o de salvaguardar o uso moderno da semântica deôntica. Os fundamentos da razão prática desenvolvida por Kant vão ao encontro da tradição moderna do direito, atribuindo-lhe novos fundamentos e causas, agora livres da metafísica, da teologia e do empirismo.

1.2 O potencial da aplicação dessa interpretação

Uma nova linha interpretativa certamente recoloca as dificuldades com que os intérpretes de Kant tradicionalmente têm se deparado em ambas as linhas tradicionais de fundamentação do direito, seja a alemã, seja a italiana. Por outro lado, essa nova linha interpretativa tem por mérito explicar melhor não só as dificuldades que os intérpretes de Kant encontram na leitura da sua filosofia do direito, mas também conseguir orientá-las relativamente à tradição moderna.

Quando essa nova interpretação reconecta a filosofia de Kant com as filosofias de Leibniz e Baumgarten, por exemplo, ela reabre a discussão acerca da recepção que Kant

faz da tradição jusfilosófica e do direito político. O mesmo que é feito em relação a Baumgarten, Achenwall, Hufeland e Leibniz, pode ser feito em relação a Rousseau, Pufendorf, Hobbes e Grotius.

Um bom exemplo disso é poder verificar que Kant propõe a superação de uma fundamentação teológica do direito, tal como feita pela tradição moderna que se segue ao tomismo, que mesmo com o intento de desvincular o conhecimento do direito do conhecimento de Deus, como faz Pufendorf¹² e Locke, terminam ancorando a autoridade do direito na criação e vontade divina. Por seu turno, um autor como Hobbes, que sustenta que o direito decorre das relações meramente empíricas entre os indivíduos, termina por concentrar a autoridade absoluta no Leviatã, objetivando fugir da luta de todos contra todos e do casuísmo que se torna o direito. Universalizando a vontade geral de Rousseau, que inclusive já se encontra presente no pensamento de Pufendorf, Kant faz a crítica da razão prática que lhe permite refundar o direito e a política sobre um alicerce que não é nem empírico nem transcendente.

Por outro lado, as dificuldades acerca da origem da autoridade, da moralidade do direito, do princípio de justiça e dos limites da autoridade do direito continuam presentes na filosofia de Kant, como também estão presentes na filosofia de todos os demais autores.

Será este o recorte através do qual o roteiro recepcionado por este estudo reorientará as diatribes presentes na interpretação das consequências do direito natural na Doutrina do Direito, quando então Kant procura aplicar seus conceitos. Como os princípios são reinterpretados, essas aplicações também haverão de ser reinterpretadas.

¹² Há dois autores, Haakonssen (1999) e Holland (2017), que abordam a metodologia com a qual Pufendorf se alinha. Trata-se de uma via que não recepciona nem o empirismo hobbesiano nem o espinosiano, mas, sim, uma via que procura encontrar seus princípios a partir do sistema jurídico em vigor. Por sua vez, há outro autor, Nutkiewicz (1983, p. 185, 206-207), que ressalta a moralidade e a teoria da obrigação não pertencerem nem à natureza, como compreendia Espinosa, nem à convencionalidade, defendida por Hobbes; diversamente, elas são reificadas e dependentes da historicidade e institucionalidade do direito.

Sendo assim, pode-se compreender que, apesar de Pufendorf ainda fundamentar o direito em Deus, ele já procura encontrar um caminho para desvincular o conhecimento do direito do conhecimento de Deus. Acontece que a teoria de Pufendorf foi amplamente estudada e traduzida, influenciando Rousseau e também os wolfianos, o que então conduz a Kant e repercute diretamente no seu texto, cujo exemplo pode ser confirmado pelo §A, da *Doutrina do direito*, onde ele fala sobre a origem do Estado por meio de um fato ou contrato efetivo de submissão (MS, AA 06: 318).

O projeto a ser reconstituído de estabelecer quais são os fundamentos e causas do dever de direito, no intuito de reorganizar quais são os seus limites, que tem por consequência a proibição da revolução, pode ser realizado dentro dos mesmos parâmetros em Rousseau e em Pufendorf, cujos resultados seriam no mesmo sentido da sua proibição. Porém, se confrontados com seus fundamentos de autoridade, de direito e de dever, pode-se concluir que, pelo fato de a autoridade de direito gerar um dever absoluto, uma autoridade sem direito não é sequer uma autoridade, uma vez que é apenas força, violência. Isso dicotomiza poder e violência, direito natural e direito positivo, soberania e tirania, estado civil e estado de natureza. E essa diferenciação permite, por sua vez, identificar em que esfera opera o poder absoluto do Estado, questionando apenas se o comando, a pretensa norma, é universalizável ou não.

Kant faz uma crítica que delimita a capacidade do conhecimento teórico e prático. Essa crítica defende que o conhecimento prático é suficientemente fundamentado na razão prática pura, através da qual possibilita erigir o edifício da ética e do direito com precisão matemática, logo também é capaz de dizer o que não é a ética e o que não é o direito e seus limites imanentes. Ao circunscrever as ideias de ética e de direito, a crítica kantiana oferece com isso as suas fronteiras apriorísticas.

A filosofia crítica de Kant submete ao seu crivo toda a tradição teórica do direito, do que resultam as perguntas acerca da medida em que seu pensamento rompe com a tradição e em que medida, não. Resta, pois, para aqueles que estejam atentos a essa nova luz interpretativa mirá-la com o fito de investigar de que maneira ela contribui para iluminar sua filosofia do esclarecimento. Fazendo isso, é possível investigar de que maneira Kant está substituindo os fundamentos da filosofia do direito sem, contudo, desqualificar o pensamento que o precede.

É nesta seara que as proposições de superação das dificuldades propostas não só dizem respeito às interpretações correntes acerca da doutrina do direito de Kant, mas também da tradição.

A primeira dificuldade a ser elucidada, e que interessa a este estudo, diz respeito à constituição do direito jurídico, isto é, quando as relações externas entre indivíduos, e entre indivíduos e as coisas, passam a abranger os momentos em que os indivíduos não estão diretamente ligados entre si ou às coisas. Ou seja, Kant deduz a posse física

analiticamente da liberdade inata do indivíduo que a detém. A dificuldade é estabilizá-la no momento em que essa posse não se manifesta, do que decorre a pergunta acerca de como é possível ter algo externo que não seja decorrência da liberdade inata, ou seja, da posse empírica com a liberdade inata do indivíduo.

A posse jurídica é a forma que Kant encontra para dizer que o direito externo é justo e deve se tornar peremptório. Contudo, a dedução desse direito não é um juízo analítico, logo requer algo além da liberdade inata. A resposta encontrada por Kant é que esse direito se deve à autorização dada pela razão para a adquiribilidade de todo externo útil, desde que essa aquisição não lese a liberdade alheia, situação em que ela é conhecida como sendo proibida.

Entretanto, por se tratar de coisas e direitos externos, a aceitabilidade por parte dos demais indivíduos passa a ser condição necessária para seu vínculo constituinte. Mais uma vez é possível compreender que a relação do direito jurídico e a aquisição da propriedade (meu e teu externo) estão presentes desde o estado de natureza, em ideia, através da ideia da unificação da vontade e da antecipação da unificação dos arbítrios, visto que adquirir ou não adquirir diz respeito à liberdade externa de fazer ou deixar de fazer.

Depreende-se, então, que o passo que justifica a posse jurídica, que é aquela na qual o indivíduo não a possui por meio da conexão da coisa com sua liberdade inata, a qual gera um vínculo necessário (moralmente necessário), é que a aquisição não lesa a liberdade alheia nem a possibilidade de outros indivíduos também adquirirem coisas e direitos, de acordo com uma lei universal. Por conseguinte, toda aquisição jurídica não é ela mesma necessária, visto que é apenas possível moralmente ter algo externo como seu, porém gera um dever (uma necessidade) que decorre do princípio da universalidade. Como também toda adquiribilidade necessita considerar em ideia o arbítrio alheio, isto é, que ele possa vir a compor com o primeiro uma situação na qual todos possam ter e manter peremptoriamente o seu próprio (estado civil), então o juízo do qual se deduz todo direito não é analítico (necessário), mas, sim, sintético (permitido). Por isso a lei permissiva da razão sustenta o direito adquirido e acrescenta um dever que não existia antes do ato constitutivo da aquisição desse direito. E é também por isso que a autorização para a aquisição externa requer a aceitabilidade pactuada entre arbítrios

livres, o que confirma ser necessário um juízo sintético entre os arbítrios acerca da posse intelectual da coisa, que manterá a posse jurídica mesmo sem a posse empírica, e entre arbítrios.

Dessa maneira, Beckenkamp consegue entender a constituição do direito jurídico:

... a esfera específica do direito só se constitui a partir de decisões arbitrárias do agente que levam a ações meramente possíveis do ponto de vista das leis morais propriamente ditas, sendo todas autorizadas desde que não impliquem um ilícito (moralmente impossível). (BECKENKAMP, 2014, p. XXXV).

Observa-se de que maneira a constituição do direito adquirido autorizado pela razão diz respeito ao fato de não ser proibido. Os termos atinentes à proibição também são encontrados em Kant e na tradição na forma de moralmente impossível, ilícito e lesão, logo o adquirível é aquilo que não é impossível, não é ilícito, não lesa.

Como a autorização dada pela razão para a aquisição de coisas e direitos externos corresponde ao fato de não ser nem obrigado nem proibido (moralmente possível), o direito deriva do ato legítimo de aquisição e cria uma obrigação, logo o direito externo pode ser bem compreendido como integrante do gênero moral, a partir do que Beckenkamp (2014, p. XXXVI) conclui que “a doutrina kantiana do direito é parte de sua filosofia moral”¹³.

Outra dificuldade que o roteiro adotado aqui pretende solucionar é a relação entre o direito e o imperativo categórico. Tradicionalmente, a matriz interpretativa alemã, encabeçada por Höffe (1998), defende que o princípio de direito deriva do imperativo categórico da razão. Por seu turno, a matriz italiana, encabeçada por Bobbio (1997), entende que os imperativos do direito são hipotéticos.

¹³ Como já foi referido, Terra já havia advertido para a especificidade do direito relativamente à moral. Seu argumento observa “a relação mútua entre os arbítrios” e “a universalidade da lei” (TERRA, 1995, p. 78). Ele também já tinha em mente a discussão promovida por Bobbio (1997) acerca dos sentidos de liberdade como possibilidade de fazer ou deixar de fazer e como autonomia (TERRA, 1995, p. 86). E percebeu que o direito abrange a esfera externa das relações humanas e da limitação desse âmbito de liberdade para garantir a coexistência de todos os arbítrios (TERRA, 1995, p. 80).

Não obstante, ainda que tenha a compreensão da centralidade da propriedade para o estabelecimento do Estado, Terra não dá o passo decisivo de verificar que a autorização dada pela razão confere às pessoas a faculdade moral de fazer ou deixar de fazer ao bel-prazer tudo aquilo que não for necessário. Essa faculdade moral constitui um direito fundamental e gera o dever correspondente de ser respeitada. Ela reconhece também uma esfera de ação que está em conformidade com a autonomia, embora deva ser apropriada por meio do arbítrio livre, harmonizando o sentido externo de liberdade (poder de fazer ou não fazer) com o de autonomia: por isso imbrica a unificação dos arbítrios com a vontade unificada.

Uma vez compreendido como o gênero moral abrange não só os comandos imperativos (necessidade moral), mas também a esfera daquilo que é permitido (faculdade moral), é possível encontrar uma alternativa para essa disputa, segundo a qual a mera permissão é conhecida pela razão prática pura, ou seja, é constituída em ideia como compondo a esfera de todo direito adquirido. Esse entendimento permite, por sua vez, perceber como o imperativo categórico aplicável ao direito legitimamente constituído deriva da autorização, e não da necessidade. Consequentemente, antes de tudo o direito adquirível é lícito, porém estabelece um dever categórico depois de ser pensado desde o estado de natureza por meio da antecipação da unificação dos arbítrios e consequentemente através de pactos (unificação de fato) e das leis.

Isso permite a conclusão segundo a qual “os princípios de direito natural constituem” indiretamente “imperativos de direito”, pois “envolvem tão somente autorizações, que não constituem obrigações, mas apenas licenças para fazer ou deixar de fazer a bel-prazer¹⁴. A fundamentação racional do direito se baseia nessa ordem das autorizações da razão prática pura”. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXVI).

É do respeito devido ao uso externo racional de apropriação das coisas e das relações entre as pessoas que decorre o dever de respeito às apropriações realizadas em ideia, sob o risco de lesar o arbítrio unificável (posto que o ato é universalizável) de algum indivíduo. Assim, a autorização dada pela razão cria um ambiente em que o lícito passa a operar e produzir efeitos jurídicos necessários, que determinam a necessidade de respeito universal por parte dos outros arbítrios.

Do que é possível concluir:

Para chegar daí a um imperativo, entretanto, é preciso inverter a relação, uma inversão tornada necessária pela mesma razão prática pura: uma vez que o lícito ou autorizado já traz o selo da racionalidade, impedir os outros na execução do que é lícito constitui para mim um ilícito, estando, portanto, submetido a uma lei obrigatória, de que decorre diretamente o imperativo categórico do direito. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXVI).

De fato, o direito de agir arbitrariamente nas relações externas configura um dever alheio de respeitar essas ações e o dever recíproco de respeitar as condutas lícitas dos

¹⁴ O que resolve a diátribe entre autonomia e liberdade externa, conforme articulado por Bobbio.

arbítrios livres alheios, do que decorre a necessidade de limitar reciprocamente a ampla liberdade natural, caso queira constituir e fruir legitimamente o direito privado. Por isso Terra (1995, p. 105) aduz corretamente que a aquisição unilateral que vincula a todos é a lei (*lege*).

O argumento kantiano acerca dos direitos adquiridos não tem origem imediata no dever, mas, sim, no poder moral (*facultas moralis*), ou apenas na licitude. O exercício legítimo desse poder é o direito, e dele decorre um dever correspondente de não ter seu exercício impedido, do que decorreria uma lesão a esse arbítrio. O impedimento do exercício do poder de direito gera a faculdade (autorização) de coagir aquele que atenta contra esse exercício a entrar em um estado em que o direito de todos os arbítrios livres será respeitado.

O argumento identifica que um indivíduo pode se apropriar das coisas. Quando o indivíduo está na posse empírica da coisa e sofre qualquer impedimento nessa posse, ele tem a sua esfera de liberdade inata lesada, motivo pelo qual pode afastar a lesão por meio da força, que neste caso será uma coerção exercida através do direito estrito no estado de natureza. Identifica ainda que a posse intelectual (jurídica), isto é, quando ela não possui conexão com a liberdade inata, é autorizada pela razão prática pura (ideia de vontade unificada), pois está de acordo com a lei universal. Porém, a manutenção dessa posse jurídica só é possível unificando os arbítrios. Disso decorre que a lesão à pretensão da posse jurídica permite (autoriza) ao lesado provocar (coerção, direito em sentido estrito) a entrada numa situação em que esses direitos serão legitimamente constituídos e mutuamente respeitados, a saber, no estado civil.

Dessa maneira, identificam-se as duas formas naturais de aplicação do direito estrito no estado de natureza. O primeiro diz respeito ao impedimento de uma liberdade inata, quando então pode-se fazer o uso legítimo da força para afastar essa lesão. O segundo diz respeito ao impedimento da constituição de um direito externo, o qual pode ser superado com o uso da força para constituir um estado civil.

Primeiro, isso permite clarificar de que maneira os exercícios do direito inato e do adquirido operam coercitivamente desde o estado de natureza. Permite também verificar como o direito jurídico (estrito) se conecta à ética na medida em que a razão prática pura impõe que qualquer conduta moral respeite as faculdades morais alheias. Então um

indivíduo, mesmo que não seja coagido por outro, deve respeitar seu direito porque a sua própria razão assim o determina.

Ainda que a mera noção de autorização gere um móbil ético que determina o respeito alheio, por se tratar de direito externo os arbítrios passam a se relacionar na esfera do adquirível (do poder fazer ou deixar de fazer), quando então toda sorte de dificuldades surge abstratamente. A relação entre arbítrios é um dado *a priori* puro da razão prática na concepção do direito externo, logo qualquer elemento sensível é afastado da cadeia de causalidade dessas relações. O que motiva essa ideia é o fato de que o total isolamento de qualquer arbítrio em relação aos outros arbítrios implicaria no afastamento da ideia da propriedade e do direito, pois direitos são sempre relativos à alteridade. Um indivíduo que é solitário não se preocupa com o esbulho da terra sobre a qual lavra. É simplesmente o fato de haver outros arbítrios, que também podem querer lavrá-la (e possuem esse mesmo direito em sentido amplo), que coloca a questão da sua aquisição e fruição legítimas e vinculantes.

Mais, o direito à aquisição e fruição só será legítimo quando constituído racionalmente de acordo com o princípio da universalidade, sendo pensado desde o estado de natureza. Dessa forma, um indivíduo só adquire autoridade de direito para coagir o outro quando seu direito é legitimamente constituído. Esse direito diz respeito, porém, ao direito privado, visto não haver nenhuma autoridade que unifique as vontades particulares para cumprir a função de reconhecer o seu de cada um (a justiça distributiva).

Observando a conexão entre ética e direito, quando então se depreende que o direito possui uma especificidade moral em relação à ética, porque a última possui o próprio dever como motor da ação, e o direito, por ser meramente autorizado, pode possuir um móbil externo, seja pela coerção de um outro para defender sua liberdade inata de alguma lesão, seja pela coerção de um outro para forçar a entrada num estado civil, para que sejam constituídos os direitos adquiridos, conclui-se corretamente que o estado civil torna-se necessário para constituir esses direitos externos e para garantir sua fruição, sob a égide das obrigações jurídicas de uma justiça pública:

as obrigações propriamente jurídicas decorrentes do direito positivo também são indiretamente éticas? A resposta neste caso é igualmente afirmativa, apesar de

serem necessários alguns passos intermediários cuja análise extrapola o objetivo do presente trabalho. Sejam apenas mencionados os essenciais: 1. ao meu direito de obrigar os outros a entrar comigo no estado jurídico corresponde um direito igual dos outros que constitui para mim o dever de entrar com eles num tal estado, cuja garantia será o Estado; 2. o Estado a que estou sempre já submetido é o Estado em que devo estar. Leis contestáveis do ponto de vista puramente racional devem ser reformadas, mas enquanto em vigor devem ser obedecidas. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXVII-XXXVIII).

Percebe-se no trecho acima que Beckenkamp deixa para seus intérpretes a tarefa de aplicar o princípio do direito como autorização sobre as consequências da sua constituição, mas não sem antes deixar algumas conclusões que precisarão ser verificadas.

Desde logo é imprescindível deixar manifesto que o direito natural é posto como direito privado desde o estado de natureza.

No primeiro ponto, observa-se que esse direito natural obriga por ser constitutivo da moralidade, na qualidade de permitido, de faculdade moral. A autorização concedida pela razão de poder se apropriar e fruir de todo útil externo conduz à autorização de afastar qualquer lesão à liberdade interna e à autorização de provocar a entrada no estado civil com vistas em constituir os direitos adquiridos, quando então o direito deixará de ser provisório para se tornar direito peremptório, cuja coerção será exercida não pelos próprios indivíduos, mas, sim, por uma justiça pública. Como efeito, o Estado, por meio do direito público, torna-se necessário para servir de meio para a consecução dos direitos privados.

No segundo ponto, bem mais controverso, observa-se que todo Estado é pensado como detentor de autoridade para legislar sobre os direitos adquiridos, isto é, sobre aqueles direitos que dizem respeito ao que moralmente pode ou não ser realizado. Sendo assim, não dizem respeito àquilo que é moralmente necessário positiva ou negativamente, motivo pelo qual esse poder vincula necessariamente por meio da própria autoridade conferida autonomicamente por seus súditos, logo toda alteração da legislação pública só poderá ser realizada por meio de reforma, por meios políticos legítimos. De fato, a autoridade do Estado lhe é conferida por meio da autorização dada pela razão para sua constituição, que, por sua vez, requer a unificação dos arbítrios (pacto) para constituição de uma vontade unificada que passa a legiferar sobre os direitos adquiridos. É justamente a constituição de uma pessoa moral pública que

receberá toda a liberdade natural e a tornará civil, e, por ato livre de consentimento determinado pela razão prática pura, vincula todos os indivíduos na qualidade de súditos, em ideia.

Todavia, aparentemente não quer dizer que comandos positivos que ordenem fora da esfera de autoridade, isto é, daquilo que é moralmente permitido, sejam leis coercíveis, pois a definição de direito adquirido está bem-posta, tal como a de direito inato à liberdade.

Assim, observa-se que no ponto 2 o nosso autor já está aplicando os princípios de direito do estado de natureza no estado civil, o que é um objeto central para este estudo. Falando-se do estado civil em ideia, tem-se que ele necessariamente está operando dentro da esfera daquilo que é moralmente possível, de acordo com o princípio da universalidade. Disso decorre que toda mudança da ordem jurídica diz respeito apenas aos interesses individuais dos arbítrios livres, que colidem entre si na busca dos seus interesses privados, cujo mecanismo de mudança e ajustes é através do poder legislativo.

Se esse raciocínio estiver correto, então nesse momento não há falar em reforma para tornar civil um Estado degenerado, tirânico, porque o estado civil, isto é, pensado em ideia, é legítimo por definição. Ainda assim, dentro de um estado civil, o Estado, através da justiça distributiva, atua para garantir a coexistência dos arbítrios livres que, apesar de livres, procuram cada qual sua realização e fruição subjetiva permitida. Sendo assim, uma legislação pública acerca da aquisição da terra que exija que a mesma seja registrada em hasta pública pode desagradar algum indivíduo, mas passa pelo crivo do princípio da universalidade, logo obriga categoricamente. Não poderá um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, rebelar-se contra a autoridade do Estado, ou opor-se a ele por meio da força, por ver seu interesse particular não contemplado. Porém poderá pleitear que essa exigência seja alterada, seja reformada.

Por fim, o Estado não precisa ser refundado a cada geração, mesmo que ele não corresponda aos interesses privados de um arbítrio, pois seu fundamento está na unificação dos arbítrios de acordo com uma vontade unificada, cujo objetivo é proteger o exercício dos direitos naturais privados, autorizados pela razão prática pura, cujo conteúdo pode ser dado pelo princípio da universalidade.

A esfera do exercício do direito adquirido, em que cada indivíduo pode fazer ou deixar de fazer no estado de natureza, é suplantada pelo pacto original que constitui uma pessoa moral, cujo princípio é a vontade unificada do povo, cujo meio é a unificação dos arbítrios e cujo fim é garantir a busca livre dos fins privados dos seus súditos. Dessa maneira, o indivíduo no estado civil não possui mais a liberdade natural, mas, sim, a liberdade civil, quando então o meio permitido pela razão para alteração do direito positivo legítimo (universalizável) é unicamente a reforma.

Para compreender esses passos corretamente, é necessário retomar os argumentos de Kant na Doutrina do Direito e em seu legado póstumo, como já referido aqui e também lembrado por Beckenkamp (2014, p. LXII). Entender como Kant está pensando a esfera do permitido, que gera obrigação, possibilita entender o motivo e até que ponto um comando do Estado é válido, em ideia.

Em ideia, todo direito positivado por um estado civil está dentro do moralmente possível, daquilo que pode ou não ser feito, ou seja, todo comando é universalizável, logo expressa uma vontade soberana do poder legislativo, portanto obriga necessariamente, e exatamente por isso é absoluto.

Por esse motivo pode-se concluir que as leis constituídas por um estado civil são comandos autonômicos, imperativos categóricos, e não heteronômicos, ou hipotéticos, isto é, porque comandam dentro da sua esfera legiferante, cuja autoridade foi legitimamente constituída e, por meio do pacto original, vincula necessariamente todos os indivíduos enquanto súditos.

A autorização dada pela razão para constituir um estado civil atribui ao Estado a autoridade de coagir cada indivíduo a respeitar a esfera externa de direito do outro súdito. A vontade soberana é a expressão da vontade geral acerca daqueles direitos disponíveis, logo não há mais falar em liberdade natural, mas tão somente em liberdade civil.

Por outro lado, o fundamento do direito e do estado civil não é um imperativo categórico, posto que é a autorização dada pela razão prática pura para coagir todo aquele com quem seja inevitável relacionar a entrar num estado no qual a constituição e o exercício dos direitos adquiridos sejam garantidos a todos.

Por sua vez, a aplicação desses conceitos aos Estados empíricos requer a separação desses argumentos, pois não se pode exigir do direito, pensado como ideia, uma adequação aos Estados de fato, muito embora o contrário seja necessário. Consequentemente, separar os momentos dos argumentos de Kant em ideia daqueles em que ele aplica os conceitos pode fornecer um melhor entendimento acerca de determinadas interpretações, de acordo com as quais todo direito positivo (empírico) obriga, uma vez que a resistência e a revolução são proibidas (em ideia) pela razão prática pura.

Não se deve confundir direito privado com direito positivo, tal como não se deve confundir a ideia do direito positivo com o direito positivo posto por algum Estado real. O direito positivo será válido quando ele disser respeito ao direito privado e, dentro dos seus limites, reconhecidos pelo direito público. Como ainda será visto, para ser racionalmente válido o direito positivo deve ser oriundo da vontade do poder legislativo, cuja autoridade é conferida pela lei permissiva da razão e pela unificação dos arbítrios. Por conseguinte, o quadrante de validade do direito positivo é estabelecer a forma como os direitos privados serão constituídos e usufruídos subjetivamente. Então os fundamentos de validade de todo direito positivo estão postos pela cadeia de autorizações dadas pela razão e pelo princípio da universalidade.

Como a coexistência entre os arbítrios livres, no exercício dos seus direitos privados, está condicionado à constituição de um estado civil, torna-se imperioso compreender que Kant está pensando o direito público como ideia, isto é, como conhecido sem nenhuma condição empírica desde o estado de natureza.

Relativamente a isso, Beckenkamp lança o desafio de reconstituir o argumento em que Kant está pensando a constituição do direito público, quando então constitui obrigações necessárias, uma vez que são universalmente válidas:

... é preciso cuidar para que a doutrina kantiana do direito público seja entendida devidamente como parte do direito natural, estando em questão precisamente as condições sob as quais um Estado pode ser reconhecido como racional, ou seja, como fonte de leis universalmente válidas. Entre essas condições está a de que o povo ou a totalidade dos indivíduos submetidos a um Estado constitua o poder legislador, de tal modo que as leis a que todos têm de se submeter são originárias da vontade de todos, o que define a liberdade jurídica ou externa de cada um: "Minha liberdade externa (jurídica) [...] é a autorização de não obedecer a quaisquer leis externas a não ser àquelas a que eu tenha podido dar minha

anuência” (ZeF, AA 08: 350 nota). Nesta medida, mesmo as leis positivas de um Estado constituído são leis da autonomia, e não leis heterônomas. (BECKENKAMP, 2014, p. XXXIX).

Com efeito, o direito público está previsto desde o estado de natureza como necessário para a consecução do direito privado. A sua constituição possui por função a criação de uma pessoa moral que represente a unificação das vontades particulares, isto é, dos arbítrios, na forma de uma vontade unificada, cuja expressão legiferante discipline a fruição do direito privado sob a pena de sanção de uma justiça distributiva, após o julgamento de um tribunal.

Disso se depreende algumas conclusões. Dentre elas que o direito público constitui um Estado, cujo fim é garantir o exercício dos direitos naturais privados. Outra conclusão é que a vontade legislativa do Estado representa a vontade unida do povo acerca dos direitos adquiridos, logo direitos disponíveis, motivo pelo qual as normas podem ordenar não só as condições para a fruição desses direitos, mas também obrigá-los ou proibi-los. Isso se deve ao fato de que, acerca desses direitos adquiridos, a única condição para que eles vinculem é que a vontade legiferante seja fruto da própria vontade, o que é satisfeito pelo pacto original e a consequente constituição de um poder legislativo soberano. Por se tratar de autonomia, não há falar de lesão em qualquer legislação que normatize condutas autorizadas, ou ainda em uma legislação que obriga ou proíbe aqueles que legislam sobre si próprios. Sendo assim, a única condição para toda legislação externa é que a ela seja possível ser dada a própria anuência, o que quer apenas dizer que passe pelo crivo do princípio da universalidade.

A condição para toda legislação externa é estar dentro da esfera daquilo que é permitido, porque dentro desse quadrante pode-se fazer ou deixar de fazer. Por outro lado, não é permitida pela razão prática pura alguma legislação externa que contrarie a liberdade interna, logo, em ideia, uma pretensa legislação que discipline a ética ou a forma como cada indivíduo buscará sua própria felicidade simplesmente não é uma legislação válida.

Sendo assim, o poder legislativo do soberano é absoluto porque disciplina condutas autorizadas pela razão prática pura, desde que passe pelo crivo do princípio da universalidade. Os súditos que não estiverem satisfeitos com uma determinada

legislação têm os meios políticos permitidos para reformá-la, mas estão submetidos a ela porque do direito autorizado pela razão decorre um dever a ele correspondente, e porque ela é o resultado da própria autonomia. O meio para a reforma legislativa é o poder legislativo, logo não a desobediência.

Todavia Kant oferece também a medida para identificar a validade ou não de toda legislação, a saber, ser moralmente possível. Então há uma medida explícita que é posta desde o estado de natureza e que se mantém no estado civil, visto que é condição necessária para que uma lei seja válida, isto é, que ela esteja dentro do espectro do permitido, que seja universalizável, que todo súdito possa lhe conferir sua anuência.

O manejo desses conceitos permite retomar a recepção que Kant faz de Baumgarten para tratar da legislação jurídica como leis externas, que são divididas em dois:

... a primeira constituída daquelas leis jurídicas que podem ser conhecidas *a priori* pela razão, quer dizer, sem levar em consideração uma legislação externa efetiva (positiva), a segunda constituída daquelas leis jurídicas que provêm de uma legislação externa positiva. (BECKENKAMP, 2014, p. XLV).

Há uma legislação moral que autoriza a aquisição das coisas e dos direitos externos, ou seja, da propriedade privada, dos serviços, das promessas, de institutos como a sociedade, o casamento, etc. Essa legislação é dada *a priori* como uma lei permissiva da razão, da qual deriva o dever alheio de respeito, sob risco de lesão ao arbítrio livre que adquiriu a coisa ou o direito.

Além dessa lei permissiva da razão, há os direitos em espécie, que são oriundos dos pactos, dos acordos entre os arbítrios que vão se unificar. Esses direitos originados dos pactos e contratos compõem a legislação positiva. Então há o direito natural para possuir uma terra como própria, mas a forma como ela será fruída, seus requisitos formais, seus limites, sua demarcação e a relação para com outros arbítrios, como o direito de vizinhança, a sanção para o caso de esbulho, por exemplo, decorrem dos pactos. Como se trata do direito permitido, o direito à aquisição do útil é natural, mas a forma como esse direito privado será exercido requer o acordo para ter validade, motivo pelo qual fundamenta o direito positivo.

Então as leis são conhecidas *a priori*. Sendo assim, as leis que derivam da permissão não são elas mesmas leis naturais, mas, sim, derivadas da lei permissiva da razão, que permite o contrato original, que por sua vez vincula necessariamente, inclusive do ponto de vista da ética, motivo pelo qual o direito positivo não tem por si obrigatoriedade senão por derivar de um poder legislativo autônomo.

A efetividade do direito depende da coação, porque essa coação é ela mesma moralmente possível. E deve-se compreender que o vínculo entre a conduta e a coação é que, na esfera daquilo que é permitido, há condutas que provocam obrigações que, sem elas, não haveria nenhum dever, tais como a posse originária ou o contrato. Como já referido, a licitude gera obrigação.

O próprio conceito de direito estrito diz respeito à coercibilidade, à autorização para coagir e que a primeira aquisição gera obrigação oponível a todos, uma obrigação jurídica. Só são passíveis de coerção externa os direitos externos.

Há, pois, uma teoria da obrigação: meu direito equivale ao direito dos outros, reconhecendo-se, assim, a reciprocidade e a igualdade.

Retomando o foco na origem do dever, reforça-se como de todo direito deriva um dever, um imperativo:

Pela equivalência entre direito estrito e autorização de coagir, segue-se do estabelecido também a autorização para coagir o arbítrio alheio no sentido da abstenção do uso dos objetos externos de que me apossei primeiro, pois somente assim constitui-se para os outros uma obrigação jurídica (externa). Sendo possível ter como meu qualquer objeto externo do meu arbítrio, quer dizer, sendo meu direito tê-lo como o meu externo, corresponde a isso ainda um dever jurídico em relação ao direito equivalente dos outros; ou seja, ao meu direito de coagir o arbítrio de qualquer outro, no intuito de mantê-lo afastado do que é meu, corresponde um igual direito dos outros de me coagirem igualmente no mesmo sentido; essa correlação permite sem mais apresentar o postulado jurídico da razão prática também em forma imperativa, como acontece já no § 6: “é dever de direito agir em relação a outros de tal maneira que o externo (útil) também possa vir a ser o seu de um qualquer” (MS, AA 06: 252). O postulado jurídico da razão prática não afirma naturalmente a necessidade (obrigatoriedade) de ter algo externo como o seu, mas apenas a possibilidade ou a permissão para tanto, à qual corresponde, entretanto, uma obrigação jurídica de respeitar o seu externo dos outros, cujo cumprimento pode ser exigido mediante coação externa. (BECKENKAMP, 2014, p. LXIII-LXIV).

Percorrendo as páginas da introdução de Beckenkamp, é possível compreender de que maneira todo o edifício do direito estrito está sendo pensado desde o estado de natureza, assim como o direito estrito é aplicável no estado de natureza.

Contudo, esse direito é precário sem uma instância que consubstancie a liberdade natural, instável, provisória, unilateral, em uma liberdade acordada como reciprocamente válida e vinculante, que torne os direitos privados peremptórios e estabilize os conflitos entre os arbítrios sob uma vontade unilateral de uma justiça distributiva.

Para tanto, é preciso a constituição do estado civil:

Na perspectiva racional adotada pelo direito natural kantiano, o estado civil é necessário tão somente como garantia do meu e teu externo. ... O estado civil funda-se, assim, racionalmente sobre as prerrogativas individuais no estado de natureza, e o direito peremptório na constituição civil tem como núcleo racional o direito provisório no estado de natureza. (BECKENKAMP, 2014, p. LXIX).

Infere-se que o estado civil é um meio para a garantia dos direitos privados, motivo pelo qual é preciso compreender como o direito privado precede e fundamenta o direito público, que o direito público é pensado não empiricamente, logo uma ideia pura *a priori* da razão prática, e que, portanto, é crucial refazer a cadeia argumentativa através da qual Kant arquiteta o direito do Estado, em ideia, para então poder separar a fonte da autoridade ideal do Estado das dos efeitos empíricos da ideia do dever. O que se será realizado nas próximas páginas.

2 A ORIGEM DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO DEVER JURÍDICO

O *Legado manuscrito* (*Handschriftlicher Nachlaß*), onde se encontram os *Trabalhos preparatórios e aditamentos* (*Vorarbeiten und Nachträge*), contém o *Trabalho preparatório para a metafísica dos costumes* (*Vorarbeiten zu Die Metaphysik der Sitten*), em que pode ser encontrada a seção *Da primeira aquisição* (*Von der ersten Erwerbung – jus in re*), em que Kant (HN, AA 23: 211-242) procura demonstrar a dedução do direito de propriedade a partir da razão prática pura, à qual corresponde a parte do direito privado na Doutrina do Direito (MS, AA 06: 245-308). Este texto é central para o estudo aqui empreendido porque ele confirma a reinterpretação proposta por Beckenkamp (2014) e possibilita reconstituir aspectos centrais da terminologia e dos conceitos trazidos no capítulo anterior.

A reconstituição da dedução da aquisição possibilita confirmar o lugar que o direito privado ocupa na teoria do direito de Kant. O direito privado é apresentado como uma possibilidade moral, uma faculdade moral, retomando as teorias de Baumgarten (1757, 2014, 2020) e de Achenwall (1781, 2020), que por sua vez podem ser encontradas em autores ainda mais antigos como Pufendorf e Grotius¹⁵.

Reconstruir os passos originais da dedução da propriedade privada revela que o direito precede o dever estrito e fundamenta a constituição do estado jurídico. De maneira que a esfera daquilo que é permitido é causa do dever, e não o contrário. Ainda que o mesmo percurso possa ser realizado por meio da Doutrina do Direito, este texto do legado corrobora a tese segundo a qual o direito estrito se fundamenta no direito

¹⁵ Esse esforço vem sendo feito por autores nacionais e estrangeiros, tais como Batiston (2019), Beckenkamp (2018), que retomam a centralidade do §723, do *Methaphysica*, de Baumgarten (1739, §723, 2014, p. 253) para a fundamentação moral do direito como fruto de uma permissão. Byrd e Hruschka (2010, p. 100, ss.) retomam o conceito de *permissio* recepcionada por Achenwall (2020) no livro *Fundamenta juris naturae et gentium*, que por sua vez recepciona Thomasius e Grotius, como correlato de *Befugnis*. Eles têm consciência que a teoria kantiana está dialogando com Pufendorf. Por sua vez, Pufendorf define a permissão como sendo pura inação da lei. No original latino a formulação é “*nam permissio proprie non est actio legis, sed actionis negatio*”, enquanto na tradução francesa é “*la permission n’est pas une action de la loi; c’est une pure inaction*”. (PUFENDORF, 1694, v. 1, p. 110, 1732, v. 1, p. 109). O próprio Pufendorf está retomando na tradição figuras como Modestinos, Selden e Grotius. Grotius, como bem relembra Byrd e Hruschka (2010, p. 100), no capítulo 9 do primeiro volume do *Direito de guerra e paz*, afirma que “a permissão não é propriamente uma ação da lei, mas uma negação da ação, a não ser enquanto não impuser aos outros interferir com qualquer impedimento em relação ao que recebeu a permissão”. (Grotius, 2004, p. 78).

enquanto pertence à moralidade como uma faculdade moral, logo não em qualquer regra prescritiva.

Para abordar o tema da dedução do direito de propriedade, Kant se propõe a pensar a legitimidade da sua aquisição de acordo com conceitos da razão prática pura, no estado de natureza. Denominado meu e teu externo¹⁶, o direito adquirido diz respeito a tudo aquilo que for externo ao indivíduo e que possa lhe ser útil. Enquanto na Doutrina do Direito o direito privado inicia tratando do “meu de direito” (*meum juris*) (MS, AA 06: 245), no legado ele começa pela propriedade.

Pois o conceito de meu e teu possui grande amplitude e engloba não só as coisas inanimadas, mas também as animadas, os serviços, direitos¹⁷ e até mesmo pessoas, que serão apropriadas como coisas. Dessa forma, meu e teu externo abrange todo útil externo, ou ainda, todos os direitos adquiridos.

Por sua vez, a propriedade (*Eigentum, dominium*) é a primeira das três espécies de meu e teu externo. Ela diz respeito a posse de um objeto como substância (MS, AA 06: 270, HN, AA 23: 216, 221). Ainda assim a propriedade é o ponto fulcral que imporá a constituição do estado jurídico, visto que sua aquisição peremptória requer a unificação efetiva dos arbítrios na forma de estado civil, e não apenas enquanto uma sociedade não civil, tal como o é no caso da aquisição de prestação recíproca.

Apesar de o texto ser demasiado truncado, uma leitura detida permite compreender que Kant está pensando as relações externas dos indivíduos com o mundo, de maneira que essas relações sejam legítimas (direitos) e constitutivas de deveres.

Com efeito, trata-se de direitos relativos aos arbítrios que podem legitimamente se apropriar das coisas e das próprias relações, pois o exercício desse direito externo está de acordo com a liberdade inata. Como o direito externo não lesa o direito inato de liberdade, ele está meramente em conformidade com a lei inata, logo não impõe nenhuma necessidade moral, porquanto encontra-se posto como moralmente possível, permitido, lícito.

Pois o direito de se apropriar não deriva analiticamente do direito inato, uma vez que Kant não tem em vista a posse imediata (empírica) das coisas ou direitos, o que

¹⁶ Em alemão *Mein und Dein*, que corresponde à expressão latina *meum vel tuum*.

¹⁷ Ele conceitua o meu direito (*meum juris*) no §1 da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 245).

implicaria no fato desse direito derivar da própria liberdade interna, e, por isso, impor uma relação necessária. O que está sendo constituído é uma posse mediata (intelectual, jurídica) da coisa ou direito (em espécie) por meio da possibilidade moral dessa apropriação. Aqui possibilidade moral significa que os arbítrios podem adquirir todo útil externo, pois essa adquiribilidade está atrelada à capacidade jurídica de todos os demais também adquirirem propriedade.

Dessa forma, infere-se que a posse intelectual será mediada pelos arbítrios livres, cuja unificação pode ser antecipada em ideia¹⁸. Por conseguinte, um ato de aquisição de determinada coisa poderá ser executado por ato unilateral, dado que toda a aquisição é permitida pela razão prática pura, desde que possa ser universalizada. Por outro lado, um direito sobre qualquer conduta de outro arbítrio estará condicionado ao consentimento mútuo efetivo.

Trata-se sobretudo de o direito de um indivíduo implicar no reconhecimento de todos os indivíduos partilharem desse direito, aqui tomado em sentido amplo de ser capaz de adquirir a propriedade. Sendo assim, a aquisição da propriedade requer necessariamente o reconhecimento do direito alheio, o que então impõe a necessidade de haver um juízo sintético, visto que mediará a relação meramente intelectual entre o possuidor, a coisa ou direito, e os outros arbítrios.

Desta maneira, é possível concluir que todo direito externo é relacional, pois o juízo que o conhece necessita reconhecer os outros arbítrios como detentores de direitos análogos, perfazendo a possibilidade de um acordo que unifique esses arbítrios livres, o que insere a ideia de uma vontade unificada.

Assim elencado, é possível dar o passo seguinte para compreender que a constituição de uma situação jurídica engloba não só a relação particular entre um determinado arbítrio e uma coisa, ou a relação entre dois arbítrios livres relativa a determinada situação ou conduta de ambos, que podem ser constituídas por meio de atos unilaterais ou bilaterais, respectivamente. Ela engloba também o reconhecimento

¹⁸ Pierson (2016), em seu *Just property*, produz um amplo estudo que busca identificar os fundamentos que justificam a propriedade privada. No volume II há um capítulo destinado às contribuições do iluminismo alemão. Este estudo ofereceu uma ótima bibliografia, que contribuiu com autores como Byrd e Hruschka (2010), Guyer (2004), Ripstein (2009) e Willaschek (2004), por exemplo. Todos esses autores identificam a base privada que o estado jurídico possui, todavia lhes falta entender o papel que a autorização possui de atribuir um poder de direito do qual deriva todo o edifício conceitual do Estado.

do direito de todo arbítrio livre, e requer o reconhecimento da possibilidade de um arbítrio unilateral capaz de constituir uma situação que intermedeie, vincule e determine o respeito ao direito (estrito) assim constituído.

É possível confirmar ainda que a relação externa de apropriação jurídica de todo útil não é ela mesma necessária, visto estar apenas em conformidade com a liberdade interna, uma vez que não a lesa, mas é, por sua vez, criadora de deveres. Daí ser necessário reafirmar que os deveres externos derivam da esfera moral relativa àquilo que é lícito.

Portanto, toda aquisição legítima gera um dever que lhe é correlata, pois o ato que impede a aquisição jurídica (não empírica) não lesará a liberdade inata diretamente, em relação àquela aquisição específica, mas, sim, por impedir a constituição do direito estrito de propriedade. Por este motivo os atos que se contrapõem à liberdade interna são injustos, motivo pelo qual podem ser afastados pela força (direito em sentido estrito no estado de natureza). Porém, aqueles atos que impedem a aquisição da posse intelectual (indireta, jurídica), já que a posse intelectual requer a constituição de um estado jurídico em que todos tenham seus direitos reconhecidos e respeitados, provocam o direito de forçar o outro arbítrio a constituir consigo um estado civil (direito em sentido estrito no estado de natureza).

Neste sentido, a injustiça no impedimento da aquisição jurídica diz respeito ao impedimento da constituição de uma situação em que todos possam adjudicar e fruir seus direitos, de acordo com a vontade unificada.

Como referido acima, do direito de constituir direitos em espécie decorre o direito de forçar aquele que resiste a entrar numa situação em que toda aquisição da propriedade possa ser efetivada legitimamente, a saber, uma situação civil. Sendo assim, a constituição do estado civil deriva do direito (faculdade moral) e não do imperativo categórico (necessidade moral), embora da constituição do estado civil derive um dever categórico de respeito ao poder do Estado (soberania).

Como do direito externo deriva um dever de não lesar a liberdade e o arbítrio alheio, o que não existiria sem a necessidade de reconhecimento desses direitos naturais privados, e como a constituição jurídica desses direitos tem por objetivo reconhecê-los e resguardá-los, é possível delimitar em ideia a autoridade de um Estado ao dever de

reconhecer e resguardar a liberdade inata e os direitos adquiridos, motivo pelo qual não pode ultrapassar sua própria esfera moral de poder.

Logo verifica-se a centralidade de se reconstituir a cadeia argumentativa de Kant, com vista a compreender a gênese do verdadeiro fundamento do dever estrito e de todo Estado racionalmente pensado como direito natural, a saber, o direito de propriedade.

2.1 A propriedade

O direito de propriedade (*jus in re*) é posto por Kant (HN, AA 23: 211)¹⁹ desde as primeiras linhas como sendo uma relação entre arbítrios e os direitos adquiridos. Isso quer dizer que o direito adquirido não tem sentido isolado dos outros arbítrios livres, pois não faria sentido falar em direito se não houvesse a necessidade de contrapô-lo a alguma alteridade, ou apenas não haveria motivo para exigir o direito sobre uma terra se não houvesse outro indivíduo que a pudesse igualmente reivindicar, motivo pelo qual é preciso reconhecer que a ideia do direito é sempre uma ideia relacional.

Durante todo o texto, Kant procura desenvolver o conceito de propriedade. Ele define o meu²⁰ como sendo “aquilo de cujo uso meu mero arbítrio afasta qualquer outro” (HN, AA 23: 211). A definição de meu já implica haver uma esfera em que um arbítrio pode fruir livremente (ao bel-prazer)²¹ de algo, seja ele interno ou externo. Essa esfera revela por sua vez que a propriedade está contida na ideia de licitude, podendo ser exercida ou não.

Como o sentido de meu e teu é unicamente externo, faz-se conhecer que aquilo que é interno não requer relação com nenhuma alteridade, isto é, outros indivíduos, porquanto trata-se de uma competência necessária do próprio indivíduo (HN, AA 23: 212). Essa relação é necessária porque a razão estabelece o vínculo intrínseco entre seus direitos e deveres. Trata-se do âmbito necessário da ética, em que a liberdade impera, pois o vínculo empírico entre o arbítrio e a coisa perfaz uma conexão entre a coisa e a liberdade interna (meu interno), motivo pelo qual qualquer ofensa àquela posse

¹⁹ MS, AA 06: 245-246.

²⁰ Na Doutrina do Direito, o meu e teu é exposto e definido nos §§ 4 e 5 (MS, AA 06: 247-249).

²¹ MS, AA 06: 246.

implica uma lesão à liberdade interna. Em outras palavras, um indivíduo que tenta tomar das mãos de outro uma posse legítima não ofende a relação entre ambos, nem sua posse jurídica, mas, sim, a própria pessoa que a detém²². Isso apresenta uma esfera de direitos em que a própria pessoa, e sua liberdade, aparecem como sendo protegidos, o que poderia ser denominado de direitos fundamentais²³.

Em contrapartida, a o meu externo diz respeito ao arbítrio, cuja relação requer a alteridade e a capacidade de adquirir qualquer coisa externa e fruí-la conforme bem entender²⁴ (HN, AA 23: 212).

Através da ideia de posse²⁵, Kant pode diferir a relação direta com a propriedade da relação indireta, conforme ela for física, também denominada empírica, ou efetiva (jurídica), quando sua marca distintiva diz respeito à sua idealidade (HN, AA 23: 212).

As duas formas de posse são caracterizadas por serem legítimas, isto é, dizem respeito a um poder que deve ser atribuído a todos os seres racionais. Esse poder legítimo é natural e antecede o próprio direito a uma determinada propriedade (HN, AA 23: 213). Trata-se aqui da faculdade de ser detentor de direitos, portanto de um momento em que um direito sobre determinada coisa ainda não foi reconhecido, mas que já é conhecida como moralmente possível, autorizada. Há, portanto, um poder que antecede o direito (estrito) e o constitui. Qualquer tentativa de impedir a constituição do direito de propriedade é uma ação que impede a autorização dada pela razão para constituí-lo especificamente, visto se tratar da sua idealidade: “Há um meu e teu ideal na adquiribilidade de um direito que é impedido”. (HN, AA 23: 213).

²² “Pois aquele que quisesse, no primeiro caso (da posse empírica), tirar-me da mão a maçã, ou me arrancar do lugar de meu assentamento, certamente me lesaria em vista do meu interno (da liberdade), mas não em vista do meu externo” (MS, AA 06: 248).

²³ Merle (2015, p. 159-180) se aproxima dessa definição, porém faltam-lhe as ferramentas que estão sendo reconstituídas aqui, a saber, os juízos analíticos e sintéticos, os quais determinam a necessidade de constituição de um estado jurídico para reconhecer a posse jurídica, enquanto a posse empírica deriva analiticamente da liberdade interna. As consequências de ambas são que a posse empírica independe da unificação dos arbítrios, enquanto a posse jurídica requer tal unificação.

Byrd e Hruschka (2010) também procuram pensar a ideia de lei permissiva como sendo aquela que é moralmente possível. Eles procuram reconstituir a recepção que Kant faz de Achenwall, inclusive reconhecendo a recepção que Kant faz da teoria da personalidade moral de Pufendorf. Trata-se de uma ótima contribuição para que sejam feitas releituras de Kant em diálogo com a tradição.

²⁴ “Mas um objeto de meu *arbítrio* é aquilo em relação a que tenho a faculdade física de fazer um uso a bel-prazer, cujo uso se encontra em meu poder (*potentia*)” (MS, AA 06: 246), ou ainda “*jus disponendi de re sua*” – poder de dispor ao bel-prazer (MS, AA 06: 270).

²⁵ MS, AA 06: 249-251.

Disso decorre que pensar idealmente o direito não requer que algum direito em espécie tenha sido constituído. Dessa forma, Kant não está inserindo na sua dedução nenhum elemento particular, mas, sim, pensando as condições de possibilidade de toda aquisição. Decorre também que as lesões que impedem a constituição ideal da posse dizem respeito à adquiribilidade dos próprios direitos em espécie, o que incorrerá em um sentido amplo de injustiça, pois no estado de natureza não há justiça pública (HN, AA 23: 213).

Como a autorização dada pela razão para toda aquisição está no plano da idealidade, porque adquirir e manter a posse além do próprio domínio direto não ofende a liberdade interna, conclui-se que: “Todas as coisas externas úteis se encontram sob o princípio da possibilidade de uma posse meramente ideal suficiente para o meu e teu”. (HN, AA 23: 213). Ou seja, tudo que é externo encontra-se na classe das coisas adquiríveis e pertence aos direitos permitidos.

Além disso, a idealidade da posse determina a sua universalidade e a delimita. Assim, a determinação do meu e teu só está de acordo com a lei da liberdade (ou lei universal) na medida em que deriva da ideia de um arbítrio comum, de um arbítrio unificado²⁶ (HN, AA 23: 215).

E como a relação externa de direito está conectada com a faculdade de cada um se apropriar e dispor de determinado direito como bem lhe aprouver, desde que a mesma faculdade seja reconhecida a todos, até os atos arbitrários e unilaterais têm por fundamento a unificação dos arbítrios, que sob a lei da universalidade passa a delimitar as aquisições de coisas ou direitos em espécie. Consequentemente, a antecipação da ideia da unificação dos arbítrios condiciona toda e qualquer aquisição externa legítima, desde o estado de natureza.

Por se tratar de um pensamento *a priori*, que verifica as condições de legitimidade da posse externa, a razão conhece como a aquisição pode acontecer e pode agir na sua consecução antecipando o momento jurídico, pois o princípio da universalidade permite que os atos dessa natureza sejam exercidos por mera conformidade com sua universalidade. Sendo assim, toda pretensão aos direitos externos pressupõe

²⁶ MS, AA 06: 261.

necessariamente o arbítrio unificado, porém sua realização no mundo dos sentidos requer o acordo entre as partes:

Esta ideia de um arbítrio unificado como uma em que tem de se basear toda pretensão de um direito externo é juridicamente necessária como princípio e máxima, ainda que a própria unificação seja juridicamente contingente. (HN, AA 23: 215).

É possível averiguar nesse excerto como o direito externo precisa ser pensado a partir da unificação dos arbítrios, isto é, ele só pertence à categoria do lícito (necessariamente permitido pela razão prática pura) quando antecipa a unificabilidade dos arbítrios. Então o direito externo pode ser precariamente exercido (no estado de natureza e nos estados sociais) através da ideia da unificação dos arbítrios, motivo pelo qual é direito amplo desde o estado de natureza, como fora afirmado acima.

A assunção de um critério de legitimidade para a aquisição e exercício dos direitos desde o estado de natureza implica no fato de o próprio direito preceder o estado civil, muito embora o possua como critério racional de legitimidade moral²⁷. Outro aspecto central é perceber que a cada passo Kant progride no seu pensamento através do princípio de todo direito, a saber, a universalidade.

Como o direito é natural, e por isso está posto em ideia antes mesmo da constituição contingente do estado civil, ele pode ser precariamente exercido antes mesmo da unificação efetiva das vontades. Todavia, a falta da unificação contingente dos arbítrios incorre na instabilidade do exercício desse direito, que não pode ser contraposto a todos os demais arbítrios porque não há uma justiça distributiva para atribuir a cada um o seu. Do que decorre que a vontade unificada é condição para a estabilidade da posse jurídica.

A ausência da justiça distributiva acarreta que cada indivíduo contará apenas com a própria força (violência) para fazer valer a sua posse, cujo direito só será legítimo em face daquele que o ofenda na sua posse empírica ou contra aquele com que tenha constituído um estado social. Segue-se que não haverá a possibilidade moral de contrapor a posse intelectual a todos, uma vez que sua validade pública requer a

²⁷ O que é confirmado pelo §§8 e 15, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 264).

constituição de uma pessoa moral que represente a vontade e força de todos (poder) para garantir o exercício pleno do direito de propriedade. Por isso a vontade unilateral é insuficiente para tornar estável (peremptório) os direitos jurídicos, porque não possui a legitimidade da força unilateralmente constituída.

A ideia de poder (*Gewalt*) está na gênese do direito de propriedade, já que os objetos do arbítrio são aqueles que entram na esfera subjetiva de poder (HN, AA 23: 217). Novamente aparece a ideia de poder como sendo uma instância legítima em face da qual atos do arbítrio são permitidos pela razão, pressupondo um arbítrio unificado que esteja de acordo com a vontade unificada.

O poder legítimo de se apropriar dos objetos do arbítrio sustenta o conceito que Kant oferece de *meu* como sendo decorrente da autorização de adquirir algo externo, de acordo com a liberdade universalmente válida, cuja apropriação gera o dever alheio de respeitar essa posse, que pode ser física ou não:

Meu é tudo aquilo de cujo uso impeditivo do meu [uso] posso excluir qualquer outro por meu mero arbítrio, porque o impedimento de meu uso contradiz a liberdade segundo leis universais. Portanto é meu aquilo que, mesmo sem posse física, afasta o uso de outros que contradiz meu arbítrio segundo leis da liberdade. – Meu próprio é o meu que nenhum outro pode usar; o meu comum é aquilo cujo uso por parte de outros não contradiz meu arbítrio. (HN, AA 23: 217).

Ao mesmo tempo em que o mero arbítrio reafirma o poder de fazer ou deixar de fazer o uso dessa faculdade ao bel-prazer, ainda que a própria faculdade seja ela mesma necessária, o direito externo é uma faculdade moral que diz respeito a todo ser racional, mas sua aquisição, fruição e alienação pode ou não ser exercida relativamente a coisas e pessoas concretas. A faculdade moral interpõe um dever que resulta do seu exercício, pois a posse da propriedade afasta a possibilidade legítima de ingerência alheia, do que decorre para os outros um dever de não lesar o meu arbítrio, uma vez que esse arbítrio está de acordo com a liberdade externa.

Após ser concebido em ideia, o sentido pleno de *meu* e *teu* externo pode ser articulado com elementos não puros do espaço e do tempo, embora esses elementos não constituam condições morais para sua aquisição, porque as condições são

unicamente intelectuais²⁸ (jurídica), o que abrange a propriedade em que não há posse física da coisa (HN, AA 23: 217). O esforço a ser feito é conectar o arbítrio a objetos que não estejam na posse física, decorrendo dessa posse o dever alheio de respeito, o que quer dizer que sua aquisição por terceiros, sem o consentimento do possuidor intelectual, significará uma lesão ao arbítrio do primeiro adquirente.

Vê-se como a discussão não diz respeito à correlação direta entre a esfera de liberdade interna e um objeto, mas, sim, de uma relação entre um arbítrio e um objeto que não está em sua posse física, motivo pelo qual precisa ser mediada pelo reconhecimento dos demais arbítrios, constituindo assim uma situação legítima em que todos os arbítrios possam adquirir e exigir o respeito às suas posses inteligíveis. Isso então apresenta que um juízo analítico é insuficiente para sustentar o direito de propriedade, o que impõe, por sua vez, a necessidade de um juízo sintético²⁹.

O passo seguinte é determinar quais objetos podem constituir propriedade intelectual do arbítrio. Como toda a arquitetura do argumento se baseia nos direitos adquiridos, em que os objetos são abrangidos por tudo aquilo cuja aquisição não lese a liberdade alheia, a conclusão é que todo útil pode pertencer à esfera de poder, porquanto não contradiz o princípio da universalidade:

O objeto do arbítrio de que um uso qualquer que alguém possa dele fazer concorda externamente com a liberdade universal, é o seu do mesmo. Portanto todo útil tem de poder tornar-se o seu de um qualquer, sim, de qualquer um. (HN, AA 23: 318).

Aqui importa o fato de que a aquisição de todo útil concorda com a liberdade universal, em vista do que há que referir à esfera do permitido, tal como o próprio Kant (HN, AA 23: 218) correlaciona as categorias da quantidade do direito, quando então elenca o mandamento, a permissão e a proibição.

A ordem do argumento no legado póstumo é diferente de como ele o apresenta na Doutrina do Direito. Nesse texto Kant inicia a partir da ideia de lesão, mas a lesão só pode ser reconhecida por meio do juízo sintético que conhece que toda aquisição externa

²⁸ Também é denominada posse racional (MS, AA 06: 245).

²⁹ Guyer (2004, p. 45) diferencia a posse analítica (empírica) da sintética (inteligível) como sendo central para compreender a fundamentação do direito em Kant.

é permitida pela razão porque não contradiz a liberdade interna. O “postulado jurídico da razão prática” (MS, AA 06: 246) inverte essa relação, assim como o conceito de direito por ele elaborado parte da lesão, quando a lesão é o resultado do raciocínio de acordo com o qual toda aquisição é possível por um juízo sintético *a priori*, motivo pelo qual seu impedimento representa um atentado contra o direito.

Na sua relação externa, a apropriação das coisas³⁰ é originalmente permitida por meio de uma determinação unilateral, desde que esteja de acordo com a antecipação da unificação dos arbítrios. Sendo assim, a permissão antecede a obrigação à qual dará origem. Já a aquisição de uma determinada obrigação constituída entre dois arbítrios³¹ requer uma determinação bilateral, a partir da qual um arbítrio tomará posse de uma determinada conduta (externamente permitida) de um segundo arbítrio, quando então é inclusive possível constituir estados sociais legítimos, da qual também resultarão obrigações contrapostas. Porém, a constituição de uma situação em que todos os arbítrios possam adquirir e gozar legitimamente de todo útil externo requer a determinação “onilateral do arbítrio para a unidade sintética”. (HN, AA 23: 218). Desta última resulta uma vontade onilateral que vinculará a todos sob uma obrigação reciprocamente constituída, isto é, uma vontade universalmente legisladora³². A adquiribilidade das coisas, das obrigações e da justiça distributiva será central compreender o dever de obediência ao Estado, que será reconstituído no capítulo 4 (4.2).

É, pois, possível compreender de que maneira a determinação onilateral dará origem a deveres, pois os deveres decorrem da unificação dos arbítrios sinteticamente unificados, logo expressam um vínculo mútuo acerca de objetos legítimos dos arbítrios. Em outras palavras, o vínculo é resultado da faculdade moral de poder adquirir e fruir todo útil externo. Portanto expressa a vontade universalmente válida para o exercício de direitos, que estão de acordo com a liberdade universal e dizem respeito à autonomia da vontade. Por consequência, o poder a ser constituído é irresistível porque está circunscrito àquilo que pode ou não ser exercido, conforme o bel-prazer. Do que se segue

³⁰ Aquisição por meio do *facto* (MS, AA 06: 260).

³¹ Aquisição por meio do *pacto* (MS, AA 06: 260).

³² Aquisição por meio da *lege* (MS, AA 06: 260).

que todos os comandos ordenados (leis) pelo arbítrio unificado são apenas a expressão da razão de cada arbítrio, porquanto serão autonômicos.

Sendo assim, depreende-se que a permissão dada pela razão para constituir uma situação na qual todo arbítrio possa legitimamente adquirir e fruir de todo útil não diz respeito ao meu e teu interno, que deve inclusive ser conservado e protegido da ingerência alheia, até mesmo de um estado social. Ademais, a amplitude do poder unilateral é absoluta, pois diz respeito aos direitos externos que podem ou não ser exercidos por mero arbítrio. Isto posto, conclui-se que toda a expressão da vontade unilateral corresponde ao interesse público de todo arbítrio particular, ainda que possa contrariá-lo em sua contingência. Então é possível que um arbítrio, em sua contingência particular, prefira gozar seu direito adquirido de maneira diferente da de outros arbítrios. Mas o poder contingente unilateral é determinado idealmente pela unificação do arbítrio, portanto é público e expressa a unidade da vontade, e não o contrário. Então mesmo um poder contingente particular (legítimo) pode ser forçado a entrar no estado civil com outro arbítrio, caso não possa evitar a relação. Em outros termos, ainda que um indivíduo aja dentro da sua faculdade moral e prefira não constituir com um outro um estado jurídico, ele pode ser forçado a isso.

O *Da primeira aquisição* oferece os elementos para reconstituir a passagem do direito para o dever na Doutrina do Direito. Ele clarifica que o fundamento do poder do estado civil deriva analiticamente do direito de poder se apropriar de todo externo útil, isto é, de poder constituir os direitos adquiridos. Isso corrobora o exposto anteriormente, a saber, que o direito público deriva analiticamente do direito privado, que se constitui por meio de um juízo sintético *a priori*, porque vincula arbítrios e coisas por meio da sua própria unificação.

Kant está convencido da legitimidade do direito adquirido a ponto de concluir que é possível haver seres que preferissem não fazer uso das coisas úteis externas, “bastando-se a si mesmos”, porém para ele essa conclusão é impossível do ponto de vista jurídico, ou seja, não é possível um conceito jurídico que determine que todo útil possa estar fora de uso legítimo (HN, AA 23: 225). O argumento explora a constituição dos direitos adquiridos expressar apenas uma faculdade moral não impedir a conclusão de que esses direitos são universalmente válidos, o que por sua vez quer dizer que o

fato de algum indivíduo preferir não os adquirir e os gozar não os desconstituem da qualidade de direitos. Possuir ou não um direito sobre uma coisa é diferente de ser ou não possuidor de direitos. No primeiro caso esse direito é disponível, mas no segundo, não.

O motivo se encontra no próprio princípio da universalidade, que dispõe que é permitido adquirir um bem externo como compondo o seu, além da sua posse física. Assim a possibilidade moral de alguém pretender não possuir nada externo não o desincumbe do dever de não lesar o outro ou de constituir com ele um estado jurídico no qual todos possam possuir e fruir todo externo útil.

Ao mesmo tempo em que expõe o conceito, Kant o limita. Pois a extensão o conceito de meu e teu em seu uso externo é legítimo, o que o condiciona a que seja “mantida apenas nos limites da liberdade universal” (HN, AA 23: 226):

Pois todo direito é um conceito necessário concernente a toda relação externa de seres racionais, não apenas para assegurar a liberdade do sujeito, para que não *sofra* de fora nada contra a vontade, mas também porque aqueles enquanto tais querem fazer uso de coisas externas e o devem *fazer* apenas de acordo com condições jurídicas. (HN, AA 23: 226).

Aqui é possível inferir que os limites de qualquer lei externa estão nos limites da unificação dos arbítrios, nos limites da vontade unificada e, por fim, nos limites da lei permissiva³³ da razão. Então o poder de direito está adstrito ao conceito jurídico de meu e teu, isto é, da propriedade privada. Extrapolar a esfera do permitido implica em não expressar uma vontade unificada, que vincula e unifica os arbítrios. Por isso Kant insiste na separação entre a esfera externa e a interna da vontade, insiste ainda na distinção entre as esferas pública e particular, tal como na separação entre o arbítrio unificado e o arbítrio particular, pois todas essas esferas morais são constituídas por faculdades morais diferentes, cujos poderes também se diferem e, por isso, devem ser delimitados.

³³ Kant traz o seu postulado da lei permissiva da razão prática no §2, da Doutrina do Direito, como sendo “a autorização de impor a todos os outros uma obrigação, que eles não teriam sem isso, de se absterem do uso de certos objetos de nosso arbítrio, porque nos apossamos deles primeiro” (MS, AA 06: 247). Isso porque a primeira aquisição impõe, pelo próprio arbítrio, uma obrigação alheia que não havia antes daquele ato, porque essa obrigação não é inata (HN, AA 23: 220-239). Por sua vez, Guyer (2004, p. 55) compreende como a aquisição da propriedade está no campo do moralmente possível.

Por sua vez, a unificação necessária do arbítrio abre espaço para que a pessoa jurídica pública, que representa Estado no estado civil, possa disciplinar todo este uso externo permitido, de forma que suas decisões estão amparadas na própria unificação do arbítrio constituído pelo pacto civil, logo essas normatizações são também atos derivados da vontade de cada cidadão no estado civil, motivo pelo qual não desrespeita sua vontade, porquanto sequer pode lesá-la. Aqui está o embrião natural do dever de obediência como derivação da autonomia, desde o estado de natureza. Ainda assim, seus limites são antepostos pelo próprio conceito.

O pensamento kantiano erigido em *Da primeira aquisição* reforça o entendimento de que o fundamento da sua doutrina do direito é puramente ideal³⁴. Ele mesmo afirma e reafirma em diversos momentos³⁵ que a posse jurídica é apenas intelectual, logo é desprovida de efetividade no tempo e no espaço:

O uso que, segundo a tese, o arbítrio livre está autorizado a fazer de todo útil é pensado meramente sob a condição de uma posse intelectual, e não da física, isto é, que o sujeito tem de ter em seu poder o objeto do arbítrio, o que é um conceito puro do entendimento que não contém nenhuma condição sensível. (HN, AA 23: 226).

Esse reforço ajuda a entender que a manifestação do direito de posse requer a aquisição empírica, mas sua análise e crítica acontecem somente em ideia, logo não possui fundamentos não puros: “O meu e teu poderá sempre ser pensado, e adquirido um direito sobre os últimos” (objetos). (HN, AA 23: 226).

Na mesma linha da interpretação crítica oferecida acima, a saber, de ser possível estabelecer os limites do dever através do conceito de direito externo, aqui há mais um passo no sentido de inferir que os “efeitos jurídicos decorrentes da natureza da união civil” (MS, AA 06: 319, ss.) devem ser orientados pelos conceitos propostos como ideia,

³⁴ Distinguindo a razão teórica da prática, Kant destaca a posse numênica da posse fenomênica, de acordo com a divisão existente entre a razão teórica e a razão prática: “pois lá se tratava para a razão do conhecimento teórico da natureza das coisas e até onde ele pode ir, enquanto aqui se trata para ela da determinação prática do arbítrio segundo leis da *liberdade*, não importando se o objeto é conhecível pelos sentidos ou também simplesmente pelo entendimento puro, e o *direito* é um tal *conceito racional* prático puro do arbítrio sob leis da Liberdade”. (MS, AA 06: 249). Essa divisão também se fará presente no momento em que Kant discorrer sobre o hiato existente entre a ideia de estado jurídico e a forma imperfeita como ele sempre se apresenta na realidade.

³⁵ HN, AA 23: 211, 213, 214, 217, 218, 220, 221, 226, 227, 228, 232, 233.

de maneira que os conceitos sejam os fundamentos dos efeitos moralmente possíveis, e não os efeitos como agentes causais dos conceitos. Por isso é preciso separar a ideia de Estado de Estados positivos, a ideia do direito de direito positivo, para então compreender a ideia de revolução e sua proibição *a priori*.

Já no que diz respeito à diferença entre a posse empírica e a intelectual, ela está no fato de a primeira expressar a realização da segunda, enquanto a posse intelectual representa somente o direito (HN, AA 23: 229). Isto é, o que legitima qualquer posse são as suas condições jurídicas (intelectuais), não as empíricas. Não se deve, pois, tomar a consequência (posse empírica) como causa (posse intelectual), o que decorreria em uma antinomia (HN, AA 23: 229).

A posse de um direito à coisa equivale à posse da coisa intelectualmente. Isso se deve ao fato de que tanto a coisa quanto o direito constituem o conceito de meu e teu externo. O argumento é complexo, porque objetiva demonstrar o direito intelectual aos úteis externos, que normalmente são coisas corpóreas, mas a questão central reside no fato de a aquisição e o uso de tudo que é externo decorrerem de um direito autorizado pela razão, pelos arbítrios unificados de acordo com a vontade unificada. Quais coisas e direitos são adquiríveis podem ser conhecidos através da aplicação do princípio da universalidade.

O meu interno está atrelado ao direito inato à liberdade, logo a posse empírica (física) de uma coisa é resguardada pelo direito inato. Sendo assim, a posse física decorre analiticamente do meu interno, restando à posse jurídica a necessidade de um juízo sintético³⁶ (HN, AA 23: 231).

A dicotomia entre o meu interno (inato) e o meu externo (adquirido) revela que o impedimento da posse física lesa a liberdade, e o impedimento da posse intelectual (ou jurídica) interrompe o arbítrio: “Ora, o impedimento de minha posse de um objeto fora de mim é certamente uma ação que lesa meu arbítrio, mas não minha liberdade, porque o último consiste numa influência sobre mim mesmo”. (HN, AA 23: 231). Ou seja, a interrupção do arbítrio provoca um tipo de lesão diferente da interrupção da liberdade, que é o único direito inato.

³⁶ Que culmina na dedução do conceito de posse jurídica no §6, da *Doutrina do direito* (MS, AA 06: 249-252).

É importante manter-se atento ao fato de que o exercício externo da liberdade é autorizado pela razão como mera possibilidade moral, o que significa que agir externamente por mero arbítrio decorre de um direito posto como faculdade moral. Impedir o exercício deste direito lesa diretamente o arbítrio, sendo, assim, passível de coerção para fazer cessar este impedimento, o que implica no sentido estrito de direito.

Ainda assim, qualquer que seja a natureza da posse, ela deve ser compreendida idealmente, pois “todos os conceitos jurídicos são concebidos inteiramente como sendo intelectuais” (HN, AA 23: 232). A idealidade da posse elimina o espaço e o tempo, mas interpõe a relação inevitável entre seres racionais, entre seus arbítrios:

Esta determinação não depende, portanto, de condições do espaço e do tempo, mas tem de ter seus princípios *a priori* na simples ideia de seres agindo livremente e de suas relações, na medida em que concordam no uso externo de suas faculdades com a liberdade de qualquer um segundo leis universais. (HN, AA 23: 323).

A relação entre seres livres é ela mesma pensada *a priori*, o que pode ser combinado com o postulado do direito público disposto no §42, da Doutrina do Direito, e confirmar que a posse jurídica é o resultado de um juízo sintético, mas a derivação do direito público é analítica a partir do sentido jurídico de posse:

... tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i. é, para o estado de uma justiça distributiva. – O fundamento disso pode ser desenvolvido analiticamente a partir do conceito do *direito* na relação externa, em contraposição à *violência* (*violentia*). (MS, AA 06:307).

A conclusão a que se deve chegar é que até mesmo o fundamento da posse empírica (legítima) é a possibilidade da posse intelectual, ou meramente jurídica, e não o contrário. Pois antes de qualquer posse física deve haver o direito de apossar-se da coisa, isto é, que seja moralmente possível essa posse, ou ainda, a posse meramente intelectual que é denominada por Kant direito: “aqui não precisa ocorrer um meu e teu de objetos fora de mim sem qualquer posse, mas certamente sem a [posse] física, pois então resta sempre a [posse] intelectual, a qual propriamente torna possível que eu possa dizer que tenho *um direito*”. (HN, AA 23: 234).

O que está em questão é o fundamento de toda e qualquer posse possível, que precisa ser fundamentada intelectualmente e independente de qualquer dado sensível, pois a posse física não é condição de toda posse, mas, sim, a condição da sua aparição contingente na experiência (HN, AA 23: 213, 214).

A questão é mais precisamente estabelecer em quais condições é justo ter algo como seu. Disso decorre a necessidade de um juízo que concilie a posse enquanto um direito oponível a todos, a saber, desde que esteja sob a possibilidade da unificação do arbítrio em que os demais arbítrios também possam adquirir posses (HN, AA 23:234).

A consequência de se estabelecer as condições de legitimidade da constituição de um direito em ideia é impor a toda experiência as condições sob as quais um direito contingente será ou não legítimo. Se o direito positivo chancela uma posse ilegítima, então não encontra guarida na moral.

Isso permite lançar uma questão central para este estudo, a saber, quais são as condições de possibilidade moral para que uma lei positiva esteja amparada pelo direito natural: desde que ela seja universalizável, visto que todo direito externo diz respeito àquilo que pode ser adquirido.

Isso conduz para o segundo ponto a ser aqui tratado, isto é, o direito.

2.2 O direito

Até aqui foi visto como o sentido amplo de posse está no centro do que Kant denomina direito adquirido. A adquiribilidade das coisas e direitos externos é ela mesma um direito, uma autorização dada pela razão prática pura para poder fruir todo útil externo, porque entre os limites daquilo que é moralmente necessário (entre “é necessário” e “é necessário que não”) há o meramente permitido³⁷.

Como não se trata da derivação analítica a partir da liberdade interna, mas, sim, da derivação sintética a partir dos arbítrios, o direito externo é um direito adquirido porque pode ou não ser exercido, isto é, a aquisição de uma coisa ou direito em espécie

³⁷ Paul Guyer (2004, p. 38-39) procura se afastar das interpretações propostas por Wood (derivação analítica do direito) e de Willaschek (impossibilidade de maiores provas) porque, segundo o autor, o princípio do direito deriva do imperativo categórico da moralidade, porque entende que o princípio do direito diz respeito somente à compatibilidade com a universalidade. Sua interpretação é correta e em conformidade com a moralidade do direito em sua licitude.

dependerá da posse jurídica. Porém a própria capacidade de ser possuidor de direitos (faculdade moral) é uma condição para toda adquiribilidade, sendo este um ponto primordial para este estudo, porquanto é necessário introduzir um princípio capaz de estabelecer os conteúdos que podem compor o direito de propriedade, a saber, o princípio da universalidade, ou como Kant afirma no §7 da Doutrina do Direito, a condição de toda posse “reside no fundamento da validade de um tal conceito da posse (*possessio noumenon*) como uma *legislação universalmente válida*” (MS, AA 06: 253), o que será desenvolvido no §8.

O princípio da universalidade oferece o nexos moral de licitude entre a necessidade com a qual a liberdade interna opera e a mera conformidade com a liberdade nas relações externas. Por isso é direito adquirir e fruir todo útil externo. O nexos está justamente no fato de que a capacidade de adquirir e fruir os direitos externos apenas não contraria a liberdade interna. Por sua vez, isso introduz a condição de ser aceitável por todos os arbítrios tal aquisição, o que é possível inferir dos princípios da universalidade e da reciprocidade.

Ser universalizável é então um princípio que opera na distinção entre o que é lícito e o que ilícito, pois confere matéria aos atos externos que pretendem adquirir coisas e direitos. Contanto que adquirir todo útil externo não contrarie a liberdade, porquanto possa ser universalizável, “é possível ter algo externo como meu ainda que eu não tenha a posse dele” (MS, AA 06: 255) revela o sentido externo de direito, que deriva da liberdade interna (“é este direito único, originário” – MS, AA 06: 238) por meio de um juízo sintético.

Sendo assim, a terminologia originária utilizada por Kant toma o “é possível” como sendo condizente a permitido, enquanto um direito natural. Dessa maneira, a origem do direito natural³⁸ afirma que “é possível ter uma posse ideal que funda um direito”. (HN, AA 23: 211). Dessa afirmação depreende-se que é lícito (possibilidade moral, poder moral) adquirir direitos sobre as coisas e sobre as pessoas, da qual deriva um dever a ser respeitado³⁹.

³⁸ “É possível ter algo externo como o meu ainda que eu não tenha a posse dele”. (MS, AA 06: 255).

³⁹ “Se declaro (verbalmente ou por um ato) “quero que algo externo seja o meu”, então declaro qualquer outro obrigado a se abster do objeto de meu arbítrio, uma obrigação que ninguém teria sem esse meu ato jurídico”. (MS, AA 06: 255).

A condição para a introdução dessa possibilidade moral é a introdução da vontade comum como vontade universalmente legisladora, do que decorre o princípio da universalidade como condição de legitimidade para toda a esfera moral (HN, AA 23: 211). Porque só será possível ter objetos e direitos como perfazendo a propriedade de um indivíduo na medida em que seja possível a unificação das vontades que, universalizadas pela razão, pode comandar todo arbítrio unilateral de maneira vinculante. Por conseguinte, a unificação dos arbítrios pode acontecer legitimamente, pois através dessa unificação não haverá mais falar em lesão à esfera de liberdade alheia, porque a própria liberdade deu origem à sua limitação natural por meio da autonomia.

Deve-se orientar a leitura desse texto pelo fato de que possuir algo externo como seu está em conformidade com a liberdade interna, portanto não a lesa. Não lesar quer dizer licitude, pois permitido é tudo aquilo que não é proibido. Então a esfera de liberdade interna não comporta por si só o direito adquirido, pois o direito diz respeito à mera conformidade com a liberdade, aspecto típico da permissão e da licitude.

Deve-se, pois, concluir conjuntamente com Kant que a posse real é ela mesma pensada em ideia e se baseia na lesividade da intervenção recíproca entre arbítrios na sua relação com as coisas externas (HN, AA 23: 211). Uma vez que até mesmo em ideia as pretensões legítimas contrapostas podem gerar disputas sobre uma mesma coisa ou direito em espécie, torna-se essencial que esses arbítrios se unifiquem com vista na constituição de um poder externo que possa normatizar as formalidades para a aquisição e gozo do direito adquirido, assim como sancionar publicamente toda lesão ao seu exercício. Disso decorre o reforço de que ser capaz de possuir é um direito adquirido natural (há um direito natural à propriedade) do qual decorre analiticamente o direito de constituir um estado no qual esse direito possa ser fruído peremptoriamente, o que gera o dever alheio de, não podendo evitar a associação civil, entrar nela, ainda que seja por meio da coerção⁴⁰.

Foi visto como é correta a compreensão segundo a qual a liberdade interna diz respeito à esfera moral da necessidade. Consequentemente, resta à esfera externa a simples possibilidade, portanto é condizente com aquilo que pode ou não ser feito por mero arbítrio.

⁴⁰ O que é afirmado textualmente no corolário do §8, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 256).

A assunção de haver uma esfera de ação (externa) em que um ser racional possa se apossar das coisas e de direitos por mero arbítrio requer que a razão reconheça que essa possibilidade seja mutuamente vinculante entre os arbítrios, e por isso é denominada direito⁴¹. Essa faculdade moral de possuir implica que todos os arbítrios devam ser necessariamente unificáveis, de maneira que o direito de todos seja adjudicável. Então a unificação dos arbítrios passa a ser condição para a legitimidade de qualquer aquisição, enquanto direito pensado no estado de natureza, motivo pelo qual não há falar ainda em justiça distributiva: “Tudo no estado em que não há *justitia distributiva*, mas cada um é seu próprio juiz – *in statu naturali*; porque aqui não se pensa um *publicum*, mas singulares em relação uns com os outros”. (HN, AA 23: 216).

Por isso é crucial compreender que a doutrina do direito de Kant é toda ela pensada a partir da ideia do direito no estado de natureza, e que do direito natural privado derivará analiticamente o direito público. Ainda que seja possível chegar a esta conclusão independentemente da leitura do legado póstumo, fica patente que sua leitura apara qualquer aresta de dúvida.

Ademais, o dever também é uma decorrência do exercício legítimo do direito externo, enquanto faculdade moral. Porque do direito legitimamente adquirido “se origina para outros uma obrigação de fazer ou se abster de algo que eles não tinham antes desta minha ação”⁴². (HN, AA 23: 219). Como se trata de um direito autonomicamente constituído, Kant encontra na unificação dos arbítrios a comutação legítima para a constituição de todo direito (*omnis obligatio est contracta* - HN, AA 23: 219).

Dessa forma, Kant conceitua: “O direito sobre a coisa (*ius in re*) é o direito em relação a qualquer um”, isto é, oponível a todos, o que requer apenas a unificabilidade dos arbítrios; “o direito sobre as pessoas (*ius personale*) é o direito em relação a uma pessoa e ao mesmo tempo em relação a todo possuidor da mesma”, o que requer que a unificação seja efetiva (HN, AA 23: 216).

⁴¹ Os princípios da universalidade e da reciprocidade são cânones da introdução da legislação como diretiva para toda aquisição externa, o que pode ser verificado no §8, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 255-256).

⁴² A mesma afirmação é refeita na Doutrina do Direito: “Se declaro (verbalmente ou por um ato) “quero que algo externo seja o meu”, então declaro qualquer outro obrigado a se abster do objeto de meu arbítrio, uma obrigação que ninguém teria sem este meu ato jurídico”. (MS, AA 06: 255).

Sendo assim, Kant consegue articular que a aquisição das coisas que ainda não foram apropriadas por ninguém depende apenas de um ato unilateral de apropriação dessa coisa, que poderia ser adquirida por qualquer outra pessoa, ou apenas que essa apropriação em espécie seja universalizável, o que está vinculado à unificabilidade dos arbítrios livres. Desta forma, depreende-se que o direito de possuir um objeto como seu é um direito desde o estado de natureza, cuja expressão empírica depende de um ato unilateral de apropriação, porque este ato de apropriação antecipa a unificação dos arbítrios, que é sua condição de legitimidade moral, porque tal unificação está de acordo com a unificação da vontade⁴³.

Kant elenca, então, nas suas categorias da quantidade que a apropriação das coisas pode ser efetivada através de atos unilaterais (HN, AA 23: 218). Porém, o ato unilateral que se apropria de uma coisa não cria o direito, mas somente exerce um direito natural⁴⁴, que se manterá provisório enquanto não houver a unificação efetiva dos arbítrios para a constituição de um estado civil, logo de uma justiça distributiva.

Por outro lado, a aquisição de um direito externo que vincule outra pessoa requer um ato bilateral, pois se trata da posse da uma determinada conduta de outro arbítrio livre, ainda no estado de natureza (HN, AA 23:218). Isso confirma que uma sociedade não civil (estado social) pode ser legitimamente constituída desde o estado de natureza. Porém, uma tal sociedade é composta por membros coordenados entre si, logo carente de uma pessoa de direito público que tenha por natureza atribuir o seu de cada um, o que vem a seguir.

Por fim, mesmo em ideia a constituição de um estado no qual todos os arbítrios sejam unificados de acordo com a vontade unificada requer um ato jurídico constitutivo onilateral efetivo⁴⁵, pois através dele constitui-se um ente cuja vontade é geral e

⁴³ Ainda que a estabilização da propriedade pressuponha a constituição do estado jurídico (§§8, 15, da Doutrina do Direito – MS, AA 06: 255-256, 264-266), a propriedade é efetivamente possível desde o estado de natureza (§9, da Doutrina do Direito – MS, AA 06: 256-257). Todavia, a questão central é que a arquitetura do pensamento kantiano parte do estado de natureza, a partir do que ele pensa as condições morais de possibilidade do direito de propriedade.

⁴⁴ O ato unilateral de apropriação constitui um direito (à propriedade) desde que seja feito na perspectiva da vontade unificada (em ideia)

⁴⁵ Trata-se da aquisição do próprio estado jurídico, que, por ser uma aquisição legítima e condição de legitimidade de toda aquisição peremptória, constitui um ente diverso e superior à vontade unilateral, ainda que este estado possa ser constituído por ato unilateral (MS, AA 06: 259). A onilateralidade da vontade é o fundamento jurídico da aquisição do estado jurídico, que é regido por meio da lei (MS, AA 06: 260). Essa

representa o todo unificado deste povo, que portanto é sua expressão autonômica e submete cada indivíduo na qualidade de súdito (HN, AA 23:218). É preciso deixar claro que a unificação efetiva das vontades é uma exigência da razão prática pura, e não uma exigência empírica⁴⁶.

Vê-se, pois, como a construção filosófica de Kant erige um ordenamento do direito puro *a priori* para compreender o que é o direito legítimo e como ele pode ser legitimamente fruído. Então inserir elementos empíricos estranhos nessa cadeia argumentativa desnaturaliza a ideia do direito.

Kant tem êxito na sua dedução do direito externo, o que pode não ocorrer na sua aplicação casuística. A casuística enfrentada por Kant tem por critério seus próprios princípios, motivo pelo qual seu intérprete precisa passá-la pela crítica. Outrossim, a reconstituição que está sendo realizada aqui confirma a necessidade de ser preciso entender o que é o direito, o que é o dever, o que é o estado civil e o que é o Estado, para então verificar o motivo pelo qual a revolução e a sedição são proibidas em ideia.

No exercício do direito jurídico, o conceito de aquisição jurídica⁴⁷ é posto como sendo aquela conduta não lesiva através da qual alguém se apropria de algo (HN, AA 23: 219). Para entender corretamente a ordem do argumento, é preciso, pois, verificar que a possibilidade de adquirir uma propriedade é ela mesma um direito fundamental, que deve ser respeitado pelo outro. Então dizer que o conceito de aquisição jurídica é condicionado ao dever de respeitar a esfera de direito do outro não significa colocar o dever antes do direito, mas somente que o direito de um coexiste com o direito alheio, o que gera deveres recíprocos porque são decorrentes da universalização do direito. Foi visto como Kant deixa claro que o exercício do direito externo gera deveres anteriormente inexistentes.

A dedução do direito de propriedade esclarece que o dever deriva do direito. Esclarece ainda que a posse jurídica é a condição moral para qualquer aquisição sensível, em face da qual também há requisitos sensíveis. O que se representa

forma de aquisição será cara para a compreensão da origem do dever de obediência ao Estado, no capítulo 4 (4.2).

⁴⁶ Não há exigência empírica para a constituição e exercício do direito externo. Os atos empíricos são apenas a forma como o direito pode ser reconhecido na realidade empírica, logo não o fundamenta.

⁴⁷ MS, AA 06: 258, ss.

inteligivelmente são as condições amplas de qualquer aquisição, mesmo das empíricas, não colocando a aquisição sensível como causa moral de nenhuma aquisição, o que quer dizer que a posse empírica não gera o direito, mas quer dizer que a posse empírica legítima deriva do direito (HN, AA 23: 222).

É possível então compreender mais corretamente como Kant pensa a teoria da obrigação⁴⁸, mais exatamente a origem do dever externo no estado de natureza:

Por minha aquisição se origina para outros uma obrigação de fazer ou se abster de algo que eles não tinham antes desta minha ação. – Mas não se pode originar para ninguém uma obrigação a não ser a que ele mesmo contrai (*omnis obligatio est contracta*). Portanto ninguém pode adquirir por arbítrio unilateral (mas decerto por ação unilateral), mas apenas pelo arbítrio unificado daqueles que criam na aquisição uma obrigação, contratando reciprocamente. A possibilidade e autorização de poder adquirir todo útil, entretanto, é necessária *a priori*; por conseguinte, também o é a unificação do arbítrio dos homens em vista de todos os objetos. Portanto, pelo mesmo princípio da adquiribilidade que todos os homens têm, eles contraem também a obrigação de somente poder adquirir de acordo com a ideia da unificação de seu arbítrio justamente sobre o mesmo objeto segundo leis da liberdade. – Portanto o princípio de toda aquisição é a da limitação de cada arbítrio, inclusive do unilateral, à condição da concordância com uma possível unificação universal do arbítrio sobre o mesmo objeto. (HN, AA 23: 219).

Depreende-se do trecho acima que o direito amplo de propriedade atua sobre a influência recíproca entre os arbítrios, o que determina que aquela liberdade natural amplíssima deve ser limitada por um ato autonômico onilateral. Observa-se também como o princípio de universalização atua na confluência entre arbítrio onilateral e ato unilateral. A necessidade da limitação da liberdade externa é posta pelo exercício legítimo de toda aquisição, isto é, do direito externo.

A amarra conceitual de Kant consegue derivar o dever a partir do direito, do que resta para o indivíduo ou a possibilidade de evitar a relação recíproca entre arbítrios, ou o dever moral de entrar com ele no estado jurídico. O dever moral de entrar no estado jurídico deriva da inevitabilidade da relação e do exercício legítimo da aquisição externa. Sendo assim, ainda que um indivíduo entre no estado jurídico por meio da coerção (direito em sentido estrito no estado de natureza), essa coerção não lesa a sua liberdade,

⁴⁸ É o que Kant enuncia no §8, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 255 ss.).

visto estar de acordo com ela. Há aí uma imposição que está de acordo com toda a moralidade.

Entretanto Kant não está pensando a partir da coerção, pois a coerção não gera direito, mas, sim, que a coerção é uma representação não pura decorrente da ideia do direito. Pois as ideias de direito, de dever e de coerção não fazem sentido para seres puramente racionais, devendo haver a ideia de imperfeição desde a sua origem⁴⁹.

Como não há obrigação que não seja ela mesma contraída, então o exercício do direito adquirido requer um juízo onilateral diverso do direito inato, que é analítico. Pois o direito adquirido acresce o arbítrio com um objeto externo (*res nullius*), motivo pelo qual não pode ser deduzido analiticamente da liberdade interna, visto que cria um dever de respeito alheio (HN, AA 23: 219-220).

O princípio sintético *a priori* diz respeito à concordância do arbítrio com a ideia de vontade unificada, conseqüentemente essa concordância está dada em ideia e independe da aceitação empírica de alguém. O que retoma a teoria da obrigação e a origem do dever, de acordo com o que “todo direito que não é inato impõe aos outros uma obrigação que não lhes é inata” (HN, AA 23: 220), desde que esteja de acordo com a vontade unificada.

Assim, a condição para a adquiribilidade de todo externo é somente que a aquisição esteja de acordo com a unidade sintética externa do arbítrio. Trata-se unicamente do campo do permitido, isto é, ser possível moralmente que se adquira tal ou qual objeto; ou de uma concordância com a unificação efetiva do arbítrio (pacto), em se tratando de relações para com outros arbítrios.

Por sua vez, o conceito de vontade unificada é pensado no estado de natureza sem dizer respeito a alguma unificação empírica entre pessoas livres, mas, sim, “que é apenas a ideia de uma relação externa do arbítrio de seres racionais entre si na medida em que podem fazer uso de objetos fora deles segundo leis da liberdade, não sendo ainda um fato, mas apenas norma” (HN, AA 23: 220), o que quer dizer que ainda está fora do espaço e do tempo.

⁴⁹ Isso fica muito claro quando Kant (ZeF, AA 08:366) afirma, na *Paz perpétua*, que pensa a problemática da fundação do Estado poder ser solucionada até “para um povo de demônios (contanto que tenham entendimento)”.

Considerando que todas as proposições jurídicas sobre a propriedade externa são proposições sintéticas *a priori*, Kant reorganiza o argumento rousseauiano⁵⁰ segundo o qual a unificação do povo por meio da vontade geral obriga a ser livre: “a ideia do arbítrio unificado em vista dos objetos úteis fora de nós a que nos obriga a liberdade”. (HN, AA 23: 226-227). Disso decorre que a lesão à liberdade externa autoriza a coação do infrator para que ele se atenha ao uso externo de sua liberdade de acordo com uma lei universal, pois se “outros nos fazem injustiça, isto é, somos autorizados (concorda com nossa liberdade) a coagi-los a não se opor ao uso do útil segundo uma lei universal”. (HN, AA 23: 227).

Sendo assim, a unificação do arbítrio, ainda em ideia, diz respeito ao uso externo das coisas, cuja posse jurídica é permitida pela razão prática pura, motivo pelo qual a unificação permite, desde o estado de natureza, a coação contra aquele que atenta contra a possibilidade da constituição de um estado no qual a unificação efetiva dos arbítrios constitua-se como civil.

Diferenciando o sentido amplo de direito, que é aquele atinente à própria capacidade de ser detentor de coisas e direitos, do seu sentido em espécie, que diz respeito unicamente à sua juridicidade, elimina-se a posse empírica como sendo sua condição, mas se interpõem os demais arbítrios em conexão direta com este direito:

Diferente de quando se diz que se tem direito de fazer ou deixar de fazer algo, ter um direito significa sempre possuir de maneira apenas jurídica um objeto externo, concernindo ao meu e teu jurídico externo. A proposição que diz isto é sintética, pois ela afirma mais sobre meu arbítrio e sua faculdade do que é pensado pela simples liberdade. Que nós podemos *ter* algo assim, isto é, que pertence à liberdade segundo leis universais ainda um fundamento *a priori* para minha posse não meramente física (embora não contido no conceito da mesma), é uma proposição jurídica sintética *a priori*. (HN, AA 23: 227).

Deve-se, pois, verificar que o juízo extrapola a ideia de liberdade interna, sendo, portanto, “uma proposição sintética *a priori*”⁵¹. Isso é assim porque ao mesmo tempo em

⁵⁰ Por sua vez, Rousseau afirma no seu *Contrato social* que “todo aquele que se recusar a obedecer a vontade geral será forçado por todo o corpo a obedecer: o que não significa outra coisa senão que o forçarão a ser livre”. (ROUSSEAU, 2007, p. 364).

⁵¹ Desenvolvido por Kant no §6, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 250 ss.).

que o direito externo acresce algo à esfera de propriedade de um indivíduo, também vincula os demais indivíduos, gerando para eles deveres.

A geração de deveres é necessitar moralmente uma determinada conduta, o que por sua vez insere o dever como decorrente do direito por meio de um juízo sintético *a priori*:

Todo direito consiste na possibilidade (na faculdade) de necessitar outros pelo mero arbítrio segundo leis da liberdade (mas não só por estas). Portanto ele consiste propriamente apenas na relação do arbítrio com o arbítrio de outros, e não imediatamente com objetos do arbítrio. Possuir algo juridicamente, portanto, pode ser pensado sem que eu deva possuir o arbítrio do outro; mas possuir apenas juridicamente é tanto quanto possuir sem que eu tenha em meu poder o objeto, mas apenas o arbítrio de outros (e mediante isto a coisa) no sentido de necessitá-lo a algo que não é necessário segundo leis da liberdade de qualquer um. (HN, AA 23: 227).

Parece haver ficado claro que a conexão entre um arbítrio e uma coisa ou direito externo é sempre mediada pelos demais arbítrios, portanto sem a detenção⁵² física do objeto ou direito em questão, mesmo que por meio de uma antecipação feita desde o estado de natureza.

O que está em questão é a permissão dada pela razão de se apropriar das coisas e dos direitos desde o estado de natureza, pois possuir algo externo “não contradiz a liberdade segundo leis universais” (HN, AA 23: 227), embora dependa da unificação do arbítrio. Consequentemente, a permissão para a apropriação das coisas e dos direitos é dada anteriormente à aquisição em espécie.

Mesmo assim, a aquisição de algum objeto ou direito em espécie é pensada em ideia e também independe de dados sensíveis. Afinal, a aquisição intelectual, ou jurídica, diz respeito “apenas (a) ser autor ou aceitar”. (HN, AA 23:227). Ser autor está presente na tradição, e pelo menos desde Pufendorf (1659, 1694) o termo autoridade é cunhado como um determinado poder de direito (legítimo) que gera um efeito moral⁵³. Também

⁵² “Uma posse inteligível é uma posse sem detenção” (MS, AA 06: 245). A posse intelectual é sem detenção porque ela não perpassa pelo objeto adquirido, mas sim pela unificabilidade dos arbítrios, o que parece não ficar tão claro na Doutrina do Direito.

⁵³ Pufendorf (1694, v.1, p. 17; 1732, v.1, p. 18) divide as qualidades morais a ativas e passivas, cujas espécies são o poder, o direito e a obrigação. O poder está diretamente vinculado a uma ação legítima com um resultado moral, que gera uma obrigação de fazer, de deixar de fazer algo, ou ainda “de conferir a alguém a faculdade moral de fazer ou ter certas coisas que não fez e que não tinha antes”.

para Kant, adquirir uma propriedade está vinculado originariamente à faculdade moral de ser reconhecido ou de atribuir autoridade a alguém, motivo pelo qual todo direito adquirido é relacional. O central é demonstrar a legitimidade de todo direito adquirido independentemente de causas empíricas, a partir do que cada ser racional poderá conhecer e reconhecer a legitimidade natural do direito adquirido, do que toda autoridade individual e estatal se derivará.

Mais uma vez é possível concluir que o direito antecede o estado civil, uma vez que a primeira aquisição:

Ela nada mais é do que aquisição de uma prerrogativa do reconhecimento do direito antes de toda sociedade civil, mas a ser esperada, sim, por isto mesmo, a ser estabelecida. – Aquele que quer expulsar o possuidor virtual atual lhe faz injustiça sem mesmo tocar nesta sua propriedade (que ele não tem). Pois ele o impede de dar o primeiro passo para estabelecimento de toda propriedade sobre coisas. (HN, AA 23: 228).

Como Kant afirma desde as primeiras linhas, o atentado contra a posse faz injustiça ao possuidor mesmo que não lhe ofenda a propriedade (que ainda não foi propriamente constituída), porque esse ato é um impedimento à constituição legítima da propriedade, ou ainda, à constituição e fruição de um direito contingente. Sendo assim, o atentado ao uso das coisas externas no estado de natureza é injusto na medida em que impede o uso permitido da liberdade externa, que por sua vez antecipa a ideia da unificação dos arbítrios.

Antes mesmo de uma aquisição peremptória (estrita) de qualquer propriedade, há a capacidade jurídica, que Kant denomina “direito de ser julgado por um juiz” (HN, AA 23: 228). Esse direito proclama o poder de entrar e fazer entrar no estado jurídico. A aplicação da força contra qualquer conduta que atente contra a ação de apropriação que visa constituir-se um direito estrito sobre uma determinada propriedade é legítima, o que reafirma a existência do direito estrito ainda no estado de natureza, ainda que esse direito estrito ocorra na ausência do direito público, portanto seja um ato violento (ato de guerra). Isso também apresenta o estado em que o uso do direito estrito se oferece como uma

guerra justa, pois é aplicado entre pessoas com paridade de faculdades, logo de um estado de guerra entre os particulares⁵⁴.

No esforço de afastar os elementos sensíveis da cadeia de causalidade da aquisição no estado de natureza, o autor vincula a aquisição em espécie a conceitos ideais, que dizem respeito apenas a “objetos da experiência possível” (HN, AA 23: 228). Por isso a aparição, isto é, a forma fenomênica como a ideia se apresenta aos sentidos, dessa aquisição depende de condutas no tempo e no espaço, mas sua causa não depende de dados empíricos.

Assim, Kant pode concluir que o “princípio de possibilidade do meu e teu externo é o princípio da idealidade da posse como condição suficiente da distinção do meu e teu” (HN, AA 23: 235). Depreende-se que a causa da aquisição legítima, isto é, poder de direito de adquirir desde o estado de natureza não possui nenhum elemento que não seja reconhecido em ideia.

Então o direito em sua radiografia não possui nenhuma causa que seja oriunda da esfera sensível, o que impactará em todas as consequências morais da aplicação da doutrina do direito à realidade política e jurídica no tempo e no espaço. Como é comum no pensamento de Kant, é preciso verificar na realidade empírica se as condições ideais estão presentes, para então concluir quais são as ferramentas políticas com as quais será possível atuar e modificar essa realidade imperfeita. Até mesmo as casuísticas e exemplos explorados por Kant devem ser revistos criticamente por meio dos seus princípios. Por outro lado, o conhecimento empírico da realidade é limitado, motivo pelo qual Kant irá defender que a expressão empírica do ideal é deficitária em relação à sua idealidade, assim como sempre parecerá sob a ótica unilateral do súdito. Isso quer dizer que o estado jurídico positivo sempre parecerá imperfeito, porém o que o fundamenta é a sua aquisição e faculdade moral, que são legítimos em ideia.

A reconstituição da cadeia argumentativa através da qual Kant erige sua teoria do direito e do dever também demonstra que ele não admite qualquer positivismo jurídico, pois vincula a expressão do direito à suas condições morais de possibilidade. Ocorre que

⁵⁴ Isso insere na discussão elementos naturais, tais como a sociabilidade insociável e as características naturais que concorrem com a racionalidade humana, que são concebidas e articuladas na *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (laG, AA 08).

o princípio da universalidade é o único princípio através do qual o direito, e a obrigação que lhe sucede, serão reconhecidos desde o estado de natureza, mantendo-se no estado civil. Isso quer dizer que uma vez constituída legitimamente uma justiça distributiva (justiça pública), que é somente aquela que reconhece a cada um o seu, a aplicação do direito estrito (coerção) terá como única condição que ela seja universalizável, pois o ato que funda a justiça distributiva transfere para o Estado a constituição formal do direito privado e toda aplicação legítima da força. E como se trata de direitos adquiridos (de fazer ou deixar de fazer), o que o Estado estipular é direito estrito.

Todavia, o texto não avança sobre o plano do estado civil, porque mantém-se adstrito à esfera da dedução da propriedade no estado de natureza.

Com efeito, Kant está mais preocupado aqui em deduzir sem contradições as causas morais do direito e sua expressão legítima na aquisição das coisas e direitos em espécie. Disso decorre como a aquisição jurídica acontecerá, isto é, quais são as condições morais de se exercer esse direito, constituindo para os outros deveres.

2.3 A aquisição jurídica

Já foram trazidas acima algumas condições morais para toda aquisição e o esforço de se deduzir o direito e o dever a partir de um juízo sintético puro *a priori*.

O texto deixa claro que o meu e teu inato é extensão da liberdade interna. Acontece que essas delimitações não são tão claras na Doutrina do Direito, quanto é possível clarificar articulando os dois textos. O meu e teu inato deveria ser o capítulo dos direitos fundamentais; depois dele haveria, então, os capítulos acerca do direito privado e do direito público. O direito público visa apenas garantir os direitos fundamentais e privados⁵⁵. Se houvesse esse primeiro capítulo, poderia ter sido poupado a toda sorte de dificuldades interpretativas que desvinculam o direito privado do direito público, pois ficaria esclarecido que o direito privado deriva sinteticamente do direito inato, porém que o direito público deriva analiticamente do direito privado. Essa reorientação possibilitaria

⁵⁵ Como observou corretamente Terra (1994), a ideia de Estado tem por objetivo garantir o meu e teu de cada um, o que quer dizer em sua amplitude o meu e teu inato e o meu e teu adquirido, isto é, o direito inato e os direitos adquiridos.

compreender que o direito público é direito natural, e compreender também a delimitação do direito público ao reconhecimento e garantia desses direitos, de acordo com sua compreensão burguesa liberal⁵⁶.

O direito fundamental a um meu interno, ao meu e teu inato, é pensado por meio de “um princípio analítico da simples liberdade” (HN, AA 23: 235). O problema aqui a ser enfrentado é deduzir o meu e teu adquirido, que é erigido por meio de um princípio sintético *a priori*.

Kant está convencido de que a causa da aquisição, da qual decorre uma obrigação moral, não pode ocorrer por algum *facto injusto* (HN, AA 23: 235). Isso quer dizer que essa aquisição tem que se fundamentar na faculdade moral reconhecida pela razão, o que não traz elementos empíricos para dentro do argumento, porque apenas perquire sobre o sentido legítimo de toda aquisição⁵⁷, da qual resulta uma obrigação moral externa. Essa passagem é central para entender a relação causal legitimante entre o direito (ideal) e as relações empíricas que pretendem se fundamentar nele, pois a confusão entre ideias e fatos, que surge no momento em que Kant vai apresentar os “efeitos jurídicos decorrentes da natureza civil” (MS, AA 06: 319 ss.), tem levado os seus intérpretes a reorientar a ideia do direito, de estado civil, de Estado e de poderes por causa da casuística apresentada pelo autor. Ocorre que a ideia referencia e determina a legitimidade da facticidade, e não o contrário. Em sendo assim, um usurpador que acumula numa mesma pessoa os três poderes de Estado não representa a soberania, pois a causa da aquisição decorre de um *facto injusto*. O mesmo acontece com a ilicitude apriorística da sedição e da revolução⁵⁸, a saber, pois a realidade empírica degenerada de um determinado governo não pode ser causa de um direito que não é previsível em ideia. Contrariamente, também o fato de um governo ser ilegítimo não desvirtua as aquisições legítimas. A desconexão entre as causas empíricas e as causas ideais do

⁵⁶ Kant diferencia o estado feudal do estado burguês. O primeiro se configura como sendo um estado social, e o segundo como sendo propriamente um estado jurídico, tendo em vista que a soberania provém da ideia de povo unido (MS, AA 06: 328-329).

⁵⁷ O que diferencia uma aquisição enquanto ato de poder de direito da aquisição não legítima. Como a dedução da aquisição em questão é a originária no estado de natureza, podemos seguramente afirmar que se trata de toda aquisição. Porém, a adquiribilidade das coisas e dos direitos será diversa no estado civil, quando então as regras de aquisição serão readequadas pela ação da vontade unida do povo por meio da lei.

⁵⁸ Será visto que a revolução opera no estado de natureza como um fato da própria natureza, é violenta, não sendo, pois, um direito estrito exatamente pela ausência de um estado jurídico.

poder de direito promove uma série de dificuldades no momento em que se aplicam as consequências da ideia do direito.

Acontece que a aquisição legítima está condicionada a objetos adquiríveis, ao modo de aquisição e à unificabilidade dos arbítrios acerca dessa aquisição, o que pode inclusive gerar uma sociedade simples (não civil). Porém, para originar um estado em que todos os arbítrios se vinculam reciprocamente, é necessária uma “determinação unilateral” (HN, AA 23: 236) capaz de gerar um ser moral externo e superior às partes coordenadas que contratam entre si. Atendidos os requisitos da aquisição, origina-se para os outros uma obrigação contraída legitimamente. Então é possível depreender que as condições morais para a aquisição têm como princípios as ideias de objeto, a forma, unificação bilateral e unificação unilateral dos arbítrios⁵⁹.

A aquisição do direito sobre a coisa requer apenas um ato unilateral que esteja de acordo com a antecipação da unificação dos arbítrios. Desse modo, o que Kant (HN, AA 23: 236) denomina direito real não tem por fundamento um ato unilateral, mas, sim, a antecipação da unificação dos arbítrios no estado de natureza, o que origina para todos uma obrigação de respeitar esta aquisição, pois que aquele ato unilateral de apropriação é universalizável. É devido ao fato de antecipar a unificação dos arbítrios que se trata de um juízo sintético, pois diz respeito ao vínculo moral acerca das coisas que estão fora da detenção meramente física, a qual se encontra protegida pela liberdade interna. Ao tratar daquilo que está “fora de mim”, a posse numêmica requer necessariamente o vínculo entre arbítrios (MS, AA 06: 250).

Já a aquisição sobre uma conduta de outra pessoa requer um ato bilateral e uma unificação efetiva entre os arbítrios envolvidos, que por sua vez também esteja de acordo com a unificação da vontade. Essa aquisição pode gerar uma sociedade não civil legítima, motivo pelo qual é necessário reconhecer que o estado social está presente tanto no estado de natureza quanto no estado civil.

Ocorre, porém, que todas essas aquisições, apesar de serem legítimas, não são capazes de estabilizar o direito no estado de natureza, porquanto mantêm-se precárias justamente por não haver um vínculo recíproco efetivo capaz de constituir um ser que represente a vontade unilateral e de reconhecer o seu de cada um por meio de uma força

⁵⁹ O que está devidamente exposto na “divisão da aquisição do meu e teu externo”. (MS, AA 06: 259-261).

pública. E neste sentido o estado de natureza é um estado de ausência de justiça. A aquisição do estado jurídico torna o direito amplo direito estrito, por meio da fundação de uma justiça distributiva que constitui consigo o sentido estrito de direito e de justiça, a saber, aquela que possui um tribunal competente para adjudicar o direito de cada um e a força suficiente para fazê-lo cumprir.

Entretanto, a aquisição desse “estado de prestações recíprocas” depende da “determinação onilateral dos arbítrios na relação externa com os outros (fora deste todo)” (HN, AA 23: 236), e não quer dizer que toda união empírica traz consigo as suas condições morais de possibilidade, necessariamente. Uma sociedade empírica que pretenda ter essas condições, mas que não as possua, não dirá respeito a uma aquisição legítima. Uma sociedade com pretensões onilaterais pode ser apenas uma sociedade simples, ou pode ainda ter adquirido seus súditos como se fossem coisas (tirania), ainda que toda a casuística enfrentada por Kant tenha como pressuposto sua aquisição legítima, o que deve conduzir a leitura do intérprete.

A condição de todo direito é posta por meio do seu conceito formal:

... o direito formal é a determinabilidade do arbítrio de outros através do meu e vice-versa segundo leis da liberdade; que não pode ocorrer através de um único arbítrio, mas sim através da ideia de um arbítrio unificado ou a ser unificado; (HN, AA 23: 236).

Condicionando a constituição do direito estrito ao vínculo necessário com os demais arbítrios, Kant dá um passo decisivo para sustentar sua doutrina do direito na medida em que a constituição do direito em seu sentido jurídico, através da unificação dos arbítrios, gera a necessidade de constituir uma relação recíproca onilateral capaz de tornar o direito provisório (baseado na mera antecipação da unificação dos arbítrios e na unificação efetiva entre arbítrios coordenados entre si) em direito peremptório, pondo fim ao estado em que o direito só pode ser reivindicado por meio da guerra particular. Daí o corolário do estado jurídico:

Se deve ser juridicamente possível ter um objeto externo como o seu, então tem de ser também permitido ao sujeito obrigar cada um dos outros, com quem se chega a uma disputa do meu e teu a respeito de um tal objeto, a entrar juntamente com ele numa constituição civil. (MS, AA 06: 256).

O conceito de estado jurídico é apresentado por Kant como sendo sempre relativo ao arbítrio unificado: seja quando diz respeito à relação entre arbítrios que constitui direitos, ainda que esses direitos estejam sendo predispostos como um estado possível moralmente, isto é, quando se reconhece a própria capacidade de adquirir coisas ou direitos, antes mesmo de possuí-los subjetivamente; seja ainda quando para constituir um direito subjetivo, isto é, um direito sobre uma coisa ou sobre uma pessoa especificamente (HN, AA 23: 239).

Entretanto, na ausência da constituição da justiça distributiva, cada um será o juiz e o executor do próprio direito, ainda que o direito seja reconhecido pela razão no estado de natureza, o que revela um estado em que qualquer conflito entre as pretensões de aquisição só poderá ser resolvido pela guerra (violência). Esse argumento apresenta corretamente como, em ideia, Kant está reorganizando a guerra de todos contra todos enquanto uma sociabilidade insociável (típico da natureza empírica), pois reordena a necessidade da unificação do arbítrio com a ausência de uma justiça distributiva para o exercício peremptório do direito estrito de propriedade, o que coloca a inevitabilidade das relações entre arbítrios como causadora de conflitos necessariamente violentos no estado de natureza. Isso porque duas pretensões legítimas de adquirir um objeto qualquer de forma externa carece das condições formais para sua estabilização fora da posse empírica de algum deles, ainda que suas condições racionais estejam postas em ideia desde o estado de natureza. Consequentemente dois arbítrios podem requisitar legitimamente para si o direito ao dado objeto, situação em que não haverá um arbítrio externo e superior que seja o resultado da unificação unilateral dos arbítrios e das suas forças para resolver o litígio, restando para ambos somente um estado de violência (guerra justa) para resolver o impasse.

Por seu lado, a separação entre a capacidade de constituir e fruir direitos e a estabilização desses direitos em espécie culmina na necessidade da constituição de um ser moral público que unifique efetivamente todos os arbítrios envolvidos, mesmo que essa constituição seja forçada. Ainda que a constituição desse estado jurídico seja forçada, o que revela um argumento *a priori* não puro, ela ocorrerá em conformidade com a liberdade do indivíduo que se contrapõe a essa constituição. A obrigação moral de entrar nesse estado jurídico decorre da inevitabilidade da relação entre esses arbítrios,

que visam a fruição do direito adquirido legitimamente. Por isso a constituição de um estado civil pode acontecer por meio da violência, ou por qualquer outra causa empírica, pois a única condição para sua constituição é reconhecer o seu de cada um por meio de uma justiça distributiva.

E como o argumento é pensado como ideia, a conclusão a que Kant chega é no sentido de a posse jurídica ser meramente intelectual, enquanto a posse empírica é a sua exposição, isto é, é a forma como essa posse aparece. Pois a causa moral de toda posse é a sua possibilidade moral, isto é, “a idealidade da posse” (HN, AA 23: 212), e não a sua apreensão física.

Além do mais, a divisão entre o direito inato e o direito adquirido abrange suas diferenças essenciais, pois o direito inato é inalienável e imperdível, enquanto o direito adquirido é alienável e perdível (HN, AA 23: 238).

Neste sentido, Kant entende que no direito inato a liberdade dos outros limita o próprio arbítrio, uma vez que essa liberdade inata é o único e verdadeiro direito fundamental (HN, AA 23: 238-239). Pode-se então compreender como o arbítrio de todo ser racional possui um limite intransponível, isto é, a liberdade interna alheia. Porém os limites são muito mais estreitos naquilo que diz respeito ao direito inato, pois nenhum ser racional pode alienar ou perder esses direitos por meio do próprio arbítrio livre. Não há, diz Kant, a possibilidade moral de “perder o direito de adquirir uma posse sobre uma terra da qual ninguém pode expulsar; ademais (não se pode perder) sua liberdade”⁶⁰. (HN, AA 23: 238).

Por conseguinte, essa distinção oportuniza compreender a amplitude que a legislação pública tem sobre os direitos adquiridos, uma vez que se funda sobre a unificação dos arbítrios a respeito daqueles direitos meramente permitidos pela razão. Consequentemente, a unificação dos arbítrios possibilita a legislação pública não encontrar nenhum limite senão o princípio da universalidade, que aqui é referido como possibilidade moral, o que identifica a expressão “é possível” com a expressão “é universalizável”. Contanto que seja possível moralmente estabelecer uma determinada regra, caso ela seja assim disciplinada pela legislação pública, ela obrigará

⁶⁰ Essa intransponibilidade dos direitos fundamentais ainda será retomada no momento em que Kant afirma e reafirma os limites morais do próprio estado jurídico.

necessariamente. Isso porque o estado jurídico pode livremente disciplinar o direito adquirível, o direito alienável e o direito perdível.

Neste sentido, o uso legítimo do arbítrio limita a liberdade⁶¹, uma vez que a ampla liberdade natural deve dar lugar à liberdade civil (HN, AA 23: 239). E o percurso até aqui diz respeito exatamente à reconstituição da possibilidade moral de se adquirir coisas e direitos, pois a unificação dos arbítrios pode ser apenas possível na aquisição das coisas, ser efetiva nas relações bilaterais, mas ela é necessária para constituir e assegurar os direitos adquiridos estritos por meio do estado jurídico.

2.4 O dever

O que foi visto até aqui expõe a natureza do dever e confirma a interpretação que deve ser feita na Doutrina do Direito no sentido de que todo dever externo provém do direito adquirido, resultando o dever de não lesar o outro.

O princípio da universalidade é posto desde o princípio *Da primeira aquisição*, visto que a posse jurídica é o verdadeiro fundamento da legitimidade até mesmo da posse física (HN, AA 23: 214). A apropriação arbitrária do meu externo é legítima quando está de acordo com a possibilidade da apropriação externa pelos outros arbítrios; dessa apropriação decorre o dever de todos os outros se absterem do uso do meu externo, sob o risco de lesar a minha liberdade.

Por um lado, a posse física diz respeito a um juízo analítico e determina que qualquer intervenção na minha posse significará o esbulho da minha liberdade interna. O princípio que fundamenta a posse empírica é analítico porque qualquer impedimento do exercício da posse física contradiz a liberdade inata, que aparece através da intervenção no próprio indivíduo que detém a coisa, ou seja, agir sobre a coisa que está nas mãos de alguém lesa diretamente o indivíduo no exercício pleno da sua liberdade. Ocorre que o princípio analítico não é capaz de fazer conhecer o limite do meu e teu empírico, isto é, “o que e o quanto desses” (direitos externos – conexão entre objetos e

⁶¹ Guyer (2004, p. 55) atenta para o fato de que Kant deriva os princípios do direito estrito da limitação da liberdade.

arbítrios) “pode efetivamente pertencer ao meu e teu (no mundo dos sentidos)” (HN, AA 23: 2144).

Por outro lado, quando se trata da posse originária (primeira aquisição), ela é intelectual e requer a primeira aquisição de alguma coisa no estado de natureza. O mesmo não acontece com a posse física, que é um fato de existir no mundo. Com efeito, as relações físicas de interação e apropriação empírica mantêm-se circunscritas à liberdade interna da vida animada. Essa liberdade inata não comporta, porém, a posse da coisa que não seja física. Dessa forma, não há garantias acerca da manutenção da posse da terra lavrada e semeada na ausência física do seu possessor, por exemplo.

Para delimitar a posse intelectual, na qual o objeto não está ligado à liberdade por meio da posse física, é preciso reconhecer uma conexão entre os arbítrios em conformidade com a liberdade de qualquer ser racional. Essa conexão é posta pela possibilidade de unificação desses arbítrios, cuja necessidade é inferida a partir da possibilidade moral de ter algo externo como seu. Desta forma, a autorização dada pela razão de possuir coisas e direitos conecta os arbítrios no dever de se unificarem na estabilização da sua constituição e garantia do seu exercício. Porém, a unificação entre os arbítrios não decorre analiticamente da liberdade inata, sendo, pois, somente conforme a ela, visto que não a lesa. Para resolver a dificuldade Kant concebe um princípio que sintetiza os arbítrios vinculando deveres correspondentes aos direitos.

No estado de natureza, os deveres estritos derivam dos direitos estritos, que são a faculdade moral de afastar a ofensa à posse física por meio da força e a faculdade moral de forçar a entrada num estado no qual a unificação onilateral dos arbítrios é capaz de adjudicar o meu e teu de cada um de acordo com a vontade unificada, cuja justiça distributiva constituirá e garantirá o exercício da posse intelectual (jurídica). A cadeia argumentativa é toda interconectada e dada desde o estado de natureza como uma posse meramente intelectual, visto que ela ainda não foi plenamente constituída. Isso confirma o fato de toda a doutrina do direito, que vai das primeiras aquisições até a constituição do direito público, ser arquitetada em ideia como direito natural.

Perante uma posse empírica, há uma lesão direta ao direito interno de um indivíduo quando este sofre o impedimento do exercício da posse física. O juízo aplicável

ao caso é analítico porque a ofensa ao uso arbitrário daquela posse lesa a liberdade interna da pessoa que a detém.

Já a posse meramente intelectual, na qual não há conexão direta entre seu detentor e a coisa, é possível porque ela antecipa a unificação dos arbítrios, o que em ideia, desde o estado de natureza, gera um dever moral de ter tal propriedade respeitada. Ocorre que esse dever moral carece de um móbil externo capaz de se fazer garantido, assim como seu aparecimento (a forma como empiricamente se faz reconhecido por todos) no estado de natureza não está publicamente estabelecido por normas autovinculantes (*lege*), o que pode ocasionar uma pretensão de aquisição por outro arbítrio, gerando insegurança e conflitos.

O que está em questão é que no estado de natureza não há garantia de que, por exemplo, uma terra lavrada ou uma ferramenta construída serão respeitadas por outro indivíduo na ausência física do primeiro adquirente. Está também em discussão o fato de que o detentor legítimo da propriedade somente poderá contar com sua própria força para tentar afastar qualquer impedimento ao seu gozo, o que de toda forma será um ato violento porque não há ainda uma justiça constituída por meio de um tribunal e força públicos. Ou seja, a razão reconhece a possibilidade moral de adquirir coisas e direitos juridicamente desde o estado de natureza, mas a ausência do direito público precariza o exercício pleno desses direitos privados sem a constituição do estado jurídico⁶².

Relativamente à posse de um direito sobre a conduta de alguém, a aquisição legítima desse direito está ancorada na “determinação recíproca dos sujeitos” (HN, AA 23: 214), da qual decorre a autoridade de um sobre o outro por meio da unificação efetiva desses arbítrios, quando então do direito daquele que adquire o direito contingente a determinada conduta deriva o dever alheio de prestá-la. Em sendo o caso de prestações recíprocas, ambos possuem direitos e deveres recíprocos a tais prestações. A questão aqui é a atribuição da autoridade de um indivíduo sobre o outro, que então assume um dever de atender ao que foi acordado.

⁶² “Não sou, portanto, obrigado a deixar intocado o seu externo do outro se em contrapartida cada um dos outros não me assegura que se portará em vista do meu de acordo com o mesmo princípio, cuja garantia nem precisa de um ato jurídico particular, mas já está contida no conceito de uma obrigação jurídica externa, devido à universalidade e, portanto, também da reciprocidade da obrigação a partir de uma regra universal”. (MS, AA 06: 255-256).

Além do direito do adquirente de uma prestação a ter sua pretensão satisfeita, há também o dever de os demais indivíduos respeitarem este negócio, sendo impedidos de requerê-lo em nome próprio⁶³. O dever moral de respeito alheio revela que a unificação entre os arbítrios paira sobre todas as relações jurídicas entre os indivíduos, que aos poucos deixa de ser uma condição necessária para se tornar um dever necessário, visto que a relação entre arbítrios também está posta em ideia desde o estado de natureza.

Dessa maneira, um ato unilateral de aquisição original de algum objeto requer a ideia de uma unificação onilateral dos arbítrios e gera para todos um dever, pois a aquisição unilateral gera uma obrigação não contraída pelos outros (*erga omnes*) (HN, AA 23: 240). Se outro arbítrio possuir pretensão à aquisição do objeto que já se encontra na posse intelectual de alguém, ou ele pode forçá-lo ou ser forçado a constituir um estado jurídico⁶⁴.

Um ato bilateral de aquisição de uma prestação requer a unificação efetiva dos arbítrios envolvidos, de acordo com a antecipação da unificação onilateral dos arbítrios, e gera para os contratantes o dever contratado, e para os demais o dever de não impedir a constituição e consecução daquele direito precário.

Todavia, como visto, todas essas aquisições são precárias no estado de natureza, pois os arbítrios envolvidos não estão efetivamente unificados, do que decorreria a obrigação perfeita de respeitar esses direitos legitimamente postos. Então da necessidade de tornar preemptório esses direitos precários é que surge o direito estrito de constituir um estado em que todos os arbítrios estejam efetivamente unificados de acordo com a vontade unificada.

O fundamento radical de todos os direitos sintéticos sobre as coisas (pois direitos sobre si mesmo são analíticos) é o *fundum communem*⁶⁵, podendo por isso ser considerado fundado antes mesmo que comece a posse (HN, AA 23: 241). Com efeito,

⁶³ Se alguém promete fazer ou entregar algo a alguém, então os terceiros não podem impedir sua execução sob o risco de impedir a execução de um direito.

⁶⁴ Ao tratar da aquisição originária, Kant diferencia a primeira aquisição daquela que fundamenta e legitima toda aquisição jurídica possível: “Entretanto, a *primeira* aquisição não é por isso já a *originária*. Pois a aquisição de um estado jurídico público, pela unificação da vontade de todos para uma legislação universal, seria tal que nenhuma outra pode lhe preceder, e mesmo assim ela seria derivada da vontade particular de cada um e *onilateral*, uma vez que uma aquisição originária somente pode proceder de uma vontade unilateral”. (MS, AA 06: 259).

⁶⁵ Denominada na Doutrina do Direito ora de *communio fundi originaria*, ora de *communio possessionis originaria* (MS, AA 06: 251, 262).

o direito originário sobre toda a terra da Terra é um argumento central para verificar a tessitura do argumento kantiano. A ideia não pura de que todos os humanos só podem viver sobre a terra os coloca como capazes de adquiri-la como um princípio, e afasta a impossibilidade de ser detentor deste direito comum original.

Torna-se agora imperioso compreender o motivo pelo qual Kant (RezHufeland, AA 08: 128) respondeu a Hufeland que a doutrina da obrigação no direito natural é supérflua, embora não na doutrina do direito civil ou do positivo. Pois a teoria da obrigação é derivada da teoria do direito natural, que dispõe os fundamentos morais de legitimidade da aquisição e do exercício do direito privado. Ao contrário da ética, que precisa estar necessariamente ligada ao dever pelo simples fato de ser dever, o direito encampa a esfera do moralmente possível acerca daquilo que pode ou não ser feito. As relações externas são autorizadas pela razão e constituem uma esfera de mera conformidade com a liberdade, isto é, esfera da licitude.

A licitude deve ser exercida sem impedimentos por meio do mero arbítrio, portanto há um dever de respeitar o exercício do direito. O impedimento ao seu exercício é contraditório com a liberdade, portanto lhe é lesiva. A lesão ao exercício da posse empírica lesa a liberdade interna do indivíduo, então pode ser por ele afastado por meio da coerção, o que revela um dever estrito de respeitar a posse empírica de alguém. Por seu lado, a lesão ao exercício da posse meramente intelectual impede a constituição de um direito sobre a coisa, o que pode ser afastado por meio da coerção forçando o outro a constituir consigo um estado jurídico, em que o seu de cada um será reconhecido e respeitado. Essa possibilidade de aplicação legítima da força revela o dever do outro de, não podendo evitar a relação, entrar com o primeiro num estado jurídico, tal como Kant argumenta na Doutrina do Direito (MS, AA 06). Como consequência, uma teoria geral da obrigação tem seu vínculo com o resultado da unificação onilateral dos arbítrios, que constitui o estado civil e que, por autonomicamente contratarem entre si, cria uma obrigação geral (“*omnis obligatio est contrata*” - HN, AA 23: 219 - combinado com “*pacta sunt servanda*” – MS, AA 06: 219).

2.5 A justiça

Foi visto como a propriedade está no centro do desenvolvimento da doutrina do direito, pois ela diz respeito a tudo que pode ser adquirido e fruído, sendo um direito que está em conformidade com a liberdade natural.

A conformidade com a liberdade revela que o exercício dos direitos adquiridos tem como fundamento a relação inevitável entre os arbítrios, que, por isso, determinam que direitos só podem ser constituídos em seu sentido estrito no estado de natureza por meio da antecipação da unificação dos arbítrios.

A constituição de um direito está vinculada, por sua vez, à aquisição legítima, da qual deriva um dever de não impedir o seu exercício. Da aquisição legítima de um direito deriva um dever moral que, caso seja descumprido, gera um direito estrito ou de afastar a lesão a uma posse empírica ou de provocar a entrada num estado em que todos possam adquirir e fruir seus direitos, sob a proteção de uma justiça distributiva que reconhece o seu de cada um e impõe seu cumprimento pelo exercício legítimo da força, que passa a ser denominada justiça em seu sentido estrito.

À vista disso, o estado de natureza revela a ausência de justiça, pois nele não há um estado jurídico. A justiça depende da constituição deste estado, no qual haverá um poder público que unifica os arbítrios através de um vínculo recíproco de todos na forma de uma unidade, que será denominada vontade unificada do povo, vontade universal, vontade onilateral, vontade geral (MS, AA 06).

A vontade unificada do povo é capaz de constituir o dever estrito que todos contraem para si ("*omnis obligatio est contracta*" - HN, AA 23: 219), atribuindo as formalidades através das quais os direitos privados naturais serão fruídos. Como os direitos adquiridos dizem respeito àquilo que pode ou não ser feito por mero arbítrio, a legislação oriunda da vontade unificada vincula necessariamente. Justamente porque é em ideia o exercício da própria autonomia, a legislação é capaz de (e deve) limitar a própria liberdade natural no exercício desses direitos, que são alienáveis e perdíveis, contanto que se mantenha circunscrita à própria faculdade moral. Como a doutrina do direito é pensada em ideia, trata-se da constituição e exercício da própria faculdade moral, o que relega as dificuldades das imperfeições, que são ocasionadas pela afetação

da ideia de dever com elementos não puros do espaço e do tempo, da sua dedução e fundamentação à mera casuística.

Por conseguinte, a justiça só será instituída com a constituição do estado civil, quando então haverá a constituição de uma justiça distributiva que reconheça o seu de cada um, de um tribunal capaz de julgar os litígios decorrentes da relação entre os arbítrios e de um governo que aplique a norma por meio da coerção, que passa a ser a aplicação da justiça enquanto um direito público.

No estado de natureza, porém, a justiça e a injustiça de um ato decorrem analiticamente do princípio da liberdade, após a apropriação de algo externo que passa a ser uma pertença de direito de outrem (HN, AA 23: 213, 215). Como se trata do estado de natureza, Kant infere a ausência de um direito estrito sobre algo externo, pois os arbítrios ainda não foram unificados, mas ainda assim um ato pode lesar o arbítrio alheio ao impedir a aquisição legítima desse direito e, pois, da própria justiça. A questão central reside no fato de que um ato que impede uma aquisição legítima impede a constituição daquele e de todos os outros direitos adquiríveis.

Conclui-se que por não haver justiça no estado de natureza que reconhece o seu de cada um, há um estado permanente de extrema injustiça.

2.6 A injustiça

*Age-se injustamente (injuste agit) numa ação em relação a um outro mesmo que não se lhe faça injustiça (porque ele não teve direito ou o perdeu), e isto acontece quando a parte atingida não se encontra no estado jurídico. Neste caso, o último pode resistir. – Mas se age injustamente porque se procede de maneira tal que não pode surgir um *status juridicus*. (HN, AA 23: 211).*

A injustiça precede a justiça porque esta deriva da constituição do estado jurídico, por isso, não obstante um ato que lesa o arbítrio alheio não ser ele mesmo um ato injusto, ele impede a própria aquisição de um direito em espécie, direito este que está de acordo com a faculdade moral de todo ser racional. É exatamente pela inexistência da justiça que o estado de natureza desvela a extrema injustiça.

Ainda assim, um ato que impede a constituição do direito adquirido e, por consequência, de um estado jurídico é um ato injusto. Em contraposição, o ato que faz

cessar esse impedimento está de acordo com o direito e pode, portanto, forçar a constituição do estado jurídico.

Se um objeto externo do arbítrio é *meu* ou *teu*, no entanto, esta questão não diz respeito a uma ação, mas visa saber se alguém tem ou não *um direito* como posse externa ou uma [posse] externa ainda que não física. Se, portanto, é admitido um estado em que nenhum dos dois pode já possuir um direito externo, assim ambos podem cometer injustiça na medida em que agem contra a condição da possibilidade de criação de um direito externo, mas a nenhum dos dois acontece com isto injustiça da parte do outro, porque ambos se encontram num estado em que não há meu e teu. (HN, AA 23: 215-216).

Para haver justiça é necessário haver o reconhecimento do direito ao meu e teu externo, logo a constituição do estado jurídico é necessária para constituir a própria justiça. Assim Kant imbrica o *telos* do Estado ao próprio fundamento, por meio de uma cadeia de causalidades, reafirmando que toda a doutrina do direito é uma doutrina do direito natural.

Por sua vez, a injustiça cometida contra um direito subjetivo é originariamente precedida pelo injusto que impede a aquisição de um direito em espécie. Isso quer dizer que, antes mesmo de alguém poder ser lesado por alguma conduta que impede que ele mantenha a propriedade de alguma coisa no estado de natureza, há o impedimento de se constituir uma situação jurídica em que esse direito lhe seja reconhecido. Dessa forma, a injustiça no estado de natureza diz respeito ao impedimento à constituição de um estado jurídico.

Em outros termos, a injustiça não está no ato de impedir a fruição de um direito externo, mas, sim, de impedir a constituição de um direito externo estrito que seja mais do que uma pretensão, uma capacidade, uma faculdade. A constituição desse direito externo depende da vontade unificada que, por sua vez, permite a unificação dos arbítrios da qual podem decorrer a constituição de um estado civil e a fundação legítima de todo direito externo:

Ora, o estado em que o meu e teu de um, posto em correlação, pode ser adquirido antes de tudo é o de uma vontade unificada, a qual torna, portanto, possível por primeiro a concordância do arbítrio em vista do mesmo objeto segundo leis universais de sua liberdade no uso externo. Mas esta unificação não é necessária em si mesma (a unificação do arbítrio pela qual esta unidade mesma é tornada externamente dever e pela qual toda injustiça é impedida é a do *status civilis*, sendo legítima), mas apenas na medida em que se quer fundar

um direito. Portanto o princípio da fundação do meu e teu está contido simplesmente na condição de que a ação pela qual ela ocorre se deixe derivar da ideia de um arbítrio unificado. (HN, AA 23: 216).

Essa assertiva revela muito sobre todo o edifício conceitual erguido por Kant. Diz, por exemplo, que um ato que impede a constituição do estado jurídico é uma injustiça porque afasta a possibilidade do exercício do direito e conseqüente consecução da justiça. Invertidamente, possibilita inferir que um ato que desconstitui um estado jurídico é extremamente injusto porque impede a manutenção de qualquer senso estrito de justiça. Enuncia ainda que qualquer espécie de justiça acerca dos direitos adquiridos dependerá da constituição e manutenção do estado jurídico.

Essas conclusões dão a tônica das conseqüências da ideia do direito privado, do direito adquirido. Se essas colocações forem corretas, então é possível acompanhar o pensamento não puro de Kant no sentido de atos que se contraponham ao poder do estado jurídico, ou que o desconstituam, serem absolutamente proibidos. Pois um ato que se contrapõe ao estado jurídico contradiz um direito adquirido legitimamente por meio da unificação dos arbítrios, o que, portanto, contém apenas um ato unilateral. Ou ainda porque um ato revolucionário, que desconstitui o próprio estado jurídico, desconstitui o princípio do direito externo, a unificação dos arbítrios, a justiça distributiva e devolve todo povo ao estado de natureza, onde os direitos adquiridos não estão postos estritamente, senão amplamente como ideia.

Aceitar as inúmeras advertências de Kant de que a doutrina do direito é deduzida sem elementos empíricos de tempo e espaço possibilita a percepção de que a cadeia de causalidades, portanto de fundamentos, é sustentada idealmente. Igualmente, depreende-se que os fundamentos do “dever ser” devem determinar o “ser” prático, mesmo quando eles só podem aparecer por meios empíricos, como é o caso da posse física.

Portanto, conclui-se que mesmo se tratando de um texto demasiado complexo, ele vem a atestar, com a reconstituição dos argumentos de Kant, as interpretações propostas nas últimas seções, e vem sustentar a ideia do direito público e do Estado.

Agora será preciso verificar como se dá a ideia do direito público e de Estado para posteriormente refazer as ideias de obrigação no estado jurídico e de revolução.

2. 7 A reconstituição dos parágrafos que introduzem a ideia do direito público e do Estado

Com efeito, a reconstituição dos parágrafos decisivos que vão do final do Direito privado (§§41-42) aos primeiros do Direito público (§§43-49), respeitando o roteiro que será proposto aqui, propiciará uma interpretação lógica, concatenada e capaz de dar mais sustentação para a fundamentação do direito como sendo autorizada pela razão.

Foi visto como a ideia de possibilidade moral, faculdade moral e moralmente possível mantêm a conformidade entre a liberdade, único direito inato, e a possibilidade de se relacionar, de adquirir coisas e direitos externos, sem com isso se contrapor à liberdade, o que resultou da mera conformidade com a lei, ou licitude.

A conformidade com a lei revela o direito como uma autorização dada pela razão prática pura de adquirir coisas e direitos, de acordo com o arbítrio, que, no estado de natureza, pode ser exercido sem restrições, isto é, ao bel-prazer. A aquisição no estado de natureza ou na sociedade não civil é possível tendo em vista a antecipação da unificação dos arbítrios em acordo com a vontade unificada, cuja efetivação é a ideia de Estado, ou seja, de um ente moral que possa reconhecer o seu de cada um e garanti-lo por meio da coação, caso algum arbítrio extrapole o seu exercício. Isso demonstra que a aquisição de objetos no estado de natureza é unilateral, motivo pelo qual sua estabilidade está condicionada à posse empírica, motivo pelo qual não é possível a posse intelectual (jurídica), justamente pela ausência da vontade onilateral, que é aquela capaz de tornar a propriedade peremptória através da legislação.

Além disso, o exercício da posse empírica permite o afastamento de qualquer lesão contra essa posse por meio da força desde o estado de natureza. Já o exercício do direito de adquirir algo externo impõe um dever que é inexistente antes do ato da aquisição. Esse dever revela o segundo direito estrito no estado de natureza, a saber, o direito de poder forçar a entrada em um estado no qual o direito ao meu e teu seja universalmente válido, isto é, em que qualquer impedimento ao seu exercício seja impedido pela força pública que faz cessar a lesão e força sua conformidade com a liberdade e com o direito.

A necessidade da entrada no estado civil demonstra que o direito privado fundamenta o direito público, em face do qual a unificação da vontade do povo possa constituir um poder de direito unilateral e diversa daquele que expressa os arbítrios multifacetados. O direito público constitui os poderes desse Estado e a forma como os direitos privados serão exercidos, estando inclusive contido nessa esfera privada do direito, revelando que o direito público, que constitui um ente moral superior aos cidadãos, decorre analiticamente da necessidade da efetivação do direito privado.

A pessoa moral do Estado é pensada em ideia, cuja abstração permite a qualquer ser racional o seu conhecimento independentemente de qualquer dado empírico, desde o estado de natureza. Portanto tanto o direito privado quanto o público são pensados como direitos naturais.

Os poderes do Estado, no estado civil, são pensados a partir da universalidade da sua legislação, que por consequência devem ser contingentes, tornando público a forma como os direitos privados serão exercidos. Visto que o direito é relacional e pode gerar conflito, é necessário um tribunal público com o objetivo de reconhecer o seu de cada um, de acordo com a legislação universal e suas condições contingentes, do que decorrerá uma sentença que devolverá o seu de cada um e fará cessar qualquer lesão ao arbítrio alheio.

Então falar em estado civil, em direito público, em Estado, em poderes legislativo, executivo e judiciário, significa falar abstratamente a partir da razão prática.

Isso seria possível reconstituindo apenas a cadeia argumentativa kantiana interna à sua Doutrina do Direito. Entretanto, como já foi averiguado neste estudo, há elementos valiosos dispostos no legado póstumo (*Trabalho preparatório para a metafísica dos costumes*) (HN, AA 23: 211), que ajudam não só a confirmar que o roteiro proposto é pertinente e correto com a melhor interpretação da teoria do direito de Kant, mas também que os limites do Estado e do ser racional derivam da própria ideia de autorização e do princípio da universalidade.

3 AS IDEIAS DE DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO DO ESTADO

Após refazer os pontos centrais para a reconstituição da cadeia argumentativa de Kant sobre a origem do dever de direito, na Doutrina do Direito e em *Da primeira aquisição*, que possui fundamento imediato na autorização dada pela razão prática, da qual decorrem direitos e deveres naturais, quando então foi possível encadear a precedência do direito privado com a consequente autorização para a constituição do direito público, então agora importa reinterpretar os §§41-49, da Doutrina do Direito, em que Kant (MS, AA 06: 311-318) introduz a ideia do direito público e do Estado.

Beckenkamp (2014, LIX-LX) faz menção à adoção das alterações propostas por Ludwig (1988) para a leitura do texto kantiano. Apesar dele não adentrar o ponto a ser aqui desenvolvido, sua proposta de ordenação de leitura será adotada.

Ludwig (1988) propôs que os primeiros parágrafos da *Segunda parte da Doutrina do Direito*, denominado *O direito público*, mais precisamente *A primeira seção do direito público*, em que ele trata do *Direito do Estado*, recebesse uma nova ordem.

Através dessa proposição, podemos perceber como os §§41-42, pertencentes à *Primeira parte da doutrina universal do direito*, estão introduzindo o direito público do estado jurídico e devem ser lidos à luz do §8, da Doutrina do Direito.

Com efeito, depreende-se da leitura desses parágrafos que o estado jurídico é necessário para constituir o que é chamado direito, ou, como já foi visto no capítulo anterior, a garantia dos direitos privados requer a constituição do estado civil.

Após esta sequência, que se trata em verdade da introdução do direito público, deve-se adotar a leitura na seguinte ordem: §§ 44, 43, 45, 48, 46 e 49.

Observado em suas particularidades, verifica-se que o §44 continua a passagem do direito privado para o direito público, em evidente sequência aos §§41-42. Posteriormente, o §43 procede a introdução do direito público no enquadramento dos povos e da confederação dos Estados. Em seguida, o §45 apresenta a ideia de Estado. Após o que ele conceitua os poderes de Estado, no §48. No §46 oferece o conceito de poder legislativo, enquanto vontade unificada do povo, e como os direitos privados serão garantidos. Ao que se seguem os conceitos de poder executivo e poder judiciário, aplicadores da legislação oriunda do poder legislativo. Por fim, resta ao §49 a

configuração e a relação da personalidade moral jurídica que forma a universalidade do Estado, tomado como ideia, fechando esta etapa conceitual.

Reconstituindo esse momento central da ideia do direito privado e a necessidade da constituição do direito público, que garantirá o direito privado natural através da justiça distributiva por meio de um tribunal, será possível confirmar que Kant está pensando o Estado em seu conceito puro *a priori*, portanto ainda sem os elementos de uma razão prática em geral, ou razão prática não pura, tal como ocorrerá em seguida, quando então aplicará os conceitos relativamente em seus conteúdos não puros (MS, AA 06: 318 ss).

Então o esforço a ser realizado aqui é o de reconstituir como o Estado é pensado em ideia, a partir dos deveres decorrentes do direito privado, independentemente de qualquer dado sensível, mais precisamente desde o estado de natureza.

3.1 A passagem do direito adquirido no estado de natureza para o direito no estado jurídico

O primeiro elemento conceitual a ser levado em conta para essa interpretação da passagem do direito privado para o direito público é que o estado jurídico a que Kant (MS, AA 06: 305-307) se refere é uma situação jurídica, ou seja, é a ideia de estado jurídico, que pode ser conhecido desde o estado de natureza, motivo pelo qual ainda não diz respeito ao Estado, e muito menos a algum Estado real.

Essa diferenciação é basilar para poder retirar deste primeiro momento da cadeia argumentativa qualquer elemento prático não puro, do que resulta que se trata sempre de uma situação tomada em ideia, de acordo com sua perfeição. Falar em estado jurídico em ideia permite tanto entender como o poder de direito se constitui, como também evita muitas dificuldades oriundas da confusão entre as ideias de direito, de Estado e os efeitos do direito positivo nos Estados constituídos de fato.

Para tanto é preciso sempre ter em mente que o estado de natureza é um estado não jurídico, exatamente pela ausência de um direito público e, por consequência, da justiça distributiva. Por isso falta uma instância capaz de operar o direito estrito com a força suficiente para garantir que o direito externo seja observado por todo o corpo social. Só há no estado de natureza o direito estrito de defender o seu de cada um por meio de

vontades unilaterais ou bilaterais, mas não por meio de uma vontade unilateral. A unilateralidade da vontade espelha o princípio da universalidade e a exigência da unificação dos arbítrios. E como já foi visto, a unificação dos arbítrios é uma condição para a criação do estado civil, porque esse estado constitui e disciplina os direitos meramente lícitos. Por serem meramente lícitos, é imprescindível que os arbítrios se unifiquem para a constituição justa do seu poder de vinculação e coerção⁶⁶.

Desde o estado de natureza, a razão prática pura consegue reconhecer não só os direitos privados estritos, capazes de afastar as lesões aos direitos inatos e a injustiça daquele ato que impede a constituição dos direitos adquiridos, como também consegue reconhecer a necessidade da constituição do direito público para que os direitos naturais possam ser garantidos nas relações externas, ou seja, que os arbítrios livres possam coexistir. O reconhecimento ocorre por meio da antecipação da unificação da vontade e dos arbítrios, que por sua vez condiciona a constituição dos direitos adquiridos à autorização dada pela razão prática pura de poder forçar a entrada em um estado no qual a propriedade privada e os direitos sejam universalmente válidos e observados por meio de uma justiça distributiva.

Como o direito adquirido é uma ideia *a priori* pura constituída pela vontade e arbítrio livres, o dever que se segue do seu exercício é categórico, isto é, o dever de não lesar o arbítrio alheio é um mandamento inescusável da moral. Uma vez que os arbítrios estiverem unificados acerca da constituição e exercício dos direitos adquiridos, a própria unificação impõe o dever de que o dever dela decorrente seja respeitado.

Sendo assim, trata-se de uma unificação diversa da mera associação promovida por meio de contratos particulares, quando então duas ou mais pessoas podem constituir estados sociais, porque a natureza dessa associação funda um ser moral superior que tem por princípio o direito público e por finalidade a aplicação da justiça distributiva, como se verá adiante. Então é preciso consignar que o poder de direito constituído no estado de natureza é unilateral, isto é, depende da força e da vontade de indivíduos singulares, ainda que seja permitido nesse estado.

⁶⁶ Ripstein (2009) percebe que a força legal do Estado provém do direito de propriedade. Percebe sobretudo que ao invés de Kant “tentar reduzir o público ao privado, mostra que o privado só é legítimo no contexto do público”. (RIPSTEIN, 2009, p. 156).

A constituição de um estado jurídico é o único meio capaz de unificar os arbítrios e constituir uma personalidade moral onilateral, cujo poder de direito concentra e representa a autoridade e força de todos os indivíduos, na qualidade de povo unido, que, por sua vez, constitui o Estado. Dessa forma, o Estado é condição para a introdução do estado jurídico, mas não do direito. O direito é sempre tomado como direito natural e anterior ao estado jurídico, mesmo em se tratando do direito público. Pois, como visto, o dever estrito procede do direito, e não o contrário. Neste sentido, pensar a passagem do direito adquirido no estado de natureza para o direito jurídico diz respeito ao meu e teu no estado jurídico em geral.

Isso requer que o intérprete do texto compreenda que não há falar em algum Estado real, mas, sim, em um Estado ideal concebido como direito adquirível desde o estado de natureza. O fim do estado jurídico (*status juridicus*) é garantir o meu e teu. O meio para sua consecução é o Estado (*civitas*). Então a filosofia política de Kant toma o Estado como meio para a fruição dos direitos naturais privados, do que se infere que o estado jurídico recebe sua força como decorrência analítica da ideia do direito privado⁶⁷, que simplesmente enuncia por meio de um juízo sintético que é permitido ter algo externo como seu. Motivo pelo qual depreende-se que a tarefa do Estado é implementar o estado jurídico:

O estado jurídico é aquela relação dos homens entre si que contém as condições sob as quais tão somente cada um pode *chegar a seu direito*, e o princípio formal da possibilidade dele, considerado segundo a ideia de uma vontade universalmente legisladora, chama-se justiça pública, a qual pode ser dividida, com relação à possibilidade ou efetividade ou necessidade da posse dos objetos (como matéria do arbítrio) segundo leis, em *justiça protetora (justitia tutatrix)*, *comutativa (justitia commutativa)* e *distributiva (justitia distributiva)*. – A lei diz assim, *em primeiro lugar*, apenas que conduta é internamente *justa* segundo a forma (*lex justí*); *em segundo lugar*, o que como matéria admite lei também externamente, i. é, cuja situação de posse é *jurídica (lex juridica)*; *em terceiro lugar*, o que é conforme a uma lei dada, podendo ser proferido perante um tribunal num caso particular, i. é, o que é *de direito (lex justitiae)*, quando então o próprio tribunal é chamado também de *justiça* de um país, podendo ser indagado se há ou não uma tal justiça, como o mais importante de todos os assuntos jurídicos. (MS, AA 06: 305-306).

⁶⁷ Percebe-se que o roteiro interpretativo de Beckenkamp (2014) parte de uma proposição de R. Terra (1995), mas se afasta dele na medida em que percebe que Kant (MS) centra sua teoria no direito, e não na política tensa.

O “princípio formal da possibilidade dele” (do estado jurídico) se refere ao princípio lógico. O estado jurídico é autorizado pela razão prática pura, mas é uma necessidade moral para a garantia do direito, que o precede e o prevê. Dessa maneira, não se trata da interposição de um fim particular (consecução dos direitos privados), cujo meio é o direito público que reconhece o seu de cada um por meio de uma justiça distributiva. Trata-se de a licitude, que expressa a conformidade com o direito, o moralmente possível, ser um comando moral universal que determina que a aquisição de todo externo é justa e deve ser respeitada por todos, desde que essa aquisição seja reconhecida por uma razão unilateral que garanta a todos o mesmo direito, o que atine aos princípios da universalidade e da reciprocidade.

É necessário ainda compreender que há três instâncias de justiça sendo pensadas em ideia, a saber, a justiça interna (direito inato que expressa necessidade moral), a justiça externa (direito externo adquirível por meio de atos e pactos, que expressa uma possibilidade moral) e a justiça distributiva (direito estrito decorrente dos deveres oriundos da constituição do direito externo). Sendo assim, a ideia do direito público é pensada sem qualquer conteúdo sensível, motivo pelo qual é direito *a priori*.

Percebe-se sobretudo um movimento do pensamento que parte do direito interno necessário rumo ao externo permitido, do qual deriva analiticamente o dever de obediência, sob o risco da coerção justa que impede uma lesão por meio de um tribunal, cuja função é a de atribuir a cada um o seu.

Essa tripartição da justiça permite ainda compreender a relação de imbricação entre a justiça distributiva e a justiça comutativa. Pelo fato de a segunda estabelecer que todo útil pode ser adquirido externamente como compondo o patrimônio de um indivíduo, desde que essa aquisição possa ser universalizada, a justiça distributiva decorre analiticamente da justiça comutativa, como condição para sua estabilização e para que o direito deixe de ser provisório e passe a ser peremptório. Tanto é assim que o pacto através do qual Kant (MS, AA 06: 315) enunciará o contrato originário no §47 legitima o poder do Estado.

Assim, o direito original é a possibilidade de adquirir as coisas externas, uma vez que é compatível com a liberdade de todos. Esse direito implica na possibilidade moral de coagir o outro a entrar consigo em um estado jurídico, que por sua vez se torna

condição para a coexistência externa entre arbítrios relativamente a todo conteúdo que possa ser adquirido, seja uma coisa, seja um serviço, seja um direito.

A vontade unificada, que pode ser antecipada desde o estado de natureza para fundamentar a posse precária, agora começa a se tornar concreta, visto que será concebida a vontade legisladora. Enquanto poder de direito, a justiça distributiva especifica o estado jurídico, visto que ela não está presente em sociedades não civis:

O estado não jurídico, i. é, aquele em que não há justiça distributiva, chama-se estado de natureza (*status naturalis*). Contrapõe-se a ele, não o estado *social* (como pretende *Achenwall*), que poderia chamar-se um estado artificial (*status artificialis*), mas o estado *civil* (*status civilis*) de uma sociedade submetida a uma justiça distributiva; pois pode haver também no estado de natureza sociedades legítimas (p. ex., sociedades conjugais, paternais, domésticas em geral e outras mais), para as quais não vale a lei *a priori* “tu deves entrar neste estado”, como certamente pode ser dito em relação ao estado *jurídico* que *devem* nele entrar todos os homens que podem chegar a ter relações jurídicas entre si (mesmo involuntariamente). (MS, AA 06: 306).

O entendimento correto de que a justiça distributiva é constitutiva do estado jurídico possibilita distinguir um Estado (*civitas*) de outras sociedades em que há a composição entre indivíduos, portanto estando presente a justiça comutativa, mas não o requisito central da unificação dos arbítrios. A unificação dos arbítrios é condição para constituir uma sociedade de acordo com a ideia da vontade unificada. Essa unificação constitui a justiça distributiva capaz de coagir universalmente o conjunto da população, que passa então a figurar na qualidade de súdito.

Distinguir o conceito de justiça distributiva implica na possibilidade de verificar que uma sociedade não civil mantém a igualdade natural entre os indivíduos e que a sociedade civil submete a todos na qualidade de súdito no exercício perfeito dos direitos privados.

Por sua vez, a vontade unificada é própria da ideia de estado jurídico, quando então há o dever estrito de entrar no estado civil.

A passagem acima possibilita perquirir se alguma sociedade é apenas um estado social ou se é um estado civil legitimamente constituído. Sendo assim, Kant está oferecendo a ferramenta conceitual distintiva entre estados sociais e estados civis, estados naturais e estados artificiais, estados legítimos e estados ilegítimos, em ideia. Aplicar essa distinção quando for feita a leitura das consequências da natureza da união

civil será crucial para compreender quando há falar ou não em estado civil, pois ele possui uma natureza *sui generis* e, por conseguinte, gera consequências específicas, isto é, diferentes das consequências das relações sociais não civis. Além disso, essa distinção também permite evitar pretender aplicar as consequências da constituição e poder de um estado civil em sociedades não civis, sejam legítimas ou ilegítimas, pois a justiça distributiva só está legitimamente constituída nos estados civis.

A passagem revela também que o estado artificial (social) não está se contrapondo nem ao estado de natureza nem ao estado civil, pois essas sociedades, tal como a família, são previstas como direito privado e podem existir tanto em um quanto em outro estado, seja natural, seja o civil. Isso se deve ao fato de que o estado social não constitui uma justiça distributiva universal, visto que expressa vontades unilaterais, particulares.

Nessa passagem também é possível perceber como o pensamento kantiano se apropria do de Rousseau, muito embora a vontade geral proposta pelo primeiro seja universalizada por meio da vontade unificada, porque a razão prática pura essencialmente é diferente da razão prática em geral com a qual Rousseau opera. Sendo assim, é possível começar a compreender como o princípio da universalidade passa a ser o princípio de direito pelo qual um poder legítimo de Estado comanda, mesmo quando não expressar a vontade individual. A vontade individual⁶⁸ é necessária para a constituição do poder Estado, mas não para a legislação positiva, uma vez que em ideia todo o direito posto pelo poder legislativo do Estado diz respeito à esfera do permitido, que pode ser delimitado, limitado ou mesmo obrigado ou proibido, por previsão legal derivada do pacto original.

Com a constituição da justiça pública, a juridicidade das demandas será decidida por um terceiro, pessoa moral, que representa a totalidade, a saber, pela vontade unida do povo por meio de um tribunal. Dessa maneira, a pendência não é mais com o outro súdito. No estado de natureza não há um terceiro (Estado) cuja função moral é a de dirimir os conflitos e de atribuir a cada um o seu direito.

⁶⁸ A vontade individual é necessária para a constituição do poder do Estado porque expressa o intuito do arbítrio livre particular exercer os direitos privados. Então não é a necessidade de expressar a vontade particular, mas, sim, de a vontade particular estar de acordo com a vontade unificada.

Dessa maneira, depreende-se como a vontade unificada é apresentada como legisladora universal. Como a vontade unificada disciplinará o exercício dos direitos adquiridos, qualquer decisão sua condirá com um comando irresistível, pois diz respeito àqueles direitos que podem ou não ser exercidos e que são tomados por aqueles que deverão se submeter. Esse aspecto é fundamental para compreender que qualquer lei que torna o direito adquirido contingente está de acordo com a ideia do direito privado, e não pode lesar o arbítrio unilateral porque descende do seu próprio arbítrio unificado constituído como uma pessoa moral (associada).

Ora, Kant (KrV, AA 05: 66) divide a justiça de acordo com a categoria da modalidade. A modalidade é dividida em licitude e ilicitude, dever e contrário ao dever, dever perfeito e dever imperfeito. Todavia, ele está utilizando a terminologia imbricando seus sentidos alético e deôntico⁶⁹. Isso possibilita ele articular a possibilidade moral com a licitude do direito, porquanto a segunda pertença à primeira enquanto equivalente jurídico. Em *Da primeira aquisição* Kant (HN, AA 23: 218) também trata das categorias, momento em que explicita que a modalidade diz respeito à “possibilidade (*Möglichkeit*) da unificação do arbítrio sobre um objeto, efetividade desta unificação (no pacto) e necessidade desta unificação na união civil como o único estado legal”. Isso esclarece que o termo possibilidade possui o sentido de licitude e está posto como ideia desde o estado de natureza.

O que conduz à outra dificuldade é tomar os argumentos kantianos confundindo-os como sendo referentes aos Estados reais. Isso implica em abandonar a abstração com a qual o autor trabalha e aplicar essa argumentação inoportunamente à realidade. Em sua observação geral, Kant (MS, AA 06: 318 ss.) é desafiado pela revolução francesa a aplicar seus princípios abstratos a situações reais, o que levou seus intérpretes a misturarem os princípios abstratos com as consequências reais.

Por seu turno, isso demonstra a primazia de primeiro reconstituir a cadeia argumentativa abstrata, para então depois verificar se sua aplicação é o resultado de uma acomodação dos seus princípios à realidade política circunstancial do seu tempo, um lapso senil, ou uma alternância entre a aplicação abstrata dentro das possibilidades

⁶⁹ Beckenkamp (2018) e Batiston (2019) apresentam como Kant está reconfigurando os fundamentos lógicos do direito de acordo com a terminologia deôntica proposta por Leibniz.

reais com as quais lida, ou ainda o resultado da limitação da própria realidade empírica, que aparece para o intelecto sempre de forma imperfeita.

Na mesma passagem acima pode ser encontrado um dos momentos em que Kant fala sobre uma questão central, isto é, da necessidade da entrada no estado civil. É preciso sempre ter em mente que o exercício do direito adquirido, atinente à aquisição do meu e teu, gera o dever de entrar no estado jurídico. Esse dever é a introdução da justiça pública como condição para o exercício dos direitos adquiridos.

Dessa maneira, o texto kantiano apresenta as três situações ou estados, dentre os quais nos dois primeiros prefiguram a manutenção da igualdade natural, motivo pelo qual tanto o estado de natureza quanto o social são de direito privado. A conclusão a que se deve chegar é que, havendo direito privado no estado de natureza e no social, não há como defender a inexistência de direito de propriedade antes do estado civil⁷⁰. A função do Estado é assegurar os direitos naturais. O Estado é meio para assegurar os direitos naturais. O argumento fundamentador do direito está no estado provisório, a saber, no estado de natureza. E o passo decisivo está na fundamentação do meu direito externo:

O primeiro e o segundo estados podem ser chamados de estado do *direito privado*; o terceiro e último, entretanto, o do *direito público*. Esse não contém mais ou outros deveres dos homens entre si do que podem ser pensados naquele; a matéria do direito privado é a mesma em ambos. As leis do último dizem respeito, portanto, apenas à forma jurídica de sua coexistência (constituição), em vista da qual essas leis têm de ser pensadas necessariamente como públicas. (MS, AA 06: 306).

O que se constitui no estado civil é um poder coercitivo universal, que deverá legislar e fazer cumprir essa legislação por meio do poder de império. O direito público é formal e diz respeito à constituição de um ente moral que representará a vontade unida do povo na limitação da própria liberdade⁷¹ que se tornará civil, logo condicionará o

⁷⁰ J. Heck (1998, p. 176) afirma corretamente o estatuto do direito natural no estado de natureza como sendo desde lá relacional, porque pressupõe racionalmente o estado jurídico. Porém, não é possível negar o direito de propriedade no estado de natureza, como foi visto no legado, porque ao contrário do que entende Klein (2019, p. 31), para quem o direito de propriedade não é o fundamento do Estado, o sentido de meu e teu engloba direito e coisas, fundamentando a autorização para coagir o outro a entrar no estado jurídico.

⁷¹ A limitação da própria liberdade natural é constitutiva do conceito de direito e um tema recorrente em Kant, aparecendo no seu legado póstumo (HN, AA 23: 219), no *Direito Natural Feyerabend* (V-NR, AA 27:

exercício dos arbítrios difusos, ou apenas a coexistência através do ordenamento jurídico que vigerá. Isso nada mais quer dizer do que cada indivíduo passa por ato de vontade a ter de respeitar a vontade legisladora, que limitará a liberdade natural para que, tornando-se civil, possa gozar os direitos privados de forma legítima e segura.

Como o que está sendo fundamentado através do direito público é o poder legítimo de legislar e fazer cumprir essa legislação por meio da coerção, é essencial que esse novo ente moral possua poder de império, diferentemente das relações nos demais estados:

Nem mesmo a *união civil* (*unio civilis*) pode ser chamada uma *sociedade*, pois entre o *comandante* (*im perans*) e o *súdito* (*subditus*) não há camaradagem; eles não são companheiros, mas uns *subordinados* aos outros, e não *coordenados*, e os que se coordenam entre si têm de se tratar, precisamente por isso, como iguais entre si, na medida em que estão sob leis comuns. Mais do que *ser* uma sociedade, portanto, aquela união *constitui* uma sociedade. (MS, AA 06: 306-307).

Constata-se que no estado social não se constitui uma obrigação em seu sentido jurídico porque não há a constituição da justiça pública, que por sua vez exprime um poder de império. Sendo assim, o direito público não diz respeito à constituição de direitos amplos, mas, sim, à formalização pública de como eles serão fruídos e à possibilidade de garanti-los por meio da coerção externa pública (direito em sentido estrito).

Dessa maneira, é possível confirmar que o direito público não é a introdução do direito positivo, mas, sim, da ideia de Estado. Como se trata da ideia de Estado, não há nenhum elemento sensível sendo introduzido no argumento, motivo pelo qual trata de um argumento da razão prática pura.

Como pode ser verificado através dessa reconstituição, a doutrina kantiana do direito trata do direito natural, que engloba tanto o direito privado quanto o público. Dessa forma, é possível constituir um Estado na ideia de um legislador universal. E mesmo que a humanidade não tivesse deixado o estado de natureza, em ideia esses direitos e a

1319, 1321, 1328), em *Teoria e prática* (TP, AA 08:290, 292) e na *Paz perpétua* (PP, AA 08: 357). Pode ser encontrado também na tradição: Grotius (2002), Pufendorf (1694, 1759) e também Rousseau (2007).

constituição do estado civil permaneceriam válidos, pois a universalidade do direito assim o permite.

Ademais, a mera associação, através da qual se constitui uma união entre iguais, uma sociedade, não é capaz de unificar os arbítrios de acordo com uma vontade universal, visto que ela mantém a igualdade natural entre os societários. É preciso, pois, que essa associação constitua um ser moral superior, logo que tenha por princípio e fim a coação no sentido da manutenção da coexistência dos arbítrios, lembrando que o arbítrio livre pode querer fruir seus direitos adquiridos de uma ou de outra forma, porém dentro do Estado ele só o fará de acordo com a legislação pública, de acordo com sua liberdade civil e legal, visto haver limitado sua liberdade natural. Suas demandas individuais devem ser realizadas pelas vias morais (políticas) permitidas, logo nunca pela violência, visto que o direito individual estrito operava no estado de natureza apenas no sentido de afastar uma violência à sua liberdade inata ou de provocar a entrada no estado civil.

O §41 conduz a algumas conclusões, dentre as quais destacam-se: que o direito público é uma consequência necessária para o exercício dos direitos privados; que há um direito privado no estado de natureza que gera um dever que conduz à constituição do estado civil; que o Estado aqui formulado é o Estado liberal⁷², um estado civil mínimo que tem por objeto assegurar o direito privado.

A limitação imposta ao poder do Estado diz respeito a ele estar adstrito às suas prerrogativas (à própria faculdade moral), que são estabelecidas em ideia acerca do

⁷² Merle (MERLE, TRIVISONNO, 2015, p. 159-180) propõe um conceito liberal de direito, inclusive considerando a terminologia legada por Baumgarten acerca do meramente permitido, do moralmente permitido, porém ele se manteve na ideia de o direito se fundamentar no imperativo categórico, então não conseguiu alcançar os resultados obtidos por Beckenkamp ou por este estudo.

Como já foi referido, Terra (1995, p. 85) também apresenta uma discussão entre os sentidos de liberdade, diferenciando um sentido democrático (recepção de Rousseau) de outro sentido liberal (recepção de Montesquieu). Porém é possível encontrar sentidos mais elementares, tal como o faz Pufendorf (1694, 1759), que apresenta os sentidos amplo (*facultas moralis*) e estrito de direito (*necessitas moralis*). O primeiro diz respeito à capacidade moral de possuir direitos, e o segundo é o vínculo necessário que decorre do exercício do primeiro, motivo pelo qual ele pode ser externamente exigido por meio da força. Essa terminologia é amplamente conhecida, foi recepcionada e abrange os dois sentidos de direito ou de liberdade.

Foi visto como Kant a recepção ao tratar de o direito necessitar, isto é, atribuir um poder de direito (termos também utilizados por Pufendorf) que cria um dever correspondente, de maneira que a potência (*Macht, potentia*) se torna poder (*Gewalt, potestas*) legítimo, ambos presentes desde o estado de natureza, mas somente aplicáveis contra todos por meio da unificação dos arbítrios da qual resulta a soberania (*imperium*).

respeito aos direitos da liberdade inata. Os direitos relativos à liberdade inata podem ser entendidos como direitos fundamentais. Mas não só, pois a ideia do direito adquirido enquanto capacidade de adquirir direitos e coisas também pode ser considerado um direito fundamental, porém seu exercício contingente depende da unificação dos arbítrios da qual deriva o poder de legislar.

A liberdade inata diz respeito ao direito a tudo o que concernir à pessoa física e ética do súdito, isto é, de como ele pretende pensar, expressar e também à forma como ele pretende perseguir sua felicidade; diz respeito ainda à sua integridade física, esteja ou não na posse empírica de coisas ou de direitos, quando então qualquer lesão à coisa ou ao direito será uma ofensa direta à sua própria liberdade interna.

Já a liberdade externa diz respeito à constituição da posse jurídica das coisas e dos direitos, quando então toda posse é meramente intelectual, porque não há qualquer conexão direta (empírica - detenção) entre o indivíduo e sua posse, quando então a lesão a esse direito requer que exista uma conexão indireta entre os arbítrios, segundo a qual qualquer impedimento ao exercício do direito importa em lesar a autorização dada pela razão prática pura para adquirir todo útil externo. Por isso todo arbítrio livre possui o direito de ter seus direitos adquiridos respeitados e o dever de respeitar os direitos alheios, de acordo com o princípio da reciprocidade.

Sendo assim, pensar tanto os limites do Estado quanto a ser ou não permitido se opor a ele por meio da revolta ou revolução requer antes de tudo pensar o que é e qual é a amplitude do poder de um Estado, assim como o que é a revolução, ambos em ideia. Misturar as situações pensadas em ideia com outras fáticas, em que o direito natural é confundido com o direito positivo, a ideia de Estado com Estados reais, tende a levar a conclusões inevitavelmente controversas.

Por outro lado, orientar-se de acordo com a ideia do direito, do Estado, para então compreender a extensão do que é o estado civil, possibilitará perceber que cada cidadão tem o direito de pleitear que o Estado modifique a forma como ele pode fruir seus direitos adquiridos. Porém o cidadão não pode se opor ao Estado por meio da força para conseguir sua reforma, porque ele não tem o direito estrito de coagir o Estado, porque há a justiça pública mediante a qual ele poderá exigir o respeito aos próprios direitos, e porque o meio legítimo para a modificação do Estado e da legislação é o político. A

legislação delimita o exercício dos direitos privados e pertence ao poder legiferante do próprio Estado, no qual somente o povo unido detém diretamente a posse da soberania. Como será visto, o povo unido tem o direito radical de retomar diretamente a soberania e exercê-la na reforma do Estado, ato que não implicará em resistência, rebelião ou revolução, uma vez que será apenas o exercício direto do poder soberano ilimitado do próprio Estado.

Por consequência, depreende-se que as imperfeições presentes no Estado dizem respeito somente a descontentamentos⁷³ relativos ao exercício dos direitos adquiridos, que podem não corresponder ao interesse individual de um ou mais arbítrios, que não possuem mais a liberdade natural para perseguir individualmente sua satisfação. A diferença essencial é se tratar da capacidade legítima de perseguir seus interesses permitidos por meio da política, e não de se opor a um Estado tirânico, porque a ideia de tirania não está em discussão aqui⁷⁴.

3.2 A derivação do direito público a partir do direito privado

Como foi antecipado acima, quando se analisou a passagem do direito privado para o direito público, no §42 é articulado como o princípio sintético fundamenta a aquisição jurídica da propriedade e enuncia a possibilidade de ter algo externo como seu, desde que sob o jugo de um poder legislativo público, porquanto dentro de um estado

⁷³ Esse aspecto é discutido em *Teoria e prática*, momento em que Kant afirma que “toda a oposição ao poder legislativo supremo, toda a sedição para transformar em violência o descontentamento dos súditos, toda a revolta que desemboca na rebelião, é num corpo comum o crime mais grave e mais punível, porque arruína o seu próprio fundamento”. (TP, AA 08: 299). O que se segue em discussão nesse mesmo parágrafo mantém os pressupostos de se tratar de uma constituição civil, na qual apenas na compreensão particular e empírica do súdito tudo se passa de outra forma, motivo pelo qual a aquisição do direito de resistência não encontra respaldo na ideia do direito. Compreender a dicotomia entre ideia e realidade, através da qual a primeira legitima moralmente a segunda, permite assimilar que o súdito não tem direito subjetivo de se opor ao poder da constituição civil em ideia, porquanto só o possa modificar por meio da força que possui em comunidade com os demais societários, que em conjunto é o chefe do Estado (*imperans*) em pessoa, não por representação. Isso ficará claro no próximo capítulo, quando serão reconstituídas as ideias de obrigação e de revolução.

⁷⁴ Um bom exemplo disso é alguma suposta disputa acerca de como fruir o direito de propriedade sobre a terra. A legislação pública pode exigir que os negócios sejam feitos em hasta pública ou por meio de documentos privados. Ambas as exigências são possíveis porque dizem respeito à forma de fruição de um direito adquirido, que pode ou não ser exercido. Ainda assim, um indivíduo pode pleitear a modificação dessa exigência, mas não pode moralmente desrespeitar essa legislação porque ela é estrita e perfeita, isto é, está de acordo com a capacidade jurídica (moral) do Estado de impor seu interesse, que afinal é o resultado do poder soberano que representa a vontade geral.

jurídico, do que se conclui que dele se segue analiticamente o postulado do direito público (MS, AA 06: 255-256, 307).

O princípio sintético do direito de propriedade diz respeito ao postulado do direito privado, que afirma no §2 da Doutrina do Direito que “é possível ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”, que não se encontre na posse de outro indivíduo, isto é, que não possua detentor, ou ainda, que seja coisa de ninguém (*res nullius*), uma vez que se trata de uma aquisição originária (MS, AA 06: 246).

Ocorre que no §8 Kant dispõe a constituição do estado civil como sendo condição para o exercício desse direito privado natural. Nesse parágrafo, Kant elabora a distinção entre vontades unilaterais e a vontade comum. Para isso, ele assevera que o postulado do direito privado, que autoriza a aquisição de todo externo útil, é uma regra universal, da qual deriva o dever de ser reciprocamente válido, logo respeitado. Acontece que o dever de respeito recíproco não pode ser garantido por meio da vontade unilateral, pois a vontade unilateral que avança sobre os arbítrios alheios, por ser contingente, desrespeita a sua liberdade. Utilizando-se de um argumento negativo, afirma que o dever de não lesar a propriedade alheia decorre do direito de ter a própria propriedade respeitada, de acordo com uma reciprocidade universal. Contudo, a única forma de constituir legitimamente essa reciprocidade é através da unificação das vontades, que constituirá um poder de coagir todos a respeitarem suas esferas de direito jurídico, reciprocamente:

Se declaro (verbalmente ou por um ato) “quero que algo externo seja o meu”, então declaro qualquer outro obrigado a se abster do objeto de meu arbítrio, uma obrigação que ninguém teria sem esse meu ato jurídico. Mas nessa pretensão está implícita ao mesmo tempo a admissão de estar reciprocamente obrigado a uma abstenção proporcional em relação a todos os outros em vista do seu externo, pois a obrigação procede aqui de uma regra universal da relação jurídica externa. Não sou, portanto, obrigado a deixar intocado o seu externo do outro se em contrapartida cada um dos outros não me assegura que se portará em vista do meu de acordo com o mesmo princípio, cuja garantia nem precisa de um ato jurídico particular, mas já está contida no conceito de uma obrigação jurídica externa, devido à universalidade e, portanto, também da reciprocidade da obrigação a partir de uma regra universal. – Ora, a vontade unilateral não pode servir de lei coercitiva para todos em vista de uma posse externa, portanto contingente, porque isso prejudicaria a liberdade segundo leis universais. Por conseguinte, somente uma vontade que obriga a cada um dos outros, portanto uma vontade universal (comum) coletiva e detentora do poder, é uma vontade que pode dar aquela garantia a cada um. – Mas o estado sob uma legislação

universal externa (i. é, pública) acompanhada de poder é o estado civil. Logo, somente pode haver um meu e teu externo no estado civil. (MS, AA 06: 256).

Há nesse trecho conceitos importantes com os quais os intérpretes precisam trabalhar para reconstituir a fundamentação da teoria do direito de Kant. O primeiro já foi explicado e diz respeito ao fato de o ato de aquisição gerar um dever. Apesar de a aquisição de uma coisa se constituir por um ato unilateral, sua estabilização, e respeito correspondente, dependem de um acordo diferente da mera associação, que, como visto, é capaz apenas de constituir um estado social, mas não o é de um civil.

A legislação não ordena devido ao seu conteúdo contingente, mas, sim, por causa da sua origem, a saber, de uma vontade geral que é fruto da unificação dos arbítrios livres, cuja capacidade moral jurídica permite estabelecer a forma como o direito privado será exercido e como a força será imposta contra aquele que porventura não a obedecer espontaneamente⁷⁵. Deve estar claro para o intérprete da Doutrina do Direito que é a autoridade do soberano que ordena, e não o conteúdo da norma em espécie, porque o poder soberano representa a instância onilateral dos arbítrios. Fica claro, então, que a obediência do particular ao poder soberano significa em ideia a obediência a si mesmo enquanto instância pública.

No estado social todos os seus membros são coordenados entre si, logo nesse estágio não há uma justiça distributiva, motivo pelo qual os conflitos não terão uma instância superior legitimamente constituída para poder dirimir esses conflitos e reconhecer o direito de cada um. É, pois, preciso um acordo que unifique os arbítrios em torno de uma vontade coletiva, que receberá de cada indivíduo uma cota da sua liberdade e da força naturais e estará, portanto, autorizada a fazer cessar qualquer lesão aos direitos inatos e aos adquiridos, promovendo, assim, as justiças protetora, comutativa e distributiva.

O trecho destacado acima apresenta como a razão prática pura autoriza a constituição de um poder capaz de atuar na comunidade social, além de oferecer um

⁷⁵ A desobediência é um elemento *a priori* não puro que se desenrola da imperfeição constitutiva humana, pois sem a imperfeição sequer haveria falar em direito, porque não seria possível haver conflitos. Ainda assim, Kant não está nesse momento lançando mãos de um *a priori* não puro. A possibilidade de coagir é elementar e diz respeito à possibilidade de dois arbítrios livres discordarem sobre o modo de fruir esses direitos. A primeira aparição do *a priori* não puro será mostrado adiante.

conceito de estado civil. O estado civil é aquela situação em que uma legislação universal externa adquire o poder de coação (MS, AA 06: 256). Esse poder deve ser atribuído à pessoa moral constituída no estado civil. Essa pessoa moral tem o direito estrito de legiferar e o dever amplo de executar a lei pública, do que decorre o dever de obediência de todo súdito.

O corolário presente nesse parágrafo nada mais faz do que corresponder um dever estrito ao direito de propriedade:

Se deve ser juridicamente possível ter um objeto externo como o seu, então tem de ser também permitido ao sujeito *obrigar* cada um dos outros, com quem se chega a uma disputa do meu e teu a respeito de um tal objeto, a entrar juntamente com ele numa constituição civil. (MS, AA 06: 256).

Como a pretensão ao direito em relação às coisas e aos acordos com os outros depende necessariamente da admissão da imprescindibilidade da correlação entre os arbítrios, entre os indivíduos, ou apenas que só se fala em direito quando puder haver disputa acerca da legitimidade ou não de qualquer aquisição, então qualquer pretensão a algum direito deve conter necessariamente a possibilidade de que os outros também possam constituir direitos correspondentes, senão a razão prática pura careceria do seu princípio da universalidade. Conseqüentemente, qualquer pretensão de direito possui em seu cerne a possibilidade de outros também possuírem direitos, o que introduz necessariamente o princípio da reciprocidade, porque todo direito é relacional.

Mais detidamente, o princípio de reciprocidade surge do fato de que a lei permissiva da razão determina categoricamente que todos os arbítrios livres têm o direito de adquirir direitos em espécie, sendo assim um direito fundamental. Isso quer dizer que qualquer direito acerca de algum objeto específico tem por fundamento a capacidade de ser possuidor de direitos, porque a permissão para adquiribilidade de toda propriedade é um comando que se integra aos comandos prescritivo e restritivo, ainda que o seu exercício seja apenas uma faculdade. Então adquirir um determinado pedaço de terra é um direito em espécie, que pode ser exercido ou não, embora a capacidade de adquirir um pedaço de terra seja um imperativo. Isso permite diferenciar a capacidade de ser possuidor de direitos de possuí-los de fato. A capacidade jurídica de ser possuidor de

direitos é inalienável, embora um direito específico sobre algum objeto ou serviço possa ser alienado.

Ademais, é preciso ainda ter sempre em mente que a sociabilidade não social aqui presente, a qual aponta para a possibilidade de disputa entre os arbítrios acerca do seu de cada um, não requer nenhum elemento empírico, bastando para sua consideração a existência de outros arbítrios que possuem o mesmo direito de adquirir como o seu algo externo. Pois se dois arbítrios livres pretendem adquirir para si um mesmo pedaço de terra que não se encontra sob a posse empírica de ninguém, no estado de natureza, eles poderão entrar em conflito, sendo que ambas as pretensões são autorizadas pela razão prática pura para adquiri-lo. Esse tipo de conflito se perpetuará enquanto permanecer o estado de natureza. Além disso, os dois arbítrios carecerão de uma instância para dirimir o conflito, para aplicar o direito privado que disciplina as regras da primeira aquisição e reconhecer o seu de cada um deles.

Como observou Beckenkamp (2014, p. LXII), o §8 é essencial para reconstituir o argumento tal como será apresentado no §42, que defende a possibilidade de se constituir o poder público como uma consequência analítica do postulado do direito privado, perfazendo a sua contiguidade.

Assim, no §42 é oferecido o argumento segundo o qual do postulado do direito privado (§§2 e 8) se segue analiticamente o postulado do direito público:

Do direito privado no estado de natureza procede então o postulado do direito público: tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i. é, para o estado de uma justiça distributiva. – O fundamento disso pode ser desenvolvido analiticamente a partir do conceito do *direito* na relação externa, em contraposição à *violência* (*violentia*). (MS, AA 06: 307).

Primeiramente, é crucial entender a formulação de acordo com a qual um dever se contrapõe a um direito. Para isso, é preciso diferenciar um poder (*potestas*) da violência (*violentia*). O poder estrito de coagir alguém necessariamente deriva de um direito, o que afasta a mera violência. O poder estrito de coagir alguém a algo é o direito em sentido estrito, que se sustenta na sua moralidade, isto é, em ser moralmente possível, ser ao menos lícito. Portanto o direito de alguém adquirir algo implica no dever dos demais indivíduos respeitarem esse direito. Porém a mera contingência do arbítrio

unilateral é insuficiente para constituir um poder de direito superior que seja capaz de tornar peremptório um direito provisório. Sendo assim, deduz-se analiticamente que um indivíduo que quiser adquirir alguma propriedade tem o poder de direito de forçar a constituição do direito público (justiça distributiva), o qual obterá o direito universal de coagir a todos de acordo com o poder soberano da vontade unificada.

Por este motivo, pode-se concluir que a consequência analítica de poder ter algo externo é o direito de provocar a entrada no estado jurídico. O entendimento mais correto desse raciocínio encontra seu melhor sentido em que o direito em sentido estrito é poder agir contra a violência, é o impedimento do impedimento. O ato de obrigar o outro a entrar no estado jurídico é um direito jurídico contra aquele que por arbítrio se negue a entrar nesse estado, do que decorre o impedimento à constituição do direito adquirido em espécie, logo é um ato que impede o exercício de um direito coagível, posto que é externo. Então obrigar um outro arbítrio a entrar no estado jurídico passa a ser um ato de poder, e não de violência. Em contrapartida, aquele que, mesmo não querendo, não puder evitar a entrada num tal estado possui o dever de assim espontaneamente se conduzir, tal como se encontra enunciado como o terceiro dever de direito, que possui elo com a ética (MS, AA 06: 237).

Sistematicamente, o argumento kantiano encontra seu melhor sentido partindo do direito ao qual corresponde um dever. Logo, se alguém tem o direito de obrigar o outro, então o outro tem o dever de entrar com ele num estado jurídico. Esse direito expressa uma faculdade moral, portanto é apenas uma especificidade moral expressa de forma jurídica. A condição para o seu exercício é a onilateralidade, a universalidade desse direito. Então aplicar o princípio da universalidade à adquiribilidade de todo externo constitui a regra através da qual os direitos em espécie poderão ser conhecidos.

Se o princípio da universalidade for testado como sendo o único princípio da lei moral, de acordo com o que o universalmente necessário é obrigatório, o universalmente necessário que não é proibido, e o universalmente possível é autorizado, então terá sido encontrado o princípio das autorizações. Essas autorizações dizem respeito à negação do universalmente proibido que, portanto, é permitido.

Entretanto, pode haver confusão entre a lei permissiva⁷⁶ e a exceção de ilicitude (*lex exceptive*), que excepciona a exigibilidade de uma determinada conduta internamente às regras obrigatórias ou proibidas, que em algum sentido poderia ser confundida com a permissão. Ocorre que a lei permissiva é concebida não só por Kant, mas também pela tradição⁷⁷. Essa discussão aparece tanto na *Paz perpétua* (ZeF AA 08: 247-249) quanto na Doutrina do Direito (MS AA 06: 321), relativamente ao que o autor diferencia a permissão dada pela razão para fazer ou deixar de fazer das excepcionalidades mediante as quais as próprias regras preveem situações perante as quais não se aplicam⁷⁸.

No §42 Kant está trabalhando com a autorização dada pela razão prática pura para a adquiribilidade das coisas e direitos externos, na medida em que essas aquisições e direitos possam ser válidos para todos. No estado de natureza não há o vínculo capaz de garantir as aquisições, ainda que o direito já esteja posto nesse estado. Por este motivo Kant condiciona toda aquisição jurídica (cuja posse é intelectual, ou jurídica) ao direito público, pois na sua ausência não há direito estrito a ser respeitado:

Ninguém é obrigado a se abster da intervenção na posse do outro se este não lhe assegurar igualmente que observará a mesma abstenção. Não deve, pois, esperar até que seja instruído acerca da intenção oposta do último por uma experiência infeliz; pois o que haveria de obrigá-lo a aprender tão somente através dos prejuízos, visto que pode perceber suficientemente em si mesmo a tendência dos homens em geral a bancar o mestre sobre os outros (tendência a desprezar a superioridade do direito dos outros, quando se sentem superiores a eles segundo a força ou a astúcia), não sendo necessário esperar a hostilidade efetiva; ele está autorizado a usar coação contra aquele que o ameça com a hostilidade já por sua natureza. (MS, AA 06: 307).

⁷⁶ Byrd e Hruschka (2010) tratam do tema de forma bem desenvolvida, inclusive relacionando a recepção que Kant faz de Achenwall. Esse texto, inclusive, recebe uma crítica de Klein (2019), que ao tratar da lei permissiva reconhece que eles a compreendem como uma norma que estabelece poder. Eles retomam Grotius e Thomasius, que por sua vez estão inseridos na tradição da qual Pufendorf faz parte e colocam Kant perante a tradição moderna do direito.

⁷⁷ Pufendorf (1694, p. 110, 1732, v.1, p. 251) perquire sobre a permissão (*permissio*) moral, momento em que retoma autores como Grotius, John Selden e Herennius Modestinos, quando conclui que a permissão é uma inação pura da lei (em seus sentidos prescritivos), embora ela constitua um poder que deve ser respeitado. Byrd e Hruschka (2010, p. 100-101) retomam a terminologia de acordo com Grotius e Thomasius no mesmo sentido através do qual Pufendorf irá pensar o termo permissão.

⁷⁸ Apesar de ser reconhecido por este estudo que o tema pode ser mais desenvolvido, não o será aqui em face da tarefa de reconstruir o §42 da Doutrina do Direito.

No princípio da passagem acima é possível identificar que no estado de natureza falta um poder de direito que vincule reciprocamente a todos. A ausência deste poder impede a constituição da propriedade em seu sentido estrito, logo também há a ausência do poder de coagir os outros a respeitarem esse direito, exceto quando o possuidor estiver na posse empírica dessa propriedade, situação em que qualquer lesão à propriedade significará uma lesão à liberdade interna do possuidor.

O trecho também expõe o esforço em se afastar o risco efetivo de esbulho como perfazendo qualquer condição para a provocação da entrada no estado civil, pois o próprio direito privado tem como condição para sua efetivação e estabilidade a constituição do direito público. É possível confirmar que Kant não está operando com dados empíricos, porque ele está afirmando que o próprio estado de natureza já impõe a insegurança e a precariedade da posse.

Ainda que Kant utilize os termos desrespeito, insegurança, força e astúcia, esses dados não puros não participam da causa e não condicionam o direito à coação, pois o direito de coagir deriva do direito de fruir de todo útil externo, não podendo fundamentar-se em qualquer fato injusto. No mais, o conhecimento da imperfeição tem por objeto a própria natureza do arbítrio que reconhece seu direito adquirido. Sendo assim, como qualquer um pode adquirir uma posse empírica (física) de qualquer objeto, segundo o próprio arbítrio, a instabilidade da posse intelectual (ausência física) é um dado da razão prática pura. O direito de propriedade decorre da sua unilateralidade, tradicionalmente denominada reciprocidade, porque a vontade unificada determina que todos devem poder possuir propriedade.

Como o direito estrito de propriedade decorre da vontade unificada (em ideia), é possível provocar a entrada no estado jurídico independentemente de qualquer condição não pura. O remédio para a dificuldade de implementar a vontade unificada é justamente provocar a associação civil. Isso porque o direito de propriedade só possui sentido no estado de natureza com a antecipação da ideia de estado civil.

Depreende-se ainda haver uma conexão direta entre o §42 e o §44. Em ambos os parágrafos Kant está argumentando no sentido de não haver elementos sensíveis necessários para a devida fundamentação do direito.

Kant, então, termina o parágrafo, e sua transição para o direito público, retomando um argumento presente logo no princípio de seu legado póstumo, *Da primeira aquisição* (HN, AA 23: 211), quando afirma haver injustiça (em sentido amplo) naquele ato que impede a aquisição de um direito adquirido, não por atentar contra um direito em espécie (a uma coisa, por exemplo), mas, sim, por impedir a constituição de um estado jurídico:

Com o propósito de estar e permanecer nesse estado de liberdade sem lei externa, eles tampouco são injustos *uns com os outros* ao se hostilizarem entre si, pois o que vale para um vale também reciprocamente para o outro, como que por um acordo (*uti partes de jure suo disponunt, ita jus est*): mas em geral são injustos* em grau supremo por querer estar e permanecer num estado que não é um estado jurídico, i. é, no qual ninguém está seguro do seu contra violência. (MS, AA 06: 307).

Verifica-se que há neste trecho dois sentidos de justiça, a saber, um que diz respeito ao direito de propriedade especificamente, o qual requer a constituição do estado jurídico, e outro que permite a constituição de um tal estado, cujo objetivo é assegurar a constituição do direito público para a consecução do direito privado. Desta maneira, a injustiça suprema diz respeito ao impedimento da constituição do estado civil, motivo pelo qual deve-se concluir que qualquer atentado contra o estado civil, tomado em ideia, é também uma injustiça suprema.

Por fim, compreende-se que o desafio de reconstituir o argumento sem esquecer que o dever provém do direito vai alcançando êxito, pois as relações externas são movidas pela esfera moral do meramente possível. Ademais, a demonstração de que o direito pertence à moralidade em sentido amplo fica patente.

3.3 O direito de propriedade no estado de natureza

3.3.1 O direito não possui fundamentos empíricos

Embora haja um capítulo inteiro sobre a origem do dever a partir da dedução do direito de propriedade no legado póstumo de Kant, é importante fazer uma breve retomada deste tema à luz do parágrafo 44 da Doutrina do Direito com o fito de verificar como o direito privado ancora o direito público.

Fora relatado acima como a sociabilidade não social humana pode ser inferida da própria possibilidade moral de se apropriar das coisas externas, arbitrariamente. Dessa possibilidade decorre que dois arbítrios podem entrar em disputa acerca de alguma coisa ou direito que, por estar fora da posse empírica dos arbítrios de ambos, e por estarem ambos no estado de natureza, tanto um quanto outro possui o direito amplo de reivindicá-lo. A ausência de uma justiça distributiva para dirimir tal disputa revela não haver qualquer direito especificamente sobre a causa em litígio.

Posto isso, no §44 Kant está afastando qualquer determinação empírica da cadeia argumentativa que está em curso (MS, AA 06: 312). Pois não é necessária a experiência para inferir o dever de entrar no estado civil. Conseqüentemente, para se manter no roteiro proposto pelo próprio autor, é central não trazer para a argumentação elementos que não estejam sendo tomados em ideia:

... não é porventura um fato que torna necessária a coação legal pública, mas, por mais que se osensem bondosos e amantes do direito, encontra-se sempre *a priori* na ideia racional de um tal estado (não jurídico) que, antes de ser constituído um estado legal público, homens, povos e Estados isolados jamais podem estar seguros contra a violência de uns contra os outros, e na verdade com base no direito próprio de cada um de fazer *o que lhe parece justo e bom* e não depender nisso da opinião do outro; (MS, AA 06: 312).

É central lembrar que Kant elenca critérios objetivos para toda aquisição legítima desde o estado de natureza. Foi visto em *Da primeira aquisição* que a aquisição legítima não pode ser decorrente de um ato injusto alheio⁷⁹ (HN, AA 23: 235). Na Doutrina do Direito, Kant retoma esses requisitos no §18, quando então afirma que a origem do direito adquirido não pode ser por meio de “um ato injusto”:

Tampouco posso adquirir através de um ato *injusto* de um outro (*facto injusto alterius*), pois, mesmo que essa lesão tenha ocorrido comigo, podendo eu com razão exigir do outro satisfação, ainda assim apenas é mantido inalterado o meu, não sendo adquirido nada além daquilo que eu já tinha antes. (MS, AA 06: 271).

⁷⁹ Ao tratar “da aquisição jurídica (segundo conceitos do direito)”, Kant elenca no legado como segundo critério para aquisição jurídica que aquele que adquire “tem de realizar uma ação pela qual é constituído o direito, isto é, ele não pode adquirir *facto injusto* de um outro” (HN, AA 23: 235).

Observa-se que Kant afasta a possibilidade de elementos empíricos fundamentarem o direito. No §44 Kant deixa claro a impossibilidade de que a constituição da força do direito público tenha qualquer exigência factual.

Kant está se contrapondo a Hobbes e seu empirismo. Ele refunda sua teoria do direito o desprovendo de elementos empíricos da tradição empirista e também de elementos transcendentais da tradição tomista.

Apesar de seu argumento operar no âmbito da ideia, ele afasta o plano teórico *a priori* e trabalha com conceitos puros da razão. Essa estrutura está posta desde a *Fundamentação da metafísica dos costumes* (GMS, AA 04), texto em que o autor defende a possibilidade de conhecer a moralidade sem levar em conta qualquer elemento do tempo e do espaço, quando então reconhece que a racionalidade humana é capaz de conhecer suas leis e regras universais, sem qualquer elemento metafísico transcendente e sem qualquer elemento sensível. Por outro lado, a aplicação prática da ideia do direito ao mundo fenomênico encontrará os limites da razão teórica quando um arbítrio unilateral se deparar com as imperfeições de todo Estado positivo. Neste caso, o arbítrio unilateral, enquanto vontade particular, não possuirá a prerrogativa de agir por meios particulares contra o poder do Estado.

Ainda assim resta realizar o esforço para a devida compreensão de que o direito implica um elemento que não está dado na razão prática pura, visto implicar a relação com outras vontades e com a externalidade. À vista disso, pode-se concluir que ele elabora o direito com um *a priori* não puro.

No que lhe concerne, o sentido estrito de direito pode ser concebido como um ato que se contrapõe à violência por se tratar de um ato que força uma conduta a se conformar com a moralidade estritamente tomada na forma de direito. Então é possível conceber em ideia a possibilidade de que um outro que, mesmo não tendo a dimensão universal desse direito, ainda assim possui um dever estrito, isto é, pelo qual pode ser coagido.

Em sentido moral, o direito exige que o outro se mova por razões próprias, mas, em sentido estrito, o direito exige que o outro se mova externamente, admitindo-se para isso um móbil externo.

3.3.2 Razão prática e razão prática pura

Sabe-se que a ordem correta da expressão é razão prática pura, ao invés de razão pura prática, por uma questão lógica da língua alemã e também por razões filosóficas, como nos mostra Rohden⁸⁰ (1997). Porém falta ainda explicitar que razão prática pura diz respeito à lei moral e ao imperativo categórico, mas razão prática diz respeito à vontade, podendo inclusive ser indiferente à moral. Como resultado, o termo razão prática possui uma amplitude maior do que o termo razão prática pura.

Como a razão prática pura trabalha com princípios racionais da moralidade, ela consegue operar com princípios da razão pura teórica, tal como o cálculo sobre a formalidade do direito. No que lhe toca, a razão prática envolve a busca de fins, tais como a satisfação das vontades e a busca pela própria felicidade. Sendo assim, não é possível extrair da razão prática pura a imperfeição, mas, sim, da razão prática. Por este motivo foi lançado acima o entendimento segundo o qual a doutrina no direito requer um elemento *a priori* não puro.

É em detrimento do conhecimento da imperfeição que se torna necessária a introdução da coação como móbil externo que impede a imperfeição de surtir resultados. Há uma dialética entre a razão prática pura e a experiência (razão prática não pura), que reconhece que a razão prática pura não constitui móbil suficiente para garantir o respeito à razão, e por isso deve ser interposto um móbil externo, a saber, a coação, que atua para provocar a concordância da conduta com o dever.

⁸⁰ Rohden (1997) ancora a defesa de o termo *reine praktische Vernunft* corresponder a razão prática pura, e não corresponder a razão pura prática por motivos gramaticais e por uma justificação filosófica. No primeiro caso, aduzindo que “um adjetivo imediatamente anterior ao substantivo em alemão normalmente segue o substantivo em português, e o primeiro adjetivo, isto é o segundo mais à esquerda a contar do substantivo alemão, como determinação principal, ocupa o segundo lugar à direita do substantivo em português”. (ROHDEN, 1997, p. 72). Já a justificação filosófica é sustentada na diferença entre razão pura (teórica) e razão prática pura, uma vez que ambas “não se confundem no conceito de razão pura”, porque “o discurso prático não pode ser interpretado a partir de uma razão pura no sentido teórico, a qual se exerce segundo princípios do entendimento, voltados para uma realidade da experiência, que é diversa da realidade da ação livre”. (ROHDEN, 1997, p. 96-97).

3.3.3 Poder e violência

Como a vontade pode ser imperfeita, isto é, pode desejar adquirir algo em conflito com o desejo alheio, então o móbil interno é insuficiente para garantir o respeito aos princípios diretivos da moralidade. E como no estado natural e no social cada arbítrio só encontra limitação da própria liberdade internamente ou na força unilateral de outro arbítrio, não há uma esfera de poder externa capaz de garantir o exercício dos acordos realizados entre pares.

A solução para o afastamento da imposição da força unilateral no impedimento do exercício dos princípios morais legais é a interposição de um princípio jurídico:

Deve-se sair do estado de natureza, no qual cada um segue sua própria cabeça, e unir-se com todos os outros (não lhe sendo possível evitar entrar em interação com eles) com o intuito de se submeter a uma coação externa legal e pública, portanto entrar em um estado no qual é determinado *legalmente* o que deve ser reconhecido como o seu de cada um, cabendo-lhe por um *poder* suficiente (que não é o seu, mas um poder externo), i. é, deve-se antes de tudo o mais entrar em um estado civil. (MS, AA 06: 312).

Para que as relações não permaneçam na esfera da violência⁸¹, insere-se um poder externo, a saber, a antecipação do Estado, porque é necessário um terceiro superior com capacidade jurídica para dirimir os conflitos sobre os direitos adquiridos e força suficiente para coagir o arbítrio que porventura resistir à liberdade civil. Para tanto, é necessário constituir um ser moral cuja atribuição (personalidade) seja a de reconhecer a cada um o seu:

Embora seu estado natural não devesse já por isso ser diretamente um estado de *injustiça* (*injustus*), o de enfrentar um ao outro apenas na simples proporção de sua força, ainda assim era um estado da *ausência de direito* (*status justitia vacuus*), no qual, estando o direito *em disputa* (*jus controversum*), não se encontrava um juiz competente para proferir judicialmente a sentença, com base na qual então cada um pode compelir com violência o outro a entrar em um estado jurídico (MS, AA 06: 312).

⁸¹ Já foi referido em outros pontos como Kant recepiona a terminologia latina e diferencia violência (*violentia*) do poder (*potestas*). Kant afirma que “o poder (*Gewalt*) é anterior a toda lei coercitiva” (Refl, 7734, AA 19: 503). Nas *Reflexões* ele esclarece que esse poder precisa ser legitimamente constituído em conformidade com o direito.

Terra (1995, p. 44, 103) diferencia potência (*Macht, potentia*) de poder (*Gewalt, potestas*).

No estado natural, em que não há justiça distributiva, o fundamento para a aquisição precária da propriedade reside na antecipação da vontade unificada, mas no segundo estágio é necessária a efetivação da vontade unificada, uma vez que a interação entre arbítrios está em curso.

Percebe-se como os argumentos elencados acerca da dedução do direito privado no estado de natureza são retomados para justificar o direito público no estado civil. Essa articulação é central para verificar que o estado jurídico é em ideia a condição de legitimidade do exercício estrito do direito privado desde o estado de natureza.

Outro aspecto central diz respeito ao fato de que a desconstituição do estado jurídico implica em esvaziar qualquer sentido estrito de justiça, logo condutas que visem desconstituir o estado civil atentam contra a justiça, motivo pelo qual são proibidas em ideia.

3.3.4 O direito provisório de propriedade no estado de natureza

É, pois, preciso manter o pensamento abstrato para a restauração da argumentação acerca da constituição do estado civil. O princípio natural do direito jurídico é a ideia da vontade unificada que legitima e formaliza a aquisição da propriedade, que no estado de natureza é precária e provisória. A consequência do direito privado é a necessidade da constituição de uma justiça distributiva que reconheça e proteja o seu de cada um.

Lembrando que a diferença essencial entre o direito inato e o direito adquirido está na forma como a apreensão (posse) se encontra, a saber, no primeiro a posse é empírica entre a coisa e o arbítrio, já no segundo a posse é jurídica, intelectual, logo o direito inato está vinculado à ideia de liberdade, e o direito adquirido está vinculado à ideia de Estado (unificação dos arbítrios). Como efeito, o reconhecimento do direito privado necessita de uma terceira pessoa:

Caso não se quisesse reconhecer como jurídica nenhuma aquisição antes da entrada no estado civil, nem sequer provisoriamente, então o próprio estado civil seria impossível. Pois as leis sobre o meu e teu no estado de natureza contêm, segundo a forma, o mesmo que prescrevem as leis no estado civil na medida em que esse é pensado apenas segundo conceitos puros da razão; só que no último

são indicadas as condições sob as quais aquelas chegam a ser executadas (em conformidade com a justiça distributiva). – Portanto, se não existisse no estado de natureza nem sequer *provisoriamente* um meu e teu externo, também não existiriam deveres de direito em vista dele, e assim também não existiria nenhuma ordem de sair daquele estado de natureza. (MS, AA 06: 312-313).

A ausência do direito quer dizer ausência do reconhecimento desse direito, podendo, inclusive, fazer o uso da força para que ele seja reconhecido. Dentre os sentidos do termo direito, novamente depreende-se que há um sentido amplo e um sentido estrito. Como já referido anteriormente, o primeiro (amplo) diz respeito à autorização dada pela razão para se apropriar das coisas e dos direitos relativos aos outros arbítrios. O segundo sentido (estrito) é do reconhecimento deste direito através da constituição da justiça pública. A primeira dedução do direito ao meu e teu é a dedução do sentido moral de direito, enquanto aqui há a dedução do sentido jurídico de direito, que corresponde ao poder de coação para a entrada recíproca no estado jurídico.

Não havendo uma justiça pública (distributiva), impera um direito privado sustentado pela antecipação da ideia de Estado, cuja coação é sempre unilateral. Foi visto como essa antecipação da unificação dos arbítrios fundamenta a ideia de posse intelectual, que por sua vez também fundamenta até mesmo a posse empírica, pois a posse empírica também é deduzida em ideia a partir da universalidade da possibilidade de os arbítrios se apropriarem e fruírem de coisas e direitos. Dessa maneira, a aquisição jurídica não só está posta desde o estado de natureza, mas também fundamenta a própria constituição do estado jurídico e do direito público. De fato, é determinante entender que a própria constituição de um estado jurídico é um ato de poder legítimo presente no estado de natureza, sem o qual a própria constituição seria ilegítima, porque de ato injusto não deriva direito.

É fundamental compreender como a última alínea do §44 fornece os elementos centrais para entender que o Estado só é necessário porque há o direito precário de adquirir objetos externos no estado de natureza. Uma vez que o direito de aquisição gera o dever de respeito mútuo, e que inevitavelmente os arbítrios entrarão em correlação no exercício externo dos seus direitos, a constituição do estado civil não quer dizer outra coisa senão que cabe ao Estado o reconhecimento e a garantia do meu e teu externo

natural, motivo pelo qual conclui-se que o direito público é derivado analiticamente do direito privado e, por isso, também é um direito natural.

Agora é possível esclarecer que as três perguntas propostas no §6, que perquirem sobre a posse externa, sobre a posse jurídica (inteligível) e sobre a proposição sintética *a priori*, não dizem respeito à passagem do estado de natureza para o estado civil, mas, sim, da passagem da posse empírica para a posse intelectual (jurídica, inteligível) (MS, AA 06: 249-250)⁸². Uma vez fundamentado o direito de aquisição da propriedade por meio da posse jurídica, fundamenta-se o direito do qual decorre um dever estrito, tal como proposto no §8 (MS, AA 06: 355-356). E esse direito estrito diz respeito à permissão de poder coagir os outros visando a constituição do estado civil, sem olvidar que a aquisição do estado jurídico acontece por meio da unificação onilateral dos arbítrios.

É exatamente a partir da etapa do direito de aquisição natural do meu e teu externo que se segue o fundamento para a constituição de uma justiça distributiva. Caso não haja a possibilidade de adquirir objetos externos ao arbítrio, não há fundamento para a fundação do estado civil.

Na Doutrina do Direito, Kant diz:

Pois a aquisição de um estado jurídico público, pela unificação da vontade de todos para uma legislação universal, seria tal que nenhuma outra pode lhe preceder, e mesmo assim ela seria derivada da vontade particular de cada um e *onilateral*, uma vez que uma aquisição originária somente pode proceder de uma vontade unilateral. (MS, AA 06: 259-260).

A reconstituição dos argumentos que conduzem a introdução do estado jurídico por meio do estado de natureza permite clarificar a interconexão entre esses estados e que o sentido amplo (moral) de direito como autorização fundamenta toda aquisição jurídica possível, porquanto lícita, e por consequência a própria aquisição do estado jurídico, e não o contrário.

⁸² A gênese do juízo sintético que sustenta a adquiribilidade de todo externo público, o que inclui a propriedade, foi reconstituída através do seu legado póstumo. O terceiro modo de aquisição diz respeito ao “estado de prestações recíprocas”: “apenas por determinação onilateral dos arbítrios na relação externa com outros (fora deste todo)”. (HN, AA 23: 211-242).

Por sua vez, a justiça distributiva é necessária para a consecução do direito de aquisição de acordo com os seus conceitos puros. Logo não serão colocados outros direitos diversos daqueles postos pelo direito natural (direito privado). Do que se depreende que o estado jurídico não é fim, mas, sim, o meio para a garantia desses direitos privados.

Esse raciocínio conduz à compreensão de que Kant está concebendo um Estado mínimo, um Estado burguês⁸³ liberal, que nem se envolve com os princípios éticos nem com os fins subjetivos aos quais os arbítrios individuais perseguem.

Por fim, é reforçado que há um meu e teu externo no estado de natureza, cuja apropriação é precária e depende ou da defesa física do proprietário ou do reconhecimento moral dos demais indivíduos. Para sair dessa provisoriedade é necessário inferir o dever de torná-lo peremptório. Aqui aparece a ideia da vontade unificada e como ela pode ser implementada. Se um não tem direito, então o outro não tem dever. Como o direito de propriedade é natural, há o direito de obrigar o outro (teoria da obrigação).

3.4 A introdução do direito público no enquadramento dos povos e da confederação de estados

Após perfazer a passagem do direito privado para o direito público, Kant então pode proceder a introdução do direito público do Estado (MS, AA 06: 311).

Como fora feito até aqui, do direito privado deriva o direito público, e deste decorre a ideia de Estado. Isso explica como o estado natural e o civil dizem respeito a momentos ou situações, porquanto se referem a conceitos da razão prática pura.

A situação civil é caracterizada pela limitação da liberdade natural, em face do que essa liberdade se torna civil, isto é, agora cada arbítrio não é mais responsável pela aplicação da coação, e o exercício dos direitos privados é delimitado pela legislação pública. Do mesmo modo, a igualdade civil quer dizer a igualdade entre os cidadãos como detentores de direitos e submetidos a um superior.

⁸³ Kant afirma que a dignidade no Estado burguês se encontra no povo (MS, AA 06: 238-329).

A conceituação de direito público também é realizada em ideia e vai culminar na ideia de Estado de acordo com o direito natural. Isso demonstra a importância de se separar as implicações do direito natural no Estado em ideia das implicações do direito natural no Estado positivo. Porque partir das implicações do conceito de poder de direito e aplicá-las indiscriminadamente ao Estado positivo conduzirá a conclusões errôneas ou não concatenadas.

Entretanto, aqui a questão diz respeito ao que é o Estado de acordo com o direito natural. Do que decorre a pergunta conseguinte acerca do que é possível sustentar, em ideia, de acordo com o direito natural, sobre os direitos e deveres públicos e privados. A resposta permitirá compreender e delimitar moralmente o que é e o que pode o Estado, assim como permitirá também compreender o que é e o que pode o cidadão.

Outro aspecto fundamental para compreender a natureza do direito público foi visto no §41 e diz respeito ao fato de que ele é necessário para formalizar os direitos privados. O direito privado precede a cadeia de necessitação⁸⁴ moral, isto é, está na origem da obrigação moral, todavia requer o direito público para que os súditos possam recorrer ao poder do Estado para dirimir seus conflitos e garantir o reconhecimento dos seus direitos. Em outras palavras, a oposição entre o direito privado e o direito público se refere ao primeiro ser o direito no estado de natureza, enquanto o direito público é todo aquele em que os súditos recorrem ao Estado para requerer a observância dos seus direitos contingentes. Na formação do direito público os conteúdos constitutivos do direito privado passam pelo princípio de universalização e se tornam públicos e sabidos por todos. É através do direito público que os arbítrios vão mutuamente se limitar e delimitar o exercício dos direitos privados.

Portanto, a diferença entre a constituição de um estado social e a constituição de um estado civil introduz o fato de que o ato que constitui um estado civil funda necessariamente um Estado, o que está ausente no estado social, que mantém a igualdade natural entre seus membros.

⁸⁴ O termo necessitar (necessitação) está presente nos escritos de Kant e pode ser encontrado no seu legado póstumo (V-NR, AA 27: 1323, 1327; HN, AA 23: 227; 2018, p. 112, 119).

3.5 A ideia de Estado

Até aqui foi visto como a configuração do Estado está sendo posta desde o estado de natureza, por meio da sua antecipação em ideia. Da ideia do direito no estado de natureza se derivou a ideia do dever. O dever se constituiu como o respeito devido ao exercício dos direitos adquiridos, relativamente aos quais todos os outros arbítrios devem respeitar, porque se trata de aquisições moralmente possíveis, logo deveres reconhecidos por um juízo sintético *a priori*.

Entretanto esses deveres são externos, e o móbil interno é insuficiente para garantir sua observância, porque a aquisição externa do direito é mais do que a posse empírica entre um arbítrio e uma coisa ou direito, motivo pelo qual a aquisição requer a adjudicação dessa posse também juridicamente, ou seja, quando não há conexão direta entre a coisa e o arbítrio.

Para a estabilização do direito privado ser alcançada é necessário que os arbítrios se unifiquem de acordo com a vontade unificada, o que tornará a aquisição e fruição de todo útil válida para todos e também constituirá um ser moral capaz de reconhecer o seu de cada arbítrio por meio da justiça pública.

A justiça pública se constitui por meio do poder legislativo, que formaliza e publiciza as condições, formas e limites do exercício do direito privado, dirime os possíveis conflitos acerca do seu exercício por meio de um tribunal e executa a legislação através do poder executivo do Estado.

O poder coercitivo do Estado é derivado da autorização dada pela razão de adquirir todo útil externo. Essa autorização impõe que a aquisição jurídica só é possível desde que também seja reconhecido o direito dos outros arbítrios adquirirem e manterem seus direitos, o que insere o princípio da reciprocidade. Diferentemente do direito estrito de coagir no estado de natureza, que é o poder contingente de defender sua posse empírica ou de provocar a entrada no estado civil, o poder coercitivo do Estado adquire um grau público de universalidade e, por representar a vontade unificada, pode fazer cessar qualquer lesão aos direitos subjetivos individuais sem agir com violência. Isso se deve ao fato de que a razão autoriza a constituição de um ser moral que coadune as forças da multidão, tornando-a um poder oriundo da ideia de povo unido, logo seu

exercício representa a limitação original da liberdade natural, que agora se reconfigura como liberdade civil (MS, AA 06: 315-316).

Sendo assim, o Estado é pensado como o meio através do qual os arbítrios podem se estabilizar e coexistir nas suas relações externas, seja entre si, seja para com as coisas. Consequentemente, o Estado é um meio através do qual os direitos naturais são reconhecidos por meio do direito público, ele mesmo necessário. Por esse motivo o direito público e o próprio Estado podem ser compreendidos como deduzidos analiticamente dos direitos privados e, portanto, são compreendidos como direito natural.

Isso leva ao §45, momento em que Kant (MS, AA 06:313) introduz a ideia de Estado.

A reconstituição do direito em ideia permite dar prosseguimento à derivação do Estado como sendo constitutivo de um estado civil, logo é necessário concluir que uma pretensa constituição extravagante na forma de algum estado social não é abrangida pelo seu conceito puro. Esse raciocínio serve para orientar a leitura da Doutrina do Direito e verificar de que maneira Kant trabalha com a ideia de constituição civil e suas consequências fáticas. Isso quer dizer que a ideia fundamenta, delimita e condiciona a constituição civil, motivo pelo qual o questionamento de haver estados sociais que agem como se fossem estados jurídicos não é abrangido por seus exemplos e devem, portanto, retomar seu entendimento acerca da possibilidade moral de constituí-los como estados jurídicos⁸⁵.

O poder do Estado é de direito porque ele é constituído legitimamente, em ideia. E o Estado legítimo é aquele em que o direito público emana do poder soberano do povo, motivo pelo qual o povo limita sua própria liberdade e age sobre si mesmo por meio de um poder irresistível. E esse poder é irresistível e ilimitado porque em ideia ele nada mais comanda do que o exercício dos direitos naturais de acordo com a vontade unificada, por isso contém tanto o dever ético quanto o dever jurídico de ser respeitado. O resultado desse raciocínio é justamente que a coerção legítima do Estado representa o

⁸⁵ Isso quer dizer que a casuística com a qual Kant trabalha tem a pretensão de dizer respeito a estados civis, e não a estados sociais. Em ideia, não há Estado no estado social, portanto não há dever estrito algum constituído por meio do direito público ao qual qualquer indivíduo tenha o dever de respeitar. Portanto perguntar se há dever onilateral de obediência em face de um estado social terá o não como resposta.

impedimento do impedimento ao exercício do direito, logo coage o arbítrio infrator a agir de acordo com a liberdade civil (MS, AA 06: 315-316).

Com efeito, o conceito de Estado proposto no §45 é *civitas*, termo latino que designa a ideia antiga de cidade-Estado. Este conceito confere ao Estado a unidade dos poderes que o compõem, diferindo-o de estado civil (*status civilis*) e de cidade (*urbes*). Essa diferenciação é crucial para identificar os momentos em que o Estado age com poder supremo (*summum imperium*), quando então não há resistência possível. Neste sentido, o chefe de estado (*summus imperans*) do §A, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 318-319), é uma referência direta à unidade da autoridade do Estado no exercício do seu poder, e não de parte de seus poderes.

Como a constituição do estado civil é realizada por meio de um pacto específico, o Estado não pode ser fruto apenas da união de arbítrios objetivando fins específicos, característica que tipifica os estados sociais legitimamente constituídos. A constituição do Estado significa a unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada, do que origina uma legislação jurídica (MS, AA 06: 313).

As leis são “necessárias *a priori*” (MS, AA 06: 313) porque são deduzidas analiticamente dos direitos naturais. Logo a ideia de Estado deriva de “princípios jurídicos puros”, motivo pelo qual a ideia de república possui por norma a união efetiva entre os arbítrios estar de acordo com a vontade unificada. É possível concluir que a unificação dos arbítrios pode ocorrer por meio da força, porque essa coação está de acordo com a vontade unificada e com a ideia de estado civil. Deste modo, se um arbítrio não pode evitar manter relações externas com outros arbítrios, mas ainda assim se opõe à sua unificação, age injustamente, logo pode ser forçado a entrar no estado civil.

Até aqui o conceito de Estado proposto por Kant não possui elementos empíricos, sendo, portanto, posto como consequência da cadeia de autorizações das quais procedem normas e diretivas. Essas diretivas são pensadas em ideia, motivo pelo qual não requerem a aceitação expressa de cada arbítrio em um determinado Estado positivo. Trata-se da ideia de república, na qual há uma diretiva (*norma*) essencial que está inserida nela por meio de princípios jurídicos puros.

Pensar em ideia permite a Kant conceituar um Estado legítimo de acordo com a razão prática pura – o direito natural. Permite também ao seu intérprete verificar em que

medida a aplicação do conceito deve ser realizada corretamente nos passos seguintes. As dificuldades decorrentes surgirão na medida em que ele é confrontado com os Estados positivos e suas implicações, momento em que precisa trabalhar com a razão prática em geral, com o *a priori* não puro, com as acomodações que a sua realidade política lhe impõe, ou com as limitações que o conhecimento empírico possui perante esses Estados.

Dessa maneira, confirma-se a centralidade da reconstituição aqui proposta, pois para identificar corretamente as consequências da aplicação dos conceitos jurídicos puros será crucial perguntar ao texto kantiano se se trata do Estado em ideia, do Estado legitimamente constituído e de acordo com o princípio da universalidade, ou se se trata de Estados positivos ilegítimos, imperfeitos, ou mesmo de estados sociais, quando então não há a presença do poder de direito em seu sentido jurídico.

Outro ponto controverso presente no §45 é o silogismo prático, através do qual Kant (MS, AA 06: 313) procura escalonar os poderes do Estado. A tripartição dos poderes do Estado retoma a teoria de Montesquieu, estando presente também no pensamento de Pufendorf e no de Rousseau. Neste momento é inserida a discussão acerca de se os poderes podem ser distribuídos (teoria das partes da soberania, teoria do duplo pacto de Pufendorf (1694)) ou se mantêm-se unificados como um único poder (teoria da unidade da soberania, teoria do pacto simples de Rousseau (2007)). Essa discussão merece um estudo detido, porém neste momento importa mais a manutenção do foco no silogismo.

O texto apresenta clareza ao afirmar que o Estado é composto por três poderes, o que em ideia representa uma vontade universal através de três pessoas (*trias politica*)⁸⁶ (MS, AA 06: 313). Há um escalonamento entre os poderes, que são organizados do mais universal ao mais particular. A estrutura do argumento então enuncia a universalidade da lei, que é formalizada por meio do poder soberano, representada pela pessoa do legislador; já o poder executivo é representado pelo governante e tem o poder estrito e

⁸⁶ Terra (1995, p. 46, 62, 66) propõe a diferenciação terminológica entre poder supremo do Estado (*Staatsoberhaupt, summus imperans*), regente (*Regent des Staats, rex, princeps*) e poder soberano (*Gesetzgeber, legislator*). Ele compreende que “o poder supremo do Estado/soberano (*Staatsoberhaupt*) representa uma trílice pessoa”, que “o *Souverain* não tem ninguém acima dele”; que “o *Regirer* está submetido às leis”; e que “o juiz está sob as leis e o governo”. Porém ele entende que posteriormente Kant confunde o soberano com o regente, do que resulta na confusão entre os poderes, ainda que Terra leve em consideração a teoria da representação adotada por Kant. Essa reconstituição também merece ser feita, porém extrapola o objeto deste estudo.

o dever amplo de aplicar a lei aos casos concretos; do que se segue a necessidade de um tribunal, cujo poder é judiciário, representado pelo juiz, a quem cabe reconhecer a cada um o seu:

... semelhante às três proposições num silogismo prático: a maior, contendo a *lei* daquela vontade; a menor, contendo a *ordem* de proceder segundo a lei, i. é, o princípio da subsunção à lei; e a conclusão, contendo a *sentença* sobre o que é de direito no caso em questão. (MS, AA 06: 313).

No silogismo prático a conclusão resulta da premissa menor. O regente ocupa aqui a premissa menor. Então a lei é a premissa maior, seguida do imperativo de se aplicar a lei, da qual resulta a norma que deve ser extraída do litígio pelo juiz. Ou de outra forma, a lei é posta pelo legislativo, o poder executivo entende que é o caso da aplicação da coação prevista pela lei, então leva-se o litígio ao juiz para que este decida a forma como a lei deve ser aplicada. É preciso ter clareza de que a vontade universalmente unificada serve de fio condutor para a cadeia argumentativa desde o estado de natureza, logo está de acordo com aquilo que é moralmente possível.

Como se trata das ações moralmente possíveis, é preciso manter em mente que o argumento pode ou estar sendo tomado em ideia ou estar inserindo elementos não puros no argumento.

Se o argumento estiver sendo pensado em ideia, então os conflitos entre os súditos são necessariamente pensados como conflitos entre arbítrios livres, isto é, o litígio diz respeito às condições da aquisição, transmissão e fruição dos direitos privados, portanto não de se tratar ou não de direito. Está sobretudo em questão se determinada conduta possível está contemplada no direito posto pelo poder legislativo (que pode tornar-se contingente de uma ou de outra forma), de acordo com aquilo que é moralmente possível.

Por outro lado, o direito só tem sentido e conteúdo quando a ideia é vinculada aos conteúdos da experiência, por isso falar em direito é falar em relação externa entre arbítrios. A razão prática pura pode compreender as consequências de as relações serem afetadas pelas paixões e experiência, logo deve compreender o espaço legítimo de suas correlações, isto é, até que ponto é permitido procurar satisfazer seus próprios interesses. O ponto limítrofe é não invadir a esfera jurídica do outro, reconhecendo a

capacidade de todos os arbítrios possuírem direitos, sendo essa capacidade um direito fundamental. Portanto, o direito diz respeito a princípios *a priori* de aspectos que não são puros, porquanto a Doutrina do Direito deriva da capacidade de lesar e ser lesado, o que é um aspecto não puro.

Sendo assim, o silogismo prático apresenta a especificação da norma (a contingência da norma) dentro de uma ideia (lei universal). Ele está derivando as funções dos demais poderes a partir da universalidade da lei oriunda do poder soberano. Dessa forma, cada poder possui uma função que especifica sua personalidade moral, isto é, a sua própria capacidade jurídica de atuação.

É possível perceber que o §45 possui dois momentos distintos (MS, AA 06: 313). A primeira alínea dispõe a ideia de Estado como sendo o princípio norteador daquilo que será constituído como direito estrito, contendo ele mesmo uma ideia diretiva, isto é, o que o Estado deve ser. Na segunda alínea está presente a teoria específica do Estado. Há, pois, dois níveis, a saber, a forma diretiva do Estado e a forma concreta do Estado.

Neste momento inicia-se a introdução do *a priori* não puro (que depende da experiência). Logo a partir deste ponto é preciso fazer reservas às consequências do estado civil, porque não é possível que elas sejam antecipadas desde o estado de natureza.

3.6 O conceito de poderes do Estado

Foi visto acima que os poderes se correlacionam a partir do universal, do qual se subtrai a norma em espécie, através da qual se efetivará a justiça distributiva no reconhecimento do direito privado contingente de cada súdito. O Estado possui essas funções como diretivas que o constituem em sua legitimidade, então todo Estado em ideia é e age assim, sendo, pois, sua personalidade jurídica.

O reajuste dos parágrafos da Doutrina do Direito possibilita organizar melhor a concatenação argumentativa através da qual Kant pretende aplicar o universal às especificidades de um *a priori* não puro, quando então as contingências das relações externas serão efetivadas através dos direitos subjetivos de cada súdito. Essa efetivação quer dizer que os direitos em espécie poderão ser legitimamente legislados, porque a

legislação externa é moralmente possível através da unificação dos arbítrios, cuja vontade unificada é expressa por meio do poder legislativo. Então os direitos em espécie serão contingentes, mas seu poder de direito provém de uma vontade universalmente legisladora.

Visto que o escalonamento proposto por Kant parte do universal para efetivar-se no particular, de maneira que o poder é moral, e não contingente, então ele pode propor uma relação entre poderes separando suas funções de acordo com a origem do seu poder e de acordo com a esfera mais universal ou mais particular com a qual determinado poder atua naquele estado civil.

Kant pensa o Estado como pessoa moral, ressaltando que pessoa moral “é a ideia do arbítrio de todos unificado *a priori*” (MS, AA 06: 274), conceito que ele retoma em diversos momentos da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 274, 297, 312-313, 343). Sua concepção de pessoa moral expressa aquela pessoa perante a qual o direito privado pode ser constituído publicamente e oponível a todos (MS, AA 06: 274). Dessa forma, a constituição do Estado funda uma pessoa moral pública que representa a unificação da vontade, logo o direito privado reconhecido por ele é a expressão da vontade de um povo, portanto vincula a todos por meio da justiça pública.

Para compreender a gênese da personalidade moral, é mister considerar como Pufendorf (1694, 2007) originalmente propõe uma teoria da personalidade moral, que pretende dar conta das relações morais em suas especificidades, de acordo com o que a pessoa tem ou não a atribuição moral para fazer⁸⁷, isto é, tem autoridade e poder de direito. Ele propõe que a pessoa moral do Estado tem o poder de coagir todos os indivíduos que se encontram submetidos a ele, na qualidade de súditos, uma vez que

⁸⁷ Para ver sobre a teoria da personalidade em Pufendorf, há um ótimo estudo empreendido por Holland (2017). A pessoa moral é gestada por Pufendorf (1694, 1759, 2007) como sendo a capacidade moral (*facultas moralis*) para agir de acordo com o direito. Essa posição pode ser exercida pela pessoa física ou por um corpo unido de pessoas, o que o diferencia de Kant, importando sobretudo o papel (princípio e objetivo) que essa pessoa pode legitimamente exercer. Neste sentido, um monarca que age particularmente em alguma função atípica do Estado não pode representar um ato de governo, motivo pelo qual responde como pessoa moral particular, e não pública do Estado. O contrário também é possível, quando então a pessoa do monarca no uso típico de governança comete alguma injustiça, quando então o Estado é o responsável pelo ato, e não a pessoa particular do monarca. Isso ajuda a identificar o fato de a autoridade (*potestas*) do Estado poder ser dividida de acordo com os seus papéis específicos, ainda que a sua supremacia seja unificada no poder supremo do Estado, porque o exercício de cada poder é a expressão do poder supremo no exercício típico daquele poder.

esses indivíduos não mantêm sua liberdade natural no estado civil. A personalidade moral do Estado contém a autoridade pública conferida pelo povo unido para submetê-lo na qualidade particular de multidão, quando houver qualquer ação que lese a esfera jurídica alheia. Sendo assim, o próprio Estado é um ser moral que deve agir de acordo com sua própria faculdade moral, motivo pelo qual tem direitos e deveres. Essa faculdade moral não mantém uma relação de coordenação para com o povo, embora o próprio povo mantenha essa coordenação entre si (princípio da igualdade). Então o Estado tem por função (princípio) submeter o súdito a se manter circunscrito à sua própria esfera de liberdade civil, mantendo a paz e a segurança (PUFENDORF, 2007, p. 293-294).

Tal como fará posteriormente Montesquieu em 1748, Pufendorf (1694) em 1672 subdivide o Estado em poder soberano (legislativo), poder executivo e poder judiciário, que são competências oriundas da faculdade moral e tarefa do Estado, de maneira que eles não possam ocupar a função alheia por causa dos limites inerentes à sua própria personalidade. Sendo assim, a personalidade moral do Estado⁸⁸ possibilita compreender como é possível conceber um ente moral superior ao indivíduo. Essa superioridade é devida ao pacto de submissão que ocorre após o pacto de associação, de acordo com sua teoria do duplo pacto⁸⁹, motivo pelo qual a vontade do Estado expressa uma vontade geral e amplamente vinculante.

Em seu *Contrato social*, Rousseau (2007) também opera com a diferenciação entre uma esfera pública e outra esfera particular dentro do próprio Estado. Como a sua compreensão de pacto é simples, porquanto o poder do Estado não é partilhado por poderes diferentes, porque permanece unicamente na vontade unida do povo, por meio

⁸⁸ Em *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*, Pufendorf (2007, p. 293-294) esclarece que o estado civil é encarado como uma única pessoa moral diferente de uma pessoa isolada, ou mesmo de todos tomados como uma multidão de particulares, porque é uma pessoa que unifica todo o povo e, por isso, recebe um *status* com direitos e privilégios peculiares, sendo supremo, mas não absoluto. Destarte, o estado civil é “definido como sendo uma pessoa moralmente incorporada, cuja vontade, contendo as convenções de muitos unidos, é encarado e considerado a vontade de todos”. (PUFENDORF, 2007, p. 293-294). No *Direito da natureza e das gentes*, define como sendo “uma pessoa moral composta, cuja vontade (é) formada pela união das vontades de vários, em virtude de suas convenções, é considerada a vontade de todos, para que possa fazer uso das forças e recursos de cada indivíduo para proporcionar paz e segurança comum”. (PUFENDORF, 1732, p. 239, 1694, p. 143).

⁸⁹ A teoria do duplo pacto pode ser encontrada nos *Deveres do homem e do cidadão* e também no *Direito da natureza e das gentes* (PUFENDORF, 2007, p. 289, ss., 1732, p. 227, ss., 1694, p. 127, ss.). Essa teoria foi bem explicada por Derathé (2007, p. 310, ss.).

do poder legislativo, não há qualquer coordenação entre os poderes, pois o poder é uno e simples. Sendo assim, os demais poderes são apenas mandatários do poder soberano, que possui como cerne a vontade geral. Por agirem particularmente, Rousseau retira deles a capacidade de terem outra autoridade diversa daquela de subordinados do poder soberano.

Dialogando com a teoria moderna do direito, Kant pensa o direito a partir do princípio da universalidade, motivo pelo qual pode articular a personalidade moral, a universalidade e a particularidade dos poderes do Estado a partir de uma premissa diversa. Assim, a personalidade moral do Estado lhe é atribuída como consequência analítica do direito privado que reconhece o direito de aquisição por meio da unificação unilateral dos arbítrios. É justamente a possibilidade de unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada que atribui ao soberano a personalidade moral, pois pessoa moral “nada é senão a ideia do arbítrio de todos unificado *a priori*, somente pelo qual posso adquirir um direito em relação a todo possuidor da coisa”. (MS, AA 06: 274).

Visto que ele elabora a correlação interna entre os poderes a partir da premissa legal universal, é possível concluir que a relação de coordenação entre esses poderes é uma consequência lógica. Além disso, sua supremacia em relação aos súditos é uma exigência posta pela razão para a fruição dos direitos privados.

Como bem aponta Holland (2017), a recepção de Kant da teoria da personalidade moral de Pufendorf é importante para que Kant possa compor os conceitos de Estado e dos seus poderes.

Ainda que Kant destrua a metafísica transcendente e a substitua pela metafísica transcendental, ele acessa a tradição grotiana por meio dos manuais wolffianos do direito⁹⁰ e, através de Baumgarten (1739, 2014, 2020), recepciona o léxico e conceitos da tradição moderna que o direito⁹¹ lhe lega.

A refundamentação do direito possibilita a Kant desfazer-se não só da autoridade de Deus e de seus representantes terrenos, mas também dos dados empíricos, logo a

⁹⁰ Um bom estudo que aborda essa recepção é Schneewind (2001).

⁹¹ Apesar de a recepção realizada por Kant da tradição ser muito importante para a devida compreensão acerca da sua imersão na teoria moderna do direito, para os fins deste estudo importa mais reafirmar que todo o peso da teoria do direito de Kant está na configuração do Estado como decorrência analítica do direito natural, como visto acima.

autoridade do Estado não está vinculada principiologicamente a “fato, a contrato efetivo de submissão, ou a violência seguida da lei” (MS, AA 06: 318), pois a origem do seu poder de direito se deve à sua universalidade. Isso exemplifica a forma como Kant tentará averiguar a legitimidade dos Estados positivos à luz dos seus princípios, e não submeter os seus princípios à realidade empírica.

Para que um Estado positivo pertença a um estado civil, é necessário que ele esteja de acordo com os princípios morais do direito, isto é, com a lei universal. Por consequência, a confusão entre o pensamento abstrato, que fundamenta o direito, e sua aplicação concreta, através da qual Kant (MS, AA 06: 318 ss.) procura aplicar seus conceitos, revela uma má compreensão da ordem do argumento, pois a lei positiva do Estado real será ou não legítima conforme estiver ou não de acordo com o princípio da universalidade. Similarmente, a juridicidade da ação do súdito contra um Estado real se restringirá aos meios políticos admitidos, ou seja, ao seu acordo com o princípio da universalidade. Do que se conclui que a realidade empírica deve se ajustar aos princípios universais do direito para que seja legítima, e não o inverso.

Entretanto, a capacidade empírica do súdito de reconhecer no Estado real os requisitos ideais carece da mesma limitação que tem o próprio Estado real de se constituir tal qual deve ser em ideia, ou seja, sua manifestação no mundo será sempre imperfeita. Ainda assim, a forma imperfeita como o estado jurídico aparece na realidade só precisa condizer com os requisitos básicos que permite a sua aquisição legítima, quando então esse Estado imperfeito vinculará necessariamente naquilo que concernir à sua faculdade moral não por sua imperfeição, mas, sim, por sua adequação à ideia de estado jurídico.

A ideia de um ser moral, cujo âmbito de atuação é o público, permite Kant (MS, AA 06: 315-316), no §48, pensar o Estado como sendo um terceiro em relação à multidão de indivíduos que vierem a formar a sociedade civil. Assim, os poderes do Estado são concebidos como dignidades, que em sua *Fundamentação* (GMS, AA 04) já são pensadas como sendo fins em si mesmas. Permite ainda que ele diferencie o poder da pessoa moral do Estado do poder da pessoa física que o representa no exercício dos

seus poderes, pois o conceito de poderes de Estado já lhes atribui suas competências e funções⁹².

A relação entre a função universal e a particular dos poderes impõe a especificação das suas competências, pois um poder legiferante que age particularmente não legisla. Assim como aquele poder particular que tenta promover uma legislação universal extrapola sua esfera de poder e não legisla universalmente. Ainda assim, o poder do Estado é unicamente a expressão da unificação da vontade e da exteriorização contingente da unificação dos arbítrios em forma de direito público.

Dessa maneira, os poderes do Estado podem ser coordenados entre si, adstritos às suas funções típicas, mas subordinados uns aos outros poderes naquilo que respeitar a competência jurídica alheia (MS, AA 06: 316). E como em ideia o Estado é o resultado da constituição civil para a consecução dos direitos naturais, o que lhe atribui uma faculdade moral própria, o exercício de cada poder é supremo naquilo que concerne à própria função e faculdade moral, expressando a supremacia do poder daquele Estado.

Ainda que Kant faça referência às personalidades morais dos poderes, o poder supremo do Estado é uma unidade e se fundamenta no seu poder legislativo, que em ideia está de acordo com a vontade universal.

Todavia, como ele transita entre o universal e o particular, os poderes possuem especificidades que os definem, o que por sua vez conduz ao §46, da Doutrina do Direito (MS, AA 313-315).

3.6.1 Os três poderes de Estado

Ao conceituar os poderes do Estado, Kant não está se referindo a determinado poder de fato, mas, sim, à sua derivação analítica a partir da entrada no estado civil.

⁹² A diferença entre a pessoa moral do Estado e as pessoas físicas que a representam incorre na possibilidade de separar os atos típicos do Estado daqueles atos que lhes são estranhos. Essa diferenciação também pode ser reconstituída a partir do pensamento de Pufendorf (1694, 1759), para quem os atos de governo devem ser atribuídos ao Estado, mas os atos particulares devem ser atribuídos à pessoa física do governante. Como uma teoria da imputação extrapola o objeto deste momento do estudo, só é apresentado como um exemplo acerca da extensão do conceito de pessoa moral.

Sendo assim, em ideia o poder legislativo é resultado da vontade unificada do povo (MS, AA 06: 313). É através desse poder que os direitos privados pessoais se tornam direitos reais oponíveis a todos:

Esse meu *direito*, contudo, é apenas um direito *pessoal*, a saber, em relação a uma pessoa física *determinada*, e na verdade direito de agir sobre sua causalidade (seu arbítrio) para me *prestar* algo, e não um *direito real* com relação àquela *pessoa moral* que nada é senão a ideia do *arbítrio de todos unificado a priori*, somente pelo qual posso adquirir um *direito em relação a todo possuidor da coisa*, no que consiste todo direito sobre *uma coisa*. (MS, AA 06: 274).

Combinando a leitura do §46 com o §20, ambos da Doutrina do Direito, Kant reafirma a ideia de que o Estado é o meio através do qual os direitos privados serão garantidos. Neste sentido, a teoria do Estado de Kant pode ser compreendida como técnica e com precisão matemática. Ainda que o Estado seja uma dignidade, e por isso seja considerado um fim em si mesmo naquilo que diz respeito à sua personalidade moral, a ideia do Estado é o resultado analítico da necessidade do reconhecimento e da efetivação dos direitos adquiridos, logo não é o objetivo da sociedade humana, como virá a compreender Hegel.

Acerca da aquisição do estado civil, é preciso lembrar que as duas primeiras formas legítimas de aquisição são a aquisição de uma coisa e a aquisição de um direito pessoal. A aquisição de uma coisa se dá por ato unilateral que antecipa a unificação dos arbítrios no estado de natureza. A aquisição de um direito pessoal requer a unificação efetiva entre os arbítrios envolvidos, o que também antecipa a unificação dos arbítrios. Por sua vez, a aquisição do estado jurídico acontece pela unificação efetiva e unilateral de todos os arbítrios de acordo com a vontade unificada para a constituição de um estado civil. Nele as vontades e forças unificadas atuam de forma externa e pública sobre todos os indivíduos (súditos) por meio da lei (*lege*), que por sua vez se origina da vontade pública (dos cidadãos) que disciplina os direitos privados sobre si próprios. No final das contas, toda aquisição jurídica possível está umbilicalmente conectada à constituição do estado jurídico.

Da vontade unificada do povo derivará o direito contingente, que poderá ser subjetivamente fruído. O direito contingente posto por um poder legislativo real será o

direito positivo, cujo poder coercitivo de direito se fundamentará na própria ideia de Estado, em que o poder legislativo representa a universalidade da vontade:

O poder legislativo somente pode caber à vontade unificada do povo. Pois, uma vez que deve proceder dele todo direito, não deve ele por sua lei *poder* ser injusto simplesmente com ninguém. Ora, se alguém decide algo em relação a um *outro*, sempre é possível que assim ele seja injusto com ele, mas nunca naquilo que ele decide acerca de si mesmo (pois *volenti non fit injuria*). Assim, somente a vontade concordante e unificada de todos, na medida em que cada um decide o mesmo sobre todos e todos sobre um, portanto somente a vontade universalmente unificada do povo é legisladora. (MS, AA 06: 313-314).

A recuperação da primeira alínea do §46 possibilitará delimitar o conceito do poder legislativo de acordo com o seu sentido próprio. O conceito de poder legislativo dispõe a sua natureza e, por isso, conecta a fonte do seu poder com a sua amplitude. Dessa maneira, a autoridade do poder legislativo advém da vontade unificada do povo, motivo pelo qual a sua legislação imporá comandos concernentes ao direito público acerca da organização do Estado e do exercício dos direitos privados, que são direitos adquiridos e, portanto, vinculam todos os súditos reciprocamente. O vínculo recíproco entre todos os súditos nada mais expressa do que a autocontenção da liberdade natural e o reconhecimento dos direitos contingentes dos próprios súditos.

Isso revela que a personalidade moral do Estado é o resultado da vontade do povo, motivo pelo qual é a instância universal desse povo limitando sua instância particular porque a legislação é o resultado da própria autonomia. Dessa forma, o injusto (moral) só pode acontecer pela ação do juízo de um terceiro, e não há lesão quando não há arbítrio alheio. Visto que todo direito é relacional, então uma vontade legisladora, fruto da própria autonomia, não pode lesar o súdito, ainda que uma determinada lei em espécie contrarie o interesse privado de algum súdito, de um grupo de súditos ou mesmo de todos eles na qualidade de particulares.

Como o poder legislativo expressa a vontade unida do povo, ele promulga regras contingentes compatíveis com o princípio da universalidade, que, por sua vez, dizem respeito ao direito externo. O direito externo se refere àquilo que pode ou não ser feito, logo uma vontade que autonomicamente define como esses direitos podem ou não ser fruídos não lesa. Com efeito, o poder legislativo é a vontade unificada e legisla sobre si mesma, logo não possui limites extrínsecos ao seu poder.

Simultaneamente, definir o poder legislativo delimita sua capacidade moral interna, pois comandos que exorbitam o seu poder são estranhos à ideia de poder legislativo e, conseqüentemente, de Estado.

Eis, pois, que a liberdade legal consiste “em não obedecer a nenhuma lei à qual não tenha dado seu consentimento” (MS, AA 06: 314). O consentimento aqui referido é aquele que deve (dever moral) ser dado à constituição do estado jurídico que funda um poder de legislar sobre os direitos privados, não exatamente para uma lei contingente em espécie. A liberdade jurídica é mais bem explicada na *Paz perpétua*, quando Kant explicita o sentido de *Befugnis* e que “a minha liberdade exterior (jurídica) deve antes explicar-se assim: é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes puder dar o meu consentimento”. (ZeF, AA 08: 350 nota). Ela é melhor explicada porque vincula o poder das leis ao poder moral com o qual um súdito pode anuir à determinada obrigação, porque o poder legal é restringido pela faculdade moral específica do direito.

Por isso os conceitos de liberdade legal, de igualdade civil e de independência civil são conceitos *a priori* concebidos em ideia, logo são direitos naturais expressos e necessários.

Confundir os direitos naturais, privados ou públicos, pensados a partir da ideia de Estado, com direitos contingentes, positivos, postos por um Estado positivo, provoca conclusões extravagantes aos conceitos da razão prática pura, do que resulta a possibilidade da inversão entre o fundamento de legitimidade *a priori* e as exigências que o espaço e o tempo requerem para a aplicação da teoria à realidade.

Portanto, é preciso compreender que os exemplos elencados por Kant em seus escritos morais são simplesmente casuísticos, nos quais o autor pretende aplicar seus princípios. Todavia, são os princípios que orientam e validam os exemplos, e não o inverso.

Mais uma vez é possível verificar como a reconstituição do pensamento apriorístico proposto por Kant corrobora a tese segundo a qual toda a teoria do direito é direito natural, portanto deve ser interpretada abstratamente. Porém a introdução de elementos apriorísticos não puros gera toda sorte de confusões, assim como dificulta a

compreensão mais exata do pensamento kantiano. É o que ocorre no §49, da Doutrina do Direito, em que são apresentadas as definições de cada poder (MS, AA 06: 316-318).

Primeiramente, cabe salientar que, depois de conceituar a ideia de Estado, Kant deriva as ideias de cada poder. Embora Pufendorf já procurasse promover a superação da compreensão de Estado conforme fora realizada pela era feudal, Kant promove uma investigação acerca do conceito do estado civil.

Esse conceito de estado encontra na propriedade privada seu fundamento, na ideia de Estado o meio pelo qual os indivíduos podem coexistir externamente, no qual cada um pode buscar seu próprio fim, a saber, a felicidade. Além disso, a ideia de Estado delimita o seu próprio poder ao seu conceito e faculdade moral. Isso impõe à ideia de Estado sua contenção dentro dos limites da lei permissiva da razão prática pura, porquanto não possa encampar a liberdade interna do seu súdito, muito embora deva coagir toda ofensa à integridade da liberdade inata do súdito, que afinal é o meu e teu interno. O estado burguês é aquele que torna possível ao arbítrio agir ao bel-prazer sem, contudo, impedir que os demais arbítrios também o façam, de acordo com a autonomia da vontade. Como nos mostra Kant (MS, AA 06: 328-329), o estado burguês é edificado sobre a ideia de povo unido, que por sua vez é erigido sobre a ideia de unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada, motivo pelo qual a igualdade e a reciprocidade civis são seus cânones⁹³.

A conceituação de cada poder é uma formulação deduzida da ideia de Estado, que por sua vez é deduzida da necessidade de se reconhecer os deveres recíprocos dos indivíduos, que são naturalmente iguais entre si. A igualdade natural permite apenas o vínculo obrigacional entre particulares, motivo pelo qual a abrangência universal do direito externo permanece em uma situação precária.

Para que o direito externo tenha reconhecido sua aplicação contra todos os particulares, é preciso constituir uma pessoa moral pública que unifique os arbítrios e se

⁹³ Por isso Kant afasta a possibilidade de haver no estado civil estruturas típicas dos estados sociais, tal como o reconhecimento de classes como a nobreza, que não está de acordo com a ideia de estado burguês (MS, AA 06: 328-329). O mesmo se aplica a alguma sociedade de clérigos que instituísse “uma interminável supertutela sobre cada um de seus membros e, por meio deles, sobre o povo, e deste modo a eternizar?” só poderia ser “absolutamente nulo e sem validade, mesmo que fosse confirmado pela autoridade suprema por parlamentos e pelos mais solenes tratados de paz” (WA, AA 08:39). Essas reservas se devem à própria essência de estado jurídico e de soberania, pois o poder do povo de reformar o Estado é inalienável e irrepreensível, como se confirmará no capítulo 4.

constitua como um terceiro público com o poder e a força de direito capazes de reconhecer e estabilizar os direitos privados.

Visto se tratar de uma derivação analítica de direitos externos, o poder do Estado é decorrente do direito natural e disciplina um direito público também natural. Dessa forma, o poder do Estado possui fundamento no mesmo princípio de todo direito, a saber, no princípio da universalidade⁹⁴. Consequentemente, infere-se que os mesmos princípios fundamentais que orientam os primórdios do direito natural podem ser aplicados para compreender os fundamentos constitucionais do Estado.

No §49 Kant está definindo e distinguindo cada poder do Estado (MS, AA 06: 316-318). Como referido acima, essa distinção se deve à capacidade jurídica de ação de cada poder, de acordo com uma imbricação pensada a partir do grau de universalidade ou particularidade de ação que cada um é capaz.

Ademais, a ideia de pessoa moral explicada na seção anterior é essencial para verificar o que é a autoridade do poder e quem a representa. Aliás, toda terminologia com a qual Kant (MS, AA 06: 316-318) trabalha é comum ao direito moderno, logo, após esse parágrafo, o diálogo entre Kant e a tradição se torna fundamental para a devida compreensão acerca dos desafios aos quais sua teoria precisa responder.

A partir desse parágrafo o argumento abstrato recebe uma carga ainda não vista de elementos da razão prática não pura, o que por sua vez requer do intérprete o esforço minucioso de distinguir os princípios abstratos do direito das imperfeições que o Estado positivo necessariamente vai apresentar.

Por consequência, definir o poder executivo (*potestas executiva*) como sendo exercido pelo regente (*rex, princeps*), seja representado por meio de um grupo (pessoa moral), seja por pessoa física, permite identificar e destacar que o chefe de governo será sempre definido pelos termos latinos *rex* e *princeps*. Isso quer dizer que a governança é exercida por meio de ações particulares, que têm a função de especificar o exercício contingente e subjetivo do direito adquirido dos súditos, isto é, da lei constituída universalmente (MS, AA 06: 316).

⁹⁴ Antes de Kant, Rousseau, explorando a teoria de Pufendorf, já havia incorporado ao direito a vontade geral. O que Kant faz é radicalizar a vontade geral por meio do princípio da universalidade. Autores como Fouillée (1878), Henry (1896), Delbos (1903) e Beaulavon (1931) já haviam percebido a recepção da teoria rousseauiana realizada por Kant.

Assim posto, fica claro que o chefe de governo (*rex, princeps*) não se identifica com chefe de Estado (*summus imperans*), tal como é nomeado no §A, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 318). Nem poderia sê-lo, pois o poder supremo do Estado (*summum imperium*) é a expressão global do seu poder, como compreendendo sua legislação universal irrepreensível, sua força particular irresistível e seu juízo irrevogável (MS, AA 06: 316, 317).

O conceito circunscreve o poder do governo, de maneira que sua especificidade o impede do exercício universalizante do poder legislativo. De sorte que exorbitar a circunscrição do seu poder (da sua faculdade moral - *Befugnis*) implica em desnaturar a própria lei.

Então fica claro ainda que o poder soberano tem como referência a sua universalidade, porquanto não pode ser representado por um poder particular, sob o risco de desnaturar o estado civil. É, pois, razoável concluir que a coação imposta pelo poder executivo no cumprimento da sentença do juízo de um tribunal, que esteja por sua vez de acordo com a vontade do poder legislativo, representa o poder supremo do Estado. Por conseguinte, pode-se desmembrar o exercício do poder supremo do Estado ao exercício legítimo de cada poder, quando então cada qual age em conformidade com sua própria faculdade moral. A norma que dirige o dever ser do Estado constringe o seu poder aos limites morais impostos pelo princípio da universalidade.

No §49 o texto kantiano ganha ainda mais complexidade, porque Kant começa a aplicar os conceitos contrastando-os com suas imperfeições, de maneira que demonstra que os efeitos práticos da sua teoria abstrata devem sempre ser verificados pelo princípio da universalidade.

É a universalidade do direito, exigido pelo estado civil, que define que o poder legislativo promulga a lei de acordo com sua universalidade, o poder executivo a aplica às contingências e o poder judiciário reconhece exatamente o seu de cada um. As instâncias universal e particular, presentes em Pufendorf e Rousseau, são aqui retomadas para justificar a separação dos poderes, ainda que a supremacia do Estado seja atribuída à sua totalidade, que em ideia quer dizer estar de acordo com a lei que permite o exercício dos direitos privados. A confusão entre poderes significa a usurpação da parte da autoridade do Estado que não lhe compete.

Então aquele que legisla não pode aplicar a força nem julgar, aquele que aplica a força não pode nem legislar nem julgar, sendo que o mesmo acontece com o órgão julgador. Todas essas limitações são intrínsecas ao conceito de Estado, de acordo com sua autonomia segundo as leis da liberdade (MS AA 06: 318). A esfera de liberdade atribuída ao próprio Estado é o resultado da sua personalidade moral, visto que o direito público é o resultado da atribuição de poder de direito que lhe é próprio e devido. O exercício dessa liberdade constitui o seu próprio do Estado, que, expressando a vontade unificada do povo unido, impõe deveres categóricos.

4 AS IDEIAS DE OBRIGAÇÃO E DE REVOLUÇÃO

4.1 Revisando os conceitos

Foi vista nos capítulos anteriores a importância de se reconstituir a doutrina do direito de Kant através de uma nova proposta interpretativa. Essa nova proposta possibilita a reinterpretação do lugar do direito na moral e, por conseguinte, da anterioridade que o direito tem sobre o dever no direito natural. Por sua vez, a origem do dever de obediência e a derivação da ideia de estado civil a partir do direito natural procede da ideia do direito privado, que por sua vez diz respeito ao direito ao meu e teu externo.

Essa reconstituição teve como premissa a reinterpretação proposta por R. Terra (1995) de que o direito é uma especificação da moral, que tomada em sua amplitude pode ser subdividida em ética e direito. Retomada por J. Beckenkamp (2014), a doutrina do direito de Kant pode ser remetida para o seu sentido elementar de que a especificidade do direito diz respeito à esfera de ações que não estão previstas pelos comandos prescritivos positivos ou negativos, isto é, às obrigações ou às proibições.

A esfera específica original do direito é a autorização (*Befugnis*) reconhecida pela razão prática pura como uma faculdade moral (*facultas moralis*) que é diferente da necessidade moral (*necessitas moralis*), mas que, uma vez exercida, reveste-se de um poder (*Gewalt, potestas*) que deve ser respeitado pelos outros e que, portanto, gera uma necessitação (*Nötigung, necessitatio*), isto é, um dever externo que pode ser por isso coagido.

Como essa esfera diz respeito apenas àquilo que pode ou não ser feito por mero arbítrio, o lugar estrito do direito é o da permissão, ou ainda, da licitude. Através da permissão os seres racionais podem se relacionar entre si e com as coisas do mundo de forma arbitrária, pois que toda relação possível é mediada reciprocamente pelos arbítrios, motivo pelo qual não é proibido porque não contraria a liberdade interna.

A esfera do arbítrio é fundamentada racionalmente como sendo uma autorização dada pela razão prática pura acerca da mera licitude que abrange as relações externas entre os indivíduos. Sendo assim, a moral em sentido amplo determina não só as condutas necessárias, mas também as meramente permitidas, ou ainda, lícitas.

As ações meramente permitidas são aquelas que estão contidas dentro da ideia de licitude, porquanto não são nem proibidas nem obrigadas. Esse âmbito moral de ação expõe um espaço externo de liberdade que não decorre analiticamente da liberdade inata, porque diz respeito às condutas que estão em mera conformidade com a liberdade inata, pois não a lesam.

Desta forma, depreende-se que a autonomia da vontade abrange não só o dever racional humano de se conduzir necessariamente de acordo com a liberdade, mas ainda uma esfera de condutas que não a contraria. As ações lícitas podem ser exercidas ou não por mera liberalidade, isto é, arbitrariamente. Naturalmente, elas podem ser exercidas livremente por qualquer indivíduo, concluindo em intersecções entre as condutas lícitas de mais de um indivíduo, que por isso podem entrar em conflito.

De fato, todo direito é relacional e contém em si uma ideia *a priori* não pura que referencia a imperfeição, isto é, a possibilidade de arbítrios se conduzirem por desejos e outras causas afetadas empiricamente. Ainda assim, na ideia de estado de natureza o direito adquirido condiz com a possibilidade de adquirir coisas e direitos legitimamente de maneira meramente intelectual, ou jurídica. Isso quer dizer que dois arbítrios podem legitimamente pretender adquirir um mesmo direito em espécie (contingente), o que pode gerar conflito. Porém, esse direito em espécie só pode ser reconhecido por meio ou da antecipação da unificação dos arbítrios, ou da unificação necessária desses arbítrios, logo a possibilidade de haver um conflito de interesses não necessariamente é um ilícito moral. Pois no estado de natureza não há justiça distributiva que possa reconhecer o seu de cada um, logo carece do sentido jurídico de justiça e até mesmo de direito estrito, senão aquilo que esteja na posse física de alguém, já que a posse física diz respeito ao exercício do direito inato de liberdade.

A unificação dos arbítrios indica um poder de afastar as lesões às posses empíricas e de forçar a constituição de um estado jurídico em que todos os arbítrios sejam unificados, pois essa unificação está de acordo com a vontade unificada. Sendo assim, a posse intelectual (jurídica) fundamenta qualquer posse possível, uma vez que expressa o vínculo necessário entre arbítrios através de um juízo sintético *a priori*. A unificação dos arbítrios de acordo com a unificação da vontade expressa uma vontade unilateral com o poder de direito de legislar.

A esfera das leis é aquela em que a liberdade externa natural é limitada pela vontade unida do povo e por isso ela obriga. Foi visto que a limitação da liberdade natural só pode ocorrer por consentimento, o que quer dizer ser contraído por ato próprio, logo todo dever externo é originado a partir de condutas próprias de cada arbítrio.

Entretanto, há situações em que a inevitabilidade das relações entre os arbítrios enseja a autorização para forçar a entrada num estado jurídico sem a necessidade de qualquer lesão ou ameaça real de lesão à posse, pois o direito de adquirir unilateralmente o estado jurídico é um direito puro *a priori* desprovido de elementos empíricos, menos ainda de qualquer fato injusto. Nesse sentido, o consentimento na assunção de deveres jurídicos pode se tornar uma necessidade moral acrescida da possibilidade de ser coagido, sendo, assim, um direito estrito.

Vê-se, então, que os deveres jurídicos são constitutivamente diferentes dos deveres éticos não só por serem externos ou internos, necessários ou possíveis, coagíveis ou não, mas também por expressarem a unificação efetiva entre esses arbítrios de acordo com a autonomia. A unificação efetiva pode ser bilateral ou unilateral. A primeira constitui direitos entre indivíduos e pode formar um estado social desde o estado de natureza. A segunda constitui um poder de direito superior que constitui a justiça distributiva e que, por sua vez, formará um estado jurídico.

Somente no estado jurídico os direitos provisórios poderão se tornar peremptórios, porque nele a vontade unilateral legisla. Enquanto o dever ético decorre da necessidade moral de obedecer estritamente ao que exige a razão prática pura, o dever jurídico decorre do exercício legítimo do poder de direito oriundo da mera licitude de adquirir externamente coisas e direitos. Essa necessitação emana da possibilidade da aquisição legítima de coisas (direito real), sobre condutas (pessoal) e do estado jurídico.

As duas primeiras aquisições se fundamentam na antecipação da unificação dos arbítrios, e a terceira é a própria unificação dos arbítrios de acordo com a vontade geral, da qual advém a constituição de uma pessoa moral pública que representa a vontade unida do povo e por isso vincula reciprocamente a todos os indivíduos na forma de súditos, o que será importante para compreender o dever de obediência ao Estado, que será tratado a seguir.

Como os direitos privados dizem respeito à possibilidade de aquisição de todo externo útil, e como seu exercício no estado na natureza não pode ser controlado devido à ausência de uma justiça distributiva, o exercício seguro e estável desses direitos deve ser normatizado por meio de uma justiça pública através do poder de legislar decorrente do consentimento intrínseco para se constituir o estado jurídico.

Essa legislação é pública e deriva analiticamente do direito natural (privado, adquirido). Assim, infere-se que o direito público decorre analiticamente do direito privado e também é a expressão do direito natural, e não do positivo.

Desta forma, a teoria do dever no estado de natureza deriva do direito como faculdade moral que gera um poder estrito e um dever alheio a ele correspondente. Porém, no estado jurídico, a teoria da obrigação decorre da necessidade de reconhecer e fruir os direitos privados, que podem ser exercidos por mero arbítrio, que autolimitando a liberdade natural a torna liberdade civil. A liberdade civil diz respeito ao dever de obedecer a toda lei provinda do soberano, desde que ela diga respeito à esfera externa e que seja possível dar a ela o próprio consentimento, ou seja, desde que a lei seja universalizável.

Consequentemente, é a unilateralidade da vontade que unifica os arbítrios que constituirá o dever assumido de obedecer à pessoa moral que será constituída pela vontade unida do povo. Isso porque a ação que impede a constituição do estado jurídico é contraditória com a liberdade inata e por isso a lesa, motivo pelo qual é proibida. Visto isso, percebe-se que o imperativo categórico que determina a obediência aos deveres juridicamente constituídos não é a causa do direito, mas, sim, seu efeito.

Agir contra o poder que constitui a aquisição e assegura a fruição dos direitos privados em espécie implica em se contrapor à ideia do direito e ao poder do Estado. Ainda que um arbítrio possa preferir adquirir e fruir um direito privado de maneira diversa daquela contingentemente posta pelo Estado, ele não dispõe da capacidade jurídica de se opor pela força ou de tentar desconstituir aquela sociedade civil porque ela é fruto da unificação do próprio arbítrio e está de acordo com a unificação da vontade. Assim, as ideias de resistência e de revolução são proibidas em ideia. É preciso deixar claro que a aquisição do estado civil ser permitido em ideia abrangerá qualquer Estado empírico,

desde que ele unifique o povo sob seu poder e naquilo que ele discipline os direitos privados.

A dedução do direito privado e do direito público dispõe o reconhecimento de uma pessoa moral que expressa a vontade unida do povo (e isso é um dado puro *a priori* da razão prática), por isso essa pessoa moral é superior aos arbítrios particulares e condição da legitimidade do direito estrito no estado civil. Como essa vontade legislará acerca dos direitos adquiridos, motivo pelo qual podem ou não ser exercidos, pois a unificação desses arbítrios confere ao Estado o direito estrito de legislar sobre as formalidades que envolvem a consecução dos direitos privados e assegurar o seu respeito, é possível inferir que qualquer aplicação contingente dos direitos privados naturais será um imperativo categórico, cuja autoridade lhe é conferida pela própria ideia de vontade unificada. Em razão disso o arbítrio particular de um descontente é limitado pela vontade onilateral.

Sendo assim, circunscrever a ideia de oposição ao Estado deve primeiro ser feito através do seu conceito, não de qualquer aplicação afetada empiricamente. Porque somente de fatos justos derivam direitos e deveres contingentes, e não de fatos injustos.

Por seu turno, toda doutrina do direito público e do Estado precisa ser lida e interpretada em ideia. Só posteriormente deve-se aplicá-la à realidade.

Com efeito, a reconstituição no capítulo anterior das passagens centrais da Doutrina do Direito em que podem ser extraídas as ideias de direito público e de direito do Estado forneceram um argumento mais profícuo do que as interpretações tradicionais, porque concatenam o direito público ao direito privado, e ambos à ideia do direito adquirido desde o estado de natureza (o que foi recuperado na seção 3.3).

Esse reagrupamento permitiu compreender corretamente que o direito público deriva analiticamente do direito privado. Só o direito privado deriva sinteticamente das relações permitidas entre os arbítrios livres e entre os arbítrios livres e as coisas, a saber, o direito de propriedade. Essa reconstituição dos parágrafos decisivos da Doutrina do Direito reconduziu o fundamento da argumentação para o estado de natureza, onde não há uma justiça distributiva constituída.

A verificação de que a cadeia argumentativa kantiana da ideia do direito público e do Estado está amarrada no estado de natureza confirma que toda a doutrina do direito

é concebida em ideia desde o estado de natureza, portanto devendo permanecer sendo interpretada como direito natural, seja a introdução do direito público, seja a do Estado e de seus poderes. Por consequência, perquirir sobre a teoria da obrigação e sobre um suposto direito de resistência ou de revolução também precisa acontecer em ideia, motivo pelo qual há que se reconstituir as ideias de obrigação e de revolução.

Para tanto, a reconstituição da introdução do dever estrito a partir da ideia do direito no estado de natureza, do qual deriva o postulado do direito público e o dever de obediência ao Estado, foi reconstituído da dedução do direito de propriedade (HN, AA 23), pois aquele texto é ainda mais elementar do que a doutrina do direito privado presente na Doutrina do Direito.

Lá (na seção 3.4) foi visto como há um sentido amplo de direito que precede o dever e é constitutivo da ideia de moral, posto que o direito não contraria a liberdade interna. A relação entre a ideia ampla do direito e a moral também é confirmada pelo fato de que o direito ao meu e teu externo é resultado de um juízo sintético puro *a priori*. Portanto, a dedução do direito ao meu e teu externo confirma que o dever estrito original é o de constituir um estado jurídico.

Assim, depreendeu-se que a teoria da obrigação no estado jurídico tem por fundamento a unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada. Consequentemente a unificação dos arbítrios representada pelo pacto é capaz de fundamentar uma teoria da obrigação, visto que todo o direito externo vinculante precisa ser contraído. Sendo assim, a teoria da obrigação no estado civil deriva dos arbítrios livres, e não da necessidade ética, posto que é fruto do direito.

O fundamento moral que atravessa ética e direito é um único princípio, a saber, o da universalidade. Ele é a chave de compreensão da matéria que poderá ser legislada pelo poder legislativo e também seus limites.

Posto isso, agora será necessário reconstituir as ideias da obrigação e da revolução, destacando-as dos seus elementos empíricos.

4.2 O dever de obediência ao Estado

Certamente agora é possível afirmar que no estado de natureza não há falar ainda na aplicação de uma teoria da obrigação, visto que nessa situação as obrigações são desprovidas de coercitividade universal, porque toda posse é precária. A precariedade de toda posse revela que o direito é a condição através da qual um dever estrito dele originado pode ser oposto contra todos. Ainda assim, só por meio do fundamento jurídico os arbítrios unilaterais podem constituir um estado jurídico através da vontade onilateral, que vinculará reciprocamente. Então somente por meio da lei a vontade onilateral poderá fundamentar uma teoria geral dos deveres.

A aquisição do estado jurídico aparece como dever na *Divisão da doutrina do direito*, quando então os deveres de direito também são divididos (MS, AA 06: 236-237). Nos §§8 e 10, também da Doutrina do Direito, Kant apresenta seu argumento na ordem direta, porquanto do direito decorre a possibilidade moral de aquisição (MS, AA 06: 255-256, 260-261). A *Divisão da aquisição do meu e teu externo* dispõe a aquisição segundo a matéria (o objeto), segundo a forma (modo de aquisição) e segundo o fundamento jurídico (*titulus*), que é central para compreender a aquisição pelo ato do arbítrio onilateral por meio do qual algo externo é adquirido por meio da lei (*lege*) (MS, AA 06: 259-260)⁹⁵.

Partindo, na *Divisão geral dos deveres de direito* (MS, AA 06: 236-237), dos deveres internos e particulares, e indo ao encontro dos mais externos e públicos, Kant elenca nesse momento a exigência jurídica de ser honesto, o dever externo de não invadir a esfera de liberdade interna nem a externa alheia, e termina por enunciar um dever que também representa um direito de entrar e fazer entrar no estado jurídico.

Esse argumento será desenvolvido nos §§41- 42 e, como foi visto, vai culminar nas três formas de estado, ou seja, o estado de natureza, o estado social e o estado civil.

⁹⁵ Sem olvidar que as aquisições podem ser por determinação unilateral do arbítrio (aquisição do objeto), por determinação bilateral (aquisição de uma obrigação de fazer ou de não fazer) e por determinação onilateral do arbítrio (aquisição do estado jurídico), Kant também elenca as condições morais de possibilidade para a aquisição do meu e teu externo:

- Portanto está contida no conceito do meu e teu sintético a ideia de um arbítrio unificado ou a ser unificado, tão somente pela qual é determinado o seu de cada qual; e esta unidade sintética é uma condição *a priori* sob a qual somente pode ser adquirido algo externo. – Em relação a um objeto externo, a apropriação de algo, portanto, a concordância 1) com uma possível unificação dos arbítrios sobre a posse do mesmo objeto, 2) com uma efetiva, **3) com uma unificação necessária dos arbítrios entre si, constituirá a condição da aquisição jurídica externa.** (HN, AA 23: 236 – grifo nosso).

Aqui importa lembrar que a aquisição por determinação onilateral do arbítrio implica no dever de entrar no estado civil, no qual a vontade onilateral será constituída como superior (*imperans*), em face da qual o povo será submetido na qualidade de súdito.

Reforçado pelo argumento de que as aquisições dos direitos reais e dos direitos pessoais só são lícitas porque antecipam a ideia de unificação dos arbítrios e da constituição do estado jurídico, o argumento de que o estado civil está posto como ideia desde o estado de natureza mantém-se incontroverso.

Com isso a introdução da teoria geral dos deveres jurídicos está umbilicalmente vinculada ao estado jurídico e ao direito público. Ela deriva analiticamente dos direitos privados que em sua última expressão fundamental permite a constituição do estado civil.

Da aquisição jurídica por meio da lei se depreende o vínculo necessário devido ao pacto que unifica os arbítrios de acordo com a vontade unificada. Essa vontade unificada tem o poder de legislar, porquanto disciplina por meio da lei pública as formalidades do Estado e a fruição dos direitos privados. Por isso a ideia da legislação pública é ela mesma direito natural, enquanto entendida como um direito erigido a partir da constituição do estado jurídico com o fim de garantir a consecução do direito privado.

Consequentemente, a legislação de um estado jurídico, devido à sua própria faculdade moral, ou personalidade moral, não encontra nenhum limite externo a si mesma. Entretanto, esse também é o seu limite⁹⁶, posto que sua personalidade está restrita à disciplina da fruição e respeito ao meu e teu externo, além da proteção (*lex tutatrix*) da liberdade interna de todo arbítrio.

Então a obrigatoriedade oriunda da lei do Estado é devida à unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada que constitui um estado civil. A vontade unida do povo disciplina o exercício dos direitos privados publicamente por meio de uma justiça distributiva que é externa à esfera arbitrária particular (unilateral). Sendo assim, a

⁹⁶ Terra (1995) se preocupa em demonstrar os limites do sumo império vinculando seu limite ao poder do próprio povo unido. Schneewind (2001) esforça-se muito para apresentar como a limitação do poder do Estado estava sendo gestada desde o princípio da modernidade e está amalgamada com a noção de autonomia. Aqui, porém, verifica-se que todo dever jurídico deriva de um direito. Assim, é crucial verificar que o dever que se desvincular do direito será mera violência, porque nenhum direito decorre de fato injusto. Mas ainda assim uma violência que implique na aquisição do estado civil obrigará não devido à violência, mas, sim, devido ao poder de direito de adquirir um estado jurídico posto como uma ideia pura *a priori* da razão.

vontade legiferante abrange a vontade de todos, motivo pelo qual não pode lesar os arbítrios particulares. Ou seja, como se trata da vontade unilateral normatizar o exercício contingente dos direitos privados, disponíveis, do próprio povo na qualidade de súdito, não há possibilidade moral de lesar os arbítrios submetidos à vontade do Estado, pois são rigorosamente os mesmos arbítrios ora tomados como unificados, ora tomados como particulares.

Enfim, o dever que decorre da aquisição legítima do estado jurídico é categórico, uma vez que não importa sua origem real⁹⁷, seja por pacto, seja por violência, porque o dever que decorre de uma aquisição dessa natureza é lícito *a priori* e condição de legitimidade de todo direito privado estrito.

Pois que a “obrigatoriedade é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA 06: 222). Em ideia, toda legislação decorrente da vontade geral é soberana e expressa necessariamente uma conduta externa exigível. Portanto, não há falar aqui de qualquer possibilidade jurídica ou moral de condutas que escapem ao escopo posto pela própria capacidade moral do Estado. Por outro lado, é excessivo concluir que qualquer legislação positiva posta por um Estado real obriga e estará de acordo com o imperativo categórico. Discernir isso requer que o argumento seja mantido no campo do *a priori*, pois é a razão prática pura que circunscreve o dever de toda legislação civil positiva, e não o contrário.

Em ideia, a lei expressa a especificação das condutas externas permitidas por meio da unificação dos arbítrios. Isso apenas quer dizer que a lei moral geral permite a aquisição do estado jurídico e que essa aquisição gera um dever que não existia antes daquela aquisição, conforme visto em *Da aquisição* e no postulado da razão prática disposto no §2, da Doutrina do Direito. O estado jurídico tem por princípio constituir a justiça distributiva que visa reconhecer e garantir o meu e teu de cada um por meio da legislação e de um tribunal, perfazendo sua própria capacidade jurídica e direito em sentido estrito.

⁹⁷ Ripstein (2009, p. 334-335) argumenta pela irrelevância da origem histórica do Estado. Entretanto, ele não se atenta ao fato de que a aquisição legítima do estado jurídico é determinada pelas condições predispostas *a priori* pela razão prática pura, logo destituídas de qualquer elemento empírico.

Então a lei pública de um Estado é apenas a expressão contingente da autonomia de um povo unido, que ordena categoricamente não porque aquela ordem específica é também uma determinação moral ampla, já que a moral apenas afirma que aquela ação é lícita e, por isso, pode ser fruída ao bel-prazer, mas o é por causa da sua origem e autoridade conferida, por seu poder de direito:

O imperativo é uma regra prática pela qual a ação em si contingente é *tornada* necessária. Ele se diferencia de uma lei prática, a qual certamente também representa a necessidade de uma ação, mas sem levar em consideração se essa ação em si já se encontra *interiormente* de forma necessária no sujeito agente (por exemplo, num ser santo), ou se ela é contingente (como no homem), pois onde ocorre o primeiro não há imperativo. Portanto, o imperativo é uma regra cuja representação *torna* necessária a ação subjetivamente contingente, representando assim o sujeito como o que tem de ser *coagido* (necessitado) à concordância com essa regra. – O imperativo categórico (incondicional) é aquele que pensa e torna necessária a ação através da mera representação dessa mesma ação (de sua forma), portanto imediatamente como objetivamente necessária, e não porventura mediata, através da representação de um *fim* que possa ser alcançado pela ação; imperativos dessa espécie só podem ser apresentados como exemplo pela doutrina prática que prescreve obrigação (a dos costumes). Todos os outros imperativos são *técnicos* e condicionados. O fundamento da possibilidade de imperativos categóricos se encontra, contudo, no fato de que eles não se referem a nenhuma determinação do arbítrio (pela qual lhe pode ser atribuída uma intenção) a não ser simplesmente à *liberdade* dessa determinação. (MS, AA 06: 222).

O argumento é truncado, mas evidencia as explicações expostas acima. Igualmente, mostra como o processo de necessitação opera nas condutas em si contingentes. Uma determinada ação que em si não diz respeito a qualquer dever, visto que é apenas lícita, torna-se um imperativo por meio da aquisição do direito ou da coisa, quando então o dever decorrente dele impõe um dever novo.

Embora o conceito de licitude devesse preceder o de obrigatoriedade, ele o sucede na Doutrina do Direito. Nos *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes* (MS, AA 06: 221 ss.), Kant articula liberdade, imperativos, ações lícitas e ilícitas, obrigatoriedade, licitude e por fim dever. Ocorre que o argumento parte da necessidade moral para a licitude, porém a licitude é a chave para poder entender o que quer dizer ação contingente, porque as ações contingentes são aquelas que não contradizem a obrigação moral amplamente tomada. Como visto, as relações externas são autorizadas pela razão e expressam uma faculdade moral:

Lícita é uma ação (*licitum*) que não é contrária à obrigação; e essa liberdade não restringida por nenhum imperativo contraposto se chama autorização (*facultas moralis*). A partir disso, entende-se facilmente o que seja *ilícito* (*illicitum*). (MS, AA 06: 222).

A origem da obrigação acerca das relações externas entre os arbítrios precisa de uma necessitação diversa da necessidade moral continente na ética. Pois na ética a liberdade determina agir livremente através da necessidade moral (*necessitas moralis*). O mesmo não acontece na esfera dos direitos adquiridos, que devem ser adquiridos legitimamente para deles decorrer uma obrigação.

As *Lições de ética* (KANT, 2018) ensinam que a obrigação reside no fato de que “o imperativo moral enuncia a bondade da ação em e por si mesma”, motivo pelo qual “a necessitação moral é categórica e não hipotética” (KANT, 2018, p. 112). Dentro do grande espectro da moral, que engloba ética e direito, a necessitação não pode ser hipotética, o que afasta a interpretação proposta por Bobbio (1997). A obrigação é toda necessitação moral, e a obrigação moral é prática, interna ou externa (por coação). Então ele confirma que “a *obligatio* é *necessitatio* e não *necessitas*”. (KANT, 2018, p. 2018).

As *Lições* oferecem a primeira característica de toda obrigação, isto é, que ela dá causa à um dever interno ou externo contingente, o qual não será necessariamente seguido pelo indivíduo, porque ele é afetado patologicamente. Então há aqui uma diferença entre uma determinação física (*necessitas*) e a determinação moral (*necessitatio*), porque a primeira não pode ser desobedecida, mas a segunda pode⁹⁸.

Por outro lado, o sentido amplo de moral circunscreve não só a necessitação interna, cujo móbil é o próprio sentido do dever, haja vista também encampar a licitude, a *lex permissiva*, como foi conceituada no postulado jurídico da razão prática (MS, AA 06: 245-246). Foi visto como a moralidade também se desdobra em necessidade e faculdade. A necessidade pode ser expressa pelo termo modal deôntico obrigação. Já

⁹⁸ Pufendorf (1694, 1759) já dispendeu muita pena para demonstrar a liberdade psicológica que o humano tem de não obedecer aos instintos e também o desvínculo que possui relativamente à própria razão. Ainda que ser livre signifique poder (*potestas*) de legitimamente ser causa das suas próprias ações, prefigurando sua *facultas moralis*, de acordo com a faculdade da vontade (*facultatem voluntas*), há uma necessidade que se difere da devida pelas leis da natureza. Essa necessidade é moral, logo diz respeito àquilo que deve ser feito, ainda que não seja uma necessidade da natureza física. A razão compreende que a moral precisa ser observada. Porém, a moralidade abrange as ações internas, que são necessárias, e as externas, que são faculdades. Sendo assim, o dever moral circunscreve a necessidade e a faculdade moral (*permissio*).

os termos possibilidade e faculdade podem ser expressos pelo termo permissão. Então a obrigatoriedade moral pode ser um dever em si e por si ou um dever causado pelo exercício de um ato legítimo de poder, de um direito, que gera um dever. Esse dever decorre imediatamente do direito, e não da necessidade moral, logo a obrigatoriedade jurídica é constitutivamente diferente da ética e desvela um dever que não está expresso pela conduta contingente exigida. Então a formalidade através da qual o direito de propriedade será exercido é exigida pela lei pública de uma ou de outra forma, mas não é ela mesma um dever. A formalidade só se torna um dever por causa da autoridade conferida à lei pública.

Conseqüentemente, as *Lições* oportunizam a compreensão do campo obrigacional em seu sentido lato, através do que a moralidade se diferencia das leis da natureza física e patológica. O passo que deve ser dado, por conseguinte, é compreender que na Doutrina do Direito a obrigatoriedade será alocada na autoridade da pessoa moral do Estado porque o direito é intrinsecamente relacional. Conjugando a necessidade física com a necessitação moral não exclui do escopo da segunda uma esfera de necessidade moral e outra de faculdade moral, como já foi demonstrado.

Segue-se que a obrigação geral do direito jurídico requer sempre a unificação dos arbítrios. É dessa unificação que deriva o dever geral do direito e seu imperativo categórico, isto é, a obrigatoriedade do direito se origina da própria constituição do Estado, cujo pacto é a regra, e não o seu fundamento, como Kant afirma em suas *Reflexões* (Refl, 7734, AA 19: 503). Logo o dever categórico do direito não advém da legislação contingente, posto que essa legislação não comanda em si e por si, mas, sim, da faculdade moral de o Estado disciplinar o direito privado. Como a faculdade moral do poder do Estado se deve à unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada, um Estado tem o poder de direito de legislar e garantir pela força tudo o que um povo puder decidir sobre si mesmo, e não mais do que isso, posto que um ato que extrapola o poder de direito é apenas um ato de violência, do qual não deriva direito nem dever.

Isso apresenta também o motivo de os deveres de direito poderem ter um móbil externo, uma vez que tornam uma conduta não necessária, contingente no seu sentido moral, um dever. Sendo assim, a conduta não é em si uma obrigação, mas se torna um dever na medida em que passa a ser disciplinada por uma vontade geral, pela legislação

pública que, sendo fruto do pacto original que unifica os arbítrios, transforma em dever categórico uma ação contingente. A autoridade daquele dever não é a conduta em si, mas, sim, a origem e o autor daquela regra.

Kant (2018, p. 122) afirma nas *Lições* que a origem da obrigação é o contrato, o que não quer dizer que o fundamento da obrigação seja o contrato. O fundamento de possibilidade do próprio contrato é a capacidade moral de constituir direitos externos pessoais, do qual deriva a legitimidade de contratar. Sendo assim, o contrato só gera dever categórico porque ele é moralmente possível.

Ainda que a autonomia da vontade seja o fundamento das legislações ética e jurídica, na ética há o dever em si, e no direito o dever deriva da faculdade moral⁹⁹. E como se trata da faculdade moral de fazer ou deixar de fazer, esfera da licitude, então o conceito de direito tem de dizer respeito à liberdade externa dos arbítrios: “O direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade”. (MS, AA 06: 230).

Ao mesmo tempo em que Kant reafirma que o direito está contido no campo do arbítrio, ele expõe o vínculo relacional entre esses arbítrios e o seu princípio moral, isto é, o princípio da universalidade.

Como já foi afirmado no capítulo 2, o princípio da universalidade permite conhecer se uma determinada conduta é necessária, proibida ou permitida, respectivamente quando uma conduta necessita ser universalizada, quando ela não é universalizável, ou quando ela é simplesmente universalizável. Então esse princípio introduz a exigência do direito, que, por ser externo, deve ser acrescido da coercitividade:

Portanto, a lei universal do direito, “age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”, é certamente uma lei que me impõe uma obrigação, mas não espera de modo algum, menos ainda exige, que, devido exclusivamente a essa obrigação, *eu mesmo* devesse restringir minha liberdade àquelas condições, mas a razão apenas diz que, em sua ideia, minha liberdade *está* restrita a elas e pode ser restrita por outros também ativamente; e isso ela diz como um postulado, o qual não pode ser demonstrado ulteriormente. – Se a intenção não é ensinar virtude, mas apenas expor o que é *justo*, então não se deve representar aquela lei do direito como móbil da ação. (MS, AA 06: 231).

⁹⁹ Terra (1995, p. 80) compreende corretamente como a autonomia da vontade é o fundamento da ética e do direito. Ele abre o caminho para compreender que o direito cria dever porque ele está de acordo com a autonomia da vontade.

Perseguindo todos os conceitos kantianos que são organizados no intuito de reconstituir a sua argumentação do direito, consegue-se reorientar os princípios racionais do direito para o momento anterior à sua constituição em seu sentido jurídico, conseguindo, assim, separar a necessidade moral (*necessitas moralis*) em seu sentido original da necessitação moral (*necessitatio*) após a constituição das sociedades civis. E é justamente pelo fato de o direito não ser uma necessidade, mas, sim, uma necessitação, que é preciso um móbil externo.

Os passos vão sempre de o direito representar a licitude das ações e relações externas para sua conseqüente geração de deveres. Isso só pode ser suficientemente sustentado na medida em que a mera conformidade com o dever (moral em sentido amplo) obriga porque o exercício da faculdade moral gera um dever.

Apesar de uma conduta conforme ao dever não exigir um móbil interno, ela comanda categoricamente por causa da unificação do arbítrio, que retoma a assunção das obrigações contratadas (*omnis obligatio est contracta* - HN, AA 23: 219) com o pacto que regula o exercício dos direitos privados, pois a “possibilidade da unificação do arbítrio sobre um objeto, efetividade desta unificação (no pacto) e necessidade desta unificação na união civil como o único estado legal” (HN, AA 23: 208) é a condição de legitimidade de todo estado civil.

Foi visto que a condição de legitimidade para o exercício estrito do direito de propriedade é a constituição de um estado jurídico, já que “ter algo externo como o seu somente é possível num estado jurídico, sob um poder legislativo público, isto é, no estado civil”. (MS, AA 06: 255). Agora fica mais fácil compreender que o poder de direito do Estado comanda categoricamente acerca de tudo aquilo que estiver contido na ideia do direito adquirido e da liberdade externa.

Como o fundamento da constituição do estado jurídico é moral e anterior ao pacto social, todo o arcabouço argumentativo da doutrina do direito está fundamentado nos direitos naturais. Ademais, é possível compreender que o pacto não é o princípio do Estado, mas, sim, sua regra, o que pode ser visto nas *Reflexões*. Isso porque o fundamento mediato do estado civil é a constituição e exercício dos direitos privados, e

seu fundamento imediato é a unificação necessária dos arbítrios de acordo com a vontade unificada:

O contrato social não é o *principium* [princípio] do estabelecimento do estado, mas da administração do estado e contém o ideal da legislação, governo e justiça pública. Ora, se questionassem qual é o *principium objectivum* [princípio objetivo] do estabelecimento do estado, eu responderia: em uma união de seres que agem livremente, os quais ainda devem ser considerados todos como submetidos às leis de coerção, o poder coercitivo lhes é necessariamente externo e não é possível nenhum *principium objectivum* do estabelecimento do estado. O poder (*Gewalt*) é anterior a toda lei coercitiva. Se esse poder não é atribuído, de maneira natural, àquele que também tem o direito de legislar, então ele não pode de modo algum ser estabelecido juridicamente. Pois o seu poder está vinculado à condição de que sua vontade seja justa e de que deva se tornar, de acordo com as regras do direito, parte daquele que o coage a proceder de acordo com essas regras. Além disso, aquele que tem para isso um direito contingente, tem de poder ser obrigado segundo uma lei coercitiva, de maneira que ele tenha o seu poder apenas pelo direito e não pelo arbítrio. Pois não há, todavia, um outro poder que possa coagi-lo. (Refl, 7734, AA 19: 503).

Deve-se observar que o contrato original não é o princípio da constituição do estado jurídico porque a sua constituição é um direito que pode ser imposto coercitivamente em ideia, logo o poder antecede a legislação que torna uma ação contingente um dever, motivo pelo qual o direito antecede o dever estrito. Além disso, os poderes do Estado são pensados como dignidades e possuidores de faculdade moral própria. Isso tudo vincula a ideia de Estado à sua personalidade moral, que lhe atribui direitos estritos e deveres amplos porque ele representa a vontade unida do povo¹⁰⁰.

É necessário articular os princípios morais amplos com os direitos privados para então deduzir o direito e a obrigação devida ao Estado. É preciso insistir sobretudo que, por se tratar da ideia do direito e do Estado, a razão prática está articulando no máximo um *a priori* puro com um *a priori* não puro, pelo que se deve manter distante os elementos empíricos que não fundamentam de forma alguma a obrigatoriedade do Estado posto.

Se é a unificação do arbítrio, e não o contrato social, que fundamenta a constituição do Estado, então a mera aquiescência a um estado despótico não gera

¹⁰⁰ Dentre outros, Ripstein (2009) chama atenção para o contrato original ser um critério interno de legitimidade do estado jurídico, visto que ele emana da vontade unida do povo. O autor tem em vista que os súditos não possuem um direito estrito de exigir o dever do Estado. Essa dificuldade pode ser enfrentada com a combinação entre o excesso cometido pelo Estado se tratar ou não do direito externo e estiver abrangido pelo princípio da universalidade, condições sem as quais esse excesso será nulo e sem efeito.

dever algum, uma vez que um estado despótico não é um estado civil por essência. A essência do estado civil está na possibilidade (princípio da universalidade) da unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada, que gera um dever onilateral e categórico de ser respeitado.

A onilateralidade da vontade está no cerne da questão. A ela se vincula a ideia de uma vontade pública que se contrapõe às vontades particulares¹⁰¹. É também à onilateralidade da vontade que se deve obedecer:

Ora, a vontade unilateral não pode servir de lei coercitiva para todos em vista de uma posse externa, portanto contingente, porque isso prejudicaria a liberdade segundo leis universais. Por conseguinte, somente uma vontade que obriga a cada um dos outros, portanto uma vontade universal (comum) coletiva e detentora do poder, é uma vontade que pode dar aquela garantia a cada um. – Mas o estado sob uma legislação universal externa (i. é, pública) acompanhada de poder é o estado civil.

(...)

Corolário: Se deve ser juridicamente possível ter um objeto externo como o seu, então tem de ser também permitido ao sujeito *obrigar* cada um dos outros, com quem se chega a uma disputa do meu e teu a respeito de um tal objeto, a entrar juntamente com ele numa constituição civil. (MS, AA 06: 256).

O argumento aduz que a possibilidade moral de fruir os direitos externos serve de fundamento para o poder de coagir a entrada no estado civil, onde então todos estarão submetidos a uma vontade onilateral e a uma legislação universal.

O estado civil é conceituado como sendo aquela situação em que o poder de direito é constituído com a força necessária para garantir com que toda a liberdade natural seja autolimitada de acordo com a liberdade legal. Isso não quer dizer, porém, que qualquer estado social ou despótico seja um estado civil, porque o imperativo categórico do direito assim o determina. Como visto, a constituição de um estado civil

¹⁰¹ Pufendorf e Rousseau também distinguem as esferas particular e a pública. No *Contrato social*, Rousseau (2007) afirma que a vontade do Estado ou é geral ou é particular. A vontade geral constitui as leis, e a particular, a governança. A vontade geral “reúne a universalidade da vontade e a do objeto”, logo uma vontade particular não pode representar uma vontade geral” (ROUSSEAU, 2007, p. 379, 382). A terminologia apresenta a proximidade com a qual Kant compreenderá a personalidade moral do Estado, o que é uma herança do pensamento de Pufendorf.

Pufendorf (1694, 1759), por sua vez, destaca a vontade pública da vontade particular, de maneira que somente a vontade pública pode ser atribuída ao Estado, conquanto a vontade particular dos seus agentes não representa a pública do Estado, então cada um deve responder por aquilo que lhe compete.

Kant se preocupa com a teoria da representação das vontades e como elas podem ou não ser imputadas à pessoa. Essa preocupação está impressa em diversos de seus textos, tais como na *Resposta à pergunta: o que é iliminismo?*, nas *Reflexões*, nas *Lições de ética*, na *Paz perpétua* e na *Doutrina do Direito*.

que disciplina por meio do princípio da universalidade o exercício dos direitos privados de acordo com a vontade geral é legítima, ainda que tenha sido constituída pela violência ou por um pacto de submissão.

O estado civil não se fundamenta em dados empíricos, motivo pelo qual até o acaso pode ocasioná-lo, desde que ele esteja de acordo com o princípio da universalidade. Assim, é possível confirmar que o princípio que atravessa toda a cadeia argumentativa de Kant é o da universalidade. Pois a possibilidade de ter algo como seu está de acordo com a liberdade de todos, a força que se contrapõe ao impedimento do exercício dos direitos externos está de acordo com a liberdade universal, e forçar a entrada num estado em que a liberdade do arbítrio de um possa coexistir com a liberdade do arbítrio de outro de acordo com a liberdade universal nada mais faz do que expressar o princípio da universalidade.

Se o princípio da universalidade estabelece a legitimidade do poder de direito, por um lado, por outro ele também impõe um limite ao seu exercício, já que o que não for moralmente possível de ser universalizado não é direito. Com efeito, o princípio da universalidade possui o condão de identificar as espécies de moralidade e, por isso, quando não for possível que um povo inteiro aquiesça a um determinado comando contingente, isso quer dizer que ele não está de acordo com a diretiva do próprio Estado, motivo pelo qual exorbita sua esfera de legitimidade.

Ademais, o trecho acima pode ser combinado com o §45, da Doutrina do Direito, quando Kant articula a tríplice pessoa que compõe o Estado com o silogismo prático para defender que o poder executivo só age com poder estrito de direito quando age de acordo com a universalidade da lei (MS, AA 06: 256, 313). Disso decorre que o injusto imposto por um poder executivo empírico e imperfeito não é direito porque está em desacordo com o princípio da universalidade, ainda que o Estado não se desconstitua por este injusto.

Contudo, como o estado civil é pensado em ideia desde o estado de natureza, seu conceito não pode exorbitar sua própria esfera de direito, motivo pelo qual todas as vezes em que há a ideia do Estado fala-se na ideia do estado jurídico, logo como ele pode ser reconhecido pela razão prática pura.

Trata-se, na expressão dada por Kant (WA, AA 08: 8: 37) em *O que é iluminismo?*, do “uso público da razão” que se contrapõe ao “uso privado da razão”¹⁰². A dicotomia entre as esferas pública e privada está posta pela tradição moderna do direito, como em Pufendorf e Rousseau. Ela diz respeito à constituição legítima acerca dos direitos públicos atinentes ao Estado, tal como a economia política. Não à toa Kant usa exemplos de economia política para reforçar o dever de obedecer aos direitos postos (contingentes) pelo Estado mesmo que ilegítimos ou injustos. Isso se deve à esfera específica do direito concernente unicamente à pessoa moral do Estado, motivo pelo qual não cabe ao súdito outra saída senão obedecer:

Ora, em muitos assuntos que têm a ver com o interesse da comunidade, é necessário um certo mecanismo em virtude do qual alguns membros da comunidade se devem comportar de um modo puramente passivo a fim de, mediante uma unanimidade artificial, serem orientados pelo governo para fins públicos ou que, pelo menos, sejam impedidos de destruir tais fins. Neste caso, não é, sem dúvida, permitido raciocinar, mas tem de obedecer. (WA, AA 08: 37).

Dessa maneira, é possível compreender que há uma faculdade moral para o Estado disciplinar com ampla liberdade (pública) seu funcionamento, porque isso lhe é autorizado pela razão prática pura. Então um súdito não pode se opor à determinado assunto, como, por exemplo, economia política, funcionamento interno da burocracia do Estado, ou guerra e paz, porque qualquer oposição será devida a um uso privado da razão contra o seu uso público. Essa autorização é dada pela razão, e o direito é adquirido por meio da onilateralidade da vontade que constitui um estado jurídico, portanto é permitida em ideia e está de acordo com o princípio da universalidade.

Ainda assim o uso público da razão é delimitado pela sua publicidade e universalidade, requisitos sem os quais não é permitido. Kant expressa isso em inúmeros textos, e o que ele faz é inequivocamente estabelecer a abrangência da ideia do Estado:

¹⁰² A diferenciação entre o uso público e uso privado da razão também conduz a uma teoria da imputabilidade, que pode ser reconstituída em Kant. Essa reconstituição permite compreender corretamente quando um indivíduo age por liberdade própria ou em nome de terceiros, quando então a ausência de liberdade daquele que age não poderá ser a ele atribuída. A teoria da imputação pode ser reconstituída a partir de Baumgarten (2020) e de Pufendorf (1694, 1759), porém extrapola o presente estudo, motivo pelo qual deverá ser realizado posteriormente.

Mas não deveria uma sociedade de clérigos, por exemplo, uma assembleia eclesial ou uma *classis* (como a si mesma denomina os holandeses) venerável estar autorizada sob juramento a comprometer-se entre si com um certo símbolo imutável para assim se instituir uma interminável supertutela sobre o povo, e deste modo a eternizar? Digo: isso é de todo impossível. Semelhante contrato, (...), é absolutamente nulo e sem validade, mesmo que fosse confirmado pela autoridade suprema e por parlamentos e pelos mais solenes tratados de paz. (WA, AA 08: 38-39).

Percebe-se como uma sociedade de clérigos é uma sociedade privada, logo não pode ser nominada como Estado (*civitas*). Toda e qualquer sociedade possui a sua liberdade legal, dentro da qual não encontra nenhuma limitação. Contudo, sua limitação está justamente posta pela sua ideia, pela sua faculdade moral.

Por este motivo Kant repercute a perfectibilidade legada pela tradição desde Grotius¹⁰³ e os perfeccionistas¹⁰⁴ de que a ilustração não pode ser impedida, impedimento que pode inclusive dar origem a uma revolução operada pela natureza, dado que a razão deve reformar a realidade: “Por meio de uma revolução poderá talvez levar-se a cabo a queda do despotismo pessoal e da opressão gananciosa ou dominadora, mas nunca uma verdadeira reforma do modo de pensar”. (WA, AA 08: 36).

Fica claro que a introdução da razão prática não pura não determina a moralidade ou licitude de qualquer ação, muito pelo contrário. A aquisição de um direito é lícita quando ela se deriva de um ato justo em ideia. Se a unificação dos arbítrios se deu por convenção ou por coerção não é importa, visto que a unificação dos arbítrios com o fim de constituir um estado jurídico é lícita em ideia, pois está de acordo com a vontade unificada. Logo aquele que não pode evitar essa unificação tem o dever moral de anuir, porque essa aquisição independe de elementos empíricos.

Ainda assim, o uso público da razão vai confirmar os limites postos pela lei permissiva da moral, isto é, a própria ideia original de licitude, que é constitutiva da moral em sentido amplo, tal como o faz na *Paz Perpétua*, em *Teoria e prática* e nas *Reflexões* (ZeF, AA 08: 350, TP, AA 08: 297, Refl, 7975, AA 19):

¹⁰³ R. Terra (1994) trata da introdução do progresso na filosofia da história retomando autores como Voltaire, Bossuet e Rousseau. Schneewind (1993) sugere que a discussão sobre a tensão entre a sociabilidade e a insociabilidade recupera através de Rousseau a centralidade dos conflitos que envolvem a perfectibilidade e o amor próprio (*imbecillitas*) em Grotius e Pufendorf.

¹⁰⁴ Schneewind (1993) relata o impacto dos perfeccionistas na teoria de Kant. Porém ressalta que os perfeccionistas não tinham uma teoria do desenvolvimento histórico, tal como foi feito por Pufendorf, mesmo que de forma rudimentar, que posteriormente foi recepcionado e desenvolvido por Adam Smith.

Mas o que não é lícito a um povo decidir em relação a si mesmo menos o pode ainda um monarca¹⁰⁵ decidir sobre o povo, pois a sua autoridade legislativa assenta precisamente no fato de na sua vontade unificar a vontade conjunta do povo. (WA, AA 08: 40).

Em ideia, a autoridade¹⁰⁶ é o espaço de poder com o qual alguém pode agir moralmente e constituir por este ato algum efeito vinculante que lhe deve ser atribuído. Na Doutrina do Direito, a autoridade legislativa é “a autorização de obrigar os outros através do seu mero arbítrio” (MS, AA 06: 224).

Sendo assim, para se pensar a ilimitação da obrigação constituída pelo estado jurídico, sua adquiribilidade deve ser pensada em ideia, quando então a vontade que se manifesta deriva necessariamente do direito privado no estado de natureza acerca dos direitos adquiridos. Esse direito é contraído por todos porque ele expressa uma vontade unilateral, que inclusive é condição de toda aquisição externa.

Disso decorre que a ilimitação do poder do Estado é circunscrita à sua esfera de poder, em face da qual não encontra qualquer limite que lhe seja externo. Em ideia, a autoridade legislativa do soberano não pode ser sequer questionada pela razão prática¹⁰⁷, porque ela expressa a própria vontade unificada do povo que legisla sobre si mesma acerca daqueles direitos e coisas que podem ser adquiridos por mero arbítrio. Por se tratar da esfera daquilo que é conforme ao dever, qualquer legislação que a discipline vincula necessariamente.

Não obstante, toda limitação do poder do Estado deve ser pensada a partir de uma razão prática não pura, quando então a ideia da imperfeição introduz o que não é poder, o que não é direito e o que não é um estado jurídico. Em ideia, a limitação do poder legislativo diz respeito a tudo aquilo que não se referir ao meu e teu externo, quando então o Estado deve (dever amplo) agir para salvaguardar tanto a liberdade

¹⁰⁵ A autoridade legislativa do monarca é aquela que lhe é atribuída pela ideia do direito público, isto é, a do entendimento de que determinada lei universal deve ser aplicada a um caso específico, ou como visto anteriormente, a de premissa menor no silogismo prático disposto no §45, da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 313).

¹⁰⁶ Desde Pufendorf (1994, p. 27), o termo autoridade (*auctoritas*) deriva do exercício do poder legítimo (*potestas*), que possui uma determinada qualidade moral (*qualitate illa morali*). Ele trabalha com essa terminologia ao tratar das qualidades morais imperativas ativas, em seu capítulo sobre a origem e a variedade dos seres morais (PUFENDORF, 1694, p. 18-19).

¹⁰⁷ No §A da Doutrina do Direito, a ideia da legislação é equiparada à vontade de Deus (MS, AA 06: 319).

interna quanto a externa. Novamente o princípio da universalidade pode ser aplicado, porque o que não puder ser universalizado não pode ser matéria de direito.

Dessa maneira, determinadas situações ou ações positivas não serão direito nem oriundas da ideia do Estado. Ainda assim, não pode derivar da imperfeição do Estado positivo nenhum direito, visto que direito não deriva de fatos injustos. Novamente é preciso retomar a ideia do direito para verificar quais ações podem ser exercidas legitimamente, quando então impera a política enquanto capacidade de agir em conformidade com a moral para reformar e aperfeiçoar um Estado ou a relação entre os Estados, que se encontram entre si no estado de natureza. Na *Paz perpétua*, Kant se esforça para harmonizar o que o direito é em ideia com o que a realidade fática exige. O que ele procura fazer com mais ou com menos êxito é aplicar à realidade empírica (contingente e casuística) o que a razão prática pura permite ou exige. E é exatamente isso que ele faz quando trata dos “efeitos jurídicos decorrentes da natureza da união civil” (MS, AA 06: 318 ss.).

As conclusões a que se chega após verificar a teoria da obediência ao Estado tem por base a ideia do estado civil, quando todo o ordenamento está de acordo com a ideia do direito privado e amarrado desde o estado de natureza. Então não se deve perder de vista que as consequências da constituição do estado civil devem encontrar seus princípios diretivos na ideia do Estado, e não em Estados reais. Ou seja, a legislação positiva de um Estado empírico só é legítima quando ela se ancora na ideia do direito privado.

Se um Estado real não está de acordo com a ideia de *civitas*, então ele pode ser considerado no máximo um estado social, mas não um civil.

Apesar disso, toda aquisição legítima é pensada em ideia desde o estado de natureza e tem por condição a unificação dos arbítrios, motivo pelo qual o que é ou não direito deve ser verificado por meio do princípio da universalidade. E isso tem consequências empíricas, embora não tenha fundamentos empíricos. Porque, se a aquisição que constitui um estado jurídico tiver por preceito a constituição do direito privado estrito para todo o seu corpo de cidadãos, então ela está em conformidade com a licitude e gera, portanto, efeito contra todos.

O estado de natureza não é um estado de extrema injustiça porque nele se pratica alguma injustiça, mas, sim, porque nele não há o sentido estrito de justiça. Sendo assim, um estado civil imperfeito possui algum sentido de justiça distributiva, porém a ausência total de estado jurídico impede todo e qualquer sentido de justiça. Por isso atentar contra um Estado constituído significa atentar não somente contra o direito daquele Estado empírico, mas também contra todo ordenamento em vigor, inclusive contra direitos adquiridos em conformidade com o direito em ideia.

Posto isto, o que é direito independe da imperfeição, embora ele preveja quais ações são legítimas em quaisquer situações, até mesmo como uma ação violenta pode resultar numa aquisição legítima. Porque uma ação violenta que constitui um estado jurídico que esteja em mera conformidade com a ideia de Estado vincula necessariamente, não pelo ato injusto original, mas, sim, pela sua adequação à ideia do Estado.

Dessa forma é possível construir uma metodologia capaz de reorientar e reconstituir a leitura da aplicação da teoria à prática intentada por Kant. Primeiro, deve-se perquirir sobre a aquisição daquele estado, posteriormente, se se trata de um direito adquirido, pois que todo direito adquirido é disponível, exceto a capacidade de possuir direitos. É possível, sobretudo, perquirir unicamente se uma determinada conduta da pessoa moral do Estado ou do súdito é ou não universalizável, para então saber se se trata ou não de direito.

4.3 Os efeitos empíricos da constituição civil

4.3.1 Do ideal ao real: o poder de um estado imperfeito

Foi visto como Kant erige um edifício conceitual a partir da especificação da moral da qual deriva a ideia do direito. A origem do dever de obediência e a derivação da ideia do Estado a partir do direito natural possibilitou compreender como o direito precede o dever e como todo o arcabouço da ideia do direito está ancorado no estado de natureza.

A ideia do Estado pode ser reconhecida pela razão prática pura desde o estado de natureza. Para tanto Kant parte da ideia do direito como pertencendo à moral

enquanto uma autorização dada pela razão para adquirir e fruir de todo útil externo por mero arbítrio, o que introduz a ideia de licitude.

A esfera da licitude é aquela em que uma determinada ação gera um dever alheio novo, que não existiria sem aquele ato. Os atos que adquirem coisas ou direitos podem ser unilaterais, bilaterais ou onilaterais. Os primeiros adquirem coisas, os segundos, direitos pessoais, e os terceiros, o estado jurídico.

O dever deriva desses atos de aquisição que estão em mera conformidade com o direito, motivo pelo qual deles decorre o dever de respeitar tais aquisições, porque qualquer impedimento ao seu exercício lesa a esfera externa de liberdade do adquirente, que, portanto, pode agir por meio da coerção para ter seus direitos respeitados.

Todas as aquisições desde o estado de natureza são, porém, precárias, porque ocorrem por meio da antecipação da unificação do arbítrio, que por sua vez está de acordo com a vontade unificada.

No estado de natureza não há o sentido próprio de justiça, posto que a justiça externa é a distributiva. Por meio da vontade onilateral, a justiça distributiva está condicionada à constituição do estado jurídico, no qual cada um tenha o seu próprio reconhecido. Somente através da constituição do estado jurídico será possível estabelecer uma pessoa moral diversa e superior às individualidades fragmentadas, capaz de adjudicar os direitos privados.

Portanto o estado de natureza é injusto pela ausência do sentido estrito de justiça (distributiva), motivo pelo qual incorre-se no dever estrito de entrar no estado jurídico para o exercício do direito externo.

Foi visto que toda aquisição externa deriva de um juízo sintético *a priori*, porque necessita que os outros arbítrios sejam vinculados pelo ato de poder que constitui direito. Destarte, as ideias de direito público e de Estado derivam analiticamente da ideia do direito privado e estão postos desde o estado de natureza.

Sendo assim, a passagem do estado de natureza para o estado jurídico concerne à adjudicação de todo direito privado que se constituirá como direito público por meio da aquisição onilateral que constitui lei (*lege*), vinculando-se assim todo aquele corpo pulverizado de pessoas numa só e única pessoa moral.

Sendo assim, o direito público também é concebido como uma ideia prática pura. Ele é pensado como derivado do exercício legítimo de uma aquisição jurídica. Dessa aquisição jurídica decorre o dever de todos respeitarem seus comandos, que em ideia são universais. Portanto, o direito público diz respeito às formalidades constitutivas do próprio Estado e àquelas que estabelecem os requisitos para o exercício dos direitos privados.

Como os direitos privados contingentes são disponíveis, quaisquer comandos universalizáveis predispostos pelo Estado gerarão efeitos contra todos os súditos.

Igualmente, as ideias de Estado e de seus poderes são pensadas pela razão prática pura. O poder de império do Estado está fundamentado na aquisição justa do estado jurídico, do qual decorre o dever de submissão e respeito às suas decisões, pois que estão de acordo com o direito natural. Todavia, o próprio Estado possui diretivas que o identificam e o delimitam, sendo assim, não é qualquer estado social que possui a faculdade moral de submeter seus súditos nem em quaisquer situações. O Estado possui uma faculdade moral dentro da qual ele comanda inescrutavelmente.

Ocorre que o sentido estrito de direito quer dizer coerção, que pressupõe a ideia de imperfeição. A imperfeição só pode ser conhecida através de um *a priori* não puro, que possibilita reconhecer que o impedimento ao impedimento da constituição e consecução do direito significa sua efetividade relacional. Ainda assim, a possibilidade de coerção natural dentro do estado jurídico só pode ser legitimamente exercida por meio do próprio Estado, porquanto inexistia uma instância externa e superior capaz de julgar seus próprios atos.

Consequentemente, quaisquer comandos que disciplinem as formalidades do Estado ou o exercício dos direitos adquiridos são leis que vinculam todos os súditos, pois derivam do poder contingente do próprio Estado, que representa a vontade unida do povo. Essa consequência revela que a amplitude do poder do Estado diz respeito a tudo que um povo puder decidir sobre si mesmo¹⁰⁸, sendo esta a legislação universal com a

¹⁰⁸ Na Doutrina do Direito, em pelo menos dois momentos Kant dispõe a limitação do próprio poder do Estado, o que também delimita a amplitude do seu poder: - “aquilo que o povo inteiro não pode decidir sobre si mesmo, isso também não pode o legislador decidir sobre o povo”; - o que o povo (a massa inteira dos súditos) não pode decidir sobre si mesmo e seus participantes, isso também não pode o soberano decidir sobre o povo”. (MS, AA 06: 327, 329). Disso se depreende, porém, que todo estado jurídico, até

qual o governo positivo poderá governar e o tribunal julgar. O resto será apenas imperfeições empíricas sempre presentes na realidade patologicamente afetada, imperfeições que devem ser superadas por meio da reforma.

4.3.2 O estado civil

Kant tem em mente o estado civil, o qual é fundamentado pelo direito privado e centrado na ideia republicana de povo (MS, AA 06: 328-329). Isso reconduz à ideia original de que esse Estado real se constituiu por meio de uma aquisição que visava o reconhecimento, a garantia e a consecução do direito privado, portanto está de acordo com a ideia do Estado, motivo pelo qual vincula e submete seus súditos.

A recusa de uma visão feudal de Estado e sua migração para o estado civil reencontram os momentos graves da cisão entre a república e o império romano, momento em que as relações humanas, que antes eram políticas, se tornaram privadas. Desde Maquiavel, os modernos vêm tentando reconfigurar a ideia e a fundamentação do estado civil, de maneira que as relações privadas sejam ressituidas na cosmologia das relações políticas.

Essa reconfiguração encontrou em Hobbes e Grotius duas forças que procuravam provocar a emancipação do estado civil. O grotiano Pufendorf, por exemplo, esforçou-se para vincular o direito natural aos atos de poder que constituem direito, e assim emancipar a pessoa moral do Estado, seja das vontades individuais, seja também dos demais Estados. A teoria pufendorfiana servirá de baliza para entender a transição entre os fundamentos ideais e algumas conclusões realistas presentes na teoria de Kant, porque, enquanto jurisconsulto e súdito do complexo Sacro Império Romano-Germânico, Pufendorf propõe uma teoria composta do poder do Estado que abarca tanto a jurisprudência quanto a doutrina do seu tempo, esforçando-se para apaziguar o conflito entre a dimensão racional (direito natural) e a real (positiva), porque para ele o direito natural pode ser conhecido e demonstrado a partir das instituições e relações humanas, políticas e jurídicas existentes. Por isso, lança mão de institutos políticos e jurídicos que

mesmo o imperfeito, pode decidir acerca do povo o que ele mesmo pode legitimamente decidir sobre si mesmo.

adequam a submissão ao estado civil e a impossibilidade da revolução com a nulidade das injustiças positivadas, que para ele não passam de pretensos direitos, de maneira que reste a possibilidade de reaver a liberdade natural em caso de intervenção estatal no domínio particular, como a religião e a cultura prussiana.

Por sua vez, Rousseau compreende corretamente que o Estado burguês está sendo fundamentado na propriedade privada¹⁰⁹, embora a teoria burguesa da propriedade privada requeira a sociedade civil para irromper com a desigualdade originada nos estados sociais, que ainda se encontrariam no estado de natureza, como pode ser bem compreendido na *Origem da desigualdade* (Rousseau, 2007, p. 164). Ele percebe ainda que a personalidade moral cunhada por Pufendorf abre espaço para uma universalização da vontade, que pode representar a vontade geral do povo unido. A personificação moral do Estado como vontade geral permite Rousseau fundamentar sua teoria na liberdade, embora não desenvolva o tema.

Rousseau fornece o ideal republicano¹¹⁰, através do qual Kant vai erigir a ideia de república pura por meio da razão prática pura. E Pufendorf fornece a necessidade de articular o dever ideal com a realidade, pois ele entende que o moralmente possível é o que pode ser exigido, honestamente; sendo aquilo que a constituição fática da vida civil e o que a constituição das coisas permitirem (PUFENDORF, 1694, p. 438).

Como Kant tem por princípio e por horizonte a república pura de Rousseau, mas a realidade crua com a qual Pufendorf¹¹¹ precisou se ajustar, ele passa a investigar quais são as consequências da constituição do Estado civil.

4.3.3 O poder de direito do Estado

A leitura que precede a *Observação geral*, da Doutrina do Direito, parece não encontrar respaldo nos seus fundamentos até mesmo para aqueles intérpretes que

¹⁰⁹ Rousseau (2007, p. 164) afirma que na *Origem da desigualdade* que “o primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: isto é meu, e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.

¹¹⁰ Fouillée afirma que Rousseau é o responsável por perceber a essencialidade da vontade livre no ser humano, sendo este “princípio a transição para a doutrina do direito de Kant, da qual é o fundamento.” (FOUILLÉE, 1878, p. 17-18).

¹¹¹ Pufendorf também traz consigo que os princípios e os fins do Estado devem ser respeitados, como forma de limitar seu poder que, apesar de ser supremo, não é absoluto (1994, p. 38).

entendem que todo o direito deriva do imperativo categórico e determina obedecer aos comandos do Estado, como procedeu Höffe (1998).

Entretanto, o que Kant faz a partir do § A é aplicar seus princípios de direito. Mais precisamente no §A, que importa mais diretamente para este estudo, Kant enfrenta as consequências da aquisição do estado jurídico sobre a origem do Estado, sobre os direitos e deveres que ele possui, sobre sua personalidade moral, sobre sua legislação e ao vínculo moral presente nas relações empíricas entre súditos e Estado, sobre as formas de alteração da sua constituição e aos efeitos dessa modificação.

A questão precípua reside no fato de que o direito público foi constituído e de que dele resultam deveres que sem esta aquisição não haveria¹¹². Fundado legitimamente um estado jurídico, já que a aquisição desse “estado de prestações recíprocas” depende da “determinação unilateral dos arbítrios na relação externa com os outros (fora deste todo)” (HN, AA 23: 236) cujo objeto é lícito, satisfeita a condição formal de todo direito¹¹³, então o que decorre dessa aquisição é um estado jurídico cuja vontade está de acordo com a lei natural e, portanto, detém um poder moral que obriga.

Primeiramente, é preciso compreender que Kant tem em mente a constituição da união civil em conformidade com a moral, portanto não está analisando as consequências do direito privado no estado de natureza nem no estado social. Isso pressupõe que os requisitos para que o Estado seja legítimo estão satisfeitos, logo geram efeitos vinculantes de direito estrito. E por se tratar de um estado civil empírico, ele necessariamente é afetado e imperfeito, porquanto reste o direito de aperfeiçoá-lo pelos meios políticos lícitos.

A posse contingente e empírica do poder do Estado é a forma como o direito aparece na realidade, mas seus fundamentos são todos apriorísticos. O poder que se manifesta não deriva, portanto, deste ou daquele legislativo, deste ou daquele monarca, deste ou daquele juiz, mas sim do poder moral que autoriza constituir um estado no qual

¹¹² A ideia de um poder moral criativo não é uma novidade, pois já para Pufendorf (1694, p. 18-19) o exercício da qualidade moral ativa é o poder que cria obrigações ativas e passivas para terceiros.

¹¹³ “o direito formal é a determinabilidade do arbítrio de outros através do meu e vice-versa segundo leis da liberdade; que não pode ocorrer através de um único arbítrio, mas, sim, através da ideia de um arbítrio unificado ou a ser unificado;” (HN, AA 23: 236).

os arbítrios se unifiquem de acordo com a vontade unificada para fruírem legitimamente o meu e o teu sob a guarda da justiça distributiva.

Essa questão é diretamente enfrentada por Kant na *conclusão* da Doutrina do Direito. O imperativo categórico que impõe uma obrigação deriva da autorização dada pela razão de fruir todo útil externo, ou seja, por sua moralidade que gera dever: “Obedecei (em tudo que não contradiz o moral interno) à autoridade que tem poder sobre vós”. (MS, AA 06: 371).

Kant tem consciência que aqueles objetos ideais necessariamente aparecerão aos sentidos como discrepantes, porque “não pode ser dado nenhum objeto adequado à experiência, como uma constituição política perfeita” (MS, AA 06: 371). Porém em ideia todo direito externo é meramente permitido, motivo pelo qual pode ou não ser exercido pelo arbítrio contingente.

Conseqüentemente, os limites de toda legislação pública são manter-se circunscrita ao âmbito da licitude, a qual determina a faculdade moral de todo estado jurídico possível. Basta que um comando contingente de um Estado empírico seja universalizável, para que ele ordene categoricamente devido ao dever que decorre da constituição do estado jurídico.

Não se deve deixar de compreender como Kant mantém-se restringindo o poder do Estado através do seu conceito e da sua identidade: “Se existe, pois, um povo unificado por leis sob uma autoridade, então ele é dado como objeto da experiência em conformidade com a ideia da sua unidade *em geral* sob uma vontade suprema detentora do poder, mas por certo tão somente na aparência” (MS, AA 06: 371/371).

A idealidade do Estado confere poder ao Estado empírico naquilo que compete à ideia do Estado, ou simplesmente naquilo que disser respeito ao direito externo, visto que é disponível: “A *ideia* de uma constituição do Estado em geral, que é ao mesmo tempo para qualquer povo mandamento absoluto da razão prática que julga segundo conceitos do direito, é *sagrada* e irresistível” (MS, AA 06: 372).

Com efeito, todo poder de direito de um Estado imperfeito não deriva da sua autoridade empírica e imperfeita, mas sim da moralidade que o reveste e autoriza a sua constituição em ideia.

Naquilo que concerne à sua origem, disposto na primeira alínea do §A, foi visto desde o estado de natureza que aquele ato pelo qual ocorre a unificação efetiva voluntária ou forçada dos arbítrios que constituem um estado civil, no qual o meu e teu de cada um seja reconhecido por meio de uma justiça distributiva, é justa em ideia, independentemente de ser oriunda de um pacto ou da violência. Isso porque a violência que força a entrada no estado jurídico é uma coerção legítima capaz de adquirir o estado jurídico. A justificativa da razão prática pura é que não é necessário nenhum fato empírico (justo ou injusto) para constituir o direito de entrar e fazer entrar no estado civil.

Uma vez que Kant estabelece o princípio de direito de forma pura *a priori*, os fatos pelos quais se institui um Estado perdem o sentido. Esse passo é decisivo para evitar a discussão moderna acerca da origem fática ou histórica do Estado (MS, AA 06: 318-319). Nesse diapasão, teorias como a do pacto simples, como a de Rousseau¹¹⁴, a do duplo pacto, como a de Pufendorf¹¹⁵, e a dos três pactos, como o de Achenwall¹¹⁶, perdem seu sentido porque a unificação dos arbítrios para a constituição do estado civil é um direito *a priori*. Isso quer dizer que o consentimento daquele que entra ou já se encontra inserido em algum estado civil é um dever estrito (necessitação), é uma necessidade moral.

Trata-se sobretudo da constituição do sentido estrito de direito e de justiça, através do que um direito precário se torna peremptório. Para que o sentido estrito de direito seja constituído é necessária a constituição de um ser moral diverso e superior aos arbítrios livres, que a um só tempo os unifique e os submeta, de acordo com a liberdade legal. Novamente, trata-se de conceitos da razão prática pura, motivo pelo qual a desigualdade entre o universal e o particular impede que o particular aplique a coerção de maneira unilateral.

Então é primordial retomar os preceitos em ideia e verificar se eles estão sendo aplicados corretamente às situações contingentes e casuísticas. Isso deve ser feito em cada caso, quando então será possível compreender que um Estado possui somente

¹¹⁴ No *Contrato social*, Rousseau defende a teoria do pacto simples, na qual o povo somente se associa para fundar o estado civil, porquanto não exista um pacto de submissão.

¹¹⁵ Tanto no *Direito da natureza e das gentes* quanto em *Os deveres do homem e do cidadão*, Pufendorf (1759, p. 129 – 137, 2007, p. 290-292) defende que a constituição do estado civil acontece por meio de dois pactos e um decreto, isto é, um pacto de associação e um de submissão à autoridade moral constituída, além de um decreto através do qual se estabelece a forma de governo.

¹¹⁶ Derathé (2007, p. 312) menciona o triplo pacto de Achenwall, em sua *Elementa Iuris Naturae*, que infelizmente não foi encontrado.

direitos estritos e amplos, mas “nenhum dever (coercitivo)” (MS, AA 06: 319), porque o dever coercitivo depende da aplicação da justiça distributiva, que só pode ser aplicada pelo Estado.

A casuística elencada por Kant acerca do regente que age contra a lei¹¹⁷ encontra a mesma relação referida acima, pois a relação recíproca de coordenação e submissão mútua entre os poderes do Estado não significa outra coisa senão caber ao próprio Estado se constranger, o que indica um dever não coercitivo, visto que uma pessoa moral que se coage não sofre nenhuma causalidade externa (MS, AA 06: 319). Aqui está em discussão quais são os direitos estritos do arbítrio individual do súdito que sejam oponíveis a um Estado legitimamente constituído¹¹⁸, ao que a única resposta possível é nenhum.

Ora, a qualificação acerca da aquisição dos direitos externos foi reconhecida como sendo derivada do direito natural. Então um súdito simplesmente não detém o poder de coagir o seu Estado porque este direito não é reconhecido em ideia, visto que não é universalizável. E sequer foi reconhecido pela razão algum direito que fosse derivado de qualquer fato injusto¹¹⁹.

No estado de natureza há a possibilidade de um arbítrio coagir outro arbítrio a respeitar a posse de coisas ou direitos, mas no estado civil cabe ao tribunal determinar

¹¹⁷ Mais uma vez Kant traz como exemplo a disciplina exclusiva de interesse do funcionamento do próprio Estado, que é a economia política e direito de guerra. É recorrente em seus exemplos de ações estatais *contra legem* tratar das questões relativas à economia política e ao funcionamento do Estado: “Ademais, mesmo que o órgão do soberano, o *regente*, procedesse contra as leis, p. ex., contra a lei da igualdade na distribuição do ônus público com impostos, recrutamentos etc.” (MS, AA 06: 319).

Mais uma vez a teoria de Pufendorf (1694, 1759, 1732) pode nos socorrer, pois ele diferencia as matérias que são de interesse e competência exclusivos do Estado daquelas matérias que dizem respeito às condutas e direitos dos súditos. É possível, pois, depreender que esses assuntos dizem respeito exclusivamente ao poder do Estado, motivo pelo qual qualquer desrespeito aos princípios de direito deve ser imputado ao próprio Estado, que goza de amplos poderes para disciplinar as formalidades que lhe regem.

¹¹⁸ Aliás, em se tratando da teoria de Kant, a expressão Estado (*civitas*) legítimo é pleonástica, pois todo Estado é legítimo, devendo ser diferido dos estados social e natural.

¹¹⁹ Ainda seria importante refletir que praticamente todos os exemplos elencados por Kant acerca do descumprimento legal por parte do regente dizem respeito às formalidades internas e funcionamento do próprio Estado, mais precisamente concernente à economia política. A capacidade de dispor arbitrariamente acerca dos direitos que dizem respeito ao próprio funcionamento do Estado extrapola a capacidade que os arbítrios particulares possuem de cuidar desses assuntos, porque não dizem respeito ao direito privado. Isso não quer dizer que o próprio Estado não está circunscrito pela sua própria faculdade moral, a saber, manter-se dentro dos limites do princípio da universalidade (e da publicidade).

o direito contingente subsumido a partir da lei e o governo aplicar a força. O motivo é que a liberdade natural foi convertida em liberdade civil.

A obediência ao poder supremo do Estado está fundamentada no fato de sua constituição estar aparentemente de acordo com o direito natural e com a ideia do Estado. Então o poder legislativo contingente de um estado civil representa a vontade unida do povo, ainda que empiricamente seja imperfeita. Assim pensado, qualquer oposição pela violência (rebelião) aos poderes devidamente constituídos do Estado é proibida em ideia, o que pode ser confirmado na *conclusão* da Doutrina do Direito (MS, AA 06: 371-372). Kant (MS, AA 06: 320) está o tempo todo reforçando que se trata de uma “vontade universalmente legisladora”, “do monarca”, isto é, não se trata de um estado social no estado de natureza, mas de um estado civil.

Se se tratasse de um estado social, então não haveria nenhuma relação de superioridade ou de submissão, mas, sim, de coordenação. Se o estado é social, não há um estado civil, logo qualquer um dos arbítrios pode provocar a constituição do estado jurídico.

Como se trata de um estado jurídico, ele será legítimo, ainda que imperfeito. Atentar contra os poderes ou seus representantes implica na ruptura radical com todo o ordenamento jurídico, com todo o direito público e privado, ou seja, com todas as aquisições autorizadas pela razão prática pura, e não apenas contra um ato injusto, porque o estado jurídico é condição de possibilidade de todo direito jurídico. Segundo Kant, um atentado contra um Estado imperfeito pode desconstituí-lo e causar o retorno ao estado de natureza, onde sequer possui um sentido estrito de direito ou de justiça, já “que sua resistência à própria legislação suprema nunca pode ser pensada senão como ilegal e mesmo como destruindo o todo da constituição legal”. (MS, AA 06: 320).

Utilizando-se da terminologia empregada por Kant na introdução do direito privado no estado de natureza, um ato praticado por um arbítrio unilateral contra o estado jurídico é um ato que tenta impedir a consecução de todos os direitos privados, portanto um ato de impedimento (coerção) contra aquele ato atentatório está de acordo com o direito em ideia. Visto por este ângulo, a coerção estatal que impede a resistência pela força contra um ato injusto do regente não obtém seu poder de direito a partir do injusto, mas, sim, a partir da aquisição legítima do estado jurídico, porque é preciso sempre retomar os

princípios da doutrina do direito de que os direitos não derivam de fatos nem atos empíricos, porque derivam da ideia de licitude.

Dito isso, deve-se concluir que o poder supremo do Estado não justifica o injusto, porque os poderes do Estado estão delimitados pela sua faculdade moral, a saber, às suas condições apriorísticas, ou apenas ao princípio da universalidade. Kant tem isso em mente e não só repete essa questão nos seus diversos textos em que trata da doutrina do direito, como também abre uma longa referência para explicar de que maneira o direito equívoco pode ser eficaz para o destronamento ou até mesmo o assassinato da pessoa física que cumpre a função do regente, ainda que não seja autorizada pela razão prática pura a desconstituição de um poder de Estado, denominado por ele como execução formal (MS, AA 06: 321).

A principiologia aplicada é a mesma da sua fundamentação, porque o fato de um indivíduo agir por estado de necessidade não faz deste ato um direito estrito, mas, sim, um direito equívoco. Por um lado, não é direito estrito porque “não pode ser determinado por nenhuma lei” (MS, AA 06: 234), por outro, porque não é aplicado por uma justiça superior e externa, isto é, a justiça distributiva.

É grande a tentação de concluir que a ausência de direito estrito do súdito agir contra o Estado significa o poder absoluto de ordenar qualquer injustiça¹²⁰, isto é, tornar o direito positivo injusto direito estrito. Porém, foi visto e revisto que a faculdade moral do Estado diz respeito à constituição estrita da justiça distributiva, que tem por fundamento reconhecer o seu de cada um e por finalidade proteger o seu de cada um.

O limite do poder do Estado é explicitamente exposto e ainda exemplificado repetidas vezes na Doutrina do Direito:

... aquilo que o povo inteiro não pode decidir sobre si mesmo, isso também não pode o legislador decidir sobre o povo.

(...)

... aquilo que a vontade unificada do povo não decidirá sobre seus funcionários civis, isso também não o pode o soberano.

¹²⁰ Como o fazem Chistine Koorsgaard (1996, 2009) e Travessoni (2009), por exemplo. Koorsgaard chega a afirmar que Kant não deixa nenhuma ferramenta para que o súdito se defenda do Estado tirânico e da injustiça absoluta, porém ela se esquece que o espaço da pura violência não se refere ao estado jurídico, nem que a própria natureza se incumba de oferecer as ferramentas do direito equívoco e da própria revolução. A moral cuida da ética e do direito, e a natureza cuida da violência, ambas agindo em prol da perfectibilidade.

(...)

... “O que o povo (a massa inteira dos súditos) não pode decidir sobre si mesmo e seus participantes, isso também não pode o soberano decidir sobre o povo.”

(...)

Como então não se pode supor em relação a qualquer homem que ele jogará fora sua liberdade, é impossível que a vontade universal do povo concorde com uma prerrogativa tão infundada, e assim também não pode o soberano fazê-lo valer.

(...)

Nenhum homem pode decerto ficar sem nenhuma dignidade no Estado, pois ele tem ao menos a de ser cidadão;

(...)

Pois, se seu senhor estiver autorizado a utilizar as forças de seu súdito a bel-prazer, então também pode esgotá-las (como é o caso com os negros nas plantações de cana-de-açúcar), até a morte ou ao desespero, e aquele de fato se entregou a seu senhor como propriedade; o que é impossível. (MS, AA 327-330).

Vê-se que da ausência de uma justiça distributiva externa e superior que tenha a prerrogativa de aplicar a lei natural ao próprio Estado imperfeito não deriva, nem poderia derivar, que o direito positivo seja sempre direito estrito e perfeito. E ainda que “nenhum poder subalterno nele pode contrapor resistência ativa à sua cabeça legisladora” (MS, AA 06: 372), porque neste caso se trataria de um direito estrito de se opor pela violência ao Estado, isso não quer dizer que então o Estado empírico possa tudo, porque o poder de fato não constitui poder de direito¹²¹.

Ainda assim, desde que um Estado imperfeito se mantenha adstrito aos limites do princípio da universalidade, motivo pelo qual seja possível que todo súdito possa dar o seu consentimento, então esse direito contingente está em conformidade com o direito natural, provém dos representantes dos poderes constituídos daquele Estado e obriga categoricamente.

¹²¹ Essa é a temática do direito natural, a saber, diferenciar o poder de fato (necessidade) do poder de direito (necessitação). No *Contrato social*, Rousseau (2007, p. 354), propondo resolver a desigualdade originada pelo poder de fato (em sociedades de fato) que pretende produzir direito, herdada de Hobbes, afirma que “quando é a força que faz o direito, o efeito substitui a causa; toda força que sobrepuja a primeira sucede-a em seu direito”. No início do *Contrato social*, Rousseau (2007, p. 352) já defendia que “o direito não vem da natureza (física), ele está fundado nas convenções”.

O empenho de Kant intenta resolver essa problemática. Para isso ele fundamenta o direito natural na autorização reconhecida pela razão prática pura de se apropriar das coisas e dos direitos externos, e o dever se fundamenta na aquisição legítima contingente desse direito. Daí a unificação dos arbítrios e da vontade, a vontade onilateral, o pacto original, o postulado do direito, o imperativo categórico e as obrigações contingentes deles decorrentes expressam apenas a aplicação do princípio da universalidade. Essa é a quintessência da teoria do direito kantiano, a saber, fundamentar toda a moralidade em um único princípio.

Isso fica claro nos exemplos trazidos pelo autor, quando então diz ser ilícito (não autorizado, impossível) que qualquer legislação ou ação retire do arbítrio do indivíduo ou do povo sua liberdade, sua dignidade ou a totalidade de suas forças. Como foi desenvolvido neste estudo, esses bens jurídicos são predispostos pela própria razão prática pura, pelo direito natural, como direitos indisponíveis¹²². Adquirir coisas e direitos externos é uma capacidade indisponível, embora a aquisição externa seja disponível. Trata-se de um direito de dois níveis¹²³, em que a capacidade jurídica é ela mesma inalienável, mas o seu exercício é apenas uma faculdade.

Isso torna claro o direito só poder adquirir e gozar por mero arbítrio tudo aquilo que for disponível. Afinal, a capacidade do poder de direito do Estado está circunscrita à capacidade de direito de todo arbítrio, mesmo porque a personalidade moral do Estado representa um arbítrio onilateral.

Dados esses passos cruciais para entender a abrangência do poder do Estado, é possível passar para os parágrafos em que Kant discorre sobre a revolução, cujo objetivo será o de verificar o que ela é em ideia.

4.4 A ideia da revolução

4.4.1 A proibição a priori da revolução

Na longa referência e nas duas últimas alíneas do § A, da Doutrina do Direito, Kant discorre diretamente sobre a revolução enquanto um pretense mecanismo moralmente válido para a modificação ou reconstituição de uma constituição imperfeita.

¹²² Direitos inalienáveis e indisponíveis também estão presentes na tradição grotiana. O próprio Grotius (2002, p. 92) faz ressalvas sobre a possibilidade de alienar completamente a própria liberdade, de maneira que entende que aquele que puder fugir da escravidão, pode fazê-lo. Pufendorf (1694, p. 16-17) vai além ao delimitar as qualidades do poder, dentre as quais a própria capacidade de adquirir direitos não pode ser transferido, ainda que a própria liberdade possa ser transferida parcialmente. Uma reconstituição do processo de conceituação do poder de direito permitiria compreender mais corretamente como que do direito de um decorre o dever alheio, mas que da ausência de direito de um não decorre o direito alheio, pois do direito decorre dever, mas não o inverso. Permitiria também compreender como a tradição grotiana, que Kant recepciona por meio dos wolfianos, está claramente se contrapondo à tradição hobbesiana.

¹²³ Westphal (2006) chega a propor que há em Kant dois níveis de direito. Aqui o que se verifica mais claramente é que há os direitos externos disponíveis e os internos indisponíveis, que todos os fundamentos do real estão previstos na idealidade do direito e que do direito deriva o imperativo categórico, não o contrário.

Como todo direito deriva de uma aquisição reconhecida idealmente pela razão prática pura, e como o §A, combinado com a *conclusão*, da Doutrina do Direito, está discorrendo sobre as consequências da aquisição legítima da união civil, ainda que ela seja imperfeita, então o direito público deve ser considerado como devidamente constituído em conformidade com o direito privado e com o direito natural (MS, AA 06: 318-319). Deste modo, qualquer direito do arbítrio individual oponível a esse Estado será necessariamente amplo, pois a justiça distributiva foi devidamente constituída e possui, por assim dizer, o monopólio do uso da força (direito em sentido estrito).

Isso está claramente descrito nas duas primeiras alíneas do §A, quando Kant trata da origem do poder supremo e que esse Estado só possui direitos estritos e deveres amplos (MS, AA 06: 318-319)¹²⁴. A partir disso, o intérprete não deve questionar mais se esse estado é jurídico ou apenas um estado social no estado de natureza, porque o fundamento da aquisição compõe o argumento kantiano.

O que está sendo arguido é que no estado jurídico o arbítrio de todo súdito é subalterno e encontra seus limites no poder do Estado. Que o arbítrio particular do súdito não pode se opor ao arbítrio público do Estado, porque são arbítrios diversos e porque o arbítrio particular está submetido ao arbítrio público. Do ponto de vista conceitual, o que importa é que o súdito não possui nenhum direito estrito em relação ao estado jurídico, logo a proibição de coagi-lo está posta como ideia. Trata-se de uma proibição posta pela razão prática pura como resultado da constituição do estado civil.

Kant (HN, AA 23) defende desde *Da primeira aquisição* que o direito independe de dados empíricos, muito embora a detenção signifique a aparição do direito de maneira contingente na experiência. Do ponto de vista empírico, Kant entende que a detenção da soberania aparece na realidade da seguinte forma: “Se existe, pois, um povo unificado sob uma autoridade, então ele é dado como objeto da experiência em conformidade com a ideia da sua unidade em geral sob uma vontade suprema detentora de poder, mas por certo tão somente na aparência” (MS, AA 06: 371). Isso pontua que a realidade empírica

¹²⁴ Ripstein (2009, p. 325) também reconhece que, apesar de o Estado possuir deveres em face dos seus súditos, esses deveres são amplos, visto que os súditos não podem exigir seu cumprimento por meio da força.

está aquém das ideias do direito e da moralidade¹²⁵, portanto o processo de aperfeiçoamento deve ser constante. Há sobretudo a intersecção entre a hipersuficiente razão prática pura e a hipossuficiente razão prática não pura, que toma por objeto a realidade empírica e, por isso, a reconhece como imperfeita. A imperfeição é um dado e o modo através do qual ela pode ser aperfeiçoada é o da reforma, logo não pode ser feita pela sedição e pela revolução.

Ainda assim, Kant está condicionando a proibição da sedição e da rebelião ao fato de se tratar de um estado civil, logo não há falar em rebelião, sedição ou revolução em estados não jurídicos, nos quais os associados encontram-se em estado de paridade. E para tentar tornar isso claro, ele afirma que inexistente direito de resistir sob o pretexto de tirania. O viés com o qual ele elabora a proibição de se opor ao Estado é a partir do arbítrio unilateral do indivíduo.

Como visto, para que um indivíduo constituísse direito de opor-se ao Estado seria necessário que tal aquisição (do direito de oposição) fosse legítima. Acontece que a aquisição no estado jurídico só pode ser reconhecida por meio da justiça distributiva, e não por meio da violência, logo não há a possibilidade jurídica de um súdito agir com violência contra um estado jurídico.

Desta maneira, o destronamento e até mesmo o assassinato da pessoa que representa o governo do Estado, debatidos na referência do §A, podem acontecer como fato, mas não como direito, porque não há uma regra exceptiva que permita essa ação. Trata-se do direito equívoco, posto pelo estado de necessidade, que não está previsto como uma exceção à regra, situação que tornaria esses casos exceções previstas pela razão prática à regra, motivo pelo qual comporia o sentido da norma (MS, AA 06: 233-235, 231 ref.).

Acontece que os exemplos são todos afetados pela própria imperfeição da realidade factual, porém os fundamentos são todos originados a partir da razão prática pura. Sendo assim, entender que Kant proíbe a oposição ao estado social no estado de natureza, visto que a aquisição do estado jurídico não foi realizada de acordo com a razão prática pura, significa ir além do que foi arguido pelo autor. Do que decorre que

¹²⁵ Ripstein (2009, p. 325-326) já chamava a atenção para a dicotomia existente entre a idealidade e a realidade institucional, em face do que o conjunto real de instituições ficará sempre aquém do ideal.

não haveria falar em direito de se opor ao estado social no estado de natureza ser uma proibição *a priori* porque sequer há direito estrito constituído.

O argumento está sendo construído no máximo sobre uma “constituição política defeituosa” (MS, AA 06: 322), mas não sobre a ausência de uma constituição política. Embora o arbítrio unilateral não possua nenhum poder jurídico sobre o Estado, o arbítrio onilateral do povo unido é a expressão máxima do poder do Estado, e, portanto, pode destituir os representantes dos poderes sem, contudo, desconstituir o estado civil, o que ficará mais claro a seguir¹²⁶.

Kant está muito claramente retomando a tradição rousseuniana de que o exercício do poder supremo do Estado pertence ao povo unido, motivo pelo qual um ato seu que destitua quaisquer dos representantes dos poderes não significa uma revolução, mas, sim, o exercício pleno do poder do Estado.

Dessa maneira, o sentido de resistir, rebelar e revolucionar expressa uma conduta unilateral contra a própria constituição do direito público em sua completude, o que ele afirma textualmente ao aduzir “que sua resistência à própria legislação suprema nunca pode ser pensada senão como ilegal e mesmo como destruindo o todo da constituição legal”. (MS, AA 06: 320).

Aqui se encontram os primeiros elementos do conceito de revolução, isto é, de que a revolução não é um ato do povo unido que visa reformar um Estado imperfeito. A ideia de revolução tem sempre como seu elemento constitutivo atos unilaterais (de um ou de uma multidão¹²⁷), que podem desconstituir um estado jurídico. A desconstituição

¹²⁶ No cap. 6 do seu livro, Ripstein (2009) procura detalhar as características da vontade unilateral e da vontade onilateral. Porém, ao tratar da “incoerência constitucional”, ele confunde o dever amplo de autocontenção da liberdade do Estado, que é condição inclusive para a aquisição de todo direito e do estado jurídico, com o Estado ser o juiz de si mesmo (RIPSTEIN, 2009, p. 329-320). Kant é explícito ao dizer que não há juiz para decidir um litígio entre o Estado e o súdito, porém também o é ao dizer que os poderes do Estado são coordenados e vinculados um em relação ao outro. Entender e destacar cada competência pode clarificar o modo pelo qual o povo unido, como soberano supremo, pode atuar sobre seus representantes.

¹²⁷ Pufendorf (2007, p. 292) já diferenciava povo de multidão, tal como diferenciava cidadão de súdito. Para ele povo diz respeito à unidade requerida pela associação para formar pessoa a moral do Estado (vontade unida), motivo pelo qual designa o poder ativo do Estado. A multidão é caracterizada pela unidade de vontades particulares, ainda que seja numerosa, portanto designa a vontade submetida ao Estado, designa o corpo de súditos. Essa diferenciação será recepcionada por Rousseau (2007), através da qual ele poderá diferir a vontade geral (poder ativo do Estado) da vontade particular (dever passivo do povo). Kant está operando com esses conceitos e, através deles, pode discernir o poder vinculante da vontade onilateral do poder passivo unilateral. Quando um povo age para romper com um estado jurídico, age contra o direito e como particular. Porque, se agisse de acordo com a vontade onilateral, não romperia com o estado

do estado jurídico incorre necessariamente na desconstituição da onilateralidade da vontade, motivo pelo qual devolve aquele estado jurídico imperfeito ao estado de natureza, onde sequer há justiça. Além disso, uma vez que a realidade empírica é sempre afetada e imperfeita, porque à “ideia de constituição jurídica perfeita” “não pode ser dado nenhum objeto adequado na experiência” (MS, AA 06: 371), o direito de revolução seria um direito permanente que poderia ser exercido a qualquer momento por qualquer arbítrio insatisfeito, como mero poder de fato. Verifica-se que os elementos empíricos demonstram os limites que o intelecto do súdito possui para reconhecer e julgar as constituições políticas reais.

Assim, entende-se ser correto concluir que a ideia de revolução carrega consigo a desconstituição de um estado civil e a subsequente constituição de um novo estado, seja jurídico, seja social, seja de natureza. Porém, um ato onilateral que desconstitui a sua própria onilateralidade é uma contradição¹²⁸, portanto proibida:

Uma alteração da constituição política (defeituosa), que pode às vezes ser necessária, somente pode ser feita, portanto, pelo próprio soberano através de *reforma*, mas não pelo povo, portanto por *revolução*, e, quando ocorre a revolução, a alteração somente pode atingir o *poder executivo*, e não o poder legislativo. (MS, AA 06: 321-322).

A oposição aqui entre soberano e povo significa a oposição entre a vontade onilateral e a vontade unilateral, a vontade pública e a vontade privada. A vontade onilateral não é capaz de agir para desconstituir um estado jurídico, pois isso quer dizer voltar para o estado de natureza e romper com todos os direitos devidamente adquiridos. Portanto uma vontade que assim o faz age por meio da violência, e jamais poderá afetar o poder soberano porque a vontade do soberano é onilateral e constitui um estado

jurídico, mas o reformaria. Ripstein (2009, p. 336) diferencia povo de multidão, ainda que lhe falte a devida correlação com a tradição moderna da teoria do direito.

¹²⁸ O mesmo pode ser dito do ato unilateral, pois Kant afirma que: Permitir ainda uma resistência a essa autoridade (restritiva daquele poder supremo) significa contradizer-se a si mesmo, pois então aquele (ao qual se pode resistir) não seria o poder supremo legítimo, que determina por primeiro o que deve ser ou não direito publicamente – e esse princípio já se encontra *a priori* na *ideia* de uma constituição do Estado em geral, i. é, num conceito da razão prática, do qual certamente não se pode dar um exemplo *adequado* na experiência, mas o qual também, como *norma*, não deve ser contradito por nenhuma [experiência]. (MS, AA 06: 372).

jurídico. Logo a vontade onilateral do povo é o mecanismo capaz de reformar e aperfeiçoar qualquer estado jurídico imperfeito.

4.4.2 A derivação de outro estado jurídico por meio da revolução

Articular a terminologia da ideia do estado jurídico desde o estado de natureza com as consequências fáticas da fundação do estado civil permite compreender que uma revolução que destitua o poder soberano da vontade unida do povo não constitui um estado jurídico, mas, sim, o estado de natureza.

Sendo assim, Kant está pensando os estados reais por meio dos conceitos puros concebidos a partir da aplicação da autorização dada pela razão de ter todo útil como seu, em face do que deve constituir um estado jurídico. Através desse procedimento ele pode diferenciar um ato permitido de um ato proibido.

A ideia da divisão dos poderes implica na impossibilidade de usurpação de um poder pelo outro, do que decorre necessariamente alguma forma de tirania. Sendo assim, as linhas que se seguem no §A (MS, AA 06: 322) devem ser lidas à luz dos §§45-49, da Doutrina do Direito. Feito isso, depreende-se que as restrições impostas ao poder legislativo são restrições impostas ao próprio poder supremo do Estado, ou seja, uma constituição que permita ao povo (corpo de súditos) resistir ativamente contra o poder do próprio Estado não está de acordo com a ideia do direito. Porém isso não afeta o próprio soberano, que, como Kant (MS, AA 06: 317) afirma, pode destituir (depor) o regente e atribuir a regência a um novo representante, ainda que não possa exercer a regência diretamente.

Após compreender que a revolução é uma ação proibida *a priori*, porquanto opera através da violência, depreende-se que sua ideia deve ser realocada como consistindo em um poder da natureza, e não um poder de direito. Ainda assim, viu-se como a violência pode ser um instrumento através do qual um estado jurídico se constitui. Porque não importa a origem empírica de um estado jurídico, uma revolução bem-sucedida constitui um Estado:

Ademais, quando uma revolução foi bem-sucedida, tendo sido instituída uma nova constituição, então a ilegitimidade do começo e da realização dessa

revolução não pode livrar os súditos da obrigação de se sujeitar à nova ordem das coisas, como bons cidadãos, e eles não podem recusar-se a obedecer honestamente àquela autoridade que tem agora o poder. (MS, AA 06: 322).

A revolução pode constituir um estado jurídico legítimo porque dela é possível derivar um estado que esteja de acordo com o estado jurídico. Ainda assim, ela não pode ser entendida como um direito. A eficácia jurídica de uma violência não tem nexos de causalidade com a violência em si, que é apenas um dado empírico imperfeito conhecido por meio de razão prática não pura. O nexo de causalidade está na juridicidade daquela aquisição, “como estado de prestações recíprocas, por determinação unilateral dos arbítrios na relação externa com outros (fora deste todo)”. (HN, AA 23: 237). É fundamental reconhecer que há um esforço enorme de se aplicar os conceitos puros à realidade empírica. Isso requer do leitor interpretar a “segunda parte da doutrina universal do direito” de acordo com o arcabouço conceitual elaborado na “primeira parte da doutrina universal do direito” (MS, AA 06).

Situação análoga acontece no caso do regente que, através de um ato ilegítimo, produz uma ordem que esteja apenas de acordo com o princípio da universalidade, pois o que atribui o vínculo estrito entre o comando e sua exigibilidade é a constituição do estado jurídico, e não a vontade particular do regente. A diferença elementar em questão aqui é que os atos particulares do regente devem apenas estar em consonância com a universalidade da legislação, logo suas condicionantes práticas são que o estado seja jurídico e que o comando contingente possa ser consentido pelo povo.

Ao tratar da ideia de revolução no §52, da Doutrina do Direito, Kant confirma as características constitutivas dessa ideia, a saber, que ela atua sobre uma outra constituição em vigor, que o sentido de povo é o de particulares e que o retorno ao estado de natureza permeia a consequente constituição de um outro estado:

Pois essa alteração teria de ser feita pelo povo, amotinado com esse propósito, e portanto não pela legislação; mas motim numa constituição já em vigor é uma subversão de todas as relações civis jurídicas, portanto de todo o direito, i. é, não é mera alteração da constituição civil, mas sua dissolução, e a subsequente passagem para a melhor não é metamorfose, mas palingenesia¹²⁹, exigindo um

¹²⁹ Mais uma discussão que é enfrentada pela tradição grotiana. Pufendorf (1694, p. 163) discute a metempsicose ao tratar da transferência do poder do Estado.

novo contrato social, sobre o qual o anterior (agora suprimido) não tem influência. (MS, AA 06: 340).

Fica manifesto que Kant conclui que a revolução não pode ser reconhecida como lícita por meio da razão prática pura, pois tal autorização traria consigo o direito estrito de retornar ao estado de natureza, no qual não há justiça.

4.4.3 O direito radical de reforma

Por outro lado, a perfectibilidade que a ideia da república pura impõe à empírica exige que o estado jurídico imperfeito a tenha como diretiva e *telos*. O fundamento normativo exige que o Estado vigente derive de uma aquisição legítima, ou seja, tenha por objeto o direito adquirido e como autoridade a unificação do arbítrio, ou ainda que tenha como único princípio a universalidade. Por sua vez, a finalidade de todo Estado empírico é a constituição da república pura, na qual e somente na qual todo direito adquirido se tornará moralmente peremptório (MS, AA 06: 341).

Uma das grandes dificuldades está em compreender de que maneira Kant ora limita o povo, ora limita o próprio poder do Estado. A resposta mais fundamental está na esfera moral da licitude com a qual um e outro podem agir.

Ainda que o povo não tenha o direito de alterar pela violência um estado jurídico imperfeito, o Estado não pode impedir por meio da sua legislação que esse povo possa alterá-la pelos meios lícitos:

Mas o *espírito* daquele contrato originário (*anima pacti originarii*) contém a obrigação do poder constituinte de adequar a *forma do governo* àquela ideia, e assim, caso não ocorra de uma vez, alterá-la pouco a pouco e continuamente no sentido de fazê-la concordar, *segundo sua atuação*, com a única constituição legítima, a saber, a de uma república pura, dissolvendo aquelas velhas formas empíricas (estatutárias), que serviam apenas para causar a *submissão* do povo, na forma originária (racional), única a fazer da *liberdade* o princípio, sim, a condição de toda *coação* necessária para uma constituição jurídica, no sentido estrito do Estado, e acabando finalmente por adequar a própria letra àquela ideia. (MS, AA 06: 340).

É sempre a ideia que legitima e condiciona toda ação prática, nunca o contrário. E sempre se segue às proibições impostas pela razão às ações dos particulares limites

e imposições ordenados ao próprio Estado, uma vez que o poder do estado provisório (república não pura, estado jurídico imperfeito) não pode determinar sua perpetuação indefinida, ou seja, que ele não possa ser aperfeiçoado; pois “ao contrário, enquanto aquelas formas políticas devem representar, segundo a letra, outras tantas pessoas morais distintas, revestidas do poder supremo, só se pode conceder à sociedade civil um direito interno *provisório*, e nenhum estado jurídico absoluto”. (MS, AA 06: 341).

Entretanto, ainda resta a dúvida de se saber o motivo dessas proibições e suas consequências práticas, pois se o estado jurídico imperfeito não pode proibir seu aperfeiçoamento, mas também não resta ao súdito opor à violência pela violência, então permanece uma situação fática de sujeição.

A resposta de Kant mantém-se adstrita aos seus princípios, pois o sistema representativo do povo é aquele em que os poderes são apenas representados pelas pessoas físicas ou morais designadas para tanto. Como o poder pertence ao soberano (povo unido), motivo pelo qual nem mesmo uma revolução bem-sucedida pode desconstituí-lo da qualidade de soberano, este mesmo soberano pode destituir as pessoas físicas ou morais que o representam, retomando o poder de fato que lhes pertence de direito, recepcionando muito claramente os preceitos de Rousseau¹³⁰, em seu *Contrato social*, de república pura:

Mas toda verdadeira república é e não pode ser outra coisa senão um *sistema representativo* do povo, para em seu nome e pela união de todos os cidadãos cuidar dos direitos do povo, por intermédio de seus delegados (deputados). Assim que um chefe de Estado se deixa representar também em pessoa (seja como seu rei ou nobreza ou o povo todo, a união democrática), o povo unificado já não *representa* meramente o soberano, mas é ele mesmo este soberano; pois nele (povo) se encontra originariamente o poder supremo, do qual têm de ser derivados todos os direitos dos indivíduos como meros súditos (quando muito como funcionários do Estado), e a república agora constituída já não tem necessidade de largar as rédeas do governo e entregá-las àqueles que antes as controlavam, os quais poderiam então destruir todas as novas disposições por meio de arbítrio absoluto. (MS, AA 06: 341).

¹³⁰ Em seu *Contrato social*, Rousseau (2007, p. 368-370) afirma que a soberania é o exercício da vontade geral que jamais pode ser alienada; que, na qualidade de ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; que, ainda que o poder possa ser transmitido, a vontade não pode.

Embora este estudo não tenha abordado diretamente a questão da soberania, que ficará para um próximo momento, a grande questão está circunscrita pela possibilidade de o povo exercer diretamente a soberania (o poder supremo de direito), posto que não pode aliená-la. A conclusão à qual Rousseau chega é a mera reunião do povo em assembleia desconstituir os poderes do Estado, motivo pelo qual a ideia de revolução de um povo inteiro é desnaturada.

Kant afinal reencontra em Rousseau o passo decisivo para o povo retomar o que nunca deixou de ser seu. Ele entende que os poderes representativos do Estado podem ser reavidos por ato unificado do povo, quando então exercem pessoalmente o poder supremo do Estado, sem mais se deixar representar. A ideia da representação é o modo pelo qual terceiros (deputados, governantes e juizes) agem em nome daqueles que detêm originariamente o direito de aquisição do estado jurídico e da aplicação da justiça distributiva, motivo pelo qual só possuem direito na medida em que agem dentro da faculdade moral constituída.

Os motivos também são elencados, ou seja:

... o direito da legislação suprema na república não é um direito alienável, mas o direito personalíssimo. Quem o possui pode, através da vontade geral do povo, dispor tão somente do povo, mas nunca da própria vontade geral, que é o fundamento originário de todos os contratos públicos. Um contrato que obrigasse o povo a devolver seu poder não lhe competiria como poder legislativo e, contudo, impor-lhe-ia uma obrigação, o que é uma contradição, segundo a máxima: ninguém pode servir a dois senhores. (MS, AA 06 342).

Como foi antecipado, os limites imanentes impostos à própria natureza moral do estado jurídico dispõem a forma limite através da qual um povo poderá reformá-la, a saber, através do exercício direto da soberania, por meio da qual é permitido destituir seus representantes e designar outros, que então agirão em nome do Estado metamorfoseado sem revolução.

E a consequência jurídica para o exercício despótico que impuser ao súdito a alienação do seu direito personalíssimo também é expressamente dada, posto que um ato desta natureza extrapola a faculdade moral de todo Estado, a saber, tal contrato é nulo e sem validade:

Não se pode também dizer que nisso teria de ser assumido pela assembleia nacional um compromisso tácito, mas contratual, de não se constituir justamente em soberania, mas de administrar apenas esse seu negócio, feito o que, contudo, devolver ao monarca as rédeas do regimento; pois um tal contrato é em si mesmo nulo e pífio. (MS, AA 06: 241).

A conclusão à qual se pode chegar é que os limites impostos aos representantes do soberano são diferentes daqueles impostos ao próprio soberano, pois o povo

soberano pode legitimamente destituir seus representantes e constituir novos, ou pode até mesmo exercer o poder supremo do Estado diretamente, o que Kant (MS, AA 06: 339) denomina autocracia. Por outro lado, os representantes do poder soberano ou os representantes do poder executivo e do poder judiciário não podem legitimamente destituir o povo unido do poder personalíssimo da soberania. Se esta interpretação estiver correta, então a mudança radical de um Estado empírico pode legitimamente ocorrer pela mera vontade unida do povo, o que não deixa de ser um ideal.

4.4.4 A natureza da revolução

Foi visto que a ideia da revolução designa um evento empírico, através do qual as vontades particulares se opõem por meio da violência ao estado jurídico vigente, objetivando constituir um novo estado. O que legitima os resultados práticos da revolução não tem nada a ver com seus elementos empíricos, mas, sim, se dela resulta ou não um estado em conformidade com o estado jurídico:

Se também pela violência de uma revolução, gerada por uma má constituição, se tivesse conseguido de um modo ilegítimo uma constituição mais conforme à lei, não se deveria já considerar lícito reconduzir o povo novamente à antiga constituição, embora durante a vigência desta quem tenha perturbado a ordem com violência ou astúcia ficasse justamente submetido às sanções do rebelde.

(...)

- A sabedoria política, no estado em que as coisas agora estão, converterá num dever a realização de reformas adequadas ao ideal do direito público: utilizará, porém, as revoluções, onde a natureza por si mesma as suscita, não para desculpar uma opressão ainda maior, mas como apelo da natureza a instaurar, por meio de reformas profundas, uma constituição legal fundada nos princípios da liberdade, como a única constituição permanente. (ZeF, AA 08: 373-374, ref.).

O que legitima a aquisição de um novo estado mais próximo da ideia do estado jurídico não é o ato empírico por meio do qual ele é constituído (justo ou por violência), mas o fato de que esse estado esteja de acordo com a lei universal, sendo, pois, resultado da unificação dos arbítrios de acordo com a vontade unificada.

A reconstituição da ideia da revolução a partir da ideia do direito corrobora a conclusão de que um pretense direito à revolução não poderia derivar de nenhuma aquisição legítima pensada pela razão prática pura. A revolução está umbilicalmente

ligada a algum fato injusto, mesmo quando um ato de insurgência contra o Estado possa ser explicado pelo estado de necessidade.

Por outro lado, depreende-se do trecho acima que a perfectibilidade herdada por Kant dos wolfianos, que inclusive encontra nos grotianos seu lastro, não diz respeito apenas à capacidade moral não cerceável de promover a sintonia entre o estado jurídico empírico e a ideia do estado jurídico, mas também à possibilidade empírica de a própria natureza impor tal mudança.

Neste caso, a revolução é instaurada pela natureza. Trata-se de um estado de ruptura perante o qual deve-se reconstituir um outro mais adequadamente jurídico, situação de palingenesia. Está-se diante da dissolução do estado jurídico, ou de algum estado intermediário degenerado, quando então não há sequer um estado despótico no qual um tirano possa exercer a força política através da qual os direitos e as coisas possam ser adjudicadas como o seu de cada um¹³¹. Nesse diapasão, a revolução opera fora da ideia do direito, pois não há aí nenhuma ideia da justiça distributiva através da qual a vontade onilateral possa operar¹³², motivo pelo qual encontra-se imersa na ideia da violência e da vontade unilateral. A questão central é que o trecho apresenta a ideia da revolução como sendo uma força da natureza, o que pode ser confirmado pela leitura da *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (IaG, AA 08).

Nesse texto Kant propõe uma ideia do desenvolvimento e aperfeiçoamento humano que será posteriormente recepcionada e desenvolvida por Hegel enquanto espírito da história. A pretensão filosófica kantiana não abrange somente o arquétipo

¹³¹ Ripstein (2009) diferencia a anarquia, o despotismo, a barbárie e a república defendendo que a anarquia é caracterizada pela presença de lei e liberdade, mas pela ausência de força; que no despotismo há a lei e a força, mas liberdade, não; que na barbárie há apenas força; e que na república há liberdade, lei e força. Essa diferenciação concorre para explicar como a vontade unilateral pode se portar em cada caso, pois a revolução é caracterizada pela unilateralidade da vontade, a qual se diferencia da vontade onilateral. A revolução terá consequências diferentes em cada caso. Ripstein parece correlacionar a revolução com a barbárie, embora não compreenda que na barbárie a revolução vai operar para possibilitar a constituição de um estado jurídico.

¹³² Byrd e Hurschka (2010) defendem que o poder unilateral pode atuar naquele momento em que a ruptura com o contrato original é perpetrada pelo próprio tirano, visto que há o direito de fazer entrar no estado jurídico. Acontece que Kant (TP, AA 8: 301) afasta diretamente essa possibilidade em *Teoria e prática*, motivo pelo qual deve-se perquirir se, apesar de o ato estar em desacordo com o contrato original, ele não desconstitui o próprio estado jurídico imperfeito ali posto. Talvez seja possível articular a teoria de Ripstein (2009) com a de Byrd e Hurschka (2010) no sentido de compreender que a ruptura com o estado jurídico possibilita a reaquisição do estado jurídico por conceito, tendo, porém, que compreender que os atos revolucionários são atos unilaterais por conceito, motivo pelo qual só terão eficácia em caso de êxito na formação de um novo estado de acordo com o civil.

ideal da razão prática pura, mas também o próprio desenvolvimento natural no mundo. Sua ambição é grande, e ele afirma na primeira proposição haver um processo de desenvolvimento teleológico de toda criatura natural (IaG, AA 08: 18). Desta maneira, o ser humano enquanto espécie tende a se desenvolver naturalmente em conformidade com a sua racionalidade (IaG, AA 08: 18-19). Por isso a própria natureza deu causa à liberdade através da qual o ser humano pode se desvincular das leis mecânicas e instintivas, o que possibilita, por sua vez, que o ser humano seja a causa da sua própria perfeição e felicidade.

Na quarta proposição da *Ideia de uma história universal*, Kant conceitua a insociável sociabilidade como sendo “uma tendência a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade” (IaG, AA 08: 20-22). Ele deixa claro que está discorrendo sobre um aspecto da natureza não racional humana, posto que é patologicamente afetado. Portanto a razão prática não pura toma por objeto as relações patológicas humanas, encontrando nelas suas características fundamentais.

É nesta seara que o autor procura investigar como a natureza humana contribui para lidar com suas próprias insuficiências e prosperar. Na quinta proposição é possível averiguar como também a natureza humana conduz o ser humano a uma associação em conformidade com a liberdade externa. Ele afirma que “o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito”. (IaG, AA 08: 22). O problema e a solução são os mesmos, todavia o objeto do conhecimento é aquela inclinação natural com que os arbítrios se conduzem em fluxos e contrafluxos de associação e dissociação.

Acontece que a liberdade externa diz respeito justamente ao âmbito daquilo que pode ou não ser feito por mera inclinação, isto é, “a seu bel-prazer” (IaG, AA 08: 22). Nesse âmbito, porém, atuam os fatores patológicos que promovem o desacordo empírico do uso contingente da licitude moral. Na natureza a necessidade também opera, motivo pelo qual infere-se que “é a necessidade que força o homem, normalmente tão afeito à liberdade sem vínculos, a entrar neste estado de coerção”. (IaG, AA 08: 22).

Assim, a natureza também tende a se aperfeiçoar e se constituir como sociedade civil:

Apenas sob um tal cerco, como o é a união civil, as mesmas inclinações produzem o melhor efeito: assim como as árvores num bosque, procurando roubar umas às outras o ar e o sol, impelem-se a buscá-los acima de si, e desse modo obtêm um crescimento belo e aprumado, as que, ao contrário, isoladas e em liberdade, lançam galhos a seu bel-prazer, crescem mutiladas, sinuosas e encurvadas. (IaG, AA 08: 22).

A perfectibilidade humana recebe de Rousseau¹³³ o caráter racional fundamentador da vontade geral, a partir do que as ações ao bel-prazer encontram seus fundamentos morais. Igualmente, a sociabilidade e a perfectibilidade também possuem seus motores naturais instintivos, que concorrem para a associação e para a organização em sociedades mais complexas e racionais, sem se esquecer do sentimento moral tão importante para a teoria rousseauiana.

Na sexta proposição, Kant (IaG, AA 08: 23) continua recepcionando a tradição moderna, cujo estandarte é Rousseau, e expressa a tendência natural à submissão recíproca sob a égide das leis. Dessa forma, o desejo corrobora a razão no sentido de unificar a vontade e constituir uma vontade onilateral, porque “como criatura racional, deseja uma lei que limite a liberdade de todos, sua inclinação animal egoísta o conduz a excetuar-se onde possa”. (IaG, AA 08: 23). Então a razão autoriza o uso de todas as coisas e direitos, pois esse uso está em conformidade com a liberdade interna. Todo externo pode ser apropriado e fruído ao bel-prazer. Porém toda aquisição externa depende da unificação dos arbítrios de acordo com vontade unificada. Então também a inclinação desejosa de fruir todo externo conduz e requer “um senhor que quebre sua vontade particular e o obrigue a obedecer à vontade universalmente válida, de modo que todos possam ser livres”¹³⁴. (IaG, AA 08: 23).

A justiça pública também apresenta um poder natural que promove o dever de conformar o poder supremo e a humanidade patologicamente afetada, ainda que seja

¹³³ Santos (2014) trata do tema em ambos os autores. O que falta a ele é compreender como Rousseau recepciona este aspecto da teoria de Pufendorf. Para Pufendorf, a relação criativa da faculdade moral que cria poder de direito tende a perfazer as relações humanas e a se generalizar, através da perfectibilidade humana, na forma de sociedades mais complexas como a família, a sociedade política, culminando na sociedade civil e até em uma “Confederação de Estados” (PUFENDORF, 2007, p. 308). A perfectibilidade é uma marca que leva Pufendorf a perceber a importância da educação nos processos civilizatórios. Ela é recepcionada por Rousseau e impacta a teoria de Kant.

¹³⁴ Presente também em Rousseau (2007, p. 363-364), obrigar a ser livre então não é somente uma exigência racional para Kant (HN, AA 23: 226-227), pois também é natural.

sempre imperfeita. “Apenas a aproximação a esta ideia nos é ordenada pela natureza” (IaG, AA 08: 23), embora seja ela mesma uma exigência: “ela exige conceitos exatos da natureza de uma constituição possível” (IaG, AA 08: 23). Uma vontade unilateral capaz de constituir uma justiça pública só é possível por meio da constituição da pessoa moral do Estado, que seja estabelecida como vontade geral e submeta a insociabilidade das vontades unilaterais. Sendo assim, o conflito entre a sociabilidade e a insociabilidade determina a necessidade de constituir um estado perante o qual os interesses unilaterais colidentes encontrem a pacificação¹³⁵.

Na sétima proposição pode ser encontrada a relação externa interestatal que já havia sido prevista por Pufendorf (1694, 1759, 2007). Ocorre que as pessoas morais dos Estados (*civitas*) estão em estado de natureza entre si. Logo as relações entre os Estados carecem das mesmas dificuldades e insuficiências que os arbítrios unilaterais.

Kant entende que o aperfeiçoamento da constituição civil até se tornar uma república (*gemeines Wesen*) perpassa o conflito entre os próprios Estados, que são repúblicas imperfeitas (IaG, AA 08: 23). Aqui, porém, o processo não está sendo impulsionado pela razão reformadora do Estado jurídico imperfeito, mas, sim, pelas forças da natureza que operam por meio da guerra e da revolução. Logo “todas as guerras são, assim, tentativas (não segundo os propósitos dos homens, mas segundo os da natureza) de estabelecer novas relações entre os Estados” (IaG, AA 08: 24), que conduzem passo a passo, por meio de revoluções, a formação de uma república.

As revoluções estatais possuem o mesmo estatuto ontológico das relações internas e conflituosas entre os súditos e o Estado imperfeito, a saber, pertencem à natureza. A ideia da revolução não pertence, nem pode pertencer, a uma ideia da razão prática pura capaz de justificar o uso unilateral da razão e da força para promover a alteração de um estado civil, pois é um evento pertencente aos “planos ocultos da natureza para estabelecer uma constituição política perfeita” (IaG, AA 08: 27). O que Kant afirma na oitava proposição acerca das relações entre os Estados é apenas a

¹³⁵ Pufendorf (1694, 1759, 2007) contrapõe *sociabilitas* e *imbecilitas*, porquanto o primeiro termo diz respeito a uma sociabilidade natural e o segundo ao amor de si, pelo qual os humanos tendem à satisfação das próprias paixões e dos próprios desejos. Essas duas forças se contrapõem e conduzem à necessidade de constituir sociedades civis, porque a sociabilidade conduz à constituição dos estados sociais, tais como a família, mas tão somente na sociedade civil a liberdade natural se modifica para se tornar civil. Por sua vez, Grócio (2004, p. 33-66) trata em seus prolegômenos de como a sociabilidade é uma fonte do direito.

generalização das relações entre arbítrios unilaterais, portanto aplicável a ambos os casos.

Nesta mesma proposição oitava Kant retoma a ideia da liberdade civil, motivo pelo qual um Estado que interdita o exercício ao bel-prazer da liberdade civil, interdita também o todo, logo termina por incorrer em processos de dissociação:

Se se impede o cidadão de procurar seu bem-estar por todas as formas que lhe agradem, desde que possam coexistir com a liberdade dos outros, tolhe-se assim a vitalidade da atividade geral e com isso, de novo, as forças do todo. (laG, AA 08: 28).

A interdição da ampla liberdade civil, condizente com a ideia burguesa de Estado, conduz à cisão do todo, e essa cisão conduz aos processos naturais de reconstituição de estados mais conformes com a ideia do estado jurídico. A onilateralidade do todo deve ser preservada em sua força, pois o impedimento da sua realização pode irromper em guerras e revoluções:

... a importância da manutenção do todo; e isso traz a esperança de que, depois de várias revoluções e transformações, finalmente poderá ser realizado um dia aquilo que a natureza tem como propósito supremo, um Estado cosmopolita universal, como o seio no qual podem se desenvolver todas as disposições originais da espécie humana. (laG, AA 08: 28).

Deve-se, pois, verificar que as guerras e revoluções são o mecanismo pelo qual a lei da natureza é cumprida. Dessa maneira, Kant pode conformar o impedimento moral da revolução com a sua inexorabilidade natural.

Com efeito, perquirir um suposto direito de revolucionar não pode mesmo encontrar guarida na adquiribilidade das coisas e direitos externos, porque apresenta uma contradição entre a necessidade moral de entrar e permanecer num estado jurídico e uma suposta possibilidade disruptiva de cindi-lo radicalmente. Porém as guerras e as revoluções são mecanismos eficazes através dos quais a realidade imperfeita provoca novas acomodações e se conforma às exigências prepostas pela própria natureza.

Atacando os problemas morais e políticos por duas vias, seja a deontológica, seja a ontológica, Kant consegue radicalizar a possibilidade moral de o povo reformar o

Estado, por um lado, com a inexorabilidade da revolução nos casos em que a própria realidade empírica se incumbe de provocar o aperfeiçoamento.

Então não parece correto concluir que Kant não concebe instrumentos com os quais um povo possa se proteger e se opor à extrema injustiça, pois ele define muito claramente o que é e quais são os limites do poder do Estado, posto que sua aquisição legítima possui requisitos morais muito claros e específicos, na medida em que diz respeito à aquisição e exercício dos direitos externos, que precisam estar devidamente contidos aos limites impostos pelo princípio da universalidade.

Uma vez que o estado jurídico esteja constituído, ele comanda categoricamente justamente porque está disciplinando o exercício dos direitos moralmente permitidos, porquanto dizem respeito ao que pode ou não ser exercido ao bel-prazer pelo arbítrio individual. O poder constituído pela vontade unilateral é atribuído à personalidade moral do estado jurídico que também possui sua faculdade moral circunscrita e, ao mesmo tempo, determina a ausência de limites externos ao seu poder e os seus limites internos, já que seu poder não ultrapassa a faculdade moral do próprio povo.

Entretanto a realidade empírica é necessariamente devedora da sua idealidade, logo a forma como o estado jurídico se manifesta é sempre imperfeita e não condizente com a idealidade. Em face disso, o arbítrio unilateral deve obedecer aos seus desígnios naquilo que disser respeito à esfera externa da liberdade, não podendo se opor ou resistir ao poder do Estado, não necessariamente porque uma ordem ilegal comande por si, mas porque uma oposição por meio da força impede a consecução da própria constituição do Estado em sua completude. Isso porque uma ordem sem seus requisitos morais não ordena por si, mas é sempre mediada pelos efeitos da aquisição do próprio estado jurídico, motivo pelo qual Kant conclui que o pacto original não é o fundamento do Estado, mas é a sua regra.

O dever perante o estado civil não é o fundamento do direito, mas, sim, efeito do direito de adquirir e fruir todo útil externo. Sendo assim, o direito de aperfeiçoar qualquer estado jurídico imperfeito é um direito *a priori*, através do qual o povo pode inclusive destituir seus representantes e delegar o exercício dessa representação a outros que, em seu nome, poderão impor pela força (direito estrito) o novo direito positivo

promulgado. Esta é a primeira e mais fundamental ferramenta através da qual o direito se impõe em detrimento do poder imperfeitamente constituído.

A segunda ferramenta é o estado de necessidade, em face da qual uma determinada conduta não pode ser considerada injusta, ainda que ela não seja um direito. Nesses casos, opor, destronar, ou mesmo assassinar um monarca produzirá efeitos morais, ainda que não possuam fundamentos morais autorizativos.

A terceira ferramenta não é moral, mas, sim, natural. Por meio da guerra e da revolução a própria natureza age para produzir seus fins. Nesses casos a razão unilateral não age porque possui um poder moral, pois, ao contrário, age porque não há poder de direito em curso, mas tão somente a força. A revolução não é um direito, posto que é proibida *a priori*, mas é necessária porque a própria natureza insociável humana impõe a sociabilidade civil necessária.

Desta forma, a ideia da revolução permite compreender que o seu estatuto ontológico a dimensiona como mecanismo capaz de promover o desenvolvimento social humano na medida em que produz um estado em conformidade com a ideia do estado jurídico. É exatamente por isso que produz efeitos morais necessários, já que toda aquisição que unifique os arbítrios para a fruição do meu e teu externo está de acordo com a vontade unificada, ainda que sua manifestação empírica se apresente de forma distorcida perante a ideia do estado jurídico.

CONCLUSÃO

Este estudo teve por objeto reconstituir a origem do dever de obediência como ideia desde o estado de natureza, a partir do que pode ser perquirido quais são os fundamentos, a natureza do estado jurídico e também suas consequências fáticas.

Para tanto, foi empreendida a proposta de reinterpretação da posição do direito na arquitetura da doutrina do direito de Kant. A tradição possui como principais matrizes interpretativas a proposta alemã e a proposta italiana, a partir do que a doutrina do direito de Kant encontra ou o imperativo categórico ou o imperativo hipotético como constituindo o princípio do direito.

Posteriormente, uma nova proposta interpretativa foi realizada por Beckenkamp (2014) retomando as valiosas contribuições de R. Terra (1995). Essa nova proposta retoma também as contribuições de Fichte, que já em 1796, em seus *Fundamentos do direito natural*, sugere que na *Paz perpétua* a dedução do direito oferecida por Kant adviria da lei permissiva, tal como o próprio Fichte estava fazendo.

A reinterpretação da fundamentação do direito reinsere a possibilidade de investigar a obra kantiana, e verificar a maneira como as principais dificuldades encontradas pela tradição serão enfrentadas e respondidas.

Para isso este estudo destacou os principais elementos constitutivos da ideia do direito no primeiro capítulo, momento em que foi oferecido um novo roteiro a partir do qual a Doutrina do Direito pudesse ser reconstituída. Nesse capítulo foi oferecido que o roteiro poderia ser refeito a partir de o direito se fundamentar na autorização dada pela razão prática pura, que reconhece a possibilidade de constituir e fruir os direitos naturais, que neste aspecto comporia um sentido permissivo da moralidade, a saber, uma faculdade moral.

O novo roteiro interpretativo contou com a reorientação dos fundamentos do direito, pois o direito precede e fundamenta todo dever adquirido, e com as possibilidades de sua aplicação. Ademais, essa reorientação reinsere a centralidade da recepção de Kant da tradição moderna do direito, que, através de autores como Achenwall, Hufeland, Baumgarten, Leibniz e Rousseau, recepção os institutos e conceitos jurídicos legados pela tradição latina e possibilita ajustar a terminologia lógica de Kant com a deontológica de Leibniz e com a tradição latina. Esse ajuste permitiu, por sua vez, verificar que, apesar

de Kant estar refundando o direito a partir da razão prática pura, essa refundação representa a ruptura com os fundamentos teológicos, metafísicos e empíricos do direito, mas não com sua estrutura e terminologia tradicionais.

Posto isso, verificou-se que seria fundamental revisitar o direito natural desde o estado de natureza, quando Kant propõe deduzir da moralidade a faculdade de adquirir e fruir de todo útil externo. A reconstituição da origem do direito de propriedade e do dever jurídico, feita no segundo capítulo, poderia ser realizada a partir da Doutrina do Direito, porém achou-se por bem aproveitar um longo estudo que foi realizado a partir do *Da primeira aquisição*, porque neste texto do legado póstumo de Kant a sua teoria está sendo desenvolvida de maneira ainda mais elementar e na ordem correta do argumento, posto que não parte do dever (de não lesar) para constituir o sentido estrito do direito, mas do direito para deduzir a possibilidade de lesão e, por consequência, o dever.

O texto *Da primeira aquisição* confirma os elementos primordiais do primeiro capítulo e possibilita compreender que a propriedade privada está no centro da fundamentação do direito externo. Neste momento, o direito é apenas uma faculdade moral que revela o espaço externo de conduta que compreende a licitude através da qual cada arbítrio individual pode ou não adquirir e fruir de todo externo conforme lhe convir. Não se trata, portanto, do dever de adquirir e fruir todo externo, mas somente da sua possibilidade moral. Acontece que essa adquiribilidade e fruição diz respeito a um direito do qual decorre um dever.

Nesse percurso, observou-se como os conceitos de dever, justiça e injustiça são cunhados a partir do direito. O direito é um comando prescritivo da moralidade que deve ser respeitado pelo arbítrio livre e em seu sentido estrito também está presente desde o estado de natureza.

Essa reconstituição culminou nas conclusões de que o direito de propriedade está posto desde o estado de natureza, que através dele o estado jurídico pode ser deduzido e adquirido legitimamente como uma autorização dada pela razão prática pura, logo o direito é a condição para o exercício peremptório do meu e teu externo.

Destarte, o sentido mais elementar do direito está sendo pensado desde o estado de natureza e não contém nenhum elemento empírico. Por isso a ideia do direito e do estado jurídico normatizam as possibilidades e consequências da sua aparição no

mundo, porque sua aparição, também denominada posse empírica ou detenção, é a forma empírica imperfeita como o direito perfeito se manifesta na realidade, mas não é sua condição.

Outro aspecto fundamental defendido é que o estado jurídico está previsto em ideia como sendo uma condição moral necessária para a aquisição de todo útil externo, sendo a condição para a constituição da justiça distributiva, que possibilita a adjudicação de toda propriedade e direitos permitidos pela razão prática pura. Como o estado jurídico pode ser adquirido por meio de um ato que pressupõe a onilateralidade da vontade, a ideia do estado jurídico decorre analiticamente do direito de constituir a propriedade privada.

O estado civil é, portanto, um desenvolvimento do direito natural de ter algo como seu. Com isso foi possível verificar que o dever de obediência ao Estado está vinculado à ideia do direito, do dever e do estado jurídico, não ao seu fenômeno. Consequentemente, passou-se a investigar e reconstituir os parágrafos decisivos através dos quais Kant faz a transição entre o direito privado e o direito público.

No terceiro capítulo foram reconstituídas as ideias do direito público e do direito do Estado. A contiguidade entre o direito privado e o direito público demonstra que não há nenhum hiato entre eles. Antes, confirma que a terminologia com a qual Kant pensa o direito está retomando o tempo todo conceitos fundamentais da ideia moral do direito.

A reconstituição reordenou os parágrafos e permitiu compreender como se dá a passagem do direito adquirido no estado de natureza para o direito no estado jurídico. Trata-se da aquisição do direito estrito por meio do direito natural. Porque a derivação do direito público acontece por meio de um juízo analítico a partir do direito privado.

Essa reconstituição permitiu averiguar como os preceitos postos pela introdução do estado jurídico derivam do direito natural e do seu princípio da universalidade. Ao mesmo tempo em que possibilita a constituição do estado civil, o princípio da universalidade delimitará por todo o texto as fronteiras imanentes do próprio poder soberano, cujo vínculo diz respeito à própria faculdade moral, que por sua vez não pode ultrapassar o que um povo inteiro pode decidir sobre si mesmo.

Por isto, tratar da extensão do poder do Estado requer reconhecer a sua ideia. Foi através da ideia do direito que foi possível delimitar o poder do Estado. O direito

representa uma faculdade moral autorizada pela razão prática pura para poder agir externamente sem com isso invadir as esferas de liberdade interna de qualquer outro arbítrio. Sendo assim, há os direitos fundamentais indisponíveis e os direitos externos disponíveis, que delimitam todo e qualquer arbítrio, até mesmo o poder supremo do Estado.

Assim foi possível depreender que a ideia do Estado contém os seus limites imanentes, visto que faz conhecer sua personalidade moral unilateral. Já a divisão dos seus poderes possibilita que esse Estado possa se conduzir dentro da sua própria diretiva e se autolimitar, da mesma forma como a liberdade legal é uma liberdade que limita a liberdade natural.

Tanto a origem da obrigação quanto a ideia da revolução devem, portanto, ser feitas a partir da ideia do direito desde o estado de natureza. Por este motivo, a pesquisa chegou ao capítulo quarto retomando os conceitos com os quais foi possível verificar os motivos reais pelos quais um Estado obriga e porque não é permitido pela razão se opor a ele por meio da força.

A questão central diz respeito ao fato de o poder de direito do Estado se fundamentar na ideia do direito, mas seus efeitos se manifestarem na realidade como imperfeitos. Novamente, discernir a ideia do estado de natureza, do estado social e do estado civil permitiu compreender que Kant tinha em mente que todo estado no qual um povo já se encontra unificado através de uma justiça pública decorre da aquisição legítima do estado civil, ainda que essa posse empírica (detenção) apareça como imperfeita.

Por seu turno, essa divisão possibilitou compreender que um estado social no estado de natureza mantém a igualdade entre todos associados, portanto nele não há sequer a ideia de justiça, tal como cunhada desde o estado de natureza, tampouco direito estrito constituído. Um estado desses não obriga, logo ele pode ser forçado a se constituir como um estado jurídico.

Entretanto, todo estado civil é decorrente de uma aquisição jurídica legítima em ideia, motivo pelo qual ordena sem limites estritos (direito estrito) externos ao seu poder. Isso não quer dizer que este estado real e imperfeito possa tudo, mas tão somente que

ele tem validade moral em detrimento dos súditos, que só podem agir por meios particulares.

Os princípios basilares mantêm-se na ideia do estado jurídico, motivo pelo qual o poder soberano do povo pertence ao povo, pois não pode ser transferido. Então a obrigação devida ao Estado não decorre da sua imperfeição, mas da sua ideia. Da mesma forma, os limites do estado jurídico imperfeito encontram-se na sua ideia, do que resulta que a sua exorbitação não constitui direito e não obriga.

O poder do estado imperfeito vai até onde permite a razão prática e o princípio da universalidade. O estado jurídico pensado por Kant é o civil, e isso delimita que sua jurisdição diz respeito apenas em atribuir a forma como os direitos privados poderão ser fruídos de maneira que a coexistência de todos os arbítrios seja garantida.

Por outro lado, a ideia da revolução não pode ser deduzida por meio da razão prática pura, o que foi identificado ao Kant trazer para seus argumentos apriorísticos elementos não puros. A ideia da imperfeição não pode ser reconhecida por meio de um *a priori* puro, mas a própria gênese do direito é ela mesma relacional e contém, portanto, elementos não puros.

A questão central residiu no fato de que o direito não se fundamenta em fato injusto. E pensar um pretense direito de resistência ou de revolução requer que esse direito derivasse da imperfeição do Estado. Isso não quer dizer, porém, que um Estado possa perpetrar toda forma de injustiça. Antes, um Estado que age assim não está de acordo com a ideia do estado jurídico.

Kant deixou isso manifesto em diversas passagens, dentre as quais há a abdicação do poder pelo monarca, o seu destronamento, o seu assassinio, isto é, pelo estado de necessidade, ou mesmo a revolução, que não podem ser vistos como direito. Essas são situações em que um estado jurídico foi imperfeitamente constituído, mas ainda existe, e perante o qual um juízo individual não pode se julgar no direito de desconstituí-lo. A dicotomia principal está na diferenciação entre os juízos particulares e os públicos.

Por outro lado, ao contrário da esfera particular do povo há a esfera pública do soberano, que, apesar de poder ser representado em seus atos, não pode alienar seu poder fundamental, logo o poder soberano pode reaver seus poderes ilimitados e

reformular o estado jurídico imperfeito. Compreender isso foi possível justamente pelo entendimento segundo a qual o direito precede o dever e que toda aquisição legítima deriva da ideia do direito natural, logo o direito não é seu efeito.

Com efeito, o poder de o povo soberano reformar a constituição do Estado é irrepreensível, porque o povo unido não se desconstitui da soberania e também não desconstitui a soberania no ato fundamental da reforma, mesmo quando essa reforma significa destituir os representantes dos outros poderes.

Diferentemente, viu-se que a revolução é conceituada como sendo uma cisão com todo o ordenamento jurídico, com a constituição vigente, inclusive com a própria ideia da soberania, motivo pelo qual é proibida pela razão prática. Isso é devido ao fato de a revolução possuir um estatuto ontológico diferente da reforma.

A revolução é uma ferramenta através da qual Kant pensa a perfectibilidade da própria natureza física. Essa interpretação foi possível combinando a leitura da *Paz perpétua* com a *Ideia de uma história universal*. Essa combinação possibilitou compreender que a natureza da revolução é a mesma da guerra, através do que a própria natureza se incumbe de produzir seus objetivos predispostos.

Sendo assim, ainda que não haja direito estrito de promover a revolução e a guerra, esses mecanismos pertencem ao modo pelo qual a natureza promove seu próprio aperfeiçoamento. Isso permite concluir também que o desenvolvimento humano no mundo não é apenas pensado por meio da razão prática pura, mas também como um evento natural. Ambos os percursos encontram os mesmos resultados, logo Kant conecta ambos os fios do seu pensamento.

Compreender os limites de todo poder de direito requer que a filosofia crítica de Kant seja aplicada. A filosofia crítica de Kant requer que seu intérprete conheça através da ideia o que é e o que não é, o que pode e o que não pode um súdito, um povo, um Estado e até mesmo uma confederação de Estados. Dar um salto entre as ideias e suas consequências condiz com não compreender o lugar do direito na moralidade, porque o direito não é o lugar nem do dever positivo nem do dever negativo, mas da faculdade. A faculdade moral é ela mesma uma condição de possibilidade moral para o agir externo, mas o que essa faculdade faz ou deixa de fazer externamente não é nem uma obrigação nem uma proibição, é apenas lícito. Ainda assim, todo agir dentro da licitude gera um

dever que não haveria sem este agir. O dever derivado da faculdade moral obriga a todos os arbítrios a se unificarem com o objetivo de constituírem e fruírem das coisas e dos direitos. Porém o dever de entrar com um outro arbítrio num tal estado é um dever moral, quando a relação entre arbítrios se torna inevitável.

O dever de entrar num estado jurídico é um imperativo assumido por um pacto, do qual derivará toda legislação externa vinculante acerca dos direitos disponíveis. Eis o poder do soberano, e eis o dever do povo.

REFERÊNCIAS

ACHENWALL, G. **jus naturae in usum auditorum auctore**. Editio Septima Emendatio. Goettingae, Svmtibvs Victorini Bossigelli, 1781.

ACHENWALL, G. **Natural Law**. A translation of the textbook for Kant's lectures on legal and political philosophy. London: Bloomsbury Academic, 2020.

ALMEIDA, G. A. de. Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant. **Kriterion**, 114, p. 205-222, 2006.

ALMEIDA, Guido A. O conceito Kantiano de filosofia e a Fundamentação da Metafísica dos Costumes, *in* WERLE, Denilson Luis. **Tensões e passagens: filosofia crítica e modernidade: uma homenagem a Ricardo Terra**. São Paulo: Esfera Pública, 2008.

ARNTZEN, Sven. Kant's denial of absolute sovereignty. **Pacific Philosophical Quarterly**. 76, p. 1-16, 1995.

ATWELL, John E. A Brief Commentary. **Jornal of the History of Ideas**, vol. 32, No. 3, p. 433-436, jul. – set. 1971.

BATISTON, André Luiz; BECKENKAMP, Joãozinho. **O moralmente possível e a semântica de termos modais na filosofia do direito de Kant**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2019.

BAUMGARTEN, A. G. **Metaphysica**. Halaea Magdeburgica. Impensis C. H. Hemerde, 1739.

BAUMGARTEN, A. G. **Metaphysics**. A Critical Translation with Kant's Elucidations, Selected Notes and Related Materials. Translated and Edited with an Introduction by Courtney D. Fugate and John Hymers. London: Bloomsbury Academic, 2014.

BAUMGARTEN, A. G.; KANT, I. **Baumgarten's Elements of First Practical Philosophy A Critical Translation with Kant's Reflections on Moral Philosophy**. Translated and Edited with an Introduction by Courtney D. Fugate and John Hymers. London: Bloomsbury Academic, 2020.

BEAULAVON, G.; ROUSSEAU, J. J. **Du contrat Social**. Paris: F. Rieder et Cie, Éditeurs, (Introduction et des notes explicatives), 1931.

BECKENKAMP, J.. Algo sobre a influência de Rousseau na formação da filosofia moral kantiana. **ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA**, v. 1, p. 22-34, 2018.

BECKENKAMP, J.. O direito como exterioridade da legislação prática da razão em Kant. **Ethic@** (UFSC), Florianópolis, v. 2, n.2, p. 111-131, 2003.

BECKENKAMP, J.. Sobre a moralidade do direito em Kant. **Ethic@ (UFSC)**, v. 8, p. 63-83, 2009.

BECKENKAMP, J.; KANT. Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. São Paulo, 2014. (Prefácio, Pós-fácio/Introdução).

BECKENKAMP. J.. O significado prático de termos modais na filosofia moral kantiana. **STUDIA KANTIANA (RIO DE JANEIRO)**, v. 16, p. 57-67, 2018.

BECKENKAMP. J.. Resenha de Zeljko Loparic, A semântica transcendental de Kant. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência (UNICAMP)**, Campinas, v. 2, n.2, p. 153-168, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4. ed. Brasília, D.F.: UnB, 1997.

BUCKLE, Stephen. **Natural Law and the Theory of Property: Grotius to Hume**. Clarendon Press, 1993.

BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. **Kant's Doctrine of Right: A Commentary**. Cambridge University Press. 2010.

CARR, C. L. SEIDLER, M. J. Pufendorf, sociability and the modern state, **History of political thought**, 17, p. 354-358, 1996.

CASSIRER, E. **A filosofia do iluminismo**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1992.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1995.

CUMMISKEY. David. Justice and Revolution in Kant's Political Philosophy, in **Rethinking Kant**. Vol. I. Ed. Pablo Muchnik, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing. P. 217-240, 2008.

DELBOS, V. **Essai sur la formation de la philosophie pratique de Kant**. Saint Germain, Paris: Ancienne librairie Germer Baillièrre Etc. 1903.

DERATHÉ, Robert. **Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo**. São Paulo: Barcarolla: Discurso Editorial, 2009.

DERATHÉ, Robert. **Le rationalisme de Jean-Jacques Rousseau**, Paris: PUF, 1948.

DEVETAK, D. Between Kant and Pufendorf: humanitarian intervention, statist anti-cosmopolitanism and critical international theory. **Review of International Studies**, 33, 151-174, 2007.

DUGUIT, L. Jean-Jacques Rousseau, Kant et Hegel. **Revue du Droit public et de la Science politique em France et à l'Étranger**. Paris, 1918.

DUPUY, Jean-Pierre. **O Tempo das Catástrofes: quando o impossível**. São Paulo: É Realizações, 2011.

ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FICHTE, J. G. **Fundamento do direito natural**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

FOUILÉE, A. **L'Idée moderne du droit en France**. t. 26. Paris: Bureau de la Revue de deux Mondes, 1878.

GALUPPO, Marcelo Campos. How Law Replaced Morals: a Kantian Contribution. **ARSP**. Archiv fur Rechts- und Sozialphilosophie, v. 102, p. 202-221, 2016.

GIBBONS, E. **Declínio e queda do império romano**. São Paulo: Companhia das Letras: Círculo do Livro, 1989.

GOMES, Alexandre T. (Org.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

GOMES, Alexandre T. É consistente a defesa de Kant da obediência absoluta à autoridade? Kant e os supostos escritos anti-revolucionários. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 11, p. 9-21, 2008.

GOMES, Alexandre T. Obedience to authority and the relation between law and moral: Kant as legal positivist?. **Quaderni Della Facoltà di Diurisprudenza**. p. 37-56, 2018.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRÓCIO, Hugo. **Sobre os direitos de guerra e paz**. In MORRIS, Clarence. Os Grandes filósofos do direito. São Paulo: Martins Fontes, p. 73-101, 2002.

GROTIUS, Hugo. **O direito de guerra e paz** (De Jure Belli ac Pacis). ed. Ijuí: Ed. Unijuí, v. 2, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O direito de guerra e paz** (De Jure Belli ac Pacis). ed. Ijuí: Ed. Unijuí, v. 1, 2004.

GURVITCH, G. Kant und Fichte als Rousseau-Interpreten. In: **Kant studien**. Band XXVII, 1922, p. 138-164.

GURVITCH, G. **L'Idée du droit Social, Histoire doctrinale depuis le XVII siècle jusqu'à la fin du XIX siècle**. Paris, 1932.

GUYER, P. Kant's deductions of the principles of right. *In*: TIMMONS, M. **Kant's metaphysics of morals, interpretative essays**. Oxford: University Press, p. 23-64.

GUYER, Paul. Kant. **Aparecida**, SP: Idéias & Letras, 2009.

HAAKONSSSEN, Knud. **Grotius, Pufendorf and modern natural law (International Library of Critical Essays in the History of Philosophy)**. Darmouth Publishing Company Limited, 1999.

HAARA, Heikki. **Pufendorf's Theory of Sociability: Passions, Habits and Social Order**. Springer Nature Switzerland, 2018.

HECKE, J. N. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiânia: Ed. UFG. 2000.

HENRY, M. **L'Idée de L'État, essai critique**. Paris: Libraire Hachette et Cie. 1896.

HOBBS, T. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". **Studia Kantiana I** (I). p.203-236, 1998.

HOLLAND, Ben. **The Moral Person of the State: Pufendorf, Sovereign and Composite Polities**. Cambridge University Press, 2017.

HRUSCHKA, Joachim. The permissive law of practical reason. *In*: **Kant's Metaphysics of Morals**. Law and Philosophy, Dordrecht, v. 23, n. 1, p. 45-72, jan. 2004.

KANT, Immanuel, BECKENKAMP, Joãozinho. **Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KANT, Immanuel, NADAI, B., POLLA, C. C., MATTOS, F. C., HULSHOF, M., BRESSANI, N. Reflexões. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. nº 14. Jun.-dez. p. 122-145, 2009.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KANT, Immanuel. **Critique of Practical Reason**. Cambridge University Press, Cambridge, 2015.

KANT, Immanuel. De l'essai de G. Hufeland: **sur le principe du droit naturel**. Disponível em https://fr.wikisource.org/wiki/De_l%27essai_de_G._Hufeland_sur_le_principe_du_droit_naturel> Acesso em 03/07/2017.

KANT, Immanuel. Direito Natural Feyerabend (Curso de Direito Natural (1784), segundo as anotações do aluno Gottfried Feyerabend). Trad. de Fernando Costa Mattos. *In: Cadernos de Filosofia Alemã*, nº 15 - p. 97-113 - jan.-jun. 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edicoes 70, [1986].

KANT, Immanuel. **Handschriftlicher Nachlaß** - Vorarbeiten und Nachträge - Band XXIII. Ed. de Gruyter, Berlin, 1955.

KANT, Immanuel. Sobre um pretenso direito de mentir por amor aos homens. *In: REY PUENTE, Fernando. Os filósofos e a mentira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

KANT, Immanuel. **Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace, and History**. Yale University, New Haven and London, 2006.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel; CUNHA, Bruno Leonardo.; FELDHAUS, Charles. **Lições de ética**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

KANT, Immanuel; QUINTELA, Paulo. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edicoes 70, 1986.

KANT, Immanuel; TERRA, Ricardo R; LEBRUN, Gerard; GIANNOTTI, José Arthur. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KLEIN, J. T. A questão da teleologia: Kant leitor de Rousseau. **CADERNOS DE FILOSOFIA ALEMÃ**, v. 22, p. 51-70, 2017.

KLEIN, J. T. CONSANI, C. F. . A complementaridade entre os aspectos liberais e republicanos na filosofia política de Rousseau. **Veritas** (Porto Alegre), v. 62, p. 65-97, 2017.

KLEIN, J. T.. Considerações sobre a justificação de Kant acerca da propriedade privada. **Veritas** (Porto Alegre), v. 64, p. 32715, 2019.

KORSGAARD, Christine M. Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o direito à revolução. *In: GOMES, Alexandre Travessoni (Org.). Kant e o direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

KORSGAARD, Christine. **Creating the Kingdom of Ends**. Cambridge, CUP, 1996.

KRIEGER, L. **The Politics of Discretion** Pufendorf and the acceptance of natural law. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1965.

LERMINIER, E. **Introduction general à l'histoire du droit**. 2^a ed. Paris, 1835.

LOCKE, John; GOUGH, J. W. (John Wiedhofft); GILSON, B. **Segundo tratado sobre o governo civil**: e outros escritos : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Ed. Universitária São Francisco, 2006.

LOPARIC, Z. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. *In*: WRIGLEY, M. B. & Smith, P. J. (Orgs.). **O filósofo e sua história**: uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: Unicamp/CLE, 2003. Pp. 477-520.

LUCENA, André Q.. Ditames da Reta Razão: Estado de Natureza e Sociabilidade em Pufendorf. **Kínesis**, Vol. IV, nº 07, p. 118-133, Julho 2012.

LUDWIG, B. **Kants Rechtslehre**. Hamburg: F. Meiner, 1988.

MAFRA, Johnny José. **Textos de latim jurídico**: organização, tradução e estudos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1985.

MALLARD, Alison. **Freedom Under the Law: Right and Revolution in Kant's Theory of Justice**. Ph.D. diss. London School of Economics and Political Science (government), 2011.

MARGIT Ruffing, Annika Schlitte, Gianluca Sadun Bordoni (Eds.). *Kants Naturrecht Feyerabend. Analysen und Perspektiven*. Berlin/Boston: De Gruyter, 2020. pp. 295. Resenha de: TREVISAN, D. K.. **Estudos Kantianos**, Marília, v. 8, n. 1, p. 143-154, Jan./Jun., 2020.

MORNET, D. L'influence de Rousseau au XVIII siècle. **Annales J.-J. Rousseau**. v. VIII, p. 33-67, 1912.

MORRIS, Clarence. **Os Grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NUTKIEWICZ, Michael. Samuel Pufendorf: obligation as the basis of the State. **Journal of the history of philosophy**. p. 15-29, 1983.

O'NEILL, Onora. **Constructions of Reason**: Explorations of Kant's Practical Philosophy. New York: Cambridge University Press, 2000.

PEREIRA, Alan Ricardo; BECKENKAMP, Joãozinho. **Sobre a relação do direito com a moral em Kant : o conceito kantiano de direito como possibilidade moral ou como o reino do moralmente possível**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2020.

PIERSON, C. Just Property. **Enlightenment, Revolution, and History**. Oxford University Press (OUP), 2013. V. 1.

PIERSON, C. Just Property. **Enlightenment, Revolution, and History**. Oxford University Press (OUP), 2016. V. 2.

PUENTE, Fernando. **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

PUFENDORF, Samuel Von. **Le droit de la nature et des gens**. Trad. Par Jean Barbeirac. Ed. de Bâle, 1732. 2 v.

PUFENDORF, Samuel Von. **Le droit de la nature et des gens**. Traduits par Jean Barbeyrac. [S.l.]: Université de Caen, 2 v. 1987.

PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Trad. Eduardo F. Alves. Ed. Topbooks, 2007.

PUFENDORF, Samuel. **Jure naturae et gentium**. Francofurti et Lipseae, ad moenum sumptibus Friderici Knochii. 1694, v. 1.

PUFENDORF, Samuel. **Jure naturae et gentium**. Francofurti et Lipseae, ex officina knochio – Eslingeriana. 1759, v. 2.

PUFENDORF, Samuel. **The political writings of Samuel Pufendorf**. Edited by Craig L. Carr: translated by Michael J. Seidler. Oxford University Press, 1994.

QUIRINO, Celia Galvão.; SOUSA, Maria Teresa Sadek R. de. **O pensamento político clássico: (Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

RACHELS, James. **Elementos de filosofia moral**. Lisboa: Gradiva, p. 171-183, c 2004.

REZENDE, Antônio Martinez de. **Latina essentia: preparação ao latim**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

RIPSTEIN, A. **Force and Freedom**. Kant's legal and political philosophy. Harvard University press, London, 2009.

ROHDEN, V.. Razão Prática Pura. **Dissertatio**, Pelotas, n.6, p. 69-98, 1997.

ROUANET, Sergio Paulo. Grandeza e decadência da ética da ilustração. **Hypnos**. São Paulo , n.10 , p. 1-10, jan. 2003.

ROUSSEAU, J. J. **Emílio: ou da Educação**. 3. Ed. Bertrand Brasil, 1995.

ROUSSEAU, J. J. **Oeuvres completes**. Paris: Armand-Aubrée, T. II, 1831.

ROUSSEAU, J. J.. **Discurso sobre economia política**. Petrópolis, RJ: Vozes 2018.

ROUSSEAU, J. J.. **O contrato social**. Porto Alegre, RS: P&PM, 2008.

ROUSSEAU, J. J.; GAGNEBIN, Bernard.; RAYMOND, Marcel; GAGNEBIN, Bernard. **Oeuvres completes**. [Paris]: Gallimard, V. III, 2007.

SAETHER, Arild. **Natural Law and the Origin of Political Economy: Samuel Pufendorf and the History of Economics**. New York, NY: Routledge, 2017.

SAHD, Luiz F. N. A. E. S. O Contrato Social em Samuel Pufendorf. **Revista de Filosofia**, Aurora, Curitiba, v. 21, n. 28, p. 143-163, jan./jun. 2009.

SAHD, Luiz F. N. A. E. S. Samuel Pufendorf e a diferença entre direitos perfeitos e imperfeitos. Pensando: **Revista de Filosofia**. V. 3, nº6, p. 49-63, 2012.

SAHD, Luiz F. N. A. E. S. Samuel Pufendorf e o Discurso dos Direitos. **Síntese**, Belo Horizonte, v. 37, n. 118, 2010.

SAHD, LUIZ F. N. A. E. S. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 30, p. 219-234, 2007.

SANTOS, R. Considerações sobre a perfectibilidade humana a partir de Rousseau e Kant. *In*: Carlos Ferraz; Flávia Chagas; Keberson Bresolin; Robinson dos Santos. (Org.). **A filosofia prática de Kant: ensaios**. v. 1, p. 240-265 1ed.Pelotas: NEPFIL, 2014.

SCHNEEWIND, J. B. **A invenção da autonomia: uma história da filosofia moral moderna**. São Leopoldo, (RS): Ed. Usininos, 2001.

SCHNEEWIND, J. B., Kant and natural law ethics. **Ethics**. p. 53-74, 1993.

SCHNEEWIND, J. B., Pufendorf's place in the history os ethics. **Syntese**, p. 123-55, 1987.

SONENSCHER, M. **Sans-Culotes, na eghteenth-century emblem in the french revolution**. Princeton University press. 2008.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

TERRA, R. R. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. **FILOSOFIA POLITICA**, Porto Alegre, v. 4, p. 49-65, 1987.

TERRA, R. R. A doutrina kantiana da propriedade. **REVISTA DISCURSO**, São Paulo, v. 14, p. 113-143, 1983.

TERRA, R. R. **A política tensa**. Ideia e realidade na filosofia da história de Kant. 1. ed. São Paulo: Iluminuras/ FAPESP, 1995.

TERRA, R. R. Propriedade e constituição civil na filosofia kantiana. *In*: Alexandre Travessoni. (Org.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 377-415.

TIMMONS, M. **Kant's metaphysics of morals, interpretative essays**. Oxford: University Press, 2004.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; MERLE, Jean-Christophe. **A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2015.

VAUGHAN, C. E. ROUSSEAU, J. J. **The political writings of Jean-Jacques Rousseau**. (introductions and notes). Cambridge: at the University press, 2 v. 1915.

WARD, L. **The Politics of Liberty in England and Revolutionary America**. Cambridge University Press. 2004.

WESTPHAL, Kenneth R, Kant on the state, law and obedience to authority in the alleged 'anti-revolutionary' writings. *In*: BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. **Kant and Law**. Ashgate, 2006.

WESTPHAL, Kenneth R. Republicanismo, despotismo e obediência ao Estado: a inadequação da divisão de poderes de Kant. *In*: GOMES, Alexandre Travessoni (Org.). **Kant e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

WILLASCHEK, M. Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals. *In*: TIMMONS, M. **Kant's metaphysics of morals, interpretative essays**. Oxford: University Press, 2004. p. 65-88.